Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 654/15-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 522/2015

DOCREC
31/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento de autoria do Vereador José Police Neto, deliberado pela Subcomissão de Fiscalização e Controle da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações e documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Serviços a respeito da licitação visando à Parceria Público-Privada da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/drs
Req CFO 522-15

PREFEITURA DE SÃO PAULO

SERVIÇOS

Fls.86

Do Processo nº 2013-0.109.254-8 - em 05/10/2015 (a).....

CÓPIA

S E S – AJ

Senhora Procuradora Chefe de Assessoria

Encaminhamos o presente para análise, manifestação e as demais providências pertinentes e necessárias, com a urgência que o caso requer. **Atentando-se ao prazo de resposta (20/10/2015).**

SES-G em, 05/10/2015

ROBERTO RAIMUNDO DE AQUINO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços

sf. De ordem do(a) Senhor(a) Chefe da assessoria Jurídica para exame e manifestação
DR. Caio
5/10/15

SES - A J
Entrada 05 / 10 / 15
Horário: 15:00 Ass:
Saída / /

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

Folha de informação nº 87

Do Processo nº 2013-0.109.254-8 em 10/12/2015 (a) Arnaldo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Comissão de Finanças e Orçamento
Subcomissão de Fiscalização e Controle

CÓPIA

Assunto: Requerimento solicitando informações sobre a PPP da Iluminação Pública.

SGM/ATL-CHEFIA

Sr. Assessor Especial,

Trata o presente do Ofício SGP-12 nº 522/2015 da Presidência E. Câmara Municipal de São Paulo, encaminhando cópia do Requerimento n.º 8/2015, de autoria do Nobre Vereador **José Police Neto**, aprovado na reunião de 16.09.2015 da D. Subcomissão de Fiscalização e Controle da Comissão de Finanças e Orçamento, pelo qual solicita informações ao Poder Executivo sobre a licitação da Parceria Público Privada - PPP da Iluminação Pública (fls. 83/84).

Às fls. 85, SGM-ATL encaminha o processo para oferecimento de informações por esta Pasta, tendo em vista o citado Requerimento.

Inicialmente, informamos que consoante a decisão do E. Plenário do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na 2.837a. Sessão Ordinária, realizada em 28.10.2015, foi referendada a proposta de retomada da Concorrência Internacional nº 01/SES/2015, relativa à PPP em referência, com as respectivas condicionantes determinadas, nos termos dos Ofícios SSG-GAB nºs 14487 e 14488/2015 (anexos 1 e 2 - fls. 4018/4285 do PA 2015-0.097.424-9).

S... E...
1
REC...

Outrossim, informamos que a nova minuta de Edital e anexos foi submetida à deliberação do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, que aprovou os documentos editalícios com os ajustes realizados e autorizou a reabertura da referida Concorrência Internacional, consoante a Ata de Reunião Extraordinária de 10.11.2015, publicada no DOC de 14.11.2015 (anexo 3 - fls. 4776/4777 do PA 2015-0.097.424-9) .

Feitas essas breves considerações, passamos a prestar as informações relativas aos quesitos constantes do Requerimento em tela, nos seguintes termos:

1 - Situação atual da licitação para a PPP da Iluminação Pública.

Tendo em vista a decisão da E. Corte de Contas do Município de São Paulo, na 2.837a. Sessão Ordinária, a Secretaria Municipal de Serviços veiculou o aviso de reabertura da licitação da Concorrência Internacional nº 01/SES/2015, tendo por objeto a Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo, publicando-o no dia 13.11.2015 no DOC e no jornal O Estado de São Paulo (anexos 4 e 5 - fls. 5403/5407 do PA 2015-0.097.424-9).

O Edital e seus anexos podem ser acessados via Internet, pelo site http://e-negocioscidadedesp.prefeitura.sp.gov.br e pelo site http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/sercretarias/servicos/.

A sessão pública de abertura dos envelopes está designada para o dia 14.01.2015, a partir das 11 horas, no Auditório localizado na Rua Líbero Badaró, nº 425, 34º andar.

2 - Cópia do documento enviado ao TCM detalhando as medidas tomadas para sanar as possíveis irregularidades apontadas pelo órgão.

A Auditoria do E. TCM efetuou visita *in loco* para consulta aos autos do processo administrativo nº 2015-0.097.424-9, relativo à mencionada PPP, oportunidade em que foi-lhe entregue o CD contendo o Edital e seus anexos, conforme se verifica da "Requisição de Documentos" acostada às fls. 5408 do mencionado processo administrativo (anexo 6 - fls. 5408 do PA 2015-0.097.424-9).

À vista da solicitação de cópias formulada pela Auditoria do TCM na Requisição de Documentos, foi-lhe enviado o Ofício nº 615/SES-G/2015 com a mídia contendo a íntegra do referido processo administrativo (anexo 7 - fls. 5409 do PA 2015-0.097.424-9).

3 - Existe intenção do Executivo em realizar novamente o processo de consulta pública, inclusive através da realização das audiências, desta vez com o edital que efetivamente será adotado na licitação?

Os procedimentos de consulta pública e de audiência pública já foram devidamente observados por ocasião da publicação original da licitação em questão, ocasião em que as propostas e sugestões encaminhadas pelos interessados foram consideradas e avaliadas pelos órgãos técnicos competentes.

A Secretaria Municipal de Serviços promoveu a elaboração de novas minutas de edital e seus anexos em vista de aprimoramentos decorrentes das manifestações dos licitantes e das determinações e sugestões resultantes do julgamento, pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, dos TCs nºs 72.002.036/15-60, 72.002.527/15-00, 72.002.526/15-39, 72.002.668/15-23, 72.002.630/15-50, 72.002.797/15-76 e

72.002.972/15-34. Diante da fase em que se encontra o processo licitatório e o grau de amadurecimento dos documentos e das discussões que o antecederam, a realização de novos procedimentos de consulta pública e de audiência pública não se mostra necessária, produtiva e eficaz.

4 - Manifestação da Procuradoria Geral do Município sobre a referida licitação.

Encaminhamos em anexo as manifestações da Procuradoria Geral do Município, acolhidas pela D. Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, sobre a referida licitação (anexos 8, 9 e 10 - fls. 9881/9990, 11220/11226 e 13948/13952 do PA 2013-0.270.788-0).

5 - Existe intenção do Executivo submeter ao Parlamento avaliação via projeto de lei?

Considerando-se os termos dos pareceres da D. Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, bem como os termos do julgamento do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, anteriormente mencionados, e ainda, diante das alterações do Edital promovidas pela Secretaria Municipal de Serviços, depreende-se que é desnecessário o envio de projeto de lei específica ao Parlamento para a autorização da concessão em análise.

Inobstante esse fato, permanecemos à disposição da E. Câmara Municipal de São Paulo para sempre prestar os esclarecimentos necessários ao acompanhamento de tão importante Concorrência Internacional, que certamente servirá de paradigma para as demais cidades do País e do mundo.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

CÓPIA

Folha de informação nº 91

Do Processo nº 2013-0.109.254-8 em 10/12/2015 (a) Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

Por fim, cumpre consignar que esta Secretaria Municipal de Serviços está tomando a devida cautela para a observância dos Princípios e das normas legais que norteiam as licitações e a Administração Pública, estando certa de que a implantação do Projeto de Parceria Público-Privada para a modernização da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo propiciará consideráveis melhorias à população paulistana, relativamente à luminância das vias e logradouros públicos, à sustentabilidade ambiental e à economia de energia elétrica, refletindo diretamente sobre a segurança dos cidadãos, o turismo, o entretenimento e a qualidade de vida na Cidade.

Seguem na contracapa os anexos mencionados.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

SIMÃO PEDRO
Secretário Municipal de Serviços

S.G.M.-P.M.E.
17 DEZ 2015
RECEBIDO

ACOMPANHA OFÍCIO ATL Nº 654 /2015 - C

Req CFO 522-15

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

TID 142985 48

4018
2015 - 0.097.424-9

Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES/PJ

Ofício SSG-GAB nº 14487/2015
Processo TC nº 72.002.036.15-60
Assunto: Secretaria Municipal de Serviços - SES – Acompanhamento do Edital de Concorrência Internacional nº 001/SES/15, cujo objeto é a concessão administrativa para a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo-P.A. nº 2015-0.097.424-9
(Pede-se o uso destas referências)
Documentação acompanhante: cópia das certidões prolatadas no processo TC supra das Sessões 2.836ª S.O. e 2.837ª S.O. e **(as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)**

São Paulo, 29 de outubro de 2015

Senhor Secretário

URGENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência para informar que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, na 2.837ª Sessão Ordinária, realizada em 28/10/2015, referendou proposta do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro João Antonio** de **retomada do certame licitatório**, com as condicionantes determinadas por Sua Excelência, apontadas nas certidões em anexo.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA
Secretário Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor
Simão Pedro Chiovetti
Secretaria Municipal de Serviços
R. Líbero Badaró, 425 – 27º e 34º andares
Centro

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027-000 – São Paulo
TEL.PABX(011) 5080.1000 - FAX (011)5579.9934

PREFEITURA DE SÃO PAULO

SERVIÇOS

URGENTE

4019

2015 - 0.097.424-9

Fls.....

Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

Do ofício SSG-GAB Nº 14487/2015 03/11/2015.....

Ana Regina de Luna
808.075
SES - GAB

TID 14298548

ILUME - G

Senhor Diretor

Encaminhamos o presente, para ciência e providências necessárias com a urgência que o caso requer.

03/11/15

RENATO AFONSO GONÇALVES
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Serviços

4020

2015 - 0.097.424-9

Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES/AJ

Processos TCs 72.002.036.15-60, 72.002.527-15-00, 72.002.526/15-39, 72.002.668/15-23, 72.002.630/15-50 e 72.002.797/15-76

(2.837ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM devolveu os autos em epígrafe, após terem sido avocados na Sessão Ordinária 2.836ª para proferir voto de desempate.

Certifico, outrossim, que, na referida sessão, o Nobre Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor devolveu ao Egrégio Plenário o processo citado, após vista que lhe fora concedida, na 2.833ª S.O., quando votou o Nobre Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

Certifico, ademais, que, na naquela sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trata-se de análise do Edital de Licitação – Concorrência Internacional 001/SES/2015, formulado pela Secretaria Municipal Serviços – SES e de seis representações, ora examinadas em conjunto. O objeto do certame consiste na contratação de empresa para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo. A princípio a abertura da licitação estava prevista para 23/6/2015. Em função das conclusões alcançadas pela Área Técnica deste Tribunal no Relatório de Acompanhamento de Edital, bem como das contestações de duas outras representações, este Plenário referendou a suspensão do certame na sessão plenária de 17/6/2015, a fim de que a Origem pudesse apresentar seus esclarecimentos. Após a primeira fase

de respostas da Origem, manifestação da SFC, nova resposta da Origem e análise pela AJCE, trago a Plenário as questões que me levam ao convencimento pelo prosseguimento do Certame, condicionado às exposições e correções a seguir apresentadas. Passarei a comentar cada um dos apontamentos individualmente. Contudo, primeiramente vou tratar de dois questionamentos coincidentes com duas representações. Primeiro sobre a necessidade de autorização legislativa para PPP, questionada na Representação dos Nobres Vereadores Aurélio Nomura, Mário Covas Neto e Andrea Matarazzo (TC 2.527/15-00), bem como na Representação do Senhor Rodrigo Carneiro Bandieri (TC 2.526/15-39). Trata-se, no entanto, de questionamento distinto daquele alcançado no julgamento do TC 577/15-07. No presente caso, além da questão já julgada por este Tribunal, os Representantes questionam a vinculação tributária da COSIP e uma correspondente necessidade de autorização legislativa. A COSIP é um tributo na modalidade de Contribuição, com fulcro no Artigo 149-A da Constituição Federal. A Lei 13.479/02 instituiu no Município de São Paulo esta contribuição, sendo seus valores destinados ao custeio, expansão e melhoramento da iluminação pública: "Art. 1° - Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas." Para atingir tal fim, criou-se um Fundo Especial, ora denominado FUNDIP e vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública. Sobre esse aspecto, o objeto desta PPP atinge plenamente a finalidade estipulada na Lei que institui o FUNDIP. Como observado pelo Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, o

emprego desses valores estaria submetido às regras ordinárias de utilização de recursos financeiros alocados em fundos especiais. A contratação na forma da PPP atinge a finalidade do fundo, na medida em que está sendo contratada a modernização e ampliação do Parque de Iluminação Pública, e este artigo remete que os valores do Fundo Especial, sendo o FUNDIP no caso, destinam-se exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública. Portanto, não resta dúvida que é lícito utilizar os recursos do FUNDIP para pagamento de um contrato oriundo de uma disputa por meio de uma PPP, pois esta está em consonância com a finalidade do fundo. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu neste particular da seguinte forma: "Parece-nos, salvo melhor juízo, que as alegações expostas pelos Representantes não procedem, isso porque a COSIP, conforme artigo 149-A da Constituição da República de 1988, bem como a Lei Municipal 13.479/02, em seus respectivos artigos supra-enunciados, pode ser vinculada para custeio da iluminação pública municipal, e, ademais, como frisou a Administração Pública, não haverá transferência do produto da arrecadação de forma direta ao parceiro privado, vertendo, inicialmente ao FUNDIP." (fls. 148, TC 2.527/15-00) Contudo, verifico que há elementos de que a contraprestação se daria por meio de transferência da receita tributária, o que não pode ser feito sem que haja lei específica. A resposta da Origem à fl. 194 (TC 2.526/15-39) mostra a mecânica criada pela conta vinculada: "(...) Os recursos da COSIP, arrecadados pela distribuidora de energia elétrica, serão vertidos para o FUNDIP, conforme determinação legal. Eles, portanto, ingressarão no tesouro municipal e serão contabilizados como receita pública (atrelada ao FUNDIP, como não poderia deixar de ser). Depois é que serão utilizados para pagamento ao concessionário (na estrita medida do necessário para o pagamento). A sistemática, repare, não é distinta da que existia quando o Município contratava diversos serviços isolados de reparo e manutenção da

rede de iluminação pública, eis que os recursos do FUNDIP também eram empregados para pagamento às empresas prestadoras do serviço. A peculiaridade, no caso do contrato de concessão administrativa, é que foi prevista uma conta segregada, no âmbito do FUNDIP, de titularidade do Município, pela qual transitarão os recursos da COSIP. Essa conta será administrada por instituição financeira (...), a quem caberá efetuar a liberação dos recursos para a concessionária, para o cumprimento do contrato. O montante dos recursos públicos que não forem empregados para o pagamento ao parceiro privado será depositado em outra conta-corrente, também do FUNDIP. A finalidade da conta segregada é conferir maior transparência ao fluxo de recursos financeiros, e dar maior segurança ao contratado. (...)." Embora os recursos circulem nas contas de âmbito do FUNDIP, conforme determina a Lei, observo que se criou uma vinculação indireta da receita tributária da COSIP, em razão de alguns itens da minuta do Contrato anexo ao Edital. Cabe lembrar que pelas normas da Lei 13.479/02, a COSIP deve ser arrecadada pelo Distribuidor de Energia Elétrica e transferida ao FUNDIP, conforme seu Artigo 6°. Os itens que regulam essa mecânica são os que seguem nas redações das subcláusulas 17.4 a 17.4.3 da minuta do contrato, que tratam da conta vinculada, como segue: "17.4. Os valores da COSIP destinados a viabilizar os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA a título de REMUNERAÇÃO transitarão em conta vinculada, contratada junto a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA, de movimentação restrita e com o propósito específico de servir ao presente CONTRATO, nos termos e condições previstos no ANEXO III – MINUTA DE CONTRATO DE CONTA VINCULADA. 17.4.1. O PODER CONCEDENTE deverá assegurar a existência da conta vinculada de pagamento, para o trânsito dos recursos provenientes da arrecadação da COSIP, durante todo o prazo do CONTRATO, sendo reconhecido à CONCESSIONÁRIA o direito de

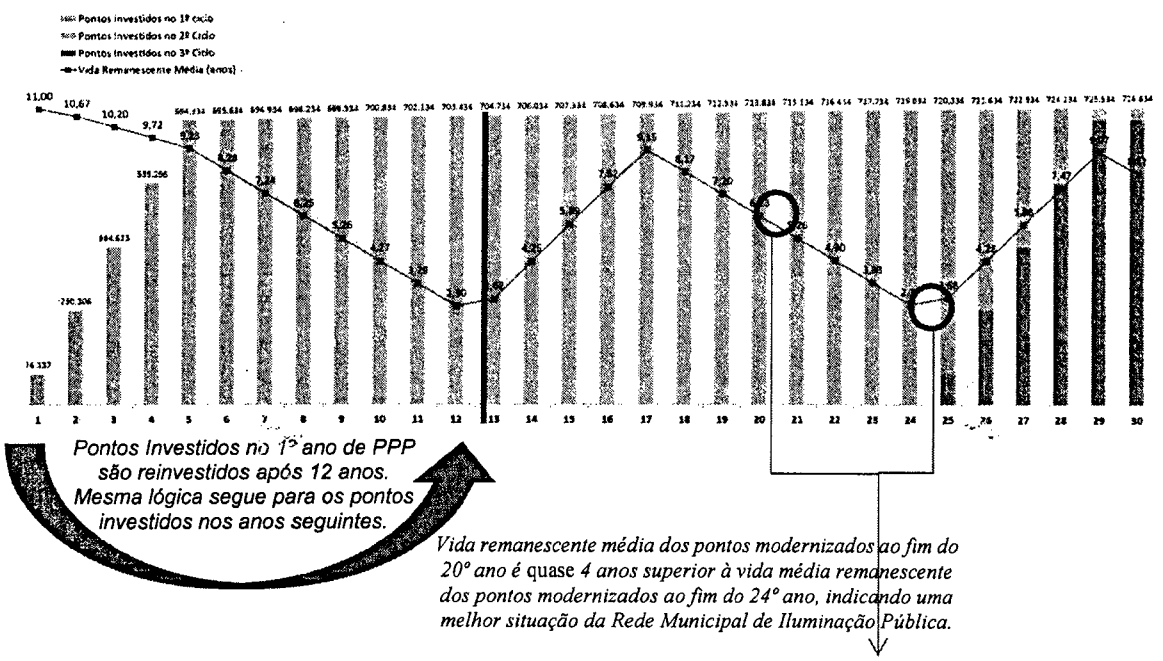
rescindir a CONCESSÃO, na hipótese de não instituição ou não manutenção da referida conta pelo PODER CONCEDENTE, bem como na hipótese de não cumprimento das obrigações por ele assumidas no âmbito do CONTRATO DE CONTA VINCULADA. 17.4.2. O PODER CONCEDENTE também deverá assegurar que a distribuidora local de energia elétrica direcione para a conta vinculada de que trata a subcláusula 17.4. (...), os valores arrecadados com a COSIP, durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO, (...). 17.4.3. O PODER CONCEDENTE assegurará, ainda, a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as projeções de arrecadação da COSIP se mostrar insuficiente para esse fim, designando dotação orçamentária complementar ou alternativa, cujos recursos financeiros também poderão transitar pela conta vinculada de pagamento a que faz referência a subcláusula 17.4." Neste caso, entendo que há vinculação da receita da COSIP com a referida conta vinculada, como se extrai no exemplo do texto da subcláusula 17.4.1: "O Poder Concedente deverá assegurar a existência da conta vinculada de pagamento, para o trânsito dos recursos provenientes da arrecadação da COSIP", e na cláusula 17.4.2, em que a distribuidora de energia direcione os valores da COSIP para a conta vinculada, embora esta mesma conta esteja no âmbito do FUNDIP. Também se extrai da cláusula 17.4.3 que, indiretamente, existe uma hierarquia de pagamentos da COSIP com preferência primária à concessão. Para que o Certame prossiga desta forma, em razão das citadas cláusulas, haveria necessidade de uma Lei Autorizativa para transferência da receita tributária da COSIP à conta vinculada. Contudo, segue-se uma segunda opção que extinguiria a natureza de vinculação: retirar a conta vinculada, bem como a preferência primária na hierarquia de pagamentos sobre os valores arrecadados da COSIP, e repasse direto da COSIP para conta do

concessionário. Se não houver hierarquia de pagamentos e direcionamento dos valores arrecadados, a vinculação se extingue. Dessa maneira, condiciono a abertura do Certame às seguintes opções a serem escolhidas pela Origem: Ou se mantenha o Edital como foi publicado, exigindo-se, neste caso, uma Lei autorizativa para que o mecanismo criado nas cláusulas 17.4 a 17.4.3 continue da forma que foi projetado, isto é, para que haja transferência direta da receita da COSIP; Ou se altere o Edital, de modo que satisfaça as seguintes condições: a) modifique as cláusulas 17.4 a 17.4.3 de modo a retirar a existência de uma conta vinculada, podendo prever a existência de uma conta comum, que não haja vinculação, b) modifique a disposição no item 17.4.3 que origina hierarquia preferencial de pagamentos com recursos da COSIP, c) modifique as disposições nesses itens, em especial o item 17.4.2, que remetam ao repasse direto e primário da arrecadação efetuada da COSIP pela distribuidora de Energia à conta da Concessionária. O segundo ponto questiona o descumprimento do art. 7°, inciso III, da Lei Municipal 14.517 que veda a cessão de créditos no Município no que se refere aos tributos. Em primeiro lugar, observa-se que a cessão de crédito é um instituto previsto no art. 286 do Código Civil onde "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação". Segundo a professora Maria Helena Diniz, "A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação – cedente, transfere, no todo ou em parte, a terceiro - cessionário, independentemente do consentimento do devedor – cedido, sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional" (Maria Helena Diniz. "Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações". 2° volume. 19 ed. São Paulo:

Saraiva, 2004, pág.433). Ora, a COSIP consiste numa receita tributária arrecadada por força de mandamento constitucional. A empresa concessionária não estabeleceu uma relação de obrigações com o Poder Público, nada deve ao Município, mas apenas repassa parte do valor cobrado na conta de energia elétrica. O crédito para sua existência precisa ser constituído a partir de uma relação obrigacional, isto é, a partir da inadimplência do devedor quanto ao pagamento de tributos e outras modalidades de cobrança previstas no ordenamento jurídico. Logo, concluo que a COSIP representa uma arrecadação de receita tributária para atender determinadas finalidades legais e, enquanto não constituída em crédito da dívida ativa, não pode ser enquadrada como instituto de cessão de crédito. Acompanhamento de Edital – TC 2.036/15-60 Apontamentos 4.1 e 4.12: valor estimado do contrato e redução do prazo da concessão. A auditoria havia apontado no item 4.1 que não restaram justificados tecnicamente o valor estimado do contrato, a redução do prazo da concessão de 24 (vinte e quatro) anos para 20 (vinte) anos e a elevação do valor da contraprestação mensal máxima de R$ 25.416.667,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e dezesseis mil, e seiscentos e sessenta e seis reais), para R$ 30.550.000,00 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta mil reais). Segundo a Auditoria, faltaram informações a respeito das premissas econômicas do Projeto. Conforme explicação inicial da Origem, houve uma opção da Administração Municipal em reduzir o prazo de vigência de 24 para 20 anos em razão do aumento nos valores das tarifas de energia elétrica entre janeiro a março de 2015, acarretado em aumento da arrecadação da COSIP. Essa explicação parcial não tinha sido considerada suficiente para aclarar a questão posta pelo Órgão Técnico, pois carecia de outros detalhes. No caso do apontamento 4.12, em que inicialmente foi questionada a ausência dos elementos para permitir uma avaliação real da economicidade potencial a ser obtida do

projeto, após a primeira explicação pela Origem, a Auditoria considerou insuficiente a explicação. Após a segunda intimação, a Origem trouxe um farto detalhamento adicional, com explicações numéricas e gráficas, os quais não haviam sido minuciados em sua primeira resposta. Com base nas novas respostas, demonstrações e cálculos providos pela Origem (fls. 1.245/1.269), há de se fazer considerações de ordem operacional e financeira comparando ao apontado pelo Órgão Técnico. Sobre as implicações operacionais que essa abreviação de tempo representou para a Administração Municipal, conforme exposição da Origem, a principal vantagem resultante da diminuição do prazo de duração da PPP também está na possibilidade de recebimento dos equipamentos da rede de iluminação pública, especialmente as luminárias, em melhor estado de conservação quando a concessão chegar ao fim, com uma sobrevida residual maior. A Secretaria de Serviços – SES trouxe a demonstração, levando-se em conta as seguintes considerações: a) os investimentos em eficientização na Rede Municipal de Iluminação Pública serão feitos de forma gradual, do 1° ao 5° ano, segundo um cronograma que prevê 10% das luminárias substituídas nos primeiros 12 meses e, o restante, nos anos subsequentes; b) as luminárias têm uma vida útil esperada de 12 anos; c) dada a vida útil esperada de 12 anos para as luminárias, os pontos de iluminação pública modernizados no período inicial de 5 anos demandarão novos investimentos entre o 13° e o 17° ano (quando começaria o segundo ciclo de reinvestimento) e, da mesma forma, entre o 25° e 29° ano. O gráfico que segue elucida a questão abordada (folha 1248).

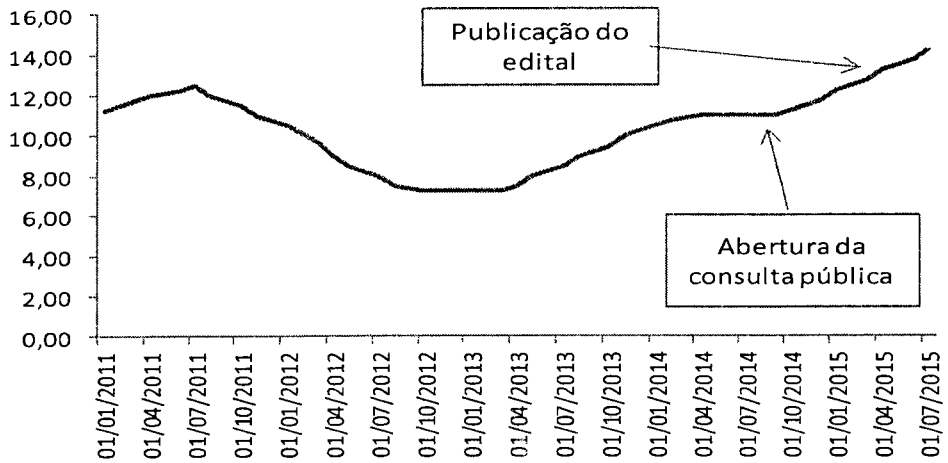
Início dos anos onde há reinvestimentos. Pontos do 1° ciclo que chegam ao fim de sua vida útil são substituídas por pontos de um 2° ciclo.



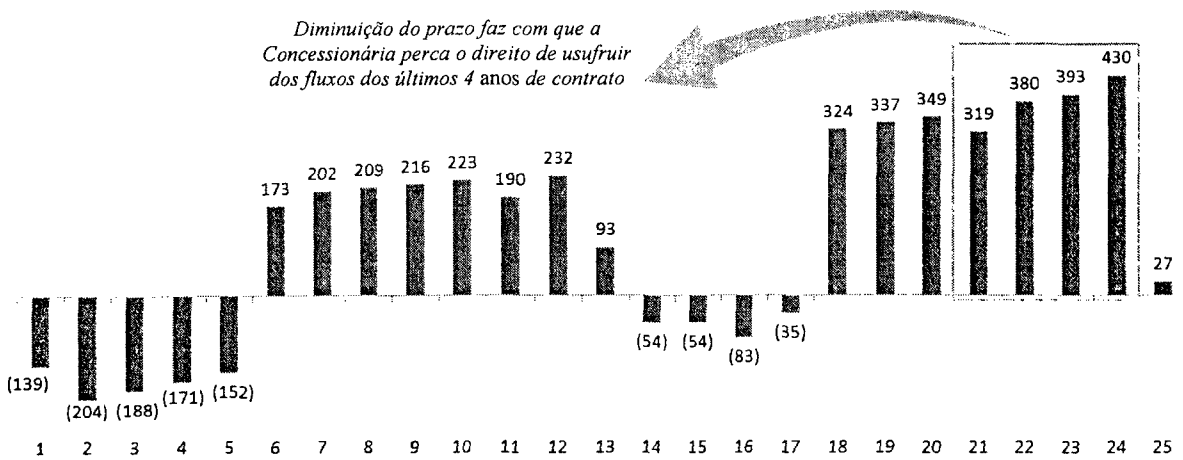
Como se pode observar, ao fim do 20º ano da concessão, o tempo de utilização dos equipamentos instalados será de 5,8 anos – o que, subtraindo da vida útil esperada das luminárias de 12 anos, representa ainda uma vida remanescente média de 6,2 anos. Comparando-se ao fim do 24º ano, a utilização média dos equipamentos será de 9,6 anos, o que significa uma vida remanescente média de apenas 2,4 anos para os equipamentos existentes. Também nota-se que a partir do 25º ano, seria necessário iniciar o terceiro ciclo de modernização e, portanto, novos investimentos teriam de ser realizados. Pode-se concluir que o contrato com 20 anos de duração traz condições mais vantajosas para a Administração Pública Municipal, se comparado ao contrato de 24 anos. Sob a perspectiva operacional, o parque revertido ao Poder Público ao término de 20 anos seria mais novo, diminuindo-se a urgência de realização de novos investimentos após o término da concessão. Sobre a perspectiva econômico-financeira da PPP, a

Origem trouxe aos autos elementos que ensejaram ajustes sobre o projeto entre a Consulta Pública (outubro de 2014) e o que foi publicado no Edital (maio de 2015), conforme fls. 1.245 a 1.269. Primeiro apresentou as premissas e o fluxo de caixa utilizados na Consulta Pública da PPP. Posteriormente, foram explicitadas as modificações sobre tais premissas, em razão de alterações econômicas no decorrer dessas duas datas. Diante destas premissas, a Origem apresentou o fluxo de caixa nominal do qual se extraí a Taxa Interna de Retorno inicial pela "Tabela 44", conforme demonstrado às fls. 1.253 dos autos. Esses fluxos de caixa nominais foram, então, deflacionados pelo IPCA. O método de deflação apresentado às fls. 1.268/1.269, está tecnicamente coerente e consistente, uma vez que se percebe que a taxa utilizada tende a alcançar a meta estabelecida pelo Banco Central de 4,5%. Destaco que o método é umas das principais premissas de modelagem do Projeto, que haviam sido questionadas pela Auditoria e na Representação dos Senhores Vereadores. Com base no fluxo de caixa apresentado e nas explicações gráficas nos autos e, deflacionando-se a "Tabela 44", extrai-se que a Taxa Interna de Retorno (TIR) real estimada à época da Consulta Pública para o projeto alcançava 8,4%. Expostas as considerações econômicas do Projeto à época da Consulta Pública (outubro de 2014) que foi construída com embasamento da consulta pública de 2013, há de se realizar as comparações devidas com as premissas econômico-financeiras sobre o Edital efetivamente publicado (abril/2015), em que a Origem procedeu de modo correto ao atualizar tecnicamente as premissas, dada a dinâmica de alterações financeiras. A Origem expôs passo a passo as demonstrações matemáticas e gráficas da mudança de quando se publicou o Edital para a Consulta Pública em razão de alterações das premissas operacionais, premissas econômico-financeiras e premissas contratuais. Dada a grande quantidade de detalhes dessas premissas, trago

apenas as que causaram impactos mais relevantes. Sobre as premissas operacionais, têm-se as seguintes mudanças: a) o aumento no número de pontos em razão de atualização das informações do cadastro técnico, resultando em maior necessidade de investimento em eficientização, além de maiores gastos com energia, operação e manutenção por parte da futura concessionária; b) a tarifa de energia elétrica sofreu aumentos significativos entre o período da publicação da Consulta Pública e a publicação da versão definitiva do edital, que saltou de R$ 155,06 (cento e cinquenta e cinco reais, e seis centavos) por megawatt para R$ 208,68 (duzentos e oito reais e sessenta e oito centavos), ou seja, representa um acréscimo de 34,57%; c) outras mudanças de menor impacto, como a adequação do valor da Garantia de Execução Contratual e aumento das despesas com seguros e veículos. No caso de premissas macroeconômicas, a TIR do projeto foi elevada para 9,4%, em razão de efeitos da mudança do cenário macroeconômico nacional, particularmente devido à elevação da taxa de juros no Brasil, com reflexos diretos sobre a atratividade do projeto aos potenciais investidores. O seguinte gráfico trazido pela Origem (fl. 1.260) mostra a evolução da taxa básica de juros brasileira (SELIC), indicando os momentos de abertura da Consulta Pública versus a publicação do edital da PPP: Evolução da Meta de Taxa Selic ao ano (em %).



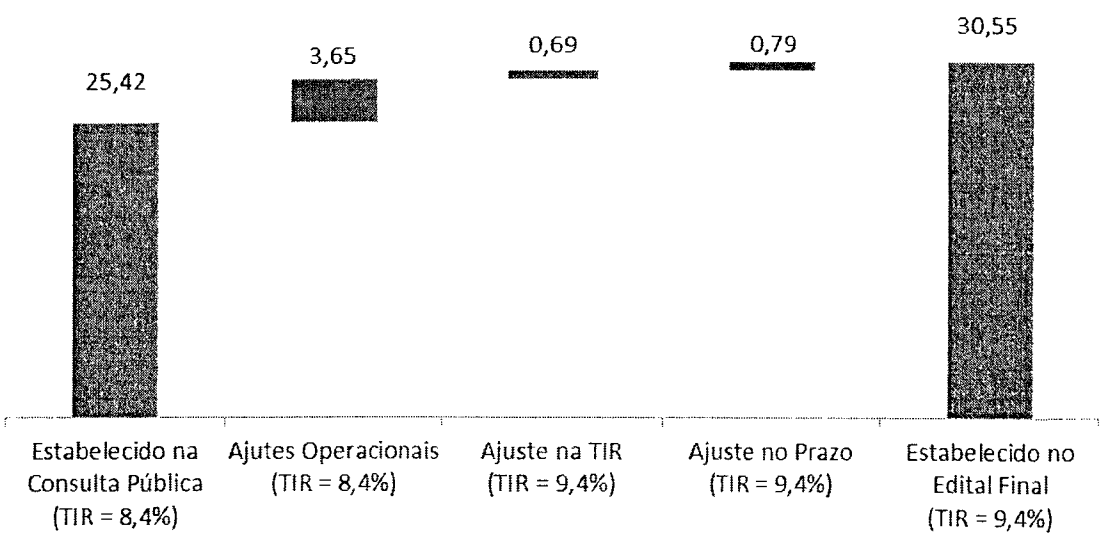
Outra medida que impacta no aumento do valor de contraprestação é a redução do prazo de 24 anos para 20 anos. A explicação da Origem, a meu ver, supre esse questionamento, na medida em que as receitas dos anos 21° a 24° superam as despesas, isto é, o fluxo de caixa líquido nesses anos é positivo, e não negativo como havia se pressuposto, e por isso, não faz sentido econômico ao se falar em desconto, como segue a explicação: "Paralelamente a todas essas mudanças, decorrentes das adaptações de nível operacional e econômico-financeiras apontadas, um último ajuste foi ainda proposto ao modelo pós-Consulta Pública (trata-se das alterações de ordem contratual), que envolve a adequação do prazo de vigência da concessão de 24, para 20 anos, haja vista os motivos apresentados no item 1.4.1. acima. O Gráfico 13 ilustra os fluxos dos quatro últimos anos que a concessionária perderá após a alteração de prazo proposto e após todos os ajustes operacionais indicados e do aumento da contraprestação para R$ 29,76 milhões por mês. Grafico 13: Fluxo de caixa livre do projeto em valores nominais com diminuição do prazo (R$ milhão)



Com efeito, embora a concessionária deixe de suportar as despesas do contrato relativas àqueles últimos quatro anos da concessão, ela, por outro lado, também deixa de receber do Poder Público o pagamento da Contraprestação devida no mesmo período, valor esse que supera o das despesas. Sob essa ótica, a mudança de prazos tem por efeito fazer com que a concessionária perca a possibilidade de usufruir dos fluxos positivos relacionados aos últimos 4 anos de contrato." (fls. 1.262/163) Sob estes aspectos e realizadas essas mudanças, a Origem apresentou o fluxo de caixa do Projeto Nominal (tabela 47, fl. 1.267) com vinte anos. A TIR Nominal desse fluxo alcança 14,33%. Deflacionando-se esse fluxo com a respectiva metodologia, chega-se a uma TIR real de 9,4%. Dessa forma, foi sanada a preocupação econômica colocada pela Auditoria, pois os resultados trazidos no Procedimento de Manifestação de Interesses (PMI) variaram de 6,65% e 9,74% ao ano (fl. 1.260), demonstrando que a rentabilidade do projeto com 20 anos ainda está ancorada nos resultados do PMI, conforme Tabela Comparativa que segue: TIR do Projeto propostas pelos estudos com frente econômico-financeira completa.

Consórcio	TIR do Projeto Proposta
Consórcio GE/Citeluz/Engeform	7,98%
Consórcio Luzes Paulistanas	9,74%
Consórcio AES/Philips	8,98%
Consórcio Sistema Pri/Brookfield	N/A
CPFL Serviços	6,65%

Aqui cabe notar uma ponderação posta pela Auditoria:"Preliminarmente, deve ser lembrado que o valor e prazo contratuais estimados no Edital submetido a Consulta e Audiências Públicas foram extraídos dos estudos apresentados pelos empreendedores autorizados no âmbito do Chamamento Público 01/2013 – SES (tratado no TC 1.224/14-53). Assim, presume-se que estavam corretos do ponto de vista técnico e econômico-financeiro e, além disso, estavam adequados ao mercado e aos interesses de ambas as partes, empreendedores privados e a Municipalidade." (fl. 1.082) Em vista destas considerações, mesmo que o prazo da concessão fosse novamente alterado para 24 anos, o valor da contraprestação mensal resultaria em R$ 29.760.000,00/mês (vinte e nove milhões, setecentos e sessenta mil reais por mês) em razão de mudanças de custos e de premissas. O gráfico trazido aos autos (nº 19, fl. 1.268) que se segue mostra essas mudanças, sendo que o maior impacto foi causado em razão de ajustes operacionais, como aumento no custo de energia elétrica, que aumentaram o valor estimado da contraprestação mensal em R$ 3.650.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil reais): Gráfico 19: Evolução da Contraprestação Mensal Máxima Necessária (R$ milhão)



Considerando que a taxa obtida de 9,4% é coerente com os dados trazidos pelo Chamamento Público e com mudanças de ordem macroeconômica, e que o Órgão técnico desta Corte considera que as taxas de retorno obtidas dos estudos da PMI estavam corretas do ponto de vista econômico-financeiro, e adequados ao mercado; e considerando que há nas justificativas as premissas econômicas necessárias, tais como fluxo de caixa com ingressos e saídas, fator de deflação, Taxa Interna de Retorno, bem como as razões diversas que levaram ao aumento da taxa Interna de Retorno (TIR) e do valor estimado da Ordem de R$ 25.400.000,00 (vinte e cinco milhões e quatrocentos mil reais) para R$ 30.500.000,00 (trinta milhões e quinhentos mil reais) entendo que os apontamentos 4.1 e 4.12 foram plenamente justificados. Apontamento 4.2. Sobre este apontamento, inicialmente foi concluído que houve desatendimento ao disposto no § 4°, do art. 10°, da Lei Federal 11.079/04 em face da não apresentação dos estudos de engenharia para a definição do valor dos investimentos da PPP. Estamos diante de um fator bandeirante na doutrina e, principalmente, na jurisprudência deste Tribunal de Contas, qual seja, definir e conceituar o que seria "anteprojeto", inclusive para balizar futuras análises. Relativamente às obras de engenharia, a disciplina da PPP dispensa que a Administração disponibilize um projeto básico exaustivamente configurado, como ocorre no disposto da Lei Geral das Licitações – Lei 8.666/93 (artigos 6° e 7°, por exemplo). O dispositivo de regência das PPPs emprega que os estudos de engenharia para definição do valor dos investimentos deverão ter o nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado, considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil, ou quiçá, no exterior, quando não encontrar um paradigma nacional, com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto,

aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. A ideia de composição desta fórmula para a aplicação de uma PPP reside no fato de transferir para o parceiro privado da responsabilidade e do risco na elaboração do projeto básico e executivo, permitindo, desta feita, inovações tecnológicas e maior liberdade na confecção do trabalho a ser executado, cuja consequência, naturalmente, está na impossibilidade do parceiro privado alegar a ignorância do projeto e problemas de execução, uma vez que o risco integral de execução da obra é seu. Ainda, com a necessidade de estabelecer conceitos pretéritos, este procedimento de contratação permite a adoção do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que é um instrumento por meio do qual os particulares formalizam seu interesse em propor estudos, de forma transparente, institucional e legal, para a Administração Pública, com vistas à estruturação de um projeto para uma futura PPP. Na lição de Fernando Vernalha Guimarães mostra-se pertinente na leitura da conjuntura para a formação de uma parceria público-privada: "A institucionalização, assim como a normatização da hipótese da manifestação de interesse particular em projetos estatais retrata a tendência em superar um ambiente de resistência e desconfiança em relação à influência do interesse privado nas soluções estatais voltadas à execução de obras e serviços. Mais do que isso, reflete a superação do dogma da impenetrabilidade, pelo interesse privado, do ambiente de gestação de projetos estatais." Apresentadas essas premissas de importância técnica para interpretação dos dados ofertados pela Origem, passo ao apontado pela Auditoria, qual seja, § 4°, do art. 10°, da Lei Federal 11.079/04, em que existe a necessidade de fazer diversas reflexões e análises relacionadas à inovação sobre a Lei 8.666/93 e lógica das Parcerias Público-Privadas. Primeiro, é preciso atentar sobre a metodologia aplicada a título de referência para os investimentos previstos no âmbito PPP da

Iluminação Pública. Este foi pautado pelos estudos e pelos indicativos de preços trazidos com o Chamamento Público 001/SES/2013. Este chamamento se concretizou sob a forma de Procedimento de Manifestação de Interesses – PMI. Diferentemente de um procedimento ordinário com a Lei 8.666/93, em que se cria um projeto básico, em uma PMI o mercado privado, que em via de regra detém conhecimento e expertise tecnológica, apresenta estudos e soluções de elementos de projeto básico para a orçamentação do empreendimento, e para a construção das referências de preço. A modelagem da PPP da iluminação pública da Cidade de São Paulo foi estruturada com a participação da iniciativa privada, por meio de um Procedimento de Manifestação de Interesses (PMI). A título de exemplo, a União regulamentou as normas do seu PMI, por meio do Decreto Federal 8.428/2015. O Governo de São Paulo via Decreto Estadual 61.371, de 21 de julho de 2015. O Município de São Paulo trata do assunto por meio do Decreto Municipal 51.397/2010. O fundamento de utilização do sistema encontra-se na possibilidade da Administração consultar a iniciativa privada, com moldes nos princípios subjacentes às regras do art. 31 e do art. 33 da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei Federal 9.074/99): "Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de Consulta Pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada. (...) Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas." Isso porque, na Lei Federal 11.079/04, é feita menção expressa à incidência do art. 31 da Lei 9.074/95 às concessões administrativas, como é o caso da PPP da iluminação pública. "Art. 3° As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes

adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995." Neste sentido, é preciso detalhar a argumentação posta pela Origem: "De fato, a discussão sobre o nível de detalhamento das informações e quantitativos trazidos no plano de negócios de referência e a existência de projetos de engenharia em editais de PPP não é nova, e está umbilicalmente vinculada ao reconhecimento das características que diferenciam projetos estruturados sob a roupagem da Lei Federal 11.079/04, e aqueles (especialmente as obras) estruturados com base na Lei Federal 8.666/93. Com efeito, o foco das contratações realizadas sobre a matriz da Lei de Licitações está centrado nos insumos a serem aportados pelos respectivos fornecedores na execução do objeto da licitação, os quais devem, portanto, seguir as instruções detalhadas sobre o "como fazer", meticulosamente definidas pela Administração. Assim, por exemplo, é que se justificam as exigências rígidas sobre a discriminação de quantitativos e projetos presentes em alguns dispositivos da Lei Federal 8.666/93, como no seu art. 7º, em especial no § 2º. Em contrapartida, nas contratações realizadas sobre a matriz da Lei de PPPs, o foco das expectativas da Administração Pública está centrado nos serviços e, mais especificamente, na qualidade dos serviços a serem prestados pelo contratado. A ele, assim, é conferida maior liberdade metodológica, estando a sua atuação pautada por diretrizes de resultado ("o que fazer"), contrabalanceada pela assunção de riscos explicitamente definidos no contrato. Por essa razão, em última análise, é que a Lei Federal 11.079/04 descartou a figura dos projetos básicos e/ou executivos nas licitações de PPPs, indicando, quando muito, estudos elaborados em nível de detalhamento de anteprojeto. Mais ainda, a estimativa do valor dos investimentos utilizados na definição do preço de referência nos projetos poderia, de acordo com a lei, estar baseada em valores de mercado, aferidos por meio de orçamento sintético elaborado por metodologia expedita

ou paramétrica." (fls. 866/867) E posteriormente, a Origem complementa: "Nesses termos, será detalhada a sistemática por meio da qual foram colhidos os insumos técnicos e financeiros juntos a diversos agentes do mercado para a construção do projeto – via o denominado "procedimento de manifestação de interesses" (ou PMI) – com os fundamentos teóricos e legais que o amparam. Será, ainda, reiterada a lógica que informa a estruturação das parcerias público-privadas no Brasil, em que se permite a utilização de elementos de projeto básico para a orçamentação do empreendimento e para a construção das referências de preço, com fórmulas expeditas e paramétricas, pressupondo-se, sempre, a maior flexibilidade conferida ao parceiro privado para o atendimento dos resultados estabelecidos pelo Poder Público e que hão de pautar os pagamentos a que ele fará jus. (...) Conforme já havia sido esclarecido por esta Secretaria Municipal de Serviços, a modelagem da PPP da iluminação pública da Cidade de São Paulo foi estruturada por meio da obtenção de estudos produzidos por agentes privados, com a realização de um procedimento de manifestação de interesses (PMI). Com efeito, o PMI é hoje um dos principais instrumentos existentes na legislação nacional para a estruturação de projetos de infraestrutura no Brasil, sendo utilizado em todos os níveis de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)." (fls. 172/173) Para encerrar o comentário a este apontamento, importante ressaltar que a lógica empregada na presente contratação transfere o risco do negócio ao parceiro-privado, mas com a flexibilização dos meios para que proceda da maneira mais eficiente possível. E deixa à Administração Pública a possibilidade de cobrar o parceiro-privado sobre os resultados contratados. Ainda, como forma de controle do resultado, o modelo prevê a aferição e acompanhamento mensal dos índices de disponibilidade e desempenho e sistemas de monitoramento em tempo real, sendo que tais índices descontam diretamente sobre a contraprestação mensal a ser paga à Concessionária, em

caso de baixa performance. Sobre os índices, o assunto será melhor detalhado no item 4.9. Nesse sentido, conclui a AJCE: "Assim, sob o ponto de vista estritamente jurídico, a partir dos dispositivos legais e normativos no âmbito municipal, parece-me que, - dada a própria natureza do PMI e a finalidade para a qual foi previsto – em princípio, é possível a elaboração de anteprojeto de engenharia nos moldes preconizados na formulação acima (...)". (fl. 1.431) Assim, acolho as justificativas da Origem e acompanhando a manifestação da AJCE, entendo superado o apontamento. Apontamento 4.3: Noto que este apontamento está umbilicalmente relacionado ao apontamento anterior, porque a menção expressa do § 4° do artigo 10 da Lei de PPP descreve que os estudos de engenharia deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, com orçamento sintético (4.2). Segundo a Auditoria, "Não foram apresentados estudos que demonstrem as composições dos custos/despesas referentes a Operação e Manutenção da Rede, (...), Telegestão, Pessoal Administrativo, Despesas com Software e Outras Despesas Operacionais na elaboração do Plano de Negócios de Referência – PNR". Sobre a abertura dos custos, considerando a lógica da PMI, a Origem trouxe, em primeira análise, o "Relatório Técnico de Abril de 2015" (folhas 02 a 175), em que demonstra em linhas sintéticas as principais premissas econômicas e operacionais; em nova oportunidade, apresentou toda a racionalidade na quantificação dos estudos, os critérios de escolha, memórias, detalhamentos e outros anexos, que embasaram sua modelagem no anteprojeto. Esta grande quantidade detalhes adicionais se verifica às fls. 1.180/1.245 dos autos. Sobre este assunto, merece atenção o seguinte trecho: "Conforme já destacado, os valores utilizados a título de referência para os investimentos previstos no âmbito PPP da iluminação pública foram pautados pelos estudos e pelos indicativos de preços trazidos com o Chamamento Público 001/SES/2013. Tais informações – é sempre bom ressaltar – também passaram pela análise

técnica do Ilume e dos consultores técnicos disponibilizados pelo BID, antes de serem finalmente incorporadas ao modelo que serviu de base para a licitação da parceria. O mesmo raciocínio, aliás, aplica-se à construção do Caderno de Encargos da Concessionária – Anexo VI da minuta do contrato, que contém as principais características técnicas e os requisitos mínimos a serem observados pela futura concessionária da Administração Pública Municipal. Para todos os fins, vale também deixar registrado que os insumos colhidos em cada estudo analisado pela Administração Municipal, não só para os investimentos, mas para as demais referências incorporadas ao edital, corresponderam àqueles que propiciaram aos técnicos envolvidos na modelagem do projeto o maior grau de convencimento quanto à sua validade, seja pela qualidade dos resultados apresentados, seja pelo nível de detalhamento das informações prestadas e a clareza das explicações registradas, inclusive por ocasião das sessões de esclarecimento promovida no âmbito do PMI. Assim sendo, com o objetivo de endereçar os apontamentos suscitados no novo Relatório de Acompanhamento de Edital, passam a ser apresentadas as premissas técnicas, econômicas e financeiras adotadas para subsidiar a definição dos valores relacionados aos investimentos projetados na PPP, tendo-se em mente, em especial, o conteúdo do Plano de Negócios de Referência – Anexo V do edital, segundo o qual tais investimentos estariam divididos em duas grandes categorias: "investimentos fixos" e "investimentos variáveis"." (fl. 1.180) Nota-se em diversas passagens que houve variada contribuição dos técnicos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que apresentaram um relatório técnico (fls. 924/1.050), em que sugeriram ajustes no modelo a fim de melhor se adequarem as estimativas de investimentos aos trabalhos previstos na concessão. Dessa maneira, considerando todos esses elementos que foram trazidos, acolho as justificativas da Origem. Especificamente às questões de

custos, há de se fazer uma análise referente a um custo questionado pela Auditoria. Trata-se do custo de Operação e Manutenção por ponto não modernizado que foi fixado em R$ 10,00 (dez reais), isto é, sobre o custo de manutenção das lâmpadas que não forem de tecnologia LED. Após diversas considerações, o Órgão Técnico apontou em seu cálculo que o custo de manutenção dessas lâmpadas do Contrato 066/SES/11 (atualmente vigente) é de R$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos). Há de se notar que nesse cálculo não foi considerado o item de custo do referido Contrato denominado "Corretivo". O primeiro ponto a se destacar é que o Contrato 066/SES/11 foi firmado pela PMSP com o Consórcio SPLUZ, constituído pelas empresas ALUSA Engenharia S.A. e F. M. Rodrigues e Cia. Ltda. Foi informado pela Origem que o valor de R$ 10,00/ponto/mês (dez reais por ponto, por mês) utilizado na PPP tem origem no estudo apresentado pelo Consórcio Luzes Paulistanas quando do desenvolvimento do Chamamento Público 01/SES/2013. As duas empresas citadas fazem parte do Consórcio que proveram o preço de R$ 10,00 (dez reais) do chamamento público. Tendo em vista a participação destas mesmas empresas na formação de preços, a Origem ainda pondera: "A escolha por essa referência, em especial, está assentada em dois principais fatores. O primeiro diz respeito ao fato de que o consórcio aludido era formado, em parte, por integrantes do consórcio que já realiza os serviços de operação da rede de iluminação pública do Município, que reuniriam boa experiência quanto ao tema – muito embora os custos de O&M (Operação e Manutenção) na concessão pudessem ser considerados até mesmo mais elevados dos que os atuais, devido às condições mais rígidas de exigência de nível de serviço, como a necessidade de mais equipes para atender no prazo menor estabelecido para chamadas. O segundo fator está em que os dados indicados naquele estudo para os custos de O&M foram os mais claros e objetivos dentre os demais apresentados, facilitando a sua análise e

compreensão. Para todos os efeitos, ressalte-se que os técnicos disponibilizados pelo BID indicaram que ditos valores, conforme adotados na PPP, estariam igualmente adequados." (fls. 877/878) Nesse contexto, a Secretaria de Serviços ponderou: Foi observado que os gastos de Operação e Manutenção, segundo o estudo, somariam mais de R$ 66.500.000,00 (sessenta e seis milhões e quinhentos mil reais) ao ano para um universo de 561.490 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa) pontos de iluminação em funcionamento. Ao se dividir o primeiro número pelo último, alcança-se o montante de R$ 118,60 (cento e dezoito reais e sessenta centavos) por ponto por ano, ou R$ 9,9/ponto/mês (nove reais e noventa centavos, por ponto, por mês), arredondáveis para R$ 10,0/ponto/mês (dez reais por ponto, por mês). Os modelos de contratação não são idênticos, mesmo no que toca às características e a lógica contratual relacionadas às atividades de manutenção e de operação. Na concessão administrativa do parque (PPP), pressupõem-se índices de serviços muito mais rigorosos que aqueles empregados na contratação atual. Ao passo que o Contrato 066/SES/11 estabelece o prazo de até 72 horas para o atendimento de chamadas, a PPP fixa o máximo de 24 horas (ou seja, três vezes menos tempo) para essa finalidade, e em alguns casos, o prazo é de 12 horas. Por isso, a concessionária tem de suportar mais gastos com veículos, pessoal, combustível etc., do que aquilo a que empresa atual está sujeita. A Auditoria não considerou para efeito de comparação de preços o item "Corretivo". Contudo, o "Anexo VI – Caderno de Encargos da Concessionária" prevê a adoção deste tipo de serviço de natureza similar na PPP no item 12, tais como serviços em consequência de falha, acidente, furto, vandalismo, desempenho deficiente, colocação de tampa em caixa de passagem, etc, e que inclusive, as imposições sobre os serviços corretivos são maiores que as do Contrato 066/SES/11. Por isso, este tipo de custo deve ser considerado. Ao considerar

o custo do item "Corretivo" do Contrato 066/SES/11 no cálculo, chega-se a um valor intermediário de R$ 7,78 (sete reais, e setenta e oito centavos), utilizando-se a mesma premissa de atualização inflacionária. Embora até compreenda que os modelos de contratação não são idênticos, em razão dos cálculos efetuados, entendo que a Origem deve promover o ajuste do custo de Operação e Manutenção por ponto não modernizado e fixar em no máximo R$ 7,78 (sete reais e setenta e oito centavos), de modo que condiciono a abertura do certame à modificação ora informada. Apontamento 4.4: A respeito do verificador independente, após ouvidas as justificativas da Origem, a auditoria propôs que fossem incorporados ao texto da subcláusula 21.5 da minuta do Contrato os seguintes termos: "O verificador independente não substitui e nem afasta o exercício do poder de fiscalização da Administração no âmbito da parceria" (fl. 1.085), de modo que entenderia sanado se tal texto fosse incorporado. Entendo tal sugestão razoável, sendo que afastaria qualquer dúvida em relação ao papel da Administração Pública e da Concessionária. Assim, determino que estes termos sejam incorporados à referida subcláusula como condição de prosseguimento do Certame. Apontamento 4.5: Considero o apontamento sanado, uma vez que a Origem reportou que a futura publicação de Edital passará a contemplar o "Livro de Ordem" expressamente, conforme cláusula 11.2, inciso "nn" a ser incluída na minuta de Contrato de Edital (fl. 1.396). Destaco que a inclusão desse inciso é condição de prosseguimento do certame. Apontamento 4.6: No que se refere às receitas complementares, há que se fazer uma reflexão sobre o seu contexto e sua natureza. Conforme disposto na Subcláusula 18.1 da Minuta de Contrato, a Concessionária poderá explorar fontes futuras de Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados na área da Concessão, todas baseadas na utilização da infraestrutura da iluminação pública. Aqui, insere-se uma grande diversidade e variedade de possíveis

projetos, podendo ser exemplificadas as seguintes possibilidades extraídas em citações nos autos: monitoramento da segurança de propriedades privadas, de vias e de logradouros públicos, rastreamento de cargas e de veículos, controle de semáforos e do sistema de rodízio de veículos, controles de medições de energia, água e gás, telemetria de veículos, disponibilização de redes wi-fi, e até com uma visão mais futurista, a exploração de eventuais serviços de abastecimento de carros elétricos. Tem-se uma situação em que os Munícipes podem vir a ser beneficiados a partir de serviços que passem a ser ofertados. Em razão dessa grande diversidade de possibilidades e devido à imprevisibilidade de possibilidades em razão do horizonte de vinte anos, a Administração Pública não optou por incluir já na proposta comercial algumas dessas receitas complementares, entre outros motivos, como se segue: "Conforme se vê, existe uma grande preocupação por parte da Administração Pública Municipal quanto aos riscos relacionados aos empreendimentos potencialmente exploráveis pelo parceiro privado no futuro, bem assim quanto aos reflexos que a sua implantação ou operação possam trazer para a execução adequada e ininterrupta dos serviços de iluminação pública. (...) na medida em que os licitantes venham a incorporar, na formulação das suas propostas, receitas cuja realização futura não possa ser confirmada aprioristicamente. (...) Com efeito, a sistemática adotada no contrato pressupõe justamente que os valores arrecadados com a COSIP já seriam, por si só, suficientes para viabilizar a implementação do projeto de iluminação pública – daí porque as receitas oriundas de projetos acessórios somente viriam a ser autorizadas no futuro." (fl. 889) Dessa maneira, a subcláusula 18.4 definiu que a concessionária deverá compartilhar os ganhos econômicos decorrente das fontes de receitas complementares, enquanto a subcláusula 18.4.1 define que a proporção de compartilhamento não poderá ultrapassar o patamar máximo de 50% (cinquenta por cento) da receita

líquida, e será ajustada, caso a caso, por intermédio do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPPs – CGP, tendo por referência um estudo específico a ser apresentado pela concessionária quando esta demonstrar interesse em algum. Portanto, o CGP, instituído pela Lei Municipal 14.517 e composto por um colegiado de cinco secretários municipais do Executivo, será o responsável pela definição, caso a caso, dos percentuais das Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados a serem repassados ao Poder Concedente pela Concessionária. A racionalidade de não se fixar previamente uma proporção mínima é posta no seguinte trecho pela Origem: "Em tempo, frise-se que se a proporção do compartilhamento fixado em favor do Poder Concedente for demasiado alta, isso poderá levar à inviabilização ou ao desincentivo da concessionária para que busque desenvolver aqueles negócios – situação nada ótima para as partes envolvidas (todos deixarão de ganhar). Se for muito baixa, por outro lado, isso poderá trazer um desequilíbrio para a parceria, fazendo com que o Poder Concedente também deixe de se beneficiar de ganhos decorrentes do uso de um ativo que, em última análise, lhe diz respeito. (...) Como não há, pois, uma previsibilidade das receitas e das margens obtidas em cada potencial negócio no atual momento, é mesmo bastante prudente que a definição do compartilhamento venha a se estabelecer apenas a posteriori, conforme as regras de governança estabelecidas no contrato." (fl. 891) Neste contexto, em que o percentual de compartilhamento será definido no decorrer da execução do Contrato pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPPs (CGP), caso aconteça algum interesse de se executar um projeto de natureza associado pela futura Concessionária (o que não quer dizer que necessariamente irá ocorrer algum), surgiu no apontamento a preocupação dos Auditores desta casa em definir um critério objetivo e transparente para que se possa estabelecer o compartilhamento dessas receitas, considerando os princípios da Publicidade

e da Impessoalidade. O cerne dessa preocupação estaria em razão desse percentual ser definido por esses agentes públicos que compõem o referido Conselho Gestor e a futura Concessionária. A fim de mitigar riscos à Administração Pública ao longo da definição desse percentual, e prover transparência a este processo, a Origem propôs nas suas justificativas a inclusão da seguinte redação na minuta do Contrato: "18.2.4. Em todos os casos, fica o PODER CONCEDENTE obrigado a comunicar aos órgãos de controle externo sobre as solicitações de que trata a subcláusula 18.2. para que, julgando-se oportuno, possa ser realizado o controle concomitante sobre as deliberações do CGP." A subcláusula 18.2 da citação acima se refere à solicitação por escrito ao Poder Concedente de algum pedido de exploração de receita acessória. Dessa maneira, havendo a inclusão dessa subcláusula, a Administração Pública está obrigada a submeter para análise dos órgãos de Controle Externo (Câmara Municipal e Tribunal de Contas) todas as solicitações de Receitas Acessórias a fim de dar conhecimento prévio aos órgãos de controle. Havendo alguma desproporcionalidade na taxa de compartilhamento que seja desfavorável à Municipalidade, os órgãos de Controle Externo poderão vir a interferir, agindo previamente em situações contra o Interesse Público. Dessa maneira, condiciono a abertura do Certame à inclusão dessa cláusula. Em relação a este entendimento, a AJCE (fl. 1.437) frisou como salutar a providência contemplada na sugestão da cláusula 18.2.4, pois tem o propósito de antecipar e dar maior concretude ao aludido controle. Frise-se, ainda, que a própria Auditoria reconheceu a imprevisibilidade da receita acessória e entendeu aceitável que a definição do percentual de compartilhamento das receitas seja feita caso-a-caso, conforme registrado à fl. 1.086. Neste mesmo sentido, também reconheceu esse aspecto a análise jurídica posta pelo chefe da AJCE: "As atribuições legalmente conferidas ao CGP estão arroladas no artigo 11, § 3º, da Lei Municipal

14.517/2007, que assim dispõe: Art. 11. (...). § 3° Caberá ao Conselho Gestor: (...) IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas; (...) (...) consigo extrair do inciso IV atribuição para que o CGP atue nessa seara, porque a definição do percentual consistirá, a rigor, em hipótese de alteração ou de revisão do contrato (esta última na forma da cláusula 18.4.2, proposta às fls. 1.402). E com a devida vênia, parece-me que a solução se mostra razoável frente a duas constatações: (a) a imprevisibilidade das receitas ao longo do tempo e a inexistência de elementos que possam indicar a viabilidade, os riscos e a rentabilidade de sua exploração; e (b) o fato de que no momento em que se fará então possível a fixação do compartilhamento, já não mais subsistirá a possibilidade de se promover um certame para o colhimento da melhor proposta para o Poder Público." (fls. 1.435 verso/1.436) Cabe aqui fazer algumas considerações sobre o inciso VII, Art. 7° da Lei Municipal 14.517, sendo que este dispositivo foi questionado na Representação dos Nobres Vereadores, pois argumentaram que não foram informados os valores das referidas receitas complementares ao Poder Legislativo, nem sua composição e discriminação, e que estas não foram consideradas para o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Esse dispositivo versa: "Art. 7°. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas: VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem." Contudo, conforme exposto, as receitas complementares não fazem parte do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato dado a sua imprevisibilidade, nem da proposta de preços a ser apresentada no certame, tratando-se de projetos à parte, inclusive, sendo expressamente listado como risco à concessionária

Processos TCs 72.002.036.15-60, 72.002.527-15-00, 72.002.526/15-39, 72.002.630/15-50, 72.002.797/15-76 e 72.002.668/15-23 Certidão fl. 029

conforme cláusula 22.1.1, letra "n". Sobre este tema, repriso a seguinte passagem posta pela Origem: "Sem embargo, a razão pela qual os eventuais valores oriundos de projetos acessórios não foram indicados no edital da PPP (em especial no seu Anexo V – Plano de Negócios de Referência) é simples. Conforme se lê da Cláusula 18 da minuta do contrato, a exploração de tais receitas somente poderá ocorrer no futuro, e desde que autorizada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas. Logo, elas não integram o cálculo da viabilidade financeira do projeto levado à licitação. Diga-se de passagem, é exatamente para se evitar qualquer contaminação dos riscos inerentes aos projetos acessórios junto ao projeto da iluminação pública, em si, que foi prevista a necessidade da autorização prévia para a exploração deles. Deverão, para essa finalidade, ser realizados estudos independentes pela concessionária, que demonstrem, por exemplo, que as atividades intentadas não comprometerão os padrões de qualidade dos serviços objeto da PPP." (fl. 106, TC 2.527/15-00) Desta maneira, não caberia, no atual estágio, informar a composição dos valores de possíveis receitas complementares, pois elas não fazem parte da formulação da proposta de preços na licitação. Sobre a necessidade de informar ao Poder Legislativo futuramente a composição das Receitas Complementares, caso venha a ser explorado algum projeto, vejo a questão equacionada em razão da propositura da Origem em incluir uma cláusula no contrato em que deverá informar, previamente, aos Órgãos de Controle Externo sobre as solicitações de exploração de receitas acessórias, a fim de se efetuar um controle concomitante. É oportuno notar que esse procedimento reforça, garante e sedimenta a necessidade de comunicação ao Poder Legislativo sobre a composição de Receitas Complementares, imposta pelo Artigo 7º, inciso VII, da Lei Municipal 14.517/07. Este é o mesmo entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o qual pondera: "De fato se concluir pela

possibilidade de que as fontes das tais receitas ancilares sejam estabelecidas em momento futuro, a observância do comando legal em referência terá de ser igualmente diferida. E na esteira do que se sugeriu com a inserção da cláusula 18.2.4 (vide fls. 1.397 do presente), o Poder Legislativo deverá ser oportunamente informado acerca da composição e da origem das receitas, para que o controle possa ocorrer de modo concomitante à definição das receitas; e prévio à sua efetiva exploração." (fl. 1.434) Dessa maneira, entendo justificado este apontamento, desde que observada a inserção da cláusula 18.2.4 [1]. Apontamento 4.7: Sobre esse apontamento, há dois questionamentos implícitos. O órgão auditor aponta que a Concessionária será remunerada mediante o pagamento da contraprestação mensal, sendo-lhe facultada a exploração de fontes de receitas complementares, mas que há uma cláusula na minuta do Contrato que prevê o equilíbrio econômico-financeiro para revisão da proporção do compartilhamento das receitas, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS admitidas no CONTRATO. Há uma contradição no Edital posto que: "Não foram considerados no PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA valores provenientes de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS". Conclui primeiramente dizendo que tais receitas não poderiam ser incluídas dentre as modalidades utilizadas na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Importante incialmente destacar que a cláusula 23.4 não traz qualquer disposição para a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro sobre os projetos auxiliares, pelo contrário, a cláusula 22.1.1 é absolutamente expressa e clara, sem qualquer dificuldade de interpretação, ao dispor que o risco pela exploração das receitas acessórias é de exclusividade da Concessionária. "22.1.1. Incluem-se

[1] "18.2.4. Em todos os casos, fica o PODER CONCEDENTE obrigado a comunicar aos órgãos de controle externo sobre as solicitações de que trata a subcláusula 18.2. para que, julgando-se oportuno, possa ser realizado o controle concomitante sobre as deliberações do CGP."

dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a: (...) n) os riscos relacionados à exploração das atividades complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados ao OBJETO do CONTRATO;" (grifo nosso). Como asseverado pela AJCE, esta conclui no mesmo sentido: "Assim, sem prejuízo de que outro questionamento possa ser levantado pela Especializada acerca dessas mesmas disposições, creio estar superado – na perspectiva enfrentada – o item 4.7 sobre o qual se protestou pela oitiva desta AJCE." (Fl. 1.441 verso) Noutra vertente aponta que há uma contradição entre as atividades previstas no Edital para a futura Concessionária, pois na cláusula 23.1 é posto que "A CONCESSIONÁRIA será uma SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações, nos termos das leis brasileiras, tendo por finalidade exclusiva a exploração do OBJETO da CONCESSÃO e devendo, ainda, estar sediada no Município de São Paulo.". Conclui dizendo que de um lado o Edital define que a SPE tenha um fim específico e exclusivo, mas de outro lado permite que essa mesma SPE preste outros serviços a terceiros e obtenha receitas. Entendo que as disposições não são contraditórias. Nesse sentido, vale reprisar a análise da AJCE: "O 'fim específico e exclusivo' que caracteriza a sociedade em tela não se confunde com uma atividade única. Corresponde, em verdade, a um projeto; no caso dos autos, à gestão de um projeto concessionário. 'Trata-se de mecanismo utilizado tanto para neutralizar a influência econômico-financeira que outros negócios efetivados pelos membros da SPE possam exercer sobre determinado empreendimento como para impedir que o projeto interfira nos negócios de seus sócios, nada obstando, porém, que sejam exploradas tantas quantas forem as atividades constituintes desse mesmo projeto. (...) Portanto, e em consonância com a interpretação que tem sido consagrada nos editais de licitação de parcerias público-privadas no país, não me parecem ser contraditórias as disposições questionadas. Ademais,

nada obstante à redação proposta pela Origem às fls. 1.402 – que visa deixar ainda mais claro o entendimento (...)" (fls. 1.440 verso/1.441) Contudo, a fim de se aprimorar o Edital, recomendo que a Origem faça as seguintes alterações na minuta de Contrato que se propôs em suas respostas, quais sejam: Retirar o conteúdo da letra "f" da subcláusula 23.4[2], e inserir a subcláusula 18.4.2[3] proposta à fl. 1.402, que trata de revisão do percentual de compartilhamento de receitas complementares; e Inserção da subcláusula 8.1.1 [4] em que prevê no objeto da SPE a exploração de Receitas Complementares. (fl. 1.402) Apontamento 4.8: Sobre a data limite para a constituição do Comitê Técnico, acolho a justificativa da Origem à fl. 896, considerando que a cláusula 35.3.1 da minuta impõe o prazo limite para a designação dos membros do comitê, por uma das partes, de no máximo 10 dias da notificação que eventualmente ele viesse a receber da outra parte, na qual estivesse sendo apresentada uma divergência técnica que necessitasse de resolução. Assim, trata-se de procedimento célere, sendo que não vislumbro nenhum prejuízo potencial da forma prevista na minuta do contrato. O Comitê Técnico foi criado como uma forma de resolução de conflitos amigáveis, ou seja, sem litígio quanto ao objeto, razão pela qual não se aplica o princípio do juiz natural e pode ser estabelecido a partir do momento em que surja a necessidade de sua instauração, conforme previsto no Edital. Apontamento 4.9: Este questionamento se refere a pesos do Fator Disponibilidade (FDI) e do Fator Desempenho (FDE), sendo que ambos fatores descontam o valor a ser pago da contraprestação mensal em caso de

[2] f) revisão da proporção do compartilhamento das RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS admitidas no CONTRATO;

3 "18.4.2. A proporção do percentual de compartilhamento definido conforme a subcláusula anterior poderá ser revisto, ao longo da execução do CONTRATO, para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro entre as PARTES, em razão das hipóteses previstas na subcláusula 23.2. e na subcláusula 24.4, conforme o caso."

4 "8.1.1. Também poderá constar do objeto da SPE a exploração das RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS na ÁREA DA CONCESSÃO, nos termos da Claúsula 18ª do CONTRATO."

baixa performance. O Fator Disponibilidade (FDI) representa o percentual de pontos de iluminação pública acesos, sendo um número de 0 a 1, em que 1 representa todas as lâmpadas acesas e 0 todas as lâmpadas apagadas, e demonstra se o serviço disponibilizado pela concessionária está em desacordo com os parâmetros indicados pelo poder concedente (percentual de falha de disponibilidade), representando a entrega do serviço em si, sendo tal fator correspondente a 90%; e o Fator Desempenho (FDE), que correspondente à nota que a Concessionária obteve em razão da qualidade dos serviços prestados na concessão composta por 14 (catorze) indicadores de desempenho e que corresponde a 10%, sendo que estes fatores de avaliação incidem diretamente descontando a remuneração da Concessionária a ser contratada caso haja subavaliação em alguma dessas, sendo esse índice também medido de 0 a 1. Portanto, o FDI é quantitativo, e o FDE é qualitativo. Foi questionado que a fórmula de cálculo não atenderia ao propósito e ao foco previstos no Chamamento Público de onde se originou o presente Edital de Licitação, uma vez que os pesos de 90% para FDI e 10% para FDE significa dizer que, no entendimento da PMSP, a efetiva entrega dos serviços contratados, que caracteriza a disponibilidade desses, é 9 (nove) vezes mais importante que a qualidade dos serviços disponibilizados, que caracteriza o desempenho da Concessionária. Noto que a construção desses pesos correspondentes à fórmula é assunto discricionário da Administração. Ademais, a Origem trouxe justificativas técnicas que embasaram a construção dessa fórmula: "Nada obstante, apenas para se evitar que os descontos atrelados aos indicadores que compõem o FDE (...) pudessem comprometer a continuidade dos serviços, limitou-se o impacto que eles trariam sobre a remuneração da concessionária a 10%. A repercussão dos descontos do FDE, nesse caso, equivaleria à média do fluxo de caixa livre do projeto ao longo dos seus 20 anos (que está, também, próxima a 10%), concentrando-se,

grosso modo, sobre os retornos da SPE, sem prejudicar o seu funcionamento. Criam-se, por conseguinte, os incentivos adequados para que o parceiro privado busque o atendimento dos indicadores de "desempenho", sem se agravar, porém, as suas condições de operacionalidade – de forma a que o não atendimento dos níveis de serviços passe, por falta de recursos, a se tornar recorrente em razão de um primeiro desconto que a empresa sofrer." (fl. 1404/1405) "Para fins do projeto modelado pela Administração Municipal, a proporção considerada nos estudos da CPFL mostrou-se adequada, notadamente porque o percentual de 10% atribuído à parcela que varia conforme o conjunto de indicadores operacionais da concessão equivale ao valor aproximado da média do fluxo de caixa livre do projeto ao longo dos seus 20 anos – vis-à-vis a receita bruta do parceiro privado no mesmo período. Decerto, se aproximadamente 10% da receita bruta da SPE pode gerar caixa livre (conforme as premissas do Plano de Negócios de Referência da PPP), é então conveniente admitir-se o desconto de tal proporção sobre a contraprestação pública a ela devida, sem prejudicar-se a continuidade dos serviços para a população (é dizer, os descontos baseados nos indicadores alcançariam apenas os retornos da concessionária)." (fl. 899) Dessa maneira, o balanceamento dos índices busca uma tentativa de equilíbrio dos eventuais descontos sobre a concessionária, de modo que não se inviabilize a concessão. Ainda, conforme exposto, se houver um baixo desempenho pela concessionária nos indicadores de desempenho, o sistema de remuneração também contempla outros mecanismos de penalização da concessionária, caso a sua atuação ocorra abaixo dos níveis desejados. O subitem 4.3 do Anexo V prevê que haverá descontos adicionais entre 1% a 4% sobre a remuneração do privado caso não se alcance o Valor de Tolerância Mínima admitido em um dos indicadores de desempenho que compõem a FDE. Se em 7 meses dentro de um período de 12 meses consecutivos, algum índice for

mantido aquém de tais valores mínimos exigidos, deverá ser decretada a caducidade da concessão. Cabe notar que, apesar da discricionariedade, a Origem propôs alterar a metodologia de cálculo em razão dos questionamentos desta Corte, passando a dar maior peso ao critério de iluminância, que é uma grandeza de luminosidade a qual, na prática, é a quantidade de luz dentro de um ambiente. Isto terá reflexos diretos sobre a qualidade dos serviços prestados. O índice de iluminância era um dos que compunham o Fator de Desempenho, dentre outros treze indicadores. Conforme exposto pela Origem: "É bem verdade, em todo o caso, que a simulação de cenários apresentada no novo Relatório de Acompanhamento acabou chamando a atenção para um ponto cujo ajustamento poderia ocorrer, a fim de se preservar a importância que, sem dúvida, um dos indicadores integrantes do FDE detém sobre os demais: o nível mínimo de iluminância (que está intimamente vinculado à ideia da qualidade da luz entregue pela concessionária para o parque de iluminação da cidade). (...) A fim, então, de se assegurar maior importância ao quesito indicado, o qual, indubitavelmente, mais está relacionado à condição qualitativa da luz entregue na concessão, e também para se conferir o conforto necessário para o andamento do projeto, é sugerida a seguinte alteração estrutural sobre o Fator de Desempenho, de maneira que o antigo indicador A3 passe a se tornar um elemento autônomo, multiplicador de todos os demais indicadores do FDE, e repercuta, sozinho, com até 10% da remuneração da concessionária para fins de desconto. (...):" Cabe aqui destacar que o "Percentual atingido do Nível mínimo de iluminância média (antigo A3)" passaria, segundo esta proposta, a multiplicar diretamente o Fator de Desempenho, multiplicando assim o impacto da avaliação da iluminância, pois este, na verdade, aumenta o desconto sobre a tarifa mensal a ser paga ao concessionário, caso os níveis de iluminância sejam baixos. Entendo que essa solução contrabalanceia a questão entre os

índices, pois passa a dar maior ênfase na qualidade dos serviços, preservando o interesse público dos cidadãos paulistanos e atendendo as expectativas de uma melhor prestação dos serviços de iluminação pública na cidade. Dessa maneira, condiciono a abertura do Edital a esta alteração na fórmula proposta. Apontamento 4.10: Quanto ao subitem 5.7 do Anexo IV da Minuta de Contrato, que estabelece que os cálculos de reajuste ocorrerão sempre a cada mês de julho, é preciso contextualizar a razão pela qual a Origem adotou este procedimento. Conforme expôs, a definição do mês de julho para a ocorrência dos reajustes anuais advém do fato de que esse é o mês em que a ANEEL promove ordinariamente os reajustes nas tarifas de energia elétrica, e que, além disso, os reajustes passarão a ocorrer em sincronia com a variação do preço regulado da energia elétrica. Tendo em vista que o custo de energia é extremamente relevante, chegando a representar mais de 60% dos totais de custos estimados, há necessidade de reajustamento no mês de julho de cada ano para que não haja um descasamento no fluxo de caixa da futura concessionária, traduzindo-se em uma contraprestação mais elevada nas propostas. Nesse sentido, ressalto as observações da Auditoria: "É fato que a ANEEL promove ordinariamente o reajuste das tarifas da energia elétrica entregue ao Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo. Também é verdade que o valor da conta mensal da energia elétrica, principalmente após os primeiros 5 anos, será um dos principais custos a serem suportados pela concessionária. A alegação da Origem, de que a realização dos reajustes dos valores das Contrapartidas Mensais Máximas nos meses de julho, em sincronia com o reajuste das tarifas de energia elétrica pela ANEEL e, por consequência, dos valores da COSIP, garantirá o fluxo financeiro para pagamento dessas Contraprestações à Concessionária, também se demonstra coerente." (fl. 1.088) Cabe aqui colocar a seguinte ponderação da Assessoria Jurídica: "Bem se sabe, enfim, que não se

confundem o mecanismo do equilíbrio ou a definição do índice de reajuste com o termo a quo de sua incidência, mas o que se quer demonstrar é que a literal redação da Lei 10.192/2001 ou da própria legislação regulamentar parece ser incapaz de equalizar todas as hipóteses, muito embora de sua exegese possam ser extraídos os parâmetros suficientes para a atuação do agente público no caso concreto. E o que se constata é que a matéria recomenda um tratamento muitas vezes casuístico." (fl. 1.444) Dessa maneira, tendo em vista o princípio da Razoabilidade, acolho as justificativas da Origem. Apontamento 4.11: Quanto ao mecanismo de reajuste contratual, a Auditoria entendeu que a Origem trouxe, como justificativa, um entendimento técnico que alterou o conceito rígido de prazos de início das intervenções de troca de equipamentos. Por isso, este apontamento foi considerado justificado. Representação dos Vereadores Aurélio Nomura; Mário Covas Neto; e Andrea Matarazzo. TC 2.527/15-00. I – Violação ao princípio da publicidade. Segundo os Representantes, não foi realizada audiência nas 32 subprefeituras, embora requisitado pela Subcomissão de Iluminação Pública, vinculada a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal. Apesar de não terem sido realizadas as 32 audiências públicas, foram promovidas duas audiências prévias ao lançamento do Edital nos dias 13.11.14 e 05.12.14, não havendo violação quanto à exigência mínima ao princípio da publicidade, considerando o art. 39, da Lei 8.666, que determina que obrigatoriamente, o processo licitatório será iniciado com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização. Também nota-se que houve a realização de Consulta Pública ao Edital, conforme determina o artigo 10, inciso VI da Lei federal 11.079 e Artigo 20 da Lei Municipal 14.517/07. Acompanhando o entendimento da

AJCE, considero improcedente este ponto (fl. 139). II – Violação ao princípio da impessoalidade Foi informado que houve encontros com representantes da Administração, no caso o Sr. Marcos Cruz, Sr. Wilson Poit e Sr. Leonardo Osvaldo Rosa, com representantes da empresa GE Latin America, e que a partir disso, deu-se celeridade nos estudos preliminares para a PPP. Conforme explicação da Secretaria de Serviços, o Decreto 51.397/10 permite que qualquer interessado apresente projetos à Administração Pública, na forma do Artigo 1°, como segue: "Art. 1°. Os interessados, tanto do setor público quanto do setor privado, em apresentar projetos básicos, projetos executivos, estudos de viabilidade de empreendimentos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, relacionados a projetos de parceria público-privada, concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos, deverão solicitar autorização para essa finalidade, de acordo com o disposto neste decreto." Após pedido de autorização para estudos preliminares, a Administração Pública deve instituir Comissão Especial de Avaliação na forma do art. 2°. Em seguida, avaliará se há interesse público em algum projeto, como segue no art. 4°: "Art. 4°. A unidade competente terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a análise da existência de interesse público na eventual realização do empreendimento, a ser procedida pela Comissão Especial de Avaliação; findo esse prazo, se não for proferida decisão, o pedido será considerado indeferido." O que se conclui é que a Administração Pública agiu dentro de limites legais, previstos e regulados na forma do Decreto 51.397/10. Ainda, quanto à celeridade, sustentou a Origem: "Sob esse prisma, não se compreende a alegação de que a interessada proponente teve vantagem em relação aos demais interessados se, como os próprios representantes alegam, entre a autorização para estudos preliminares a ela concedida e a publicação do chamamento público, decorreu menos de

um mês, sendo que todos os interessados tiveram mais de um ano e meio (no decorrer da segunda fase do procedimento interno prévio à publicação do edital) para 'estudar' o projeto. E, após a publicação do edital (quando se tem ciência das exatas regras a serem observadas), todos os interessados tem, obviamente, o mesmo tempo para a formulação das propostas." (fl. 101) Diante das informações, não vejo razões para a fase preliminar deixar de ser célere, posto que ocorreu durante o Chamamento Público, com duração de um ano e meio, com a participação de diversas empresas. Quanto à suposta violação ao princípio da impessoalidade, a AJCE após análise se pronunciou da seguinte forma: "Sendo assim, parece-nos que a Origem não destoou necessariamente dos ritos normativos previstos na legislação municipal em vigor, no que toca à fase inicial do projeto que culminou com edição da PPP ora guerreada, e, nessa perspectiva, os valores atinentes ao princípio da impessoalidade não parecem desrespeitados. Conclusão em sentido oposto demandaria comprovação inequívoca de quaisquer direcionamentos ou privilégio a terceiros interessados." (fl. 140 verso) Sobre o princípio da isonomia e ampla competitividade, a mesma assessoria ponderou: "(...) o procedimento preliminar das parcerias público-privadas consagra o raciocínio de que a participação de uma ou outra empresa no processo decisório – hipótese em que se poderia pressupor melhores condições para oferecimento de proposta mais vantajosa – não afeta por si só a isonomia entre os concorrentes." (fl. 140) Assim, com fundamento na análise da AJCE, entendo que os argumentos e os documentos apresentados não trazem prova material que demonstre nexo causal de favorecimento à empresa citada. Entretanto, é válido ressaltar que tal matéria está sendo objeto de investigação pelo Ministério Público. III – Violação aos princípios licitatórios Foram questionados diversos itens do Edital, sendo que a AJCE remeteu a análise destes para a Auditoria por se tratar de aspectos técnicos. A Auditoria acolheu

os esclarecimentos da Origem e concluiu pela improcedência das diversas impugnações lançadas contra o Edital (fl. 1.094 verso, TC 2.036/15-96). Entretanto, ressaltou que um dos questionamentos que diz respeito ao preço de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por lâmpada LED não foi suficientemente esclarecido. Segundo a Origem, (fl. 875) o preço médio de luminárias adotado foi obtido do estudo apresentado pelo Consórcio Sistema Pri/Brookfield, que definiu um preço médio de R$ 1.241,78 (um mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) por ponto. Informa, também, que esse valor foi considerado adequado pelos consultores do BID, que recomendaram reduções nesse preço, que foram adotadas, durante os primeiros cinco anos da modernização dos pontos de iluminação. Para a Auditoria, não foram encaminhados os estudos que definiram esse valor médio de R$ 1.241,78/ponto (mil duzentos e quarenta e um reais, e setenta e oito centavos por ponto) a fim de possibilitar avaliar se esses preços podem ser considerados como sendo efetivamente de mercado. Após intimada, a Origem apresentou informações detalhadas (fls. 1.198/1.211), demonstrando o universo de 599.943 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e três) pontos na rede de iluminação pública do Município de São Paulo. Foi elaborada uma listagem com as tipologias e as quantidades de luminárias que viriam a ser instaladas na modernização do parque, em substituição às atuais, com o intuito de garantir os índices de iluminância e uniformidade esperados. Recorrendo-se às planilhas apresentadas no estudo do Consórcio Sistema Pri/Brookfield, mais precisamente na planilha "Capex Modernização" observam-se os preços praticados para cada tipo de luminária ao longo dos 3 anos em que é proposta a modernização de rede, conforme detalhado na tabela 21, fls. 1.208. Com base nas informações contidas no estudo, chega-se ao total de 599.643 (quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três) luminárias modernizadas, as quais resultam num

investimento global de R$ 745.000.000,00 (setecentos e quarenta e cinco milhões de reais), detalhado na tabela 22, fl. 1.210. O investimento global de R$ 745.000.000,00 (setecentos e quarenta e cinco milhões de reais) previsto no estudo do consórcio dividido pelo total das luminárias chega-se, finalmente, ao preço médio unitário de investimento de cada luminária, correspondente a R$ 1.241,78 (mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos). Diante dos novos documentos trazidos pela Origem, é possível afirmar que os valores apurados estão consistentes com os estudos apresentados, de modo que acolho os esclarecimentos e entendo superado o apontamento. IV – Insuficiência de recursos no orçamento aprovado de 2015 para realização do procedimento licitatório Sobre esse item, os representantes registram que não haveria recursos financeiros no orçamento de 2015 suficientes para suportar as despesas decorrentes da contratação. Alegam que o montante destinado no orçamento para custear o serviço de iluminação pública foi de R$ 289.604.588,00 (duzentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais), ou seja, equivalente a uma quantia mensal de R$ 24.133.715,67 (vinte e quatro milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e quinze reais), enquanto que a contraprestação mensal a ser paga ao concessionário foi estimada no Edital em R$ 30.550.000,00 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta mil reais). A Origem, em síntese, esclarece que o procedimento licitatório ainda está em tramitação e, além disso, o adjudicatário terá um prazo para preencher os requisitos necessários para a assinatura do contrato. Assim, haverá na realidade apenas alguns meses restantes no ano de 2015 para o funcionamento da PPP. Esclarece, também, que no caso da arrecadação da COSIP ser insuficiente, o Município ainda terá obrigações financeiras de pagamento para com o futuro contratado. Por esses motivos, acompanho o entendimento da Auditoria desta Casa que aceitou as justificativas da Origem e entendeu improcedente a

Representação nesse aspecto (fl. 1.095, TC 2.036/15-60). V – Violação à Lei Orgânica/Constituição Federal e VI – Violação à Lei Municipal 13.479/02 e Decreto 43.143/03 que regulamenta a Lei Municipal 14.517/07 No que se refere à violação à Lei Orgânica e Lei Municipal 13.479/02, já tratei desses aspectos no início do meu voto. VI – Outras ilegalidades e irregularidades do Edital Por fim, o último ponto levantado pelos Representantes refere-se às questões de aterramento das luminárias e das premissas econômicas e memórias de cálculo para demonstração da Taxa Interna de Retorno, bem como outros questionamentos diversos. No que se refere ao aterramento, deve-se ter em mente que o termo em questão é aterramento e não enterramento. O aterramento diz respeito à segurança da luminária e se destina a proteger o equipamento contra oscilações da rede elétrica. Trata-se de um risco a ser suportado pela própria concessionária, conforme explicação da Origem, em razão da subcláusula 22.1.1. da minuta do contrato da PPP que prevê: "22.1.1. Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a: (...) t) danos ou falhas dos equipamentos por variação de tensão ou falhas no fornecimento de energia e/ou na corrente de energia elétrica". Considerando esta obrigação, as licitantes devem levar em conta na sua precificação da contrapartida mensal o custo de aterramento. Ainda, sobre aterramento, SES se pronunciou no TC de acompanhamento do Edital, trazendo as seguintes informações: "Na Representação, em todo o caso, os Representantes afirmaram que os investimentos necessários para a realização do aterramento somariam R$ 300 milhões, mas não trouxeram qualquer fundamento, referência ou indicação de premissas que pudessem amparar o número por eles apontado. Existe uma vagueza intransponível nas afirmações feitas e, possivelmente, uma confusão entre conceitos – notadamente entre os termos "aterramento" e "enterramento" da rede, atividades que não guardam qualquer relação entre si

(a primeira envolve a proteção eletrônica da luminária; a segunda, o rebaixamento de cabos dos postes da cidade). (...) Quanto ao aterramento, de outro lado, porquanto se trate de um requisito técnico aplicável à instalação das luminárias, considerou-se que os valores extraídos dos estudos apresentados no Chamamento Público 001/SES/2013, elaborados, inclusive, por empresas fabricantes de lâmpadas de LED, já contemplariam os montantes a serem despendidos com tal exigência. Isso foi, ademais, testado junto ao mercado, sendo que o Caderno de Encargos da Concessionária (Anexo VI da minuta do contrato) prevê, expressamente, a obrigação de a futura concessionária observar o aterramento dos equipamentos eletrônicos instalados na rede de iluminação – o que deverá estar, naturalmente, refletido nas propostas de cada um dos licitantes. Confiram-se, a esse respeito, os seguintes trechos desse anexo: A.2.características elétrico-óticas (...) Aterramento: A LUMINÁRIA deve ter um ponto de aterramento, em conformidade com a norma NBR (...), conectado aos equipamentos eletrônicos e partes metálicas, através de cabos de cobre de (...), isolados com PVC para 105°C. Os cabos de aterramento devem ser na cor verde e amarela (ou verde); (...) Novamente: o número consignado na Representação interposta junto a esse e. Tribunal de Contas (R$ 300 milhões) é infundado a carente de qualquer estudo ou referencial; e a sua inserção no projeto significaria um incremento desnecessário sobre o preço que tanto a Administração Pública e o próprio mercado já se mostraram disposto a dispender com aquele elemento de investimento." (fls. 1.214/1.218, TC 2.036/15-60) Dessa maneira, considerando a lógica de elaboração do anteprojeto da PPP via PMI, e a falta de memória de cálculo para o número apresentado pelos Representantes, considero este apontamento improcedente. Quanto à alegada falta de previsão sobre pontos escuros, reajuste de energia elétrica e custos ambientais, resta improcedente, conforme segue: A) pontos

escuros: este é previsto na cláusula 19.4 da minuta do Contrato e não será contabilizada para o cômputo da utilização dos Pontos de Iluminação Pública Adicionais; B) reajustamento de energia elétrica: é previsto reequilíbrio econômico-financeiro na cláusula 22.2 "r" da minuta do Contrato em seu primeiro ano. É válido lembrar também que na fórmula de reajustamento do contrato está embutido o reajuste de energia; C) custos ambientais: trata-se também de risco da concessionária, conforme cláusula 22.1.1 "l" da minuta do Contrato. Portanto, tais custos foram previstos contratualmente. Já quanto aos itens relacionados às memórias de cálculo das estimativas de custos e às premissas econômicas que permitem inferir uma Taxa Interna de Retorno do projeto, os assuntos já foram abordados nos apontamentos 4.1 e 4.12 do Relatório de Acompanhamento de Edital. No que se refere ao custo por ponto não modernizado de R$ 10,00 (dez reais), que também foi questionado, relembro que tratei desta questão no item 4.3. Representação da Sra Letícia Silvia Avila. TC 2.668/15-23: Trata-se se Representação cujo teor é semelhante com a Representação dos Nobres Vereadores, razão pela qual reitero, a posição já externada. Representação do Sr. Rodrigo Carneiro Maia Bandieri. TC 2.526/15-39: A – Ausência de lei autorizativa Assunto já tratado ao início do meu voto, o qual reitero as considerações já expostas. B – Inversão de fases No que se refere à inversão de fases, ficou claro que essa é uma opção discricionária da Administração, tendo em vista o artigo 13 da Lei Federal 11.079 (Lei das PPPs), que prevê expressamente a possibilidade de referida inversão. Além disso, como bem destacado pela Origem: "(...) a inversão de fases reduz os custos, ao levar à análise dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, e importa numa otimização do procedimento licitatório, evitando que a comissão se debruce sobre a análise de uma infinidade de documentos de todos os licitantes, desnecessariamente, reduzindo também drasticamente o risco de longas discussões judiciais,

eventualmente com suspensões do Certame, relacionadas a documentação de licitantes que não teriam chance reais de serem contratadas. (...)" (fl. 197) Ademais, o art. 2° do Decreto Municipal 56.003/15 prevê como exceção que a licitação seja executada sem inversão de fases, isto é, por este Decreto, a inversão de fases deve ser a regra, podendo, ainda, a Administração optar por não fazê-la, isto é, é discricionário. De mais, vale ressaltar que a Auditoria considerou improcedente o questionamento do Representante em sua manifestação (fl. 1.090, TC 2.036/15-60). Vale aqui também frisar a ponderação da AJCE: "Já no que concerne à aludida inversão do certame, ratifico a competência discricionária dada à Administração Pública municipal para estabelecer a sequência dos atos do procedimento nesse particular. (...)" (fl. 231) Dessa maneira, entendo improcedente este item na representação. C – Saneamento de falhas Quanto ao dispositivo contestado no item 12.3 do Edital, entendo ser compatível com o art. 12, inciso IV da Lei 11.079/04. O referido dispositivo legal confere expressamente a possibilidade de saneamento das falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento. Ademais, o licitante que se sentir prejudicado pode interpor recurso contra decisão de inabilitação que se findar injusta. Contudo, a fim de se evitar possíveis confusões, recomendo que a Origem troque no item 12.3 do Edital o termo "a critério da COMISSÃO" por "Pela COMISSÃO". D – Garantia da proposta O representante alega que a fase está em desacordo com o Artigo 31, inciso III da Lei 8.666/93. No referido dispositivo, é prevista que a garantia faça parte da fase de habilitação. Mas no presente certame, está sendo exigida a garantia para licitar antes da apresentação da proposta comercial. Vale lembrar que o Edital prevê a seguinte ordem: 1° - apresentação de garantia; 2° - apresentação das propostas comerciais; 3° - apresentação dos documentos de habilitação. Aqui se devem considerar as análises postas na instrução do processo, como

bem colocado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo: "No que concerne ao momento em que é exigida a garantia da proposta, conquanto a solução não esteja prevista em lei, também me parece lógica a opção tendo em vista a inversão de fases. (...) nenhum sentido haverá em prever que a garantia seja demonstrada apenas na fase de habilitação, quando já terão sido reveladas as propostas de preços." (fls. 123/124) Ademais, como ponderado pela Secretaria de Serviços: "Quando da inversão das fases, os documentos de habilitação passam a ser analisados depois do julgamento das propostas, mas a garantia da proposta deve ser segregada dos demais documentos referentes à qualificação econômico-financeira – mesmo porque ela não consiste, propriamente, num documento de habilitação econômica, eis que não existe para fins de comprovação da solidez econômica da licitante, ao contrário dos demais documentos de qualificação econômico-financeira. A razão da Lei 8.666 tê-la incluído ao lado dos demais documentos de habilitação econômica foi meramente casual." (fl. 199) Tendo em vista a motivação colocada pela Origem, e que a Lei 8.666/93 inicialmente não previa inversão de fases, considero extremamente razoável que a garantia seja exigida antes da apresentação das propostas, pois como ponderado pela AJCE, o legislador deixou de equacionar a questão da apresentação da garantia quando se permitiu a inversão de fases. Dessa maneira, relevo esse apontamento. O Representante também questionou o montante de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) exigido como garantia como sendo restritivo. Contudo, considerando a magnitude da licitação, bem como considerando o inciso III, art. 31 da Lei 8.666, não há ilegalidade, uma vez que se nota que o valor está sendo exigido é abaixo do limite de 1% do valor estimado do objeto da contratação, que seria R$ 73.320.000,00 (setenta e três milhões, trezentos e vinte mil reais). Há de se notar que a auditoria também considerou improcedente a Representação neste aspecto (fl. 1.091, TC 2.036/15-60). E –

Patrimônio Líquido. No que se refere à impugnação do capital social, primeiramente, há de se atentar que ocorreu uma confusão pelo Representante. A exigência no subitem 15.3.1 "d" do Edital (R$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais) para empresas individuais e R$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) para consórcios) é referente a Patrimônio Líquido e não Capital Social. Como colocado pela Origem, o Capital Social tende a ser menor que o Patrimônio Líquido, pois este último é formado com a acumulação de lucros durantes os anos, enquanto o capital social é registrado na formação da sociedade. Observo que o montante exigido é consideravelmente inferior ao limite de 10% do valor estimado da contratação em razão do art. 31, § 3° da Lei 8.666/93. Assim, não há dúvida que a Administração agiu integralmente dentro do limite da discricionariedade. Ressalto que a Auditoria também concluiu pela improcedência em sua análise. Entretanto, por motivos estritamente jurídicos questionados na Representação interposta pela Empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda., optei pela supressão dessa exigência, de acordo com exposição mais a frente. F – Recurso Administrativo na fase de habilitação Alega o Representante que o Edital não prevê a possibilidade de apresentação de recurso administrativo na fase de habilitação. É improcedente este questionamento, pois o recurso está previsto no item 18.1-b do Edital. G – Ingerência na atividade empresarial No que se refere à forma de atividade empresarial, a Origem esclareceu que será criada uma subsidiária integral, e esta é a própria Sociedade de Propósito Específico, conforme se extrai da legislação empresarial pátria. Já quanto à possível ingerência na atividade empresarial por conta dos subitens 9.2.2.1 e 9.2.3 da minuta do contrato, observo que de fato o que se exige é somente uma comunicação prévia ao Poder Concedente de algumas operações passíveis de afetar a sociedade, não uma anuência, o que parece razoável ante a

importância do objeto contratado para a consecução do interesse público. No mesmo sentido se posicionou a AJCE (fl. 227). Por isso, considero improcedente este item. H – Telegestão Quanto ao questionamento do modelo de telegestão, em que a Representante alega que seria desnecessário, pois, em razão das lâmpadas de LED serem duráveis, e que seria o suficiente apenas o modelo de ronda, trata-se de opção discricionária da Administração. Não deve esta Corte de Contas intervir nas opções administrativas do que seria ou não melhor contratar, pois seria ingerência ao Poder Executivo. Esta é a mesma posição da AJCE, conforme se verifica à fl. 122 dos autos. Ademais, como ponderou a Origem, o contrato de concessão contempla indicadores de desempenho específicos, que se dará necessariamente por meio do sistema de telegestão, sendo, portanto, a telegestão necessária para aferição dos pagamentos. Desta maneira, resta improcedente este item. Prosseguindo, as Representações que serão tratadas a seguir não foram motivos da suspensão do Certame quando do referendo trazido a Plenário em 17/6/15. Contudo, é preciso fazer considerações a estas, pois são relativas à presente concorrência. Representação da Empresa CRP Negocial Ltda.-ME, TC 2.630/15-50: Trata-se de representação que aborda os seguintes questionamentos: (i) descrição do objeto de forma a particularizar um único fabricante, ferindo o princípio da competitividade; e (ii) falta de clareza quanto à extensão do conceito de similaridade, sendo certo que o objeto deveria ter por base as finalidades de sua utilização e os parâmetros a serem observados pelos equipamentos (ofensa ao princípio da igualdade). Após a oitiva da Área Técnica deste E. Tribunal de Contas, bem como da Origem, a AJCE se pronunciou da seguinte forma: "Nestes termos, conforme já se posicionou o Chefe desta AJCE, às fls. 409/411, tendo em vista que as alegações aventadas no bojo da Representação são de caráter técnico, salvo melhor juízo, acompanhamos a manifestação da Área Técnica desta E. Corte

de Contas e firmamos entendimento pelo conhecimento da Representação em tela, todavia, no mérito, pela improcedência total de seu teor." (fl. 448) Dessa maneira, seguindo os entendimentos desta Casa, os questionamentos não apresentam óbice à continuação do certame. Representação da Empresa Criciúma Companhia Comercial LTDA, TC 2.797/15-76: Há, em síntese, duas contestações. A primeira se trata da possibilidade de cumulação entre garantias e exigência de patrimônio líquido. A segunda versa sobre a exigência contida no Edital na cláusula 15.5.1 item "c", que é o atestado de captação de recursos financeiros (Project Finance). A – Exigência de Patrimônio Líquido cumulativo com exigência de garantias Referente à primeira contestação é questionado o item 15.3.1, letra "d" do Edital. Em suma, o questionamento atinge a possibilidade de cumulação de exigência de garantia para licitar junto com a exigência de demonstração de Patrimônio Líquido mínimo de empresas isoladas ou consorciadas. Incialmente, há que se observar que o Edital exige nesse item: "15.3.1. Os LICITANTES e cada um dos integrantes do CONSÓRCIO, conforme aplicável, deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira: d) comprovação, por meio das demonstrações financeiras mencionadas no subitem acima, de patrimônio líquido de, no mínimo, R$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais) para o LICITANTE que participar individualmente e R$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) para o CONSÓRCIO, nos termos do art. 33, III, da Lei Federal 8.666/93, por meio da soma do patrimônio líquido das empresas que o compõem, na proporção de suas respectivas participações." O questionamento se fundamenta na leitura dos seguintes dispositivos da Lei 8.666/93, o qual replico: "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e

Processos TCs 72.002.036.15-60, 72.002.527-15-00, 72.002.526/15-39, 72.002.630/15-50, 72.002.797/15-76 e 72.002.668/15-23 Certidão fl. 050

serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado." Explico que as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666 citado se referem à garantia para licitar. Sobre este assunto, como observado em fase preliminar pela AJCE: "Reforçando, pois, o que se extrai da leitura literal do dispositivo, registre-se que a alternatividade suscitada – como limite do poder discricionário da Administração – encontra respaldo em doutrina e jurisprudência sobre o tema. À guisa de ilustração, esse é o entendimento consagrado, dentre outros, por JOEL DE MENEZES NIEBUHR, MARÇAL JUSTEN FILHO e RONNY CHARLES; e em alguns precedentes do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 211) Em que pese a AJCE se pronunciar posteriormente em nova fase pela improcedência neste item, considerando estas disposições, a meu ver, resta-me claro que a Administração tem que optar pela exigência de garantia ou exigência de Patrimônio Líquido (ou Capital Social) em razão da conjunção "ou", isto é, há caráter de alternatividade, e não cumulatividade. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Contas da União, em que já consolidou a súmula 275/12 sobre o assunto, conforme segue: "Para fins de qualificação econômica-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo, ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras futuras de obras e de execução de obras e serviços." Em que pese o art. 11, da Lei 11.079/04 deixar a opção de se exigir garantia, nesse caso, em uma interpretação sistemática, seria o caso de se optar pela garantia ou pelo patrimônio líquido. Desta maneira, entendo

procedente a alegação da Representante e determino como condição de prosseguimento ao certame que seja retirada a comprovação de Patrimônio Líquido do item 15.3.1, letra "d" do Edital ou retirada da exigência de garantia para licitar. Contudo, a fim de se equilibrar a ponderação entre capital e técnica, em razão da retirada de uma das exigências Editalícias, faço sugestão à Origem que aumente a exigência de atestados de pontos de iluminação pública no item 15.5.1, alínea "b", incisos "i" e "ii" a fim de minimizar o risco de insucesso na execução do objeto em razão de alguma empresa sem robustez proporcional ao porte necessário ao presente projeto vir a vencer a Concorrência. B – Atestado de captação de recursos financeiros (Project Finance) Os Representantes adicionalmente questionaram a compatibilidade da Lei 8.666/93 com um atestado específico, que foi previsto na cláusula 15.5.1 letra "c". Trata-se de exigência de captação de recursos financeiros (Project Finance). Nesta cláusula, é exigido o que segue: "c) atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) já ter o LICITANTE participado de empreendimento(s) de grande porte em infraestrutura ou em outros setores para o(s) qual(is) tenha sido necessária a captação de valores que somem, no mínimo, R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) para o cumprimento das obrigações assumidas, por meio de financiamentos de longo prazo (assim compreendidos os financiamentos com prazo de vencimento superior a cinco anos), estruturados nas modalidades de financiamento de projetos (project finance), com capital de terceiros e/ou com participação de capital próprio, devendo haver a designação e o detalhamento do projeto respectivo, sendo que pelo menos 01 (um) dos atestados apresentados deve consignar o valor mínimo correspondente a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). A comprovação deste subitem está dispensada de atestado registrado no CREA ou órgão semelhante;" Foi questionada a compatibilidade deste tipo

de atestado com o que é previsto no Artigo 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93. A despeito de entender que esse atestado tem características de capacidade de aptidão técnica, e não um atestado financeiro. Trata-se de um atestado de caráter não usual nas licitações. As empresas que queiram participar do certame podem incorrer em dificuldade na obtenção deste atestado em razão de sua pouca usualidade. Assim, vislumbro que há restritividade em razão desta dificuldade de obtenção de um atestado com tantas características específicas. Há de se notar que este contém excessos de exigências implícitas, como segue: A - A captação de valores há de ser no mínimo R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); B - Estas captações tem de estar vinculadas para o cumprimento das obrigações assumidas, e tem de ser de financiamentos de longo prazo; C - Estes financiamentos tem que possuir prazo de vencimento superior a cinco anos; D - E que sejam estruturados nas modalidades de financiamento de projetos. A fim de prover ampla competitividade ao certame, com fundamento no inciso I, §1°, Art. 3° da Lei 8.666/93, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, determino como condição de prosseguimento do Certame a retirada da exigência do atestado de "Project Finance", previsto na cláusula 15.5.1 letra "c" do Edital. Assim, considerando a supremacia do interesse público; Considerando a necessidade de realização do projeto para o desenvolvimento da cidade e melhorias nas condições de vida da população local, que pode diminuir a incidência de acidentes de trânsito e a criminalidade em razão de melhores condições de iluminação, especialmente por conta de aumento no nível de luminosidade; Considerando ganhos de eficientização de energia elétrica que reduzirá o consumo e benefícios ambientais obtidos com uso de tecnologias menos poluentes, submeto a este Egrégio Plenário a proposta de retomada do mencionado certame com

fundamento no inciso XVII, parágrafo único, do artigo 31, do Regimento Interno desta Corte, com as condicionantes e determinações relatadas, o qual brevemente repriso: □Instituir Lei autorizativa para vinculação da COSIP a fim de se manter o Edital nos moldes já publicado; ou promover alterações nas cláusulas 17.4 a 17.4.3 da minuta do Contrato a fim de eliminar a vinculação e repasse direto da COSIP; Recalcular o valor estimado da licitação, de modo a considerar o custo por ponto não modernizado de até R$ 7,78 (sete reais e setenta e oito centavos); Modificar a subcláusula 21.5 da minuta do Contrato a fim de se incluir os seguintes termos: "O verificador independente não substitui e nem afasta o exercício do poder de fiscalização da Administração no âmbito da parceria"; Inserir a cláusula 18.2.4 na minuta do contrato nos moldes propostos a fim de se comunicar previamente aos órgãos de controle externo sobre as solicitações de receitas complementares; Inserir a Subcláusula 11.2, letra "nn" na minuta de contrato, a fim de incluir expressamente a obrigação do Livro de Ordem; Modificar a fórmula de desconto do Fator de Desempenho, de forma que o nível de iluminância venha multiplicar diretamente esse fator, nos moldes propostos; Eliminar uma das seguintes exigências: patrimônio líquido mínimo ou garantia para licitar, com a sugestão de que se aumente a exigência de atestados de pontos de iluminação pública no item 15.5.1, alínea "b", incisos "i" e "ii"; Eliminar a exigência de atestado de "Project Finance" na fase de Habilitação do item 15.3.1, letra "c" do Edital. Determino à Auditoria desta Corte de Contas o acompanhamento da licitação, do exame do contrato e da execução contratual. Submeto, assim, aos Nobres Pares para Referendo."

Certifico, ademais, que na sequência, o Nobre Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, na fase de votação, solicitou vistas dos autos, nos seguintes termos: "A concessão administrativa para a prestação de serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo

real da infraestrutura da rede de iluminação pública do município de São Paulo é tema altamente complexo que demanda uma minuciosa análise sob os enfoques jurídico, econômico e técnico. Além da complexidade técnica das matérias multidisciplinares envolvidas, até o presente momento, tramitam nesta Corte de Contas pelo menos 10 (dez) TCs relacionados à Concorrência Internacional 001/SES/2015. Além do TC 2.036/15, em que se analisa o respectivo edital, há, ainda, 09 (nove) representações (TCs 2.971/15, 2.668/15, 2.797/15, 2.526/15, 2.630/15, 2.527/15, 2.972/15, 3.372/15, 2.700/15). Somados, esses autos já ultrapassam a marca de 3.701 (três mil, setecentos e uma) folhas. Em 28/9/2015 (segunda-feira), às 15h49min, recebi do Nobre Conselheiro Relator 1 577 (mil quinhentas e setenta e sete) folhas, representando cópias parciais de alguns desses processos, descritas no memorando de sua Excelência como: "Acompanhamento de Edital, TC 2.036/15-60, volumes 1, 2 e 4 e parte do volume 3. Cópia integral da Representação 2.527/15-00. Cópias de partes das Representações relativas aos TCs 2.971/15-71, 2.668/15-23, 2.797/15-76, 2.526/15-39 e 2.630/15-50". No momento em que esse primeiro lote foi entregue (28/9/2015), faltavam cópias de 2124 (duas mil, cento e vinte e quatro) folhas do que já havia sido processado, além de nova manifestação técnica da Auditoria, bem como da primeira manifestação técnica pela Assessoria Jurídica. Ficamos no aguardo do material faltante durante a terça, quarta e quinta-feira. Na sexta-feira, dia 2/10/2015, aguardamos até às 18h30min a manifestação sobre o edital que estava em elaboração pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Todavia, fomos informados pelo gabinete do nobre Relator que ela só seria entregue na segunda-feira, dia 5/10/2015. No dia 5/10/2015, as 9h15min, foi entregue cópia do 5º volume do TC 2.036/15, totalizando 236 (duzentas e trinta e seis) folhas, dentre as quais a manifestação técnica da Assessoria Jurídica. Em outras palavras, até o presente momento, preciso tomar contato com 1888

(mil, oitocentos e oitenta e oito) folhas do quanto processado, incluindo cópias de 03 (três) das 09 (nove) representações – TCs a) 2.972/15 (formulada por Navarro Advogados), de 297 (duzentas e noventa e sete) folhas; b) 3.372/15 (formulada por Renata Cristina), com 73 (setenta e três) folhas; e c) 2.700/15 (formulada por André Soares de Freitas Bueno), com 82 (oitenta e duas) folhas - das quais não foram entregues nenhum material. Ademais, também não recebi o voto do nobre Conselheiro, conforme prometido, apesar de não ser obrigatório. Trata-se de licitação suspensa ad cautelam por despacho do nobre Conselheiro Relator, em 12/6/15 (folhas 699/703), devidamente referendado pelo Pleno, demonstrando, portanto, que estamos cheios de dúvidas técnicas e interrogações sobre o caso. Na oportunidade, sua Excelência fundamentou sua decisão no Relatório de Acompanhamento de Edital[5] (além da formulação de representações sobre o caso), no qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, depois de constatar 12 (doze) infringências à legislação e irregularidades constatadas, concluiu que "o presente procedimento licitatório não reúne condições de prosseguimento (...)". Os esclarecimentos prestados pela Origem foram encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, em sua última manifestação técnica (folhas 1.081/1.097v, em 7/8/2015), entendeu superado apenas um dos tópicos, no caso, o subitem 4.11, em que apontou a necessidade de "apresentação de justificativa com relação à adoção do mecanismo de reajuste contratual da Contraprestação Mensal Máxima a ser paga pelo Poder Concedente à Concessionária". Observa-se, portanto, que ainda pairam dúvidas técnicas para meus esclarecimentos, já que a própria Auditoria ratificou e reiterou os seguintes pontos[6], os quais preciso estudar com a devida atenção e cautela: I. "4.1 - Não restaram justificados tecnicamente o

[5] Folhas 681/695v, de 9/6/2015.
[6] Acrescidos das ressalvas relatadas nos subitens 4.1, 4.6 e 4.12.

Valor Estimado do Contrato, a redução do Prazo da Concessão de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) anos e a elevação do valor da Contraprestação Mensal Máxima de R$ 25.416.667,00 para R$ 30.550.000,00, todos alterados em relação às disposições constantes da Minuta de Edital publicada em outubro/2014, que serviu de base para a Consulta Pública e para as Audiências Públicas realizadas (subitem 3.3.1)". II. "4.2 - Houve desatendimento ao disposto no § 4°, do art. 10°, da Lei Federal 11.079/04 em face da não apresentação dos estudos de engenharia para a definição do valor dos investimentos da PPP (subitem 3.3.2)". III. "4.3 - Não foram apresentados estudos que demonstrem as composições dos custos/despesas referentes a Operação e Manutenção da Rede, CCO/Service Desk, Telegestão, Pessoal Administrativo, Despesas com Software e Outras Despesas Operacionais na elaboração do Plano de Negócios de Referência – PNR (subitem 3.3.3)".IV. "4.6 - Não está autorizado em Lei o procedimento de negociação das Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados entre o CGP e a Concessionária, nem regulamentado com parâmetros legais objetivos, o que fere os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Publicidade e da Impessoalidade presentes no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, o Edital deve merecer adequação, com a definição de um critério objetivo e transparente para que se possa estabelecer o compartilhamento dessas receitas (subitem 3.4.4)". V. "4.8 - Restou indefinida a data limite para a constituição do Comitê Técnico, apresentada na subcláusula 35.1 da Minuta de Contrato, em relação à data de emissão da Ordem de Início dos Serviços (subitem 3.4.6)".VI."4.9 - A fórmula de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, devido em especial aos pesos considerados para o FDI (0,90) e o FDE (0,10), não está atendendo ao propósito e ao foco previstos no Chamamento Público de onde se originou o presente Edital de Licitação. Não foi encontrado nos autos do PA que trata da presente Concorrência estudo ou

proposta que justificasse a ponderação adotada (subitem 3.5.1)". VII. "4.10 - Há a necessidade da adequação das disposições constantes do subitem 5.7 do Anexo IV da Minuta de Contrato, com a supressão da frase "devendo ocorrer sempre a cada mês de julho.", em face do disposto no artigo 3°, da Lei Federal 10.192/01, e da possibilidade da postergação da data de abertura das propostas (subitem 3.5.2)." VIII. "4.12 - A ausência dos elementos essenciais citados neste Relatório não permite uma avaliação real da economicidade potencial a ser obtida em um projeto dessa magnitude, envolvendo um horizonte de 20 anos e uma despesa total prevista a Po de mais de R$ 7 bilhões (subitem 3.6)." A Auditoria destacou em sua análise técnica que os seguintes pontos permaneceram, mesmo após os esclarecimentos da Origem, mas que poderão ser superados "desde que o Edital contemple a alteração proposta por esta Coordenadoria e a SES [Secretaria Municipal de Serviços] adote a inclusão que se propôs a fazer, respectivamente": IX."4.4 - É imprescindível tornar obrigatória a contratação do Verificador Independente antes da emissão da Ordem de Início dos Serviços e sua permanência durante todo o período da Concessão no sentido de se evitar que a Concessionária venha a aferir seu próprio desempenho (subitem 3.4.2)". X. "4.5 - Não está prevista no Edital a adoção do Livro de Ordem, importante mecanismo de controle e de fiscalização da execução contratual, desatendendo à Resolução 1.024 do Confea, de 21.10.2009, e o Ato Normativo 06 do Crea-SP, de 28.05.2012 (subitem 3.4.3)". A manifestação técnica ressaltou, ainda, que o subitem 4.7 "deverá merecer análise jurídica própria": XI. "4.7 - Merecem análise jurídica própria as disposições do Edital que definem as contradições relativas à revisão da proporção do compartilhamento das "RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS" na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e às atividades a serem desenvolvidas pela SPE que possibilitarão a obtenção de

receitas, lucros e ou prejuízos na exploração dessas mesmas "RECEITAS" (subitem 3.4.5)". Ademais, dentre outros aspectos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle[7], no que se refere à Representação tratada no TC 2.527/15, concluiu pela procedência "quanto às ausências das memórias de cálculo dos preços relativos aos pontos de iluminação, com estimativa de despesas da ordem de R$ 745.000.000,00 (modernização), bem como pela procedência do alegado quanto às ausências das memórias de cálculo dos custos de manutenção dos pontos de iluminação modernizados e não modernizados"; e "Quanto à análise econômico-financeira própria do projeto, os elementos carreados aos autos pela SES são insuficientes para uma completa e adequada análise, que deve contemplar uma comparação entre o projeto licitado e aquele submetido à Consulta e Audiências Públicas, conforme exposto nesta manifestação". Embora a Origem tenha prestado novos esclarecimentos, eles não foram analisados pela Auditoria, repita-se, ainda que ela tenha sido a responsável pelos apontamentos que fundamentaram a suspensão do certame em comento, criando um paradoxo – o Relator suspende com base na Auditoria, mas não submete a esse órgão a resposta da Origem. Assim, preciso estudar também tecnicamente estas questões que, a princípio, parecem contraditórias. Conforme se depreende das cópias das folhas 1.210 a 1.445 – entregues em meu gabinete no dia 5/10/2015 –, os autos seguiram diretamente à análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Registre-se ter sido esta a primeira manifestação técnica da Assessoria Jurídica sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Acompanhamento de Edital, sendo que as suas intervenções anteriores nestes autos se limitaram à análise de pedidos de ingresso de terceiros interessados no feito. Da breve leitura dos pareceres jurídicos recentemente apresentados,

[7] Quanto à Representação tratada no TC nº 72.002.526.15-39: Depois de analisar os questionamentos levantados pela AJCE à fl. 29 dos autos do TC nº 2.256.15-39, a saber, da inversão de fases e dos valores de garantia e de patrimônio líquido exigidos, concluímos pela improcedência da Representação quanto a esses aspectos.

já se observa que os argumentos trazidos pela Origem continuam insuficientes para sanar as constatações feitas pela Auditoria, tendo a douta Assessora parecerista [Dra. Karina Huat Harb] acompanhado diversas das conclusões do Relatório de Acompanhamento de Edital, repita-se, utilizado para fundamentar a decisão que suspendeu o certame. Especificamente, o parecer jurídico de folhas 1416/1432, a Assessora Jurídica, em judicioso parecer, considerou totalmente procedentes os subitens 4.6, 4.7, 4.8, 4.10 sob os seguintes fundamentos: "4.6 - Não está autorizado em Lei o procedimento de negociação das Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados entre o CGP e a Concessionária, nem regulamentado com parâmetros legais objetivos, o que fere os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Publicidade e da Impessoalidade presentes no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, o Edital deve merecer adequação, com a definição de um critério objetivo e transparente para que se possa estabelecer o compartilhamento dessas receitas (subitem 3.4.4). Acerca do presente apontamento, de fato, parece não encontrar guarida na Lei Municipal 14.517/07 (que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas no Município de São Paulo) a competência de "negociação das Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados entre o CGP e a Concessionária", conforme artigo 11, § 3°: 'Art. 11 – (...) § 3°. Caberá ao Conselho Gestor: I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4° desta lei; II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos; III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias - SPP; IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas; V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade; VI - elaborar e aprovar

seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.' Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas Também aponta AUD ausência, no edital em comento, de um critério transparente e objetivo acerca dos procedimentos e decisões para o compartilhamento das receitas complementares, acessórias ou de projetos associados, necessária face à dicção do art. 2°, V da Lei Municipal das PPP's[8] e dos princípios jurídico-administrativos, em que pese - em sua última manifestação às fls. 1.086 – ter entendido "aceitável que a definição do percentual de compartilhamento das receitas seja feito caso-a-caso" condicionada à inexistência de limitação deste percentual em desfavor da Municipalidade, em razão de ter aceito os argumentos da Origem de que "não há previsibilidade das receitas e das margens obtidas em cada potencial negócio" (fl. 891). Na verdade, a mim parece existirem questões que antecedem os questionamentos acima por serem imprescindíveis ao deslinde da questão, quais sejam: face o ordenamento jurídico pátrio é possível a simples previsão contratual de possibilidade futura de exploração de receitas complementares, acessórias ou de projetos associados em uma PPP como faz a minuta de contrato integrante do edital em comento? Além disso, tais receitas podem ser previstas desvinculadas da contraprestação mensal a ser paga ao parceiro privado vez que legalmente permitidas para obtenção da modicidade tarifária? Ainda, em face o mesmo ordenamento é possível o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos das receitas complementares, acessórias ou de projetos associados entre a concessionária e o Poder Público? Acerca da primeira questão, nunca demais lembrar que o

[8] Art. 2°. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes: (...) V - transparência dos procedimentos e das decisões;

planejamento é princípio jurídico extraível do texto constitucional brasileiro, razão pela qual, impõe, aliado ao princípio da segurança jurídica, um mínimo de previsão das referidas receitas e projetos, pois integram a remuneração de uma concessão, segundo se infere do ordenamento jurídico pátrio. Ainda no âmbito da primeira questão acima, mas também contemplando as demais, tive oportunidade de me manifestar nos autos do TC 2.527/15-00, razão pela qual me permito reproduzi-la: "- violação ao artigo 7º, VII da Lei Municipal 14.517/2007 pelo item 1.1. da Cláusula 1, do Capítulo I do Edital prever a aferição de receitas complementares, acessórias ou de projetos associados pelo futuro concessionário sem discriminação do que comporia os respectivos valores das referidas receitas, inclusive por não terem sido contempladas no ANEXO V – Plano de Negócios de Referência; O dispositivo legal acima citado assim dispõe: Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas: (...) VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua **composição e origem**. (g.n.) Da leitura do dispositivo legal invocado pelos N. Vereadores Representantes, parece, s.m.j., procedente o questionamento feito neste ponto, haja vista que, ao mesmo tempo em que possibilita a remuneração por receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, estabelece a obrigação de informar ao Poder Legislativo a composição e a origem das mesmas. Ademais, como se extrai claramente da leitura do dispositivo municipal, tais receitas poderão ser previstas para a remuneração do contratado, contudo, no edital em comento, em que pese a sua previsão no item 1.1. da Cláusula 1 do Capítulo I (fls. 15 do edital)[9], este

[9] "RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS: as receitas percebidas pela CONCESSIONÁRIA que não compõem a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA nos termos do

consigna expressamente que as mesmas não compõem a contraprestação mensal efetiva da PPP almejada, do mesmo modo que o PLANO DE NEGÓCIOS constante do ANEXO V do edital em comento também consigna que: "c) Receitas Nos termos do EDITAL e do CONTRATO e de seus respectivos ANEXOS, as receitas da CONCESSIONÁRIA advirão das seguintes fontes na CONCESSÃO: □ CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA – valor efetivo que será pago mensalmente à CONCESSIONÁRIA, após as apurações regulares do cumprimento do FATOR DE DISPONIBILIDADE e do FATOR DE DESEMPENHO, composto pelos INDICADORES DE DESEMPENHO, relativos aos serviços por ela prestados, na forma do CONTRATO e seus ANEXOS. Na modelagem do projeto, o montante total da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, foi fixado em seu valor máximo de R$ 30.550.000,00 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta mil reais); □ Não foram considerados no PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA valores provenientes de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS." Ante a dicção do dispositivo legal municipal e os dispositivos constantes do edital e anexo supracitados, surge a indagação seguinte: para que fins seriam destinadas as receitas complementares, acessórias ou de projetos associados previstas na presente licitação? É certo que a CLÁUSULA 18ª do ANEXO II – Minuta de Contrato do Edital – que possibilita a exploração das receitas complementares, acessórias ou de projetos associados pela concessionária[10] – prevê o compartilhamento de ganhos econômicos advindos desta exploração com o Poder Concedente nos

CONTRATO;"

[10] CLÁUSULA 18ª – DAS RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS 18.1. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar, nos termos deste CONTRATO, fontes futuras de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS na ÁREA DA CONCESSÃO, incluída, dentre outros, a venda de créditos de carbono.

subitens desta cláusula [11]. Mas com a devida vênia, não me parece suficientemente claro esse ponto quanto a repercussão de tais receitas na remuneração do parceiro privado como determina a lei municipal. Por outro lado, o edital em comento parece exclui-las, conforme os seus subitens supracitados, surgindo a indagação e me parecendo necessário solicitar esclarecimentos da Origem acerca da compatibilidade dos subitens do edital e da clausula 18ª do ANEXO II – Minuta de Contrato supracitados, inclusive se considerarmos que tradicionalmente nas concessões de serviços públicos – hoje denominadas comuns pela lei que veicula as normas gerais de PPP's (Lei Federal 11.079/2004, artigo 3º, § 2º[12]) – as outras fontes de receitas servem para a modicidade tarifária[13]. Como na contratação em tela trata-se de PPP na modalidade concessão administrativa, onde a remuneração dar-se-á pelo Poder Público contratante e, no caso presente, custeada pela COSIP, poder-se-ia pensar que tais receitas complementares, acessórias ou de projetos associados serviriam para reduzir a "contraprestação mensal máxima" a ser paga ao parceiro privado pelo Poder Público, o que, por outro lado, leva a outra indagação: não seria o caso de a Origem discriminar a

[11] 18.4. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos econômicos decorrentes das fontes de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS por ela exploradas, mantendo, para tanto, contabilidade específica de cada contrato que eventualmente vier a celebrar. 18.4.1. A proporção do compartilhamento das RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS não poderá ultrapassar o patamar máximo de 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do empreendimento em favor do PODER CONCEDENTE, e será ajustada caso a caso entre o PODER CONCEDENTE, por intermédio do CGP, e a CONCESSIONÁRIA, tendo por referência os quesitos demonstrados no estudo de que trata a subcláusula 18.2.1.

[12] Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. § 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas. § 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei. § 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

[13] Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

composição do que já se tem hoje como possível a título dessas receitas, de modo que o licitante tendo tal conhecimento, possa contemplá-la na sua proposta comercial, reduzindo o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser paga pelo PODER CONCEDENTE, uma vez que este é o critério de julgamento adotado[14]? Parece necessária, portanto, a prestação de esclarecimentos pela Origem para aclarar este ponto, vez que tais receitas também integram a equação econômico-financeira do contrato." Ademais, ao dispor no § 2° do artigo 7° que "os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante", parece-me que o legislador municipal paulistano referiu-se ao compartilhamento dos ganhos de eficiência, o que também parece reforçar o ponto da norma contida no artigo 11 da Lei Nacional 8.987/95 de que as receitas complementares, acessórias e de projetos associados poderão ser previstas para "favorecer a modicidade das tarifas". Além disso, as justificativas trazidas na última manifestação da Origem (fls. 1.397/1.399), s.m.j., não me parecem elidir ou resolver tais questionamentos, nem os apontamentos de AUD, vez que a proposta de previsão no edital em questão de cláusula que a obrigue comunicar os órgãos de controle externo sobre as solicitações da subcláusula 18.2 a fim de que possa ser feito o controle concomitante sobre as deliberações do CGP, contempla prerrogativa que já integra as competências constitucionalmente conferidas aos Tribunais de

[14] 4. DO TIPO DE LICITAÇÃO 4.1. A presente LICITAÇÃO adotará como critério de julgamento o menor valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no art. 12, II, alínea "a", da Lei Federal n° 11.079/04, e nos termos do MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL, presente no ANEXO I – MODELOS E DECLARAÇÕES. CAPÍTULO III – DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO 16. DA ABERTURA DOS ENVELOPES 1 E 2 16.6.1. Para fins da avaliação da PROPOSTA COMERCIAL dos LICITANTES, o limite máximo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser considerado é de R$ 30.550.000,00 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), sendo classificado em primeiro lugar o PROPONENTE que, atendendo a todos os requisitos correspondentes,

Contas para o exercício do controle externo e, a exigência "quanto à realização e apresentação de um estudo independente pela concessionária" por meio do qual "se poderão levantar as características dos empreendimentos desejados pela concessionária, as quais condicionarão a decisão do Poder Concedente quanto a autorizar, ou não, a sua exploração", não me parece razoável do ponto de vista jurídico." "4.7 - Merecem análise jurídica própria as disposições do Edital que definem as contradições relativas à revisão da proporção do compartilhamento das "RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS" na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e às atividades a serem desenvolvidas pela SPE que possibilitarão a obtenção de receitas, lucros e ou prejuízos na exploração dessas mesmas "RECEITAS" (subitem 3.4.5)." Como as contradições aqui trazidas por AUD referem-se às "disposições do Edital que definem as contradições relativas à revisão da proporção do compartilhamento das "RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS" na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro", parece-me, s.m.j., que mais uma vez a questão é: podem ser compartilhados os ganhos de receitas complementares, acessórias e de projetos associados entre Parceiro Público e Parceiro Privado, vez que a previsão da possibilidade das mesmas é, conforme artigo 11 da Lei Nacional 8.987/95[15], para a modicidade tarifária? E, ainda, de acordo com o artigo 7º, VII da Lei Municipal 14.517/07[16] tais receitas devem integrar a remuneração do contratado, sendo certo que – como já demonstrado neste parecer – na

---

apresentar a menor PROPOSTA dentre as demais entregues, nunca superior ao referido limite.

[15] Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas: (...) VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

[16] Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade

presente concessão não integra, então como falar em possível utilização em eventual reequilíbrio se sequer há previsão atual da composição destas receitas neste momento, tampouco integram a remuneração do parceiro privado? Assim, ante a explanação feita no item anterior acerca dos questionamentos acima, entendo prejudicada uma resposta conclusiva sob o ponto de vista jurídico, neste subitem"."4.8 - Restou indefinida a data limite para a constituição do Comitê Técnico, apresentada na subcláusula 35.1 da Minuta de Contrato, em relação à data de emissão da Ordem de Início dos Serviços (subitem 3.4.6). Na medida em que o contrato prevê a constituição de um Comitê Técnico "para a solução de eventuais divergências de natureza técnica acerca da interpretação ou execução do presente contrato" (subcláusula 35.1 da Minuta do Contrato), parece-me lógico que a sua constituição se dê com a emissão da Ordem de Início dos Serviços e não "até o momento do surgimento de uma discussão submetida ao Comitê", no prazo de 10 dias, como pretende a Origem ao argumento de que assim evitar-se-ia "decurso de tempo ocioso de mandato" (fl. 1.403), além de que, a criação do Comitê, prévia a qualquer divergência entre as partes parceiras, parece-me mais adequada aos princípios do juiz natural (que em seu sentido objetivo consagra a prévia existência do órgão ao fato) e da segurança jurídica, sempre o fim maior do Direito." "4.10 - Há a necessidade da adequação das disposições constantes do subitem 5.7 do Anexo IV da Minuta de Contrato, com a supressão da frase "devendo ocorrer sempre a cada mês de julho.", em face do disposto no artigo 3°, da Lei Federal 10.192/01, e da possibilidade da postergação da data de abertura das propostas (subitem 3.5.2). Em que pesem os argumentos trazidos novamente pela Origem às fls. 1.410/1.412 para a manutenção da redação do subitem 5.7 do Anexo IV da minuta do contrato, parece-me necessário para o atendimento do princípio da legalidade a retirada

das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

da parte final, qual seja: "devendo ocorrer sempre a cada mês de julho", vez que o cumprimento do artigo 3º, § 1º da Lei Federal 10.192/01, a regra é bem clara no sentido de que a periodicidade anual de reajuste dos contratos em que seja parte ente da Administração Pública em qualquer esfera federativa será contada da "data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir": "Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir." Assim, não se faz possível sustentar juridicamente a dicção final do subitem 5.7 do Anexo IV da minuta do contrato ("devendo ocorrer sempre a cada mês de julho"), posto que, contados 12 meses, a partir da apresentação da proposta ou do orçamento, poderá ser efetivado o reajuste, independentemente de ocorrer no mês de julho". Ainda no que se refere à importância de que os derradeiros esclarecimentos da Origem sejam apreciados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, é importante destacar que parte dos apontamentos (subitens 4.1, 4.2., 4.3., 4.5, 4.9 e 4.12 do Relatório de Acompanhamento) nem mesmo chegaram a ser abordados pela Assessoria Jurídica que, conforme se observa à folha 1418, deixou de se manifestar "vez que não contemplam aspectos jurídicos, mas matéria técnica afeta à auditoria especializada desta E. Corte". [São eles: 4.1 - Não restaram justificados tecnicamente o Valor Estimado do Contrato, a redução do Prazo da Concessão de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) anos e a elevação do valor da Contraprestação Mensal Máxima de R$ 25.416.667,00 para R$ 30.550.000,00, todos alterados em relação às disposições constantes da

Minuta de Edital publicada em outubro/2014, que serviu de base para a Consulta Pública e para as Audiências Públicas realizadas (subitem 3.3.1). 4.2 - Houve desatendimento ao disposto no § 4°, do art. 10°, da Lei Federal 11.079/04 em face da não apresentação dos estudos de engenharia para a definição do valor dos investimentos da PPP (subitem 3.3.2). 4.3 - Não foram apresentados estudos que demonstrem as composições dos custos/despesas referentes a Operação e Manutenção da Rede, CCO/Service Desk, Telegestão, Pessoal Administrativo, Despesas com Software e Outras Despesas Operacionais na elaboração do Plano de Negócios de Referência – PNR (subitem 3.3.3). 4.5 - Não está prevista no Edital a adoção do Livro de Ordem, importante mecanismo de controle e de fiscalização da execução contratual, desatendendo à Resolução 1.024 do Confea, de 21/10/2009, e o Ato Normativo 06 do Crea-SP, de 28/5/2012 (subitem 3.4.3). 4.9 - A fórmula de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, devido em especial aos pesos considerados para o FDI (0,90) e o FDE (0,10), não está atendendo ao propósito e ao foco previstos no Chamamento Público de onde se originou o presente Edital de Licitação. Não foi encontrado nos autos do PA que trata da presente Concorrência estudo ou proposta que justificasse a ponderação adotada (subitem 3.5.1). 4.12 - A ausência dos elementos essenciais citados neste Relatório não permite uma avaliação real da economicidade potencial a ser obtida em um projeto dessa magnitude, envolvendo um horizonte de 20 anos e uma despesa total prevista a Po de mais de R$ 7 bilhões (subitem 3.6).] Ou seja, os últimos esclarecimentos prestados pela Origem sobre tais irregularidades – que integram o rol de motivos para a suspensão do certame – não mereceram qualquer análise do corpo técnico deste Tribunal, imprescindível para o mais pleno exercício do seu papel constitucional de controle externo. Apesar desta posição técnico-jurídica da Assessora de Controle Externo [Karina Houat Harb], o

Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo [Ricardo Panato] discordou de algumas das conclusões, criando uma dicotomia de enfoques dentro da própria área Jurídica, aprofundando ainda mais os meus questionamentos técnicos sobre a matéria. Por outro lado, a questão não se limita apenas ao TC que analisa o edital da Concorrência Internacional 001/SES/2015, uma vez que o certame recebeu 9 (nove) representações neste Tribunal de Contas, todas elas contendo pontos que podem maculá-lo e, assim, não podem deixar de ser tecnicamente consideradas. São elas: I. TC 2.972/15-34: Representação formulada por NAVARRO ADVOGADOS, alegando: 1) o certame e os respectivos anexos, bem como o contrato de distribuição de energia atualmente em vigor no Município de São Paulo criaram direcionamento ao Grupo AES, o que, em seu entendimento, viola o princípio constitucional da isonomia; cria assimetria nas condições de participação dos potenciais concorrentes; franqueia melhores condições para formulação de propostas para uns concorrentes em detrimentos de outros e gera distorções concorrencial as quais podem se reverter em prejuízo ao erário em momento futuro. 2) o contrato atual de distribuição de energia não integra o anexo do edital ora combatido e traz condições que interferem na PPP ora proposta, bem como que o edital de PPP em comento coloca a AES e as sociedades integrantes de seu grupo econômico em condições de vantagem indevida. 3) o papel ativo da AES Eletropaulo no futuro contrato objeto do certame guerreado no sentido da mesma poder controlar o ambiente da execução contratual e ser instância de solução de conflito, sendo que, por conta de tal alegação, elenca os seguintes argumentos para corroborar sua tese: que o edital guerreado possui cláusula que atribui a Eletropaulo a condição de árbitra em eventual conflito de interesse entre a Municipalidade e a vencedora da PPP; que caso o Grupo AES, por si ou por suas empresas, vençam a licitação, as mesmas estariam titularizando simultaneamente interesses

opostos, o que, em sua opinião, pode incidir prejudicialmente em alguns critérios e/ou circunstâncias contratuais, como, por exemplo, a medição/presunção de consumo de energia, gatilhos para reajuste/reequilíbrio econômico; cobrança pelo uso de infraestrutura, entre outros alegados. 4) Ressalta o papel ativo da AES Eletropaulo no contrato de fornecimento de energia, e sustenta questões atinentes ao circuito exclusivo de iluminação pública, quais sejam: que há engano técnico no processo administrativo que conduziu a formação da proposta de PPP e que tal equívoco favorece a AES Eletropaulo; que há conflito entre a orientação do Conselho Gestor, que prevê a implantação de rede de circuito exclusivo em relação à previsão do Edital da PPP, que exige apenas a manutenção da rede de circuito exclusivo já existente, e, igualmente, em face da prescrição sugerida no Contrato de Fornecimento de Energia da AES Eletropaulo em vigor, o qual prevê a extinção da rede exclusiva em cinco anos; que há ofensa ao inciso I, do artigo 4º, da Lei de PPP's, considerando que o Comitê Gestor determina que o Edital da respectiva PPP preveja cláusula de implantação de rede obsoleta, inócua, onerosa para o serviço de iluminação pública, entre outras arestas apontadas. 5) suscita a relação entre a AES Eletropaulo e a Municipalidade de São Paulo, bem como a futura submissão da SPE às normas e controle da AES Eletropaulo, sendo que alega, igualmente, que a eventual presença simultânea da AES Eletropaulo titularizando interesses opostos ofende a isonomia no âmbito das contratações públicas, entre outros aspectos correlacionados que exemplifica. 6) afirma que o papel fiscalizador da AES Eletropaulo, sendo que também suscita por conflito de interesses pela eventual ocupação de empresas do mesmo grupo, no caso, o AES Eletropaulo, como fiscalizador e fiscalizado no âmbito da PPP que se pretende constituir para o serviço de iluminação pública municipal, entre outros pontos que sustenta no bojo da representação em comento. II. TC 2.971/15-71: Representação formulada por

Terwan Engenharia de Eletricidade Ind. e Com. Ltda., alegando: 1. o objeto deve ser parcelado em pelo menos três lotes; 2. o cronograma deve ser estendido para que os ganhos associados à implantação da tecnologia LED sejam maiores que os custos dessas tecnologias; e 3. o custo com energia elétrica não deve ser alocado como responsabilidade/risco da concessionária (não deve ser repassado ao concessionário). III. C 2.797/15-76: Representação proposta por CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA., questionando: 1. exigência sobreposta de requisitos de qualificação econômico-financeira (patrimônio líquido e garantia da proposta); e 2. exigência de atestado de captação de recursos financeiros. IV. TC 2.526/15-39: Representação formulada por RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI, questionando: 1) ausência de lei autorizativa; 2) inversão de fases; 3) saneamento de falhas; 4) garantia da proposta; 5) patrimônio líquido exigido; 6) recurso administrativo para a fase de habilitação; 7) ingerência na atividade empresarial; 8) serviços de telegestão. V. TC 2.630/15-50: Representação formulada por CRP NEGOCIAL LTDA. ME, questionando: 1) descrição do objeto de forma a particularizar um único fabricante, ferindo o princípio da competitividade; e 2) falta de clareza quanto à extensão do conceito de similaridade, sendo certo que o objeto deveria ter por base as finalidades de sua utilização e os parâmetros a serem observados pelos equipamentos (ofensa ao princípio da igualdade). VI. TC 2.668/15-23: Representação formulada por LETÍCIA SILVA ÁVILA, arguindo: 1) violação ao princípio da publicidade; 2) violação aos princípios licitatórios; 3) insuficiência de recursos no orçamento aprovado de 2015 para realização do procedimento licitatório; 4) violação à lei orgânica do Município/Constituição Federal e legislação federal infraconstitucional; 5) violação à lei municipal 13.479/2002, ao Decreto 43.143/2003 que a regulamenta e lei municipal nº 14.517/2007. VII. TC 2.700/15-34: denúncia

recebida como representação formulada por ANDRÉ SOARES DE FREITAS BUENO se insurgindo, basicamente, contra a obrigação da Administração de decidir sobre a seleção e utilização dos estudos apresentados no Chamamento Público 01/2013: "...a Municipalidade não indicou o montante devido e para quem deverá ser pago, bem como não inseriu tal condição na minuta do contrato objeto da Concorrência". VIII. TC 2.527/15-00: Representação formulada pelos Vereadores AURÉLIO NOMURA, MÁRIO COVAS NETO e ANDRÉA MATARAZZO, alegando: 1. violação ao princípio da publicidade; 2. violação ao princípio da impessoalidade; 3. violação aos princípios licitatórios; 4. insuficiência de recursos no orçamento aprovado de 2015 para realização do procedimento licitatório; 5. violação à lei orgânica do Município/Constituição Federal e legislação federal infraconstitucional; 6. violação à lei municipal 13.479/2002, ao Decreto 43.143/2003 que a regulamenta e lei municipal 14.517/2007; 7. outras ilegalidades e irregularidades do edital de PPP em questão. IX. TC 3.372/15-00: Representação formulada por RENATA CRISTINA LOPES PINTO MARTINS contra o contrato 10/2015 celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo como objeto o fornecimento de energia elétrica exclusivamente para o sistema de iluminação pública do Município de São Paulo alegando: Ausência de disponibilidade no site da Prefeitura de documento "parte integrante" do Contrato (Anexo IX-Procedimento – Arrecadação COSIP); Presença de termos não claros no objeto contratual, sobretudo no que concerne à natureza, quantidade, custos de outros serviços; e O contrato possui inversão de valores, sendo que entende, através, através de interpretação de cláusulas contratuais, que a Municipalidade resta submissa à contratada. Do exposto, tenho diversas dúvidas técnicas para esclarecer, dentre as quais as divergências

observadas na própria Assessoria Jurídica entre o parecer da Assessora de Controle Externo [Dra. Karina Houat Harb] e o do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo [Ricardo Panato]. Em síntese: 1) Considerando que não houve tempo hábil para estudar tecnicamente a questão, com a profundidade que o caso inquestionavelmente requer, conforme explicitei. 2) Considerando tratar-se de licitação que resultará na celebração de contrato de Parceria Público-Privada, por 20 (vinte) anos, da concessão administrativa para a prestação de um dos serviços públicos mais sensíveis e fundamentais à vida dos munícipes, quais sejam, de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do município de São Paulo (Concorrência Internacional 001/SES/2015), estimada em R$ 7.332.000.000,00 (sete bilhões, trezentos e trinta e dois milhões de reais). 3) Considerando que das 12 (doze) infringências à legislação e irregularidades constatadas no Relatório de Acompanhamento de Edital que fundamentou a suspensão da Concorrência Internacional 001/SES/2015, apenas uma foi considerada sanada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. 4) Considerando que os derradeiros esclarecimentos da Origem não mereceram a análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, responsável pela constatação das infringências à legislação e irregularidades que serviram de base para a suspensão do certame. 5) Considerando que a análise técnica da Assessoria Jurídica não contemplou os subitens 4.1, 4.2., 4.3., 4.5, 4.9 e 4.12[17], incluindo os

[17] 4.1 - Não restaram justificados tecnicamente o Valor Estimado do Contrato, a redução do Prazo da Concessão de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) anos e a elevação do valor da Contraprestação Mensal Máxima de R$ 25.416.667,00 para R$ 30.550.000,00, todos alterados em relação às disposições constantes da Minuta de Edital publicada em outubro/2014, que serviu de base para a Consulta Pública e para as Audiências Públicas realizadas (subitem 3.3.1). 4.2 - Houve desatendimento ao disposto no § 4°, do art. 10°, da Lei Federal n° 11.079/04 em face da não apresentação dos estudos de engenharia para a definição do valor dos investimentos da PPP (subitem 3.3.2). 4.3 - Não foram apresentados estudos que demonstrem as composições dos custos/despesas referentes a Operação e Manutenção da

últimos argumentos apresentados pela Origem, por não se tratarem de matéria jurídica, em outras palavras, reforçando a necessidade de nova análise técnica sob a expertise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. 6) Considerando, ainda sobre a análise jurídica, que aquela Assessoria endossou as conclusões quanto as irregularidades apontadas nos itens 4.6, 4.7, 4.8, 4.10[18] 7) Considerando a complexidade técnica da matéria e extensão do feito, que já conta com mais de 3700 (três mil e setecentas) folhas de documentos. 8) Considerando que tramitam neste Tribunal de Contas 09 representações sobre a matéria, a saber: I) TC 2.972/15, formulada por Navarro Advogados; II) TC 2.971/15, formulada por Terwan Engenharia de Eletricidade Ind. e Com. Ltda.; III) TC 2.797/15 formulada por Crisciuma Companhia Comercial Ltda.; IV) TC 2.526/15, formulada por Rodrigo Carneiro Maia Bandieri; V) TC 2.630/15,

---

Rede, CCO/Service Desk, Telegestão, Pessoal Administrativo, Despesas com Software e Outras Despesas Operacionais na elaboração do Plano de Negócios de Referência – PNR (subitem 3.3.3). 4.5 - Não está prevista no Edital a adoção do Livro de Ordem, importante mecanismo de controle e de fiscalização da execução contratual, desatendendo à Resolução nº 1.024 do Confea, de 21.10.2009, e o Ato Normativo nº 06 do Crea-SP, de 28.05.2012 (subitem 3.4.3). 4.9- A fórmula de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, devido em especial aos pesos considerados para o FDI (0,90) e o FDE (0,10), não está atendendo ao propósito e ao foco previstos no Chamamento Público de onde se originou o presente Edital de Licitação. Não foi encontrado nos autos do PA que trata da presente Concorrência estudo ou proposta que justificasse a ponderação adotada (subitem 3.5.1). 4.12- A ausência dos elementos essenciais citados neste Relatório não permite uma avaliação real da economicidade potencial a ser obtida em um projeto dessa magnitude, envolvendo um horizonte de 20 anos e uma despesa total prevista a Po de mais de R$ 7 bilhões (subitem 3.6).]

[18] 4.6 - Não está autorizado em Lei o procedimento de negociação das Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados entre o CGP e a Concessionária, nem regulamentado com parâmetros legais objetivos, o que fere os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Publicidade e da Impessoalidade presentes no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, o Edital deve merecer adequação, com a definição de um critério objetivo e transparente para que se possa estabelecer o compartilhamento dessas receitas (subitem 3.4.4). 4.7- Merecem análise jurídica própria as disposições do Edital que definem as contradições relativas à revisão da proporção do compartilhamento das "RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS" na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e às atividades a serem desenvolvidas pela SPE que possibilitarão a obtenção de receitas, lucros e ou prejuízos na exploração dessas mesmas "RECEITAS" (subitem 3.4.5). 4.8 - Restou indefinida a data limite para a constituição do Comitê Técnico, apresentada na subcláusula 35.1 da Minuta de Contrato, em relação à data de emissão da Ordem de Início dos Serviços (subitem 3.4.6). 4.10 - Há a necessidade da adequação das disposições constantes do subitem 5.7 do Anexo IV da Minuta de Contrato, com a supressão da frase "devendo ocorrer sempre a cada mês de julho.", em face do disposto no artigo 3°, da Lei Federal nº 10.192/01, e da possibilidade da postergação da data de abertura das propostas (subitem 3.5.2).

formulada por CRP Negocial Ltda. ME; VI) TC 2.668/15, formulada por Letícia Silva Ávila; VII) TC 2.700/15 formulada por André Soares De Freitas Bueno; VII) TC 2.527/15: formulada pelos Vereadores Aurélio Nomura, Mário Covas Neto E Andréa Matarazzo; e IX) TC 3.372/15, formulada por Renata Cristina Lopes Pinto Martins. 9) Considerando que as circunstâncias expostas não permitem uma decisão técnica imediata da minha parte, sob pena de, em não adotando as devidas cautelas, permitir a celebração de ajuste que poderá trazer problemas, já que trata-se de uma concessão por 20 (vinte) anos e pelo valor estimado em mais de R$ 7 bilhões, sendo necessário, por cautela, a elaboração de estudos técnicos minuciosos. 10) Considerando que tenho que analisar, tecnicamente, o substancioso, abrangente e profundo voto ora proferido pelo nobre Conselheiro Relator – o qual não foi encaminhado antecipadamente, conforme prometido, o que é compreensível devido à complexidade que envolve a matéria –, quer será fundamental para os meus estudos técnicos e comparação aos questionamentos da Auditoria (SFC), da Jurídica (AJCE) e demais representações. 11) Incorporo, também, as considerações do Conselheiro-Corregedor DOMINGOS DISSEI. Concluindo, requeiro vistas para maiores estudos técnicos e jurídicos."

Certifico, ainda, que, na Sessão 2.836°, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor apresentou o seguinte despacho: "A decisão que determinou a suspensão do certame foi fundamentada no parecer da Auditoria que apontou 12 irregularidades no Edital objeto do exame do TC 2.036/15-60, em razão da permanência das seguintes irregularidades: 1 - Falta de justificativa técnica do valor estimado do contrato; redução do prazo da concessão, de 24 para 20 anos; elevação do valor da contraprestação mensal máxima de R$ 25.416.677 para R$ 30.550.000; 2 - Infringência ao disposto no § 4° do artigo 10° da Lei Federal 11.079, em face da não apresentação dos

estudos de engenharia para definição do valor dos investimentos da PPP; 3 - Não foram apresentados estudos que demonstrem as composições dos custos e despesas referentes à operação e manutenção da rede CCO/Service Desk Tele, Gestão Pessoal Administrativa, Despesas de Software e outras despesas operacionais, na operação do plano de negócios de referência, PNR. 4 - É imprescindível tornar obrigatória a contratação do verificador independente antes da emissão da ordem de início dos serviços e sua permanência durante todo o período da concessão, no sentido de se evitar que a Concessionário venha a aferir seu próprio desempenho. 5 - Não está prevista no Edital a doção do Livro de Ordem, importante mecanismo de controle e de fiscalização da execução contratual, desatendendo a Resolução n° 1.024 do CONFEA, de 21/10/2009 e o Ato Normativo n° 6 do CREA-SP. 6 - Não está autorizada em lei o procedimento de negociação das receitas complementares, acessórias ou de projetos associados entre a CGP – Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP e a concessionária, nem está regulamentado com parâmetros legais objetivos. Ademais, o Edital merece adequação com a definição de um critério objetivo e transparente para que se possa estabelecer o compartilhamento dessas receitas. 7 - Merecem análise jurídica própria as disposições do Edital que definem as contradições relativas à revisão da proporção do compartilhamento das receitas complementares, acessórias ou de projetos associados na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e as atividades a serem desenvolvidas pela SPE que possibilitarão a obtenção de receitas, lucros e/ou prejuízos na exploração das mesmas receitas; 8 - Restou indefinida a data do limite para a constituição do comitê técnico apresentado na subcláusula 35.1 da minuta de contrato em relação à data de emissão da ordem de início de serviços. 9 - A fórmula de cálculo da contraprestação mensal efetiva devida em especial aos pesos considerados para o FDI (0,90), FDE (0,10) não está justificada; 10 - A necessidade de

adequação das disposições constantes do subitem 5.7 do Anexo IV da Minuta do contrato com a supressão da frase "devendo ocorrer sempre a cada mês de julho", em face do disposto no artigo 3° da Lei Federal 10.192/01 e da possibilidade de postergação da data de abertura das propostas; 11 - Faz-se necessária a apresentação de justificativa com relação à adoção do mecanismo de reajuste contratual da contraprestação mensal máxima a ser paga pelo poder concedente à concessionária; 12 - A ausência dos elementos essenciais citados nesse relatório não permite uma avaliação real da economicidade potencial a ser obtida em um projeto dessa magnitude envolvendo o horizonte de 20 anos e uma despesa total prevista aproximada de mais de R$ 7 bilhões. Depois de analisar as primeiras justificativas apresentadas pela Origem, a Coordenadoria V concluiu: 1 - Os subitens de 4.1, 4.3, 4.6, 4.8, 4.10 e 4.12 são ratificados e reiterados com as ressalvas relatadas nos subitens 4.1, 4.6 e 4.12. 2 - Os subitens 4.4. e 4.5 estarão superados desde que o Edital contemple a alteração proposta por esta Coordenadoria e a Secretaria Municipal de Serviços altera a redação dos subitens 2.1 do Edital e da cláusula 21 do contrato fazendo constar que enquanto o verificador independente não for contratado, a fiscalização da administração e não a concessionária seria responsável pela realização das aferições e pela emissão dos relatórios de desempenho que disciplinarão o pagamento das contraprestações mensais efetivas à concessionária e, ainda, que o Edital inclua a exigência da adoção do Livro de Ordem respectivamente. 3 - O subitem 4.7 deverá obedecer à análise jurídica própria. 4 - O subitem 4.11 está superado. As respostas enviadas pela Secretaria Municipal de Serviços com documentos e justificativas não foram analisadas pela Auditoria. Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo não se manifestou sobre cinco pontos. Os subitens 4.1, 4.3, 4.5, 4.9 e 4.12, por não contemplar aspectos jurídicos, mas sim matéria técnica afeta à Auditoria

especializada desta Corte. Também não se pronunciou sobre um ponto (subitem 4.11), uma vez que já superado em análise precedente de AUD. No que diz respeito ao subitem 4.2, a despeito da Assessoria Jurídica ter respondido ao questionamento do Relator, indicando a possibilidade de elaboração de anteprojeto de engenharia nos moldes preconizados pela Origem, ressalvou ao final ser necessária a análise e crivo técnico prévio, a saber: "Assim, sob o ponto de vista estritamente jurídico, a partir dos dispositivos legais e normativos no âmbito municipal, parece-me que dada a própria natureza do PMI e a finalidade para a qual foi previsto, em princípio, é possível a elaboração de anteprojeto de engenharia nos moldes preconizados na formulação acima, desde que motivada pela Origem sua utilização total ou parcial e após um crivo técnico prévio da vantajosidade e viabilidade de seu aproveitamento, como, por exemplo, se o valor do investimento estiver adequado". Quanto ao subitem 4.4, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento e a solução apresentada pela Auditoria. No tocante a quatro pontos (itens 4.6, 4.7, 4,8 e 4.12), o Assessor Jurídico-Chefe do Controle Externo, depois de examinar os documentos juntados pela Origem, considerou justificados os questionamentos nos seguintes termos: Subitem 4.6: "Consigo extrair do inciso 4 atribuição para que o CGP atue nessa seara porque a definição do percentual consistirá, a rigor, em hipótese de alteração ou revisão do contrato. Por outro lado, acompanho AUD no sentido de que o procedimento de negociação deva ter parâmetros claros previamente estabelecidos em ato normativo de forma a garantir a transparência e a objetividade da decisão que será proferida pelo CGP. Da mesma forma, prossigo acreditando que a especificação dessas receitas estaria favorecendo o interesse público". No subitem 4.7: "Não vislumbro qualquer óbice ao compartilhamento dos ganhos auferidos em função das assessorias complementares ou de projetos associados. Sobre as atividades da

SPE, entendeu que o fim específico e exclusivo não se confunde com a atividade única, de forma que não haveria problema na exploração das atividades acessórias". No subitem 4.8: "Por se tratar de solução alternativa de controvérsia, a instituição do comitê conforme concebido pelo licitador cujos membros devem ser indicados até o prazo aludido na cláusula 35.3.1 da minuta contratual (fls. 429), parece não destoar do raciocínio extraído da legislação referenciada". No subitem 4.2: "Parece-me que a compreensão técnica dos efeitos econômico-financeiros do modelo apresentado no instrumento convocatório deva se sobrepor à conclusão que pode se mostrar descasada do interesse público de que o termo "a quo" deve ser necessariamente o da data da proposta". Em resumo, a Auditoria, que não examinou os últimos documentos e justificativas da Origem, manteve 8 irregularidades indicadas nos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.6, 4.8, 4.9, 4.12, e considerou três infringências como superadas (subitens 4.4, 4.5, 4.11). A Assessora Jurídica de Controle Externo não se manifestou sobre seis pontos (subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.9 e 4.12) por considerar de caráter técnico, entendendo superadas seis irregularidades, descritas nos subitens 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10 e 4.11. Assim, o Relator considerou sanadas três irregularidades, os subitens 4.4, 4.5 e 4.11, com base no parecer da Auditoria, que considerou superados, e as outras seis irregularidades (subitens 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10 e 4.11), com amparo no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que os avaliou sanados. Quanto às cinco irregularidades dos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.9 e 4.12, ainda que mantidos pela auditoria, e que não tenham sido apreciados ou considerados sanados pela Jurídica, o Conselheiro Relator João Antonio acolheu os esclarecimentos e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Serviços. Documentos esses que não foram examinados por AUD, mas considerando o seu critério e com razoável fundamentação, justificados três pontos (subitens 4.1, 4.2 e 4.12) e

condicionando a superação dos outros dois pontos (subitens 4.3 e 4.9) à efetivação de alterações e correções pela Origem. Destarte, acompanho o Relator, entendendo superados os subitens 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 4.11 com as condicionantes propostas pelos órgãos técnicos e o Relator. No tocante aos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.9 considero passíveis de guarida as razões expostas no voto do Conselheiro Relator, pois, depois de aprofundado estudo, ele acolheu as justificativas da Secretaria Municipal de Serviços, condicionando a retomada do certame às seguintes correções, alterações e determinações: 1 - Recalcular o valor estimado da licitação de modo a considerar o custo por ponto não modernizado de até R$ 7,78; 2 - Modificar a subcláusula 21.5 da minuta do contrato, a fim de se incluir os seguintes termos: o verificador independente não substitui nem afasta o exercício do poder de fiscalização da Administração no âmbito da parceria; 3 - Inserir a cláusula 18.2.4 na minuta do contrato, nos moldes propostos, a fim de se comunicar previamente aos órgãos de controle externo sobre as solicitações de receitas complementares; 4 - Inserir a subcláusula 11.2 letra "n", na minuta de contrato, a fim de incluir expressamente a obrigação do Livro de Ordem; 5 - Modificar a fórmula de desconto do fator de desempenho de forma que o nível de iluminância venha a multiplicar diretamente esse fator, nos moldes propostos. Determino à Auditoria desta Corte de Contas o acompanhamento da licitação, do exame do contrato, da execução contratual". Proponho ao Relator que a efetiva liberação do certame, se assim achar, aguarde a concretização e comprovação das alterações acima pontuadas junto a este Tribunal. Quanto às representações interpostas em face do Edital da Concorrência Internacional 01/2015, passo a analisa-las. 1 - Os TCs 2.527/15 e 2.668 tratam de representações de conteúdo muito similar. Formuladas pelos Vereadores Aurélio Nomura, Mário Covas Neto, Andrea Matarazzo e por Letícia Silva Ávila, respectivamente, alegando: 1 - violação ao princípio

da publicidade em razão de não ter sido realizada audiência marcada para o dia 30 de abril de 2015; 2 - violação ao princípio da impessoalidade, em razão do deferimento do pedido da empresa GE Latin America para apresentação de estudos preliminares relacionados aos serviços de iluminação pública do Município de São Paulo; 3 - violação de princípios licitatórios; 3.1 - infringência ao artigo 40, inciso I, da Lei Federal 8.666, artigo 18 inciso II e artigo 23 inciso I da Lei Federal 8.987/95, por "não especificar e quantificar a totalidade da área de concessão, bem como aquelas abrangidas por contrato de concessão ou permissão. Por trazer inúmeros anexos ao Edital sem que todos contenham especificações técnicas e por firmar que deverá ser executado o objeto em consonância com a documentação apresentada pela adjudicatória, respectivamente. Nesse último, acresce ainda, afronta ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, haja visto o SIC que subordina a execução da Parceria Público Privada ao conteúdo da documentação apresentada pelo interessado; 3.2 - infringência ao disposto no artigo 10, inciso I, letra "a", da Lei n° 11.079, em função da possibilidade de haver tecnologias superiores às das lâmpadas de LED, possivelmente mais baratas e acessíveis e, ainda, por não restar clara a vantajosidade do valor da lâmpada de LED. 3.3 - infringência ao artigo 7, inciso 7 da Lei Municipal n° 14.517 de 2007, em razão da previsão da aferição de receitas complementares e acessórias ou de projetos associados pelo futuro concessionário, sem discriminação do que comporia os respectivos valores e as referidas receitas. 3.4 - infringência ao artigo 7, § 2°, inciso II da Lei Federal 8.666/93, por não terem sido contemplados no anexo V do plano de negócios de referência a totalidade dos custos e previsões reais. 3.5 - infringência ao artigo 10, inciso 7 da Lei Federal 11.079, que condiciona a abertura do processo licitatório à prévia obtenção de licença ambiental; 3.6 - infringência ao artigo 3, caput, da Lei Federal 8.666 e artigo 10, inciso 7, da Lei Federal 11.079, ante a previsão

da reciclagem de lâmpadas sem as diretrizes ambientais para o exercício da referida atividade e da destinação adequada da sucata, dos resíduos gerados ao longo do prazo de vigência da PPP; 3.7 - violação ao artigo 7, § 2° da Lei Federal 8.666, estaria configurada, segundo os representantes, por não terem sido contempladas no anexo V plano de negócios de referência à totalidade dos custos e previsões reais; 4 - insuficiência de recursos no orçamento aprovado de 2015 para a realização do procedimento licitatório e insuficiência de recursos para remuneração do concessionário com valores oriundos da COSIP; 5 - violação à Lei Orgânica do Município/Constituição Federal e legislação federal infraconstitucional por ausência de lei específica autorizando a concessão dos serviços de iluminação pública; 6 - violação aos artigos 6 e 8 da Lei Municipal 13.479 de 2002, ao artigo 7° da Lei Municipal 14.517 e artigo 6°, inciso 2° da Lei Federal 11.079, por estabelecer que parte da remuneração do parceiro privado advirá das receitas arrecadadas pela COSIP, que possui natureza tributária; 7 - Outras ilegalidades. 7.1 - necessidade de investimentos adicionais da ordem de R$ 300 milhões de reais para aterramento necessário à instalação das luminárias de LED não previstos no orçamento de referência apresentado no Edital; 7.2 - infringência ao artigo 7 da Lei Federal 8.666, uma vez que o orçamento básico anexo ao Edital não contempla a totalidade dos custos de previsão reais e o plano de negócios desenhado para esse projeto não permite saber com clareza e transparência qual será a taxa de retorno da concessionária; 7.3 - impossibilidade de definição da taxa interna de retorno do projeto. A Auditoria não se pronunciou no âmbito dessas representações. A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou improcedentes os itens 1, 2 e 5. Quanto às demais questões, entendeu necessários maiores esclarecimentos por parte da Secretaria Municipal de Serviços para posterior análise da Auditoria especializada por tratar-se de matéria de cunho eminentemente técnico.

Depois de analisadas as justificativas apresentadas pela Origem, a Assessoria Jurídica considerou procedentes os pontos 3.3 e 3.7 não opinando sobre os demais subitens do item 3, por tratar de questões técnicas. Sobre esses pontos (3.1, 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6), a Auditoria se pronunciou no âmbito do TC 2.036/15, que analisa o Edital, concluindo pela insuficiência das justificativas da Origem. Em que pese o parecer da Auditoria, o Relator destacou que após intimada, a Origem apresentou informações detalhadas nas folhas 1.198 a 1.211, demonstrando um universo de 599.943 pontos na rede de iluminação pública do Município de São Paulo. Salientou que "foi elaborada uma listagem com as tipologias e as quantidades de luminárias que viriam a ser instaladas na modernização do parque em substituição às atuais, com o intuito de garantir aos índices de luminância a uniformidade esperada". Destacou que "o preço médio unitário de investimento de cada luminária, correspondente a R$ 1.241,78, decorrente da divisão de investimento global no valor de R$ 745 milhões previsto no estudo do consórcio pelo total de luminárias". Assim, diante dos novos documentos trazidos pela Origem, o Conselheiro Relator João Antonio concluiu ser "possível afirmar que os valores apurados estão consistentes com os estudos apresentados, de modo que acolho os esclarecimentos e entendo superado o apontamento". Acompanho, em caráter excepcional, o Relator quantos aos itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6, pelas razões expostas em seu voto, especialmente em função da importância do serviço de iluminação pública para os munícipes, questão que envolve diretamente a garantia da segurança pública. No que se refere às demais objeções ao Edital, tratadas neste tópico 3, a Auditoria acolheu integralmente os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Serviços e concluiu pela "improcedência das impugnações lançadas quanto ao Edital". No tocante à alegada insuficiência de recursos no orçamento aprovado de 2015 para a realização do procedimento licitatório (item 4 da representação), a Origem afirmou que não

haverá insuficiência de recursos pois a remuneração do parceiro não está apenas associada à arrecadação da COSIP, uma vez que o Município será responsável financeiro em caso da insuficiência do tributo em evidência. Sobre esse ponto, a Auditoria se posicionou nos autos do TC 2.035/15. "Acolhemos as justificativas da Origem e, assim, resta improcedente a representação nesse aspecto". No que diz respeito à arguida violação à Lei Orgânica do Município/Constituição Federal e legislação federal infraconstitucional (item 5 da representação), destaque-se que o julgamento exarado no TC 577/15-07, no âmbito deste Tribunal de Contas, ocorrido no dia 27 de maio de 2015, no qual, por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência, firmou-se entendimento pela desnecessidade de autorização legislativa para a concessão dos serviços de iluminação pública sob a alegada violação dos artigos 6 e 8 da Lei Municipal 13.479/2002, artigo 7, inciso 3 da Lei Municipal 14.517/2007 e ao artigo 6, inciso II, da Lei Federal 11.079/2004, diante da previsão no Edital de que parte da remuneração do parceiro privado será proveniente da COSIP, seguem algumas observações. Vejamos. O artigo 149ª da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n° 39/02, permitiu aos municípios e ao Distrito Federal instituir contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP, na forma das respectivas leis já que, por não se tratar de serviço indivisível, não se legitimaria como "taxa". No caso do Município de São Paulo, a Lei Municipal n/ 13.479/02, instituiu a referida contribuição em seu artigo 1°, tratando-a nos subsequentes, dentre os quais destaquem-se os referentes ao questionamento levantado pelos representantes, quais sejam, o "caput" do artigo 6 e o artigo 8, ora transcritos: Art. 1° Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo

compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas. (...) Art. 6º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto. (...) Art. 8º O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. Verifica-se, portanto, que a COSIP é criada com o único e específico fim de custear o serviço de iluminação pública, de modo que, nos casos de delegação desse serviço a particulares, "por meio de concessão administrativa, a contraprestação devida pelo parceiro público ao parceiro privado deve advir precisamente da contribuição especial, COSIP, criada para essa finalidade, na forma de repasse obrigatório". Nessa toada, improcedente a representação nesse ponto, pois "a natureza vinculada da arrecadação obtida com a COSIP ficou explicitada na redação do artigo 8 da Lei Municipal nº 13.479/02, que prevê a destinação de recursos a um fundo especial e que, portanto, impede o repasse direto dos recursos arrecadados com o referido tributo ao parceiro privado. Assim, a COSIP, conforme artigo 149ª da Constituição da República de 88, bem como a Lei Municipal 13.479/02, em seus respectivos artigos supra enunciados, pode ser vinculada para custeio da iluminação pública municipal e, ademais, como frisou a Administração Pública, não haverá transferência do produto da arrecadação, de forma direta ao parceiro privado, vertendo, inicialmente, ao FUNDIP. Todavia, conforme verificou o Relator, há elementos de que a contraprestação se daria por meio

de transferência da receita tributária, o que não pode ser feito sem que haja lei específica, diz o Relator". Inferiu o Relator que, embora os recursos circulem nas contas de âmbito do FUNDIP, conforme determina a lei, observo que se criou uma vinculação indireta da receita tributária da COSIP em razão de alguns itens da minuta do contrato anexo ao Edital. Cabe lembrar que, pelas normas da Lei 13.479, a COSIP deve ser arrecada pelo distribuidor de energia elétrica e transferida ao FUNDIP, conforme seu artigo 6. Diante disso, entendeu que a vinculação da receita da COSIP com a referida conta vinculada, como se extrai no exemplo do texto da subcláusula 17.4.1: "O poder concedente deverá assegurar a existência da conta vinculada de pagamento para o trânsito dos recursos provenientes da arrecadação da COSIP", e na cláusula 17.4.2, em que a distribuidora de energia direciona os valores da COSIP para a conta vinculada, embora essa mesma conta esteja no âmbito da FUNDIP. Também se extrai da cláusula 17.4.3 que, indiretamente, existe uma hierarquia de pagamentos da COSIP com preferência primária à concessão. Com efeito, acompanho o Relator no condicionamento da abertura do certame à seguinte alternativa: se mantenha o Edital como foi publicado exigindo-se, nesse caso, conforme ele mesmo disse, uma lei autorizativa para que o mecanismo criado nas cláusulas 17.4 a 17.4.3 continuem da forma que foi projetado, isto é, para que haja transferência direta da receita da COSIP com essa lei autorizativa. Assim, há necessidade de uma lei autorizativa para transferência da receita tributária da COSIP à conta vinculada. Não é possível afastar dessa análise a dimensão da contratação que busca a Administração Pública por meio de Parceria Público Privada, representada na concessão administrativa para a prestação de um dos serviços públicos mais sensíveis e fundamentais à vida de todos os munícipes sem qualquer distinção. E, por consequência e por suas características, é evidente a necessidade da participação próxima do Legislativo que, além da própria Lei Orgânica do

Município ter incumbido a participação dos casos de concessão de serviços públicos de titularidade, detém o exercício constitucional do controle externo das contas públicas. Nesse sentido, no âmbito do Estado Democrático de Direito, a indispensável participação do Legislativo garante, assegura e promove a participação do povo, por meio de seus legítimos representantes, notadamente no caso de servidor público que será prestado por terceiros e não pela própria Administração. Ainda mais especialmente quando se leva em conta o vulto da futura contratação, estimada em R$ 7,332 bilhões para uma duração de 20 anos. Finalmente, acerca dos questionamentos feitos nos itens 7.1, 7.2 e 7.3 da representação, a Auditoria, em parecer exarado nos autos do TC 2.036/15, entendeu que "faltam justificativas para as ausências das memórias de cálculo dos preços relativos aos pontos de iluminações e a que trata da análise econômico-financeira do projeto, não se podendo afirmar, nesse ponto, a procedência do questionamento da representação, a respeito da não inclusão dos custos de aterramento das luminárias no orçamento de referência". Quanto às demais objeções ao Edital tratadas nesse tópico, a Auditoria "acolheu as justificas da SES e, assim, resta improcedente a representação nesses aspectos". No que tange aos itens 7.1, 7.2 e 7.3, o Conselheiro Relator destacou que "o aterramento diz respeito à segurança da luminária e se destina proteger o equipamento contras as oscilações da rede elétrica. Trata-se de um risco a ser suportado pela própria concessionária, conforme explicação da Origem, razão da subcláusula 22.1.1 da minuta do contrato da PPP". Trouxe à colação as justificativas da Origem, a saber: características elétrico-óticas, aterramento. "A luminária deve ter um ponto de aterramento em conformidade com a norma NBR. Conectado aos equipamentos eletrônicos e partes metálicas através de cabos de cobre isolados com PVC para 105°C. Os cabos de aterramento devem ser na cor verde e amarela ou verde. O número consignado na representação interposta

junto a esse Tribunal de Contas (R$ 300 milhões) é infundado, carente de qualquer estudo referencial e a sua inserção no projeto significaria um incremento desnecessário sobre o preço que tanto a Administração Pública e o próprio mercado já se mostraram dispostos a dispender com aquele elemento de investimento". Dessa maneira, considerando a lógica de elaboração do anteprojeto da PPP, via PMI, e a falta de memória de cálculo para o número apresentado pelos representantes, o Relator considerou improcedente o apontamento, que acompanho em caráter excepcional, até mesmo pelas demais razões expostas em seu voto, especialmente em decorrência da evidente importância e do alto interesse público nos serviços de iluminação pública. 2 - O TC 2.797/15 cuida da representação proposta por Criciúma Companhia Comercial Ltda., impugnando: 1 - a exigência sobreposta de requisitos de qualificação econômico-financeira, patrimônio líquido e garantias da proposta; 2 - exigência de atestado de captação de recursos financeiros (fls. 2 a 32). A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela total improcedência da representação, dizendo: "Por todo o exposto, revendo as ponderações preliminares que fiz constar do parecer de folhas 210 a 211, concluo que os procedimentos licitatórios de Parcerias Público-Privadas não devem prevalecer o óbice de, "per se" a acumulação das exigências retro aludidas, não se aplicando, pois, aprioristicamente a alternatividade a que fez menção o artigo 31, § 2°, da Lei 8.666. Sobre a exigência do atestado de captação de recursos financeiros, ratifico a conclusão antecipada preliminarmente no sentido de que nenhuma regularidade há na exigência quando enfrentada sobre o enfoque estritamente jurídico. No tocante à exigência de atestado de captação de recursos financeiros, "Project Finance", o Relator considerou que há "a restritividade em razão dessa dificuldade de obtenção de uma atestado com tantas características específicas". Diante disso, sob o fundamento de "prover ampla

competitividade ao certame, com fundamento no inciso I, § 1°, do artigo 3 da Lei 8.666, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações" o Conselheiro Relator determinou, como condição de prosseguimento do certame a retirada da exigência do atestado de "Project Finance" previsto na cláusula 15.5.1 letra "c" do Edital, condicionante essa que acompanho. Quanto à exigência de comprovação de patrimônio líquido e garantia da proposta, o Conselheiro Relator considerou restritiva a exigência e, por essa razão, determinou, como condição de retomada do certame, a "eliminação de uma das seguintes exigências: patrimônio líquido mínimo ou garantia para licitar, com a sugestão de que se aumenta a exigência de atestado de pontos de iluminação pública no item 15.5.1, alínea b, inciso I e II". Em consonância com os votos por mim já proferidos, a exemplo do TC 1.418/06-30, dentre outros, considero possível a concomitância das exigências de comprovação de patrimônio líquido mínimo com a garantia para licitar, por entender que a exclusão da norma para demonstração de qualificação econômico-financeira (artigo 31, § 2° da Lei 8.666) refere-se tão somente às exigências de capital social e de patrimônio líquido mínimo, ambos com o objetivo de comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes, enquanto que a garantia prevista no § 1° do artigo 56 da Lei 8.666 se refere à garantia de execução do contrato. Não obstante, tendo em vista a polêmica que ainda envolve a interpretação do artigo 11, inciso I da Lei 11.079/04 (Lei das PPP's), e diante das ponderações do Conselheiro Relator, que, a propósito e por cautela determinou que se aumente a exigência de atestado de pontos de iluminação pública, acompanho o Relator, nesse caso em caráter excepcionalíssimo, condicionando a retomada do certame às alterações por ele indicadas. 3 - O TC 2.526 trata de representação formulada por Rodrigo Carneiro Maia Bandieri, impugnando o seguinte: 1 - ausência de lei

autorizativa; 2 - inversão de fases; 3 - saneamento de falhas; 4 - garantia da proposta; 5 - patrimônio líquido exigido; 6 - recursos administrativos para a fase de habilitação; 7 - ingerência na atividade empresarial; 8 - serviços de telegestão. Sobre a aludida inversão de fases do certame, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela improcedência da representação. "A competência discricionária dada à Administração Pública Municipal para estabelecer a sequência dos atos do procedimento nesse particular e malgrado essa discricionariedade não possa se destinar ao cometimento de eventual arbitrariedade, devendo, pois, ser precedida da adequada motivação. Não me parece haver, por ora, naquilo que se discute "in casu", argumentos sólidos que desafiem e afastem a presunção de legitimidade do ato, mesmo sob o aspecto da razoabilidade, que também constitui exame da legalidade". No tocante à garantia da proposta, a Assessoria Jurídica de Controle Externo também entendeu improcedente a representação. "O valor exigido de garantia no presente instrumento convocatório se encontra nos lindes do percentual legalmente permitido (artigo 31, III, da Lei 8.666) aplicado às PPP's, conforme disposto no artigo 11, I, da Lei 11.079, o que não impediria fosse justificado tecnicamente pela Origem para eventual aferição pela Auditoria especializada desta Corte, se restritivo à competitividade, que, por ser princípio jurídico, é de obrigatório observância nas licitações. Tal se justifica, ainda, em função dos princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados sempre que a lei confere certa margem discricionária à Administração Pública, como na exigência em análise para reforçar o ponto. Reitero, inclusive, o registro da informação trazida pelo representante em sua exordial. O TCE-SP tem entendimento consolidado em jurisprudência de que, em valores vultosos, como nesse contrato da PPP, o valor da garantia deve ter como base de cálculo não o valor total do contrato por todo o período, devendo incidir, então, o percentual de 1% sobre o

investimento privado ou sobre o recebimento do valor do contrato de 12 meses, acrescendo outra decisão constante no TC 006319.989.14-1, parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo. As demais questões já foram tratadas em outros TCs já apreciados. 4 - O TC [...] examina a representação formulada por CRP Negocial Ltda., questionando: 1 – descrição do objeto de forma a particularizar um único fabricante, ferindo o princípio da competitividade; 3 - falta de clareza quanto à extensão do conceito de "similaridade", sendo certo que o objeto deveria ter por base as finalidade de sua utilização e os parâmetros a serem observados pelos equipamentos, com ofensa ao princípio da igualdade. A Auditoria concluiu por total improcedência da representação. Diante de todo o exposto, reitero que acompanho o voto do Relator, no sentido da possibilidade de retomada do certame, com as condicionantes impostas por ele, notadamente em razão da importância do serviço de iluminação pública para os munícipes, serviços que detêm natureza de serviço essencial diretamente relacionados à segurança pública. São elas: 1 - Instituir lei autorizativa para a vinculação da COSIP a fim de se manter o Edital nos moldes já publicados; 2 - Recalcular o valor estimado da licitação de modo a considerar o custo por ponto não modernizado de até R$ 7,78; 3 - Modificar a subcláusula 21.5 da minuta do contrato a fim de se incluir os seguintes termos: verificador independente não substitui nem afasta o exercício do poder de fiscalização da Administração no âmbito da parceria; 4 - Inserir a cláusula 18.2.4 na minuta do contrato nos moldes propostos a fim de se comunicar previamente aos órgãos do controle externo sobre as solicitações de receitas complementares; 5 - Inserir a subcláusula 11.2 letra "n" na minuta do contrato, a fim de incluir expressamente a obrigação do Livro de Ordem; 6 - Modificar a forma de desconto do fator de desempenho, de forma que o nível de luminância veja a multiplicar diretamente esse fator nos moldes propostos; 7 - Eliminar uma das

seguintes exigências: patrimônio líquido mínimo ou garantia para licitar com a sugestão de que se aumente a exigência de atestado de pontos de iluminação pública, no item 15.5.1, alínea b, incisos I e II; 8 - Eliminar a exigência de atestado de "Project Finance" na fase de habilitação do item 15.3.1, letra "c", do Edital. Frise-se, por fim, sobre o questionamento da necessidade de lei autorizativa para a transferência da receita tributária da COSIP à conta vinculada, que acompanho o Relator, no sentido de condicionar a retomada do certame à prévia instituição de lei autorizativa para que haja transferência direta da receita da COSIP na forma do mecanismo criado nas cláusulas 17.4 e 17.4.3. Ressalte-se, por fim, que existem, ainda, algumas questões a serem apreciadas nos TCs 2.700 e 2.971, referentes à concorrência e com destaque, também, à anterior, que já foi analisada por intermédio do Conselheiro Relator, relativa à Navarro. É o meu voto, Senhor Presidente."

Certifico, ademais, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA, também na Sessão 2.836ª, acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Nobre Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

Certifico, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI, na sequência do pronunciamento do Nobre Conselheiro MAURÍCIO FARIA, apresentou o seguinte despacho: "As razões que levaram o nobre Conselheiro Relator a determinar, liminarmente, a suspensão do certame foram os apontamentos feitos pela área auditora deste Tribunal, sinalizando a impossibilidade de prosseguimento da Concorrência, ato referendado por este Egrégio Plenário em 17 de junho de 2015. Os motivos presentes nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle são de ordem técnica, como bem salientou a Assessoria Jurídica de Controle Externo em sua última manifestação, datada de 2 de outubro de 2015. Observa-se que, no curso do contraditório, após a suspensão do torneio licitatório, vieram aos autos esclarecimentos e documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de

Serviços que, devidamente analisados, levaram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluir pela superação apenas de 1 dos 12 itens inicialmente apontados: **o relativo à falta de justificativa do mecanismo de reajuste contratual da contraprestação mensal máxima a ser paga pelo Concedente à Concessionária**. Quanto aos questionamentos relativos à contratação do Verificador Independente e ao Livro de Ordem, a conclusão técnica foi no sentido do saneamento se o edital fosse alterado como proposto pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, desta Corte. Remanesceram, portanto, 9 dos 12 apontamentos que ainda não foram analisados pela **Subsecretaria de Fiscalização e Controle,** após a última juntada de documentos pela Origem e, mesmo assim, estamos votando uma proposta de retomada do certame. O que me causa estranheza é o fato de termos nos apoiado nas conclusões dos órgãos técnicos para decidirmos pela suspensão do certame e agora não seguirmos a mesma conduta no momento de votarmos pela retomada ou não do certame. Entendo que, sem a análise técnica da matéria pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, este Órgão Plenário criará um precedente temerário, especialmente tendo em vista a magnitude da licitação em tela, que impactará a cidade de São Paulo por 20 anos, no montante superior a 7 bilhões de reais. Salvo melhor juízo, a boa praxe recomenda a prévia oitiva das áreas técnicas e especializadas do Tribunal antes da deliberação cautelar de retomada das licitações suspensas, o que, aliás, tem sido a conduta rotineira nesta Corte de Contas. Registro que, desde que me tornei Conselheiro nesta Corte, dos 57 processos, aproximadamente, que englobam suspensões e retomadas de licitações de minha relatoria, orçado em valores bem menores, sempre consultei previamente a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo para embasar tecnicamente as minhas decisões e também as dos meus pares. Daí minha persistência sobre a necessidade de manifestação

desses órgãos antes de votarmos esta matéria. Dentro da liberdade instrutória que lhe é própria, houve por bem o nobre Relator dispensar a oitiva da área auditora sobre os últimos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Serviços, encaminhando os autos tão somente para a área jurídica manifestar-se sobre os apontamentos feitos ao edital e, ainda, responder a seguinte indagação: **Se há embasamento jurídico para se elaborar anteprojeto de engenharia, como previsto no artigo 10, § 4°, da Lei Federal das Parcerias Público-Privadas (PPP's), partindo de dados contidos nos estudos dos Procedimento de Manifestação de Interesses - PMIs, visando a referência de preços e a definição dos valores de investimentos**. Com a indagação acima, o objetivo do Relator, conforme expressado em seu voto, era superar dois questionamentos, absolutamente técnicos, formulados pela auditoria desta Casa, impeditivos do prosseguimento do certame, quais sejam: 1. Não apresentação dos estudos de engenharia **para a definição do valor dos investimentos da PPP**. (item 4.2, do Relatório de SFC) e; 2. Não apresentação de estudos demonstrando as composições dos custos/despesas referentes à Operação e Manutenção da Rede, CCO/Service Desk, Telegestão, Pessoal Administrativo, Despesas com Software e Outras Despesas Operacionais na elaboração do Plano de Negócios de Referência – PNR. (item 4.3, do Relatório de SFC). O primeiro dado relevante a ser considerado, a partir desse corte metodológico na instrução processual, refere-se à afirmação dos assessores da Área Jurídica, no sentido de que não se manifestariam sobre matéria técnica, nem sobre o item já superado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nem sobre aqueles já condicionados à alteração do edital. Fica claro, pois, que as informações da Origem não foram confrontadas por técnicos desta Corte em 9 (nove) dos 12 (doze) apontamentos do relatório inicial da auditoria, pois a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se, apenas, quanto a: 1)

necessidade da contratação do Verificador Independente; 2) falta de autorização legal e regulamentação do procedimento de negociação das Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados entre o Comitê Gestor e a Concessionária e das disposições definidoras das contradições relativas à revisão da proporção do compartilhamento dessas receitas e; 3) indefinição da data limite para a constituição do Comitê Técnico. Acrescento, ainda, que, além dos pareceres da área jurídica se limitarem a alguns apontamentos da auditoria, outro ponto ganha relevo: as divergências substanciais presentes nos entendimentos externados pela Doutora Karina Houat Harb e o pelo Senhor Assessor Jurídico Chefe, Doutor Ricardo Panato, no que tange às Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados na Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Ajuste, e, ainda, sobre a indefinição da data limite para constituição do Comitê Técnico. Entendeu a douta Assessora preopinante da AJCE, na mesma linha da equipe técnica, que o Verificador Independente deve ser contratado, necessariamente, antes da Ordem de Início dos Serviços, permanecendo durante todo o período do ajuste, evitando-se a anomalia de a própria Concessionária vir a medir seu próprio desempenho. Igualmente, endossando o apontamento da área técnica, a Assessora destacou algumas questões sobre as Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados, que sintetizadas, assim se apresentam: 1. a Lei Municipal 14.517/07, que instituiu o Programa de PPP na cidade de São Paulo não atribui competência de negociação dessas Receitas entre o Conselho Gestor e a Concessionária; 2. O edital não traz um critério transparente e objetivo acerca dos procedimentos e decisões para o compartilhamento de tais receitas. Tais questões antecedem aos questionamentos relativos à negociação das receitas mencionadas, por ferirem os princípios do planejamento e da segurança jurídica, que impõem um mínimo de sua previsão e que deveriam

integrar a remuneração da concessão, segundo se infere da legislação regente da matéria. Ademais, no entendimento da Assessora, as justificativas trazidas na última manifestação da Secretaria Municipal de Serviços, não parecem ser suficientes para elidirem ou resolverem nem tais questionamentos, nem os apontamentos da área auditora. Sendo assim, entendeu restar prejudicada uma resposta conclusiva do ponto de vista jurídico, no que tange as contradições relativas à revisão da proporção do compartilhamento das *"RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS"* na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e às atividades a serem desenvolvidas pela SPE (Sociedade de Propósito Específico) que possibilitarão a obtenção de receitas, lucros e ou prejuízos na exploração dessas mesmas *RECEITAS*. Entendeu que os ganhos auferidos em função das receitas acessórias, complementares ou de projetos associados deveria integrar a remuneração da concessionária, justificando eventual reequilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste, quando houver a entrada da receita, refletindo na modicidade das tarifas. O Assessor Jurídico Chefe, por seu turno, discordou desse entendimento e teceu considerações para superar os seguintes apontamentos: a) em relação à legalidade de exploração (pura e simples) das aludidas receitas, sustentou que o artigo 7º, inciso VII, da Lei Municipal 14.517/2007 é claro o suficiente para eliminar a indagação. Entendeu que a definição das discutidas receitas podem ser diferidas, devendo, todavia, a Câmara Municipal ser oportunamente informada acerca da composição e origem das receitas, para que o controle possa ocorrer de modo concomitante à definição e prévio à sua efetiva exploração. Divergiu da Assessora preopinante sustentando que, "conquanto inexista previsão legal específica nesse particular (*compartilhamento* de receita *suplementar*)[19], tenho como lógica e inafastável – inclusive sob o prisma do *princípio da*

[19] Como cediço, à Administração cumpre aplicar, de ofício, a lei.

eficiência – a conclusão de que o melhor aproveitamento de todo o projeto de concessão deva ser estimulado pelo Poder Público; e que, na impossibilidade de se aplicar os respectivos ganhos para efeito de *modicidade tarifária*, outra saída não há senão a reversão desses mesmos ganhos (ou parte deles) ao erário". Entendeu, ainda, que nenhuma irregularidade haveria, se no caso em tela, os valores não fossem desde logo vertidos para o abatimento da contraprestação a ser paga ao parceiro privado, pois na forma idealizada pelo órgão licitador se estará cuidando em igual medida do tesouro municipal. Nesse aspecto, o compartilhamento do montante auferido com *as receitas suplementares* se mostra equivalente à compensação de mesma grandeza para fazer reduzir a contraprestação mensal efetiva. E, mais. O Sr. Assessor Chefe não vislumbrou óbice ao prosseguimento do certame por este aspecto, haja vista duas constatações: (a) a imprevisibilidade das receitas ao longo do tempo e a inexistência de elementos que possam indicar a viabilidade, os riscos e a rentabilidade de sua exploração; e (b) o fato de que, no momento em que se fará então possível a fixação do compartilhamento, já não mais subsistirá a possibilidade de se promover um certame para o colhimento da melhor proposta para o Poder Público. Senhores Conselheiro, a dúvida a ser dirimida tem um impacto significativo para a PPP ora em julgamento, pois refletirá diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato. Ainda que não haja previsão regimental, acredito que, neste específico caso, por cautela, não seria demasiado, a consulta prévia ao Senhor Secretário Geral, antes do encerramento dessa fase processual, sobre os pontos objetos das divergências substanciais nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, sob pena de, assim não fazendo, neste momento, tornar preclusa a matéria com reflexos diretos no erário municipal. Faço este breve relato para registrar que, diante das circunstâncias fáticas, da dimensão da licitação em pauta e do seu impacto nos cofres públicos, não disponho de

elementos técnicos suficientes para formar um juízo de convencimento, livre e desembaraçado de qualquer dúvida, quanto à retomada deste certame. Apenas para ilustrar, trago a baila o modelo utilizado pelo Município paulista de Caraguatatuba, que fez a opção pela parceria público-privada para iluminação pública, cujo contrato foi assinado em julho do corrente ano. Naquele Município, a concessionária será remunerada mediante o pagamento da contraprestação mensal efetiva e outras fontes de receitas extraordinárias, representando o equilíbrio entre ônus e bônus derivados do ajuste. As receitas extraordinárias serão divididas entre os parceiros na proporção de 50% da receita líquida advinda. A parte devida ao poder concedente será vertida na diminuição do valor da contraprestação anual máxima, no momento de sua revisão do ajuste (cláusula 15.5.1, do contrato). Mas, se não bastassem as circunstâncias ora narradas, chamo a atenção para um dos questionamentos contidos em uma das Representações ofertadas nesta Casa, que, no meu entendimento, aborda ponto prejudicial à análise do presente edital, **por questionar o fato de se licitar o objeto em lote único**. Segundo afirmado pela Representante, *"(...) além de as características e especificações técnicas do objeto contratual imporem a conclusão de ser tecnicamente viável a divisão do objeto por lotes, o parcelamento mostrar-se-á mais vantajoso também por razões econômicas, pois, além de manter uma escala bastante desejada para a operação, reduz sensivelmente os riscos e as exigências financeiras dos licitantes, ampliando a competitividade da Concorrência"*. E, com a devida vênia, não me satisfaço com a explicação da Secretaria Municipal de Serviços, no sentido de que, quando do Chamamento Público, o assunto esteve na pauta das discussões e que não houve nenhuma contribuição contundente dos empreendedores participantes. Como se tal argumento, por si só, fosse suficiente para considerar improcedente o questionamento. Nesse ponto, em que pese a Coordenadoria VI ter concluído

pela improcedência da Representação, entendo que a questão deva ser analisada por outro ângulo, qual seja: em havendo fundada alegação no sentido da viabilidade técnica e econômica da divisão do objeto em lotes, cabe à Administração demonstrar de forma adequada e satisfatória, com elementos técnicos, sua opção por lote único. Noutros termos, a opção por lote único não se insere no campo de discricionariedade automática da Administração, como muito bem salientou o Nobre Conselheiro Maurício Faria, na Sessão Ordinária ocorrida em 30/9/2015, quando este Pleno discutia a retomada da Concorrência 03/2015 (TC 3.117/15-03) da SMDU, que tratou dos territórios CEUs: *"...o que a legislação indica e recomenda é que, sempre que viável, sem ocasionar prejuízo aos interesses da Administração Pública, é que haja a divisão em lotes; mas que, quando não houver a divisão em lotes,* ***haja a devida justificativa e motivação****. Nesse sentido, não me parece que seja uma questão de discricionariedade automática e, digamos, incondicional.* ***A Administração tem essa possibilidade de fazer a sua escolha, desde que motive e que essa motivação tenha um mínimo de consistência.****"* Na mesma oportunidade, o Nobre Conselheiro João Antônio destacou trecho do parecer da Assessoria Jurídico de Controle Externo, no seguinte sentido: *"A decisão de separação em lotes já fomenta a disputa, a competitividade, na medida em que dá margem a possível contratação de mais de uma empresa."* Consoante com esse entendimento, na maneira pela qual foi planejada, e salvo demonstração técnica em contrário, esta Concorrência configurará um regime de monopólio, o que representa uma disfunção econômica, podendo ensejar sérios prejuízos aos cofres públicos. Aliás, a Comissão da Concorrência e Regulação Econômica da OAB/SP, ao analisar a Concessão do serviço público de limpeza realizada no ano de 2004, que dividiu o objeto em tão somente 2 (dois) lotes, destacou que: *"dentro da livre concorrência, a exclusividade somente deve ser adotada em regime de*

exceção, e que o monopólio é uma disfunção econômica. A divisão em dois lotes propicia uma concentração de poder econômico, causando um fortalecimento artificial para as vencedoras, com o apoio do governo... Os princípios concorrenciais devem nortear as decisões do Poder Concedente quanto ao prazo, condições de participação dos agentes econômicos, exigências para participação na licitação e objeto da licitação, de forma a propiciar a presença do maior número possível de licitantes, evitando ao máximo o risco da limitação à concorrência no processo licitatório e na execução dos futuros contratos". Sendo assim, Nobres Conselheiros, entendo que este específico ponto abordado pela Representante, é questão prejudicial ao prosseguimento da análise do Edital em julgamento, na forma como deflagrada pela Secretaria de Serviços, ou seja, em lote único para 20 (anos), aniquilando a concorrência de mercado, o que contraria princípios da Ordem Econômica estabelecidos pela Constituinte de 1988. Apenas para reforçar: o artigo 23, § 1°, da Lei 8.666/93 estabelece, como regra, para os negócios públicos, que os objetos licitados sejam divididos em lotes, sendo a concentração em lote único uma exceção e não a regra. Senão vejamos. Historicamente, as grandes licitações na Cidade de São Paulo foram e são realizadas com a divisão dos respectivos objetos em lotes. Para ilustrar, trago à baila, os seguintes casos:

Varrição	02 lotes
Transporte Público	08 lotes
Coleta domiciliar	02 lotes

Ressalto que, atualmente, a infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo é dividida em 06 (seis) Parques, com a divisão dos respectivos pontos de iluminação, postes, transformadores e condutores, identificados no mapa e descritos na tabela a seguir:

4121
2015 - 0.097.424-9
Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
RES.

Processos TCs 72.002.036.15-60, 72.002.527-15-00, 72.002.526/15-39, 72.002.630/15-50, 72.002.797/15-76 e 72.002.668/15-23 Certidão fl. 0102

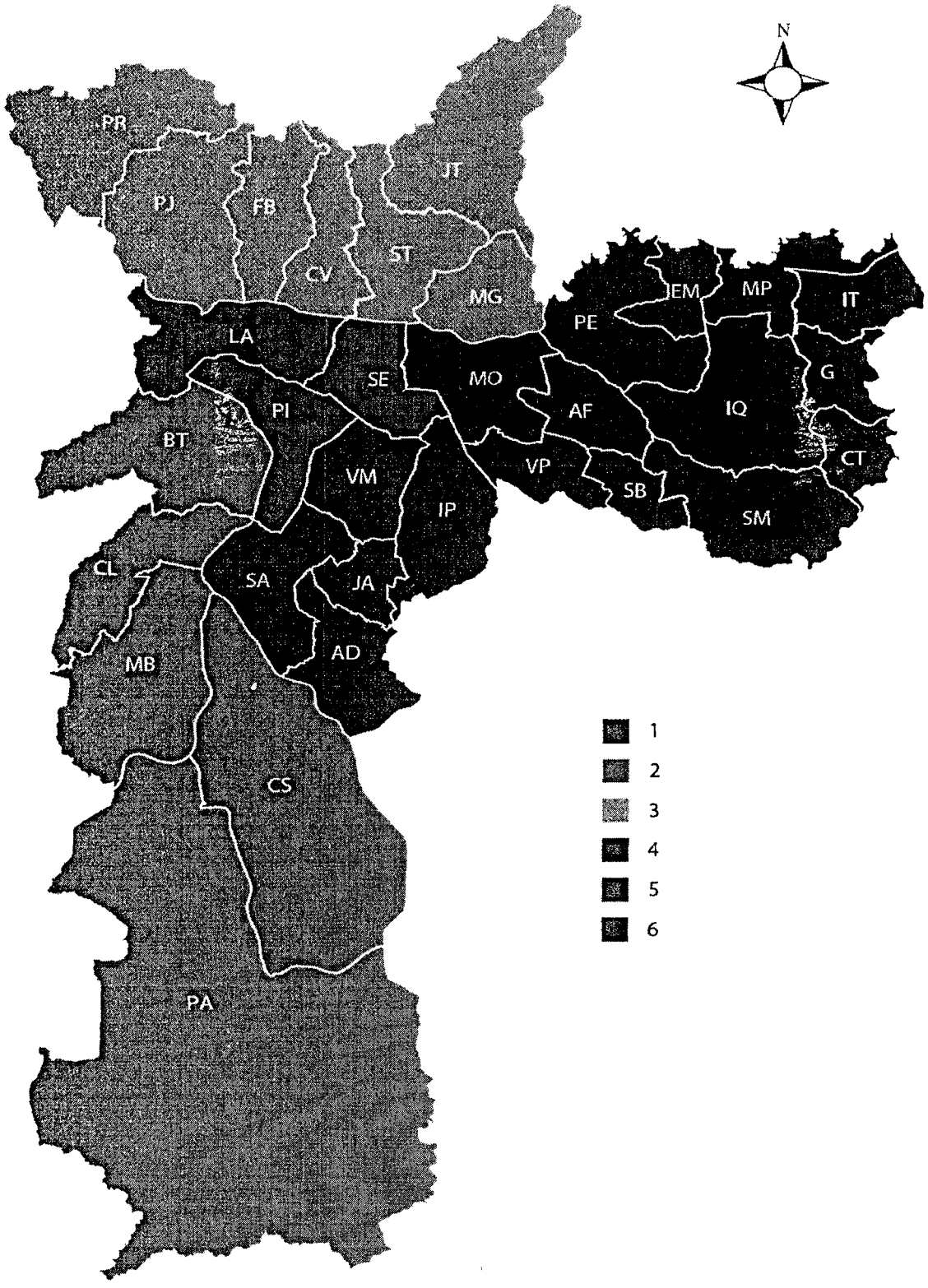
TABELA I – Componentes da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo

ÁREA	SUBPREFEITURA	Pontos de IP	Postes de IP	Transformadores	Condutores	Equipamentos
1	Lapa	18.753	18.841	1.006	523.530	3.520
	Pinheiros	19.533	19.826	972	490.281	3.503
	Sé	19.177	21.022	729	442.620	4.306
TOTAL		57.463	59.689	2.707	1.456.431	11.329
2	Butantã	27.012	27.021	1029	683.485	4.258
	Campo Limpo	21.998	22.003	336	490.690	4.493
	Capela do Socorro	29.142	29.154	411	723.820	3.909
	M'Boi Mirim	19.827	19.828	297	448.818	3.743
	Parelheiros	12.162	12.162	119	341.030	1.670
TOTAL		110.141	110.168	2.192	2.687.843	18.073
3	Casa Verde / Cachoeirinha	13.442	13.464	451	362.334	1.913
	Anhanguera/Perus	8.682	8.711	90	206.137	1.127
	Freguesia / Brasilândia	16.087	16.104	429	403.496	2.170
	Jaçanã / Tremembé	13.901	13.912	266	336.907	1.953
	Vila Maria / V. Guilherme	15.457	15.556	593	401.658	2.214
	Jaragua/Pirituba/São Domingos	21.347	21.359	578	538.871	2.964
	Santana / Tucuruvi	16.345	16.419	649	439.996	2.085
TOTAL		105.261	105.525	3.056	2.689.399	14.426
4	Aricanduva / Formosa / Carrão	14.704	14.759	544	368.040	2.506
	Ermelino Matarazzo	9.988	9.990	271	243.376	1.554
	Moóca	18.729	18.876	985	510.695	3.550
	Penha	23.839	23.892	865	587.335	4.032
	Vila Prudente / Sapopemba	22.118	22.168	662	513.285	4.308
TOTAL		89.378	89.685	3.327	2.222.731	15.950
5	Jabaquara	8.771	8.833	370	226.236	1.284
	Ipiranga	20.310	20.447	835	500.054	3.307
	Cidade Ademar	14.461	14.478	313	355.125	2.199
	Santo Amaro	17.230	17.308	915	463.368	3.064
	Vila Mariana	18.378	18.888	851	426.919	2.858
TOTAL		79.150	79.954	3.284	1.971.703	12.712
6	Cidade Tiradentes	6.264	6.264	64	143.949	852
	Guaianases	10.352	10.352	97	158.083	4.172
	Itaquera	24.357	24.358	441	541.688	5.132
	Itaim Paulista	15.289	15.325	199	280.362	4.724
	São Miguel	16.563	16.565	309	337.130	4.192
	São Mateus	19.787	19.824	248	410.421	5.060
TOTAL		92.612	92.688	1.358	1.871.634	24.132
TOTAL GERAL		534.005	537.709	15.924	12.899.741	96.622

Data base agosto/2013

4122
2015 - 0.097.424 - 9
Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES.

Processos TCs 72.002.036.15-60, 72.002.527-15-00, 72.002.526/15-39, 72.002.630/15-50, 72.002.797/15-76 e 72.002.668/15-23 Certidão fl. 0103



Acrescento a consideração que fiz em minha declaração de voto sobre o referendo de suspensão desta licitação, ocasião na qual o nobre Conselheiro Maurício Faria observou não ser o momento oportuno para se fazer recomendações na Decisão liminar do Relator, pois as mesmas "ficariam mais adequadas para quando concluíssemos essa matéria". Pois bem, é chegado o momento. Refiro-me a ilegalidade nos procedimentos previstos no edital e, reconhecida no voto do Relator, no que tange a forma de remuneração da Concessionária por meio da COSIP: trata-se da impossibilidade de utilização dos recursos do FUNDIP, na forma como prevista na Minuta do Contrato, Subcláusulas 17.4 e 17.4.3. E sobre tal ponto, não comungo do entendimento do nobre Conselheiro relator quanto ao procedimento alternativo à via legislativa, pois entendo que a autorização por meio de lei, nesta hipótese, se mostra necessária, pois se está tratando da transferência da receita tributária da COSIP à conta vinculada. Por todo o exposto, Senhores Conselheiros, por cautela, zelo e disciplina no trato do erário, tendo em conta o vulto da licitação em tela e objetivando uma análise técnica perfeita, entendo que se fazem, ainda, necessárias as seguintes providências; 1ª) A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle sobre as últimas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Serviços, estabelecendo, assim, o contraditório tão festejado pelo nobre Conselheiro João Antônio quando trouxe para referendo seu despacho de suspensão deste mesmo certame. 2ª) A oitiva do Sr. Secretário Geral, em caráter excepcional, dada a relevância das divergências constatadas no âmbito da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entre o Assessor Chefe Dr. Ricardo Panato e a Assessora preopinante Dra. Karina Houat Harb. 3ª) Esclarecimentos e justificativas técnicas e econômicas por parte Secretaria Municipal de Serviços sobre sua opção pela concentração do objeto em lote único. 4ª) Autorização legislativa para tornar juridicamente possível a utilização dos recursos da COSIP para

remuneração da futura concessionária."

Certifico, afinal, que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, apresentou o seguinte voto de desempate: "Esboço, de pronto, breve resenha. No âmbito do Acompanhamento do Edital da Concorrência Internacional 001/SES/2015, desenvolvido no processo TC 72-002.036.15-60, e de duas Representações autuadas sob nºs 72.002.526.15-39 e 72.002.527.15-00, o nobre Relator, Conselheiro João Antonio, houve por bem, com o referendo do Plenário, determinar a suspensão do Certame, fundamentando-se para tanto nas conclusões dos Órgãos Técnicos que se irradiavam por 12 itens. Tramitavam, ainda, sob a Relatoria de Sua Excelência, 4 (quatro) Representações oferecidas posteriormente alcançando referida Concorrência, devidamente autuadas sob nºs 72.002.668.15-23, 72.002.630.15-50, 72.002.797.15-76 e 72.002.971.15-71, e que integraram o exame do pleito preliminar. Pelo despacho cautelar anteriormente citado conferiu-se à Secretaria Municipal de Serviços oportunidade para apresentação de manifestação e esclarecimentos, o que ocorreu em dois momentos. Após o devido processamento dessas peças, o Conselheiro Relator na Sessão Ordinária nº 2.833 submeteu os autos ao Pleno com proposta de autorização do prosseguimento da Licitação, que, segundo seu convencimento, se oferecia possível, com as condicionantes e determinações que pontuou, "in verbis": Instituição de lei autorizativa para vinculação da COSIP a fim de se manter o Edital nos moldes já publicado; ou realize alterações nas cláusulas 17.4 a 17.4.3 da minuta do Contrato a fim de eliminar a vinculação e repasse direto da COSIP; Recálculo do valor estimado da licitação, de modo a considerar o custo por ponto não modernizado a R$ 7,78; Modificação na subcláusula 21.5 da minuta do Contrato a fim de se incluir os seguintes termos: "O verificador independente não substitui e nem afasta o exercício do poder de fiscalização da Administração no âmbito da

parceria"; Inserção da cláusula 18.2.4 na minuta do contrato nos moldes propostos a fim de se comunicar previamente aos órgãos de controle externo sobre as solicitações de receitas complementares; Inserção da Subcláusula 11.2, letra "nn" na minuta de contrato, a fim de incluir expressamente a obrigação do Livro de Ordem; Modificação na fórmula de desconto do Fator de Desempenho, de forma que o nível de iluminância venha multiplicar diretamente esse fator, nos moldes propostos; Eliminação da exigência de Patrimônio Líquido mínimo na fase de Habilitação do item 15.3.1, letra "d" do Edital, com a sugestão de que se aumente a exigência de atestados de pontos de iluminação pública no item 15.5.1, alínea "b", incisos I e II; Eliminação da exigência de atestado de "Project Finance" na fase de Habilitação do item 15.3.1, letra "c" do Edital. Na sequência, o nobre Revisor Edson Simões pediu vista dos autos, devolvendo-os na Sessão Ordinária nº 2.836, apontando motivos e argumentos que o conduziram a seguir o Relator, dele afastando-se unicamente para rechaçar a possibilidade alternativa enunciada no item 1 deste pronunciamento, por considerar a necessidade de lei autorizativa cuidando da vinculação da COSIP. De sua parte, o Conselheiro Maurício Faria acompanhou na íntegra o nobre Relator, enquanto o Conselheiro Domingos Dissei, deles divergindo, orientou-se pela indispensabilidade de 4 (quatro) providências que discriminou, estando, entre elas, aquela apontada pelo Conselheiro Edson Simões. Desse breve relato é de se concluir que ocorreu empate nas manifestações dos Senhores Conselheiros limitado à condicionante referente à necessidade inafastável de autorização legislativa para vinculação da COSIP. Com efeito, os nobres Conselheiros João Antonio e Maurício Faria sufragaram tal necessidade de forma alternativa, podendo a Secretaria adotá-la ou modificar os termos das Cláusulas 17.4 a 17.4.3 da minuta do Contrato, afastando-se, desse modo, a vinculação. Com outro norte, os Conselheiros Edson Simões e Domingos

Dissei concentraram-se na indispensabilidade daquela autorização. Nesse limite reside a divergência que me cabe dirimir, em razão do disposto no artigo 26, inciso IX, "a" do Regimento Interno[20] desta Casa. Nesse ponto, com as vênias habituais, acompanho a corrente composta pelo Conselheiro Relator e pelo Conselheiro Maurício Faria, enfatizando os sólidos fundamentos que alicerçaram o despacho trazido a referendo. Não por outro motivo, aliás, a proposta do Relator se viu encampada integralmente pelo Conselheiro Maurício Faria e em significativa extensão pelo Conselheiro Edson Simões. A cobrança destinada ao custeio do serviço de iluminação pública foi permitida desde a Emenda Constitucional 39, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, tipicamente vinculada. Até 2002, a cobrança do referido serviço era efetuada pelos Municípios mediante taxa, considerada posteriormente inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, face à sua natureza, que não permite classificá-la como serviço específico e divisível, mas sim geral e, portanto, prestado a toda a coletividade. Assim, foi editada a Lei 13.479/2002[21], criando a COSIP neste Município e estabelecendo a transferência do montante arrecadado a uma conta do Tesouro Municipal, destinado a um Fundo Especial e vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, "in verbis": Art. 8º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder

[20] Art. 26 - São atribuições do Presidente:
IX - proferir voto:
a) nos casos de empate, ainda que, anteriormente, já tenha proferido voto sobre a matéria;

[21] Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.
Parágrafo Único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. Nessa esteira, a minuta do contrato, em pauta, em suas cláusulas 17 e 17.4.2 e 17.4.3, dispõe que: "17.4 – Os valores da COSIP destinados a viabilizar os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA a título de REMUNERAÇÃO transitarão em conta vinculada, contratada junto à INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA, de movimentação restrita e com o propósito específico de servir ao presente contrato, nos termos e condições previstos no Anexo III – Minuta de Contrato de Conta Vinculada. 17.4.2 – O Poder Concedente também deverá assegurar que a distribuidora local de energia elétrica direcione para a conta vinculada de que tratam a subcláusula 17.4 e o Anexo III – Minuta do Contrato de Conta Vinculada, os valores arrecadados com a COSIP, durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO, nos termos da Lei Municipal 13.079/02. 17.4.3 – O PODER CONCEDENTE assegurará, ainda, a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as projeções de arrecadação da COSIP se mostrarem insuficientes para esse fim, designando dotação orçamentária complementar ou alternativa, cujos recursos financeiros também poderão transitar pela conta vinculada de pagamento a que faz referência a subcláusula 17.4" A primeira conclusão que se pode extrair da leitura das citadas cláusulas é a inconteste relação existente entre o objeto da Parceria Público Privada em questão, e a finalidade estipulada pela Lei Municipal 13.079/02 para o uso da COSIP, qual seja, iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas. Assim, tal como afirmado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal, a utilização dos recursos do FUNDIP para o custeio de um contrato de Parceira Público Privada, cujo objeto é a contratação de empresa para a modernização, otimização,

expansão, operação e manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo, é inquestionavelmente lícita, na medida em que há clara consonância de finalidades. De outra parte, as referidas disposições editalícias estabelecem a criação de uma conta vinculada para destinar à distribuidora local de energia elétrica os valores arrecadados com a COSIP, estabelecendo-se o pagamento direto ao Concessionário, durante a vigência do contrato. Quanto à utilização da COSIP para pagamento do Concessionário, tem-se que a contribuição foi instituída com finalidade específica pela Constituição Federal, em evidente caráter *sui generis*, razão pela qual os valores com ela arrecadados devem custear a iluminação pública, não se aplicando, a meu ver, a exceção prevista pelo artigo 7º, inciso III, da Lei Municipal 14.517/2007[22], notadamente porque os recursos orçamentários que sustentam os Contratados e sustentarão o Concessionário advém de recursos tributários. Ademais, a natureza da Parceria Público Privada propicia uma escolha pública que extrapola a avaliação financeira de custo-benefício, na medida em que se permite a análise de outros valores para a consecução do interesse público envolvido. Não obstante tais argumentos e as justificativas apresentadas pela Secretaria, esclarecendo que a Concessionária será remunerada por recursos orçamentários, dentre os quais os recursos aportados ao FUNDIP, fato é que a previsão constante do instrumento convocatório não deixa clara a desvinculação direta do parceiro privado da arrecadação da COSIP. Por tais razões, a meu ver, a alternativa proposta pelo Relator revela-se a melhor solução para o deslinde da questão, pelo que a ela me alinho. **PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO** Por maioria, fica referendada a

[22] Art. 7º A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:
(...)

Processos TCs 72.002.036.15-60, 72.002.527-15-00, 72.002.526/15-39, 72.002.630/15-50, 72.002.797/15-76 e 72.002.668/15-23 Certidão fl. 0110

proposta do Relator, no sentido de liberar o prosseguimento da Concorrência Internacional 01/SES/2015, com as condicionantes e determinações que Sua Excelência pontuou, votando o Presidente, no âmbito do empate configurado, e para alcance desse quórum, no sentido de que a Secretaria busque a devida autorização legislativa para a vinculação da COSIP, ou realize alterações nas cláusulas 17.4 a 17.4.3 da Minuta do Contrato, a fim de eliminar a vinculação e repasse direto da Contribuição referida."

28 – outubro – 2015

Izilda de Lourdes C. Rodrigues
Coordenadora Chefe Processual

/amc/smvo

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal.

4130

2015 - 0.097.424-9

Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

Processos TCs 72.002.036.15-60, 72.002.527-15-00, 72.002.526/15-39, 72.002.668/15-23, 72.002.630/15-50 e 72.002.797/15-76

(2.836ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor devolveu ao Egrégio Plenário o processo epigrafado, após vista que lhe fora concedida, na 2.833ª S.O., quando votou o Nobre Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

Certifico, ademais, que, naquela sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trata-se de análise do Edital de Licitação – Concorrência Internacional 001/SES/2015, formulado pela Secretaria Municipal Serviços – SES e de seis representações, ora examinadas em conjunto. O objeto do certame consiste na contratação de empresa para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo. A princípio a abertura da licitação estava prevista para 23/6/2015. Em função das conclusões alcançadas pela Área Técnica deste Tribunal no Relatório de Acompanhamento de Edital, bem como das contestações de duas outras representações, este Plenário referendou a suspensão do certame na sessão plenária de 17/6/2015, a fim de que a Origem pudesse apresentar seus esclarecimentos. Após a primeira fase de respostas da Origem, manifestação da SFC, nova resposta da Origem e análise pela AJCE, trago a Plenário as questões que me levam ao convencimento pelo prosseguimento do Certame, condicionado às

exposições e correções a seguir apresentadas. Passarei a comentar cada um dos apontamentos individualmente. Contudo, primeiramente vou tratar de dois questionamentos coincidentes com duas representações. Primeiro sobre a necessidade de autorização legislativa para PPP, questionada na Representação dos Nobres Vereadores Aurélio Nomura, Mário Covas Neto e Andrea Matarazzo (TC 2.527/15-00), bem como na Representação do Senhor Rodrigo Carneiro Bandieri (TC 2.526/15-39). Trata-se, no entanto, de questionamento distinto daquele alcançado no julgamento do TC 577/15-07. No presente caso, além da questão já julgada por este Tribunal, os Representantes questionam a vinculação tributária da COSIP e uma correspondente necessidade de autorização legislativa. A COSIP é um tributo na modalidade de Contribuição, com fulcro no Artigo 149-A da Constituição Federal. A Lei 13.479/02 instituiu no Município de São Paulo esta contribuição, sendo seus valores destinados ao custeio, expansão e melhoramento da iluminação pública: "Art. 1° - Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas." Para atingir tal fim, criou-se um Fundo Especial, ora denominado FUNDIP e vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública. Sobre esse aspecto, o objeto desta PPP atinge plenamente a finalidade estipulada na Lei que institui o FUNDIP. Como observado pelo Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, o emprego desses valores estaria submetido às regras ordinárias de utilização de recursos financeiros alocados em fundos especiais. A contratação na forma da PPP atinge a finalidade do fundo, na medida em que está sendo contratada a

modernização e ampliação do Parque de Iluminação Pública, e este artigo remete que os valores do Fundo Especial, sendo o FUNDIP no caso, destinam-se exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública. Portanto, não resta dúvida que é lícito utilizar os recursos do FUNDIP para pagamento de um contrato oriundo de uma disputa por meio de uma PPP, pois esta está em consonância com a finalidade do fundo. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu neste particular da seguinte forma: "Parece-nos, salvo melhor juízo, que as alegações expostas pelos Representantes não procedem, isso porque a COSIP, conforme artigo 149-A da Constituição da República de 1988, bem como a Lei Municipal 13.479/02, em seus respectivos artigos supra-enunciados, pode ser vinculada para custeio da iluminação pública municipal, e, ademais, como frisou a Administração Pública, não haverá transferência do produto da arrecadação de forma direta ao parceiro privado, vertendo, inicialmente ao FUNDIP." (fls. 148, TC 2.527/15-00) Contudo, verifico que há elementos de que a contraprestação se daria por meio de transferência da receita tributária, o que não pode ser feito sem que haja lei específica. A resposta da Origem à fl. 194 (TC 2.526/15-39) mostra a mecânica criada pela conta vinculada: "(...) Os recursos da COSIP, arrecadados pela distribuidora de energia elétrica, serão vertidos para o FUNDIP, conforme determinação legal. Eles, portanto, ingressarão no tesouro municipal e serão contabilizados como receita pública (atrelada ao FUNDIP, como não poderia deixar de ser). Depois é que serão utilizados para pagamento ao concessionário (na estrita medida do necessário para o pagamento). A sistemática, repare, não é distinta da que existia quando o Município contratava diversos serviços isolados de reparo e manutenção da rede de iluminação pública, eis que os recursos do FUNDIP também eram empregados para pagamento às empresas prestadoras do serviço. A peculiaridade, no caso do contrato de concessão administrativa, é que foi

prevista uma conta segregada, no âmbito do FUNDIP, de titularidade do Município, pela qual transitarão os recursos da COSIP. Essa conta será administrada por instituição financeira (...), a quem caberá efetuar a liberação dos recursos para a concessionária, para o cumprimento do contrato. O montante dos recursos públicos que não forem empregados para o pagamento ao parceiro privado será depositado em outra conta-corrente, também do FUNDIP. A finalidade da conta segregada é conferir maior transparência ao fluxo de recursos financeiros, e dar maior segurança ao contratado. (...)." Embora os recursos circulem nas contas de âmbito do FUNDIP, conforme determina a Lei, observo que se criou uma vinculação indireta da receita tributária da COSIP, em razão de alguns itens da minuta do Contrato anexo ao Edital. Cabe lembrar que pelas normas da Lei 13.479/02, a COSIP deve ser arrecadada pelo Distribuidor de Energia Elétrica e transferida ao FUNDIP, conforme seu Artigo 6º. Os itens que regulam essa mecânica são os que seguem nas redações das subcláusulas 17.4 a 17.4.3 da minuta do contrato, que tratam da conta vinculada, como segue: "17.4. Os valores da COSIP destinados a viabilizar os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA a título de REMUNERAÇÃO transitarão em conta vinculada, contratada junto a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA, de movimentação restrita e com o propósito específico de servir ao presente CONTRATO, nos termos e condições previstos no ANEXO III – MINUTA DE CONTRATO DE CONTA VINCULADA. 17.4.1. O PODER CONCEDENTE deverá assegurar a existência da conta vinculada de pagamento, para o trânsito dos recursos provenientes da arrecadação da COSIP, durante todo o prazo do CONTRATO, sendo reconhecido à CONCESSIONÁRIA o direito de rescindir a CONCESSÃO, na hipótese de não instituição ou não manutenção da referida conta pelo PODER CONCEDENTE, bem como na hipótese de não cumprimento das obrigações por ele assumidas no âmbito do

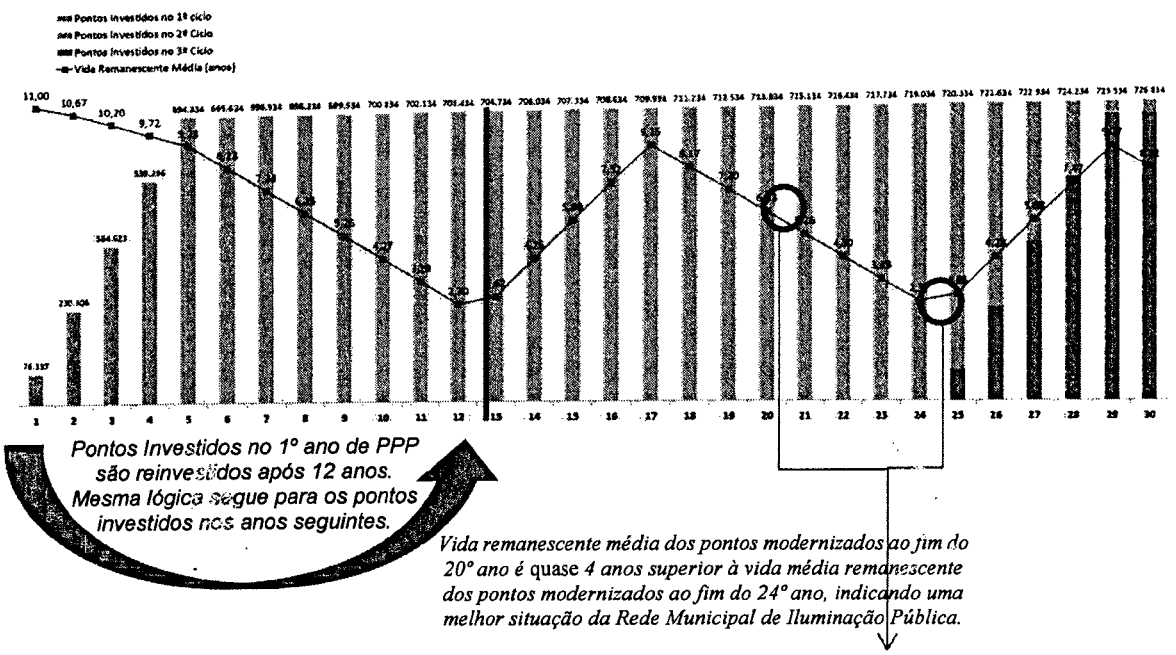
CONTRATO DE CONTA VINCULADA. 17.4.2. O PODER CONCEDENTE também deverá assegurar que a distribuidora local de energia elétrica direcione para a conta vinculada de que trata a subcláusula 17.4. (...), os valores arrecadados com a COSIP, durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO, (...). 17.4.3. O PODER CONCEDENTE assegurará, ainda, a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as projeções de arrecadação da COSIP se mostrar insuficiente para esse fim, designando dotação orçamentária complementar ou alternativa, cujos recursos financeiros também poderão transitar pela conta vinculada de pagamento a que faz referência a subcláusula 17.4." Neste caso, entendo que há vinculação da receita da COSIP com a referida conta vinculada, como se extrai no exemplo do texto da subcláusula 17.4.1: "O Poder Concedente deverá assegurar a existência da conta vinculada de pagamento, para o trânsito dos recursos provenientes da arrecadação da COSIP", e na cláusula 17.4.2, em que a distribuidora de energia direcione os valores da COSIP para a conta vinculada, embora esta mesma conta esteja no âmbito do FUNDIP. Também se extrai da cláusula 17.4.3 que, indiretamente, existe uma hierarquia de pagamentos da COSIP com preferência primária à concessão. Para que o Certame prossiga desta forma, em razão das citadas cláusulas, haveria necessidade de uma Lei Autorizativa para transferência da receita tributária da COSIP à conta vinculada. Contudo, segue-se uma segunda opção que extinguiria a natureza de vinculação: retirar a conta vinculada, bem como a preferência primária na hierarquia de pagamentos sobre os valores arrecadados da COSIP, e repasse direto da COSIP para conta do concessionário. Se não houver hierarquia de pagamentos e direcionamento dos valores arrecadados, a vinculação se extingue. Dessa maneira, condiciono a abertura do Certame às seguintes opções a serem escolhidas pela Origem:

Ou se mantenha o Edital como foi publicado, exigindo-se, neste caso, uma Lei autorizativa para que o mecanismo criado nas cláusulas 17.4 a 17.4.3 continue da forma que foi projetado, isto é, para que haja transferência direta da receita da COSIP; Ou se altere o Edital, de modo que satisfaça as seguintes condições: a) modifique as cláusulas 17.4 a 17.4.3 de modo a retirar a existência de uma conta vinculada, podendo prever a existência de uma conta comum, que não haja vinculação, b) modifique a disposição no item 17.4.3 que origina hierarquia preferencial de pagamentos com recursos da COSIP, c) modifique as disposições nesses itens, em especial o item 17.4.2, que remetam ao repasse direto e primário da arrecadação efetuada da COSIP pela distribuidora de Energia à conta da Concessionária. O segundo ponto questiona o descumprimento do art. 7°, inciso III, da Lei Municipal 14.517 que veda a cessão de créditos no Município no que se refere aos tributos. Em primeiro lugar, observa-se que a cessão de crédito é um instituto previsto no art. 286 do Código Civil onde "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação". Segundo a professora Maria Helena Diniz, "A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação – cedente, transfere, no todo ou em parte, a terceiro - cessionário, independentemente do consentimento do devedor – cedido, sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional" (Maria Helena Diniz. "Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações". 2° volume. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pág.433). Ora, a COSIP consiste numa receita tributária arrecadada por força de mandamento constitucional. A empresa concessionária não estabeleceu uma relação de obrigações com o Poder

Público, nada deve ao Município, mas apenas repassa parte do valor cobrado na conta de energia elétrica. O crédito para sua existência precisa ser constituído a partir de uma relação obrigacional, isto é, a partir da inadimplência do devedor quanto ao pagamento de tributos e outras modalidades de cobrança previstas no ordenamento jurídico. Logo, concluo que a COSIP representa uma arrecadação de receita tributária para atender determinadas finalidades legais e, enquanto não constituída em crédito da dívida ativa, não pode ser enquadrada como instituto de cessão de crédito. Acompanhamento de Edital – TC 2.036/15-60 Apontamentos 4.1 e 4.12: valor estimado do contrato e redução do prazo da concessão. A auditoria havia apontado no item 4.1 que não restaram justificados tecnicamente o valor estimado do contrato, a redução do prazo da concessão de 24 (vinte e quatro) anos para 20 (vinte) anos e a elevação do valor da contraprestação mensal máxima de R$ 25.416.667,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e dezesseis mil, e seiscentos e sessenta e seis reais), para R$ 30.550.000,00 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta mil reais). Segundo a Auditoria, faltaram informações a respeito das premissas econômicas do Projeto. Conforme explicação inicial da Origem, houve uma opção da Administração Municipal em reduzir o prazo de vigência de 24 para 20 anos em razão do aumento nos valores das tarifas de energia elétrica entre janeiro a março de 2015, acarretado em aumento da arrecadação da COSIP. Essa explicação parcial não tinha sido considerada suficiente para aclarar a questão posta pelo Órgão Técnico, pois carecia de outros detalhes. No caso do apontamento 4.12, em que inicialmente foi questionada a ausência dos elementos para permitir uma avaliação real da economicidade potencial a ser obtida do projeto, após a primeira explicação pela Origem, a Auditoria considerou insuficiente a explicação. Após a segunda intimação, a Origem trouxe um farto detalhamento adicional, com explicações numéricas e gráficas, os quais

não haviam sido minuciados em sua primeira resposta. Com base nas novas respostas, demonstrações e cálculos providos pela Origem (fls. 1.245/1.269), há de se fazer considerações de ordem operacional e financeira comparando ao apontado pelo Órgão Técnico. Sobre as implicações operacionais que essa abreviação de tempo representou para a Administração Municipal, conforme exposição da Origem, a principal vantagem resultante da diminuição do prazo de duração da PPP também está na possibilidade de recebimento dos equipamentos da rede de iluminação pública, especialmente as luminárias, em melhor estado de conservação quando a concessão chegar ao fim, com uma sobrevida residual maior. A Secretaria de Serviços – SES trouxe a demonstração, levando-se em conta as seguintes considerações: a) os investimentos em eficientização na Rede Municipal de Iluminação Pública serão feitos de forma gradual, do 1° ao 5° ano, segundo um cronograma que prevê 10% das luminárias substituídas nos primeiros 12 meses e, o restante, nos anos subsequentes; b) as luminárias têm uma vida útil esperada de 12 anos; c) dada a vida útil esperada de 12 anos para as luminárias, os pontos de iluminação pública modernizados no período inicial de 5 anos demandarão novos investimentos entre o 13° e o 17° ano (quando começaria o segundo ciclo de reinvestimento) e, da mesma forma, entre o 25° e 29° ano. O gráfico que segue elucida a questão abordada (folha 1248).

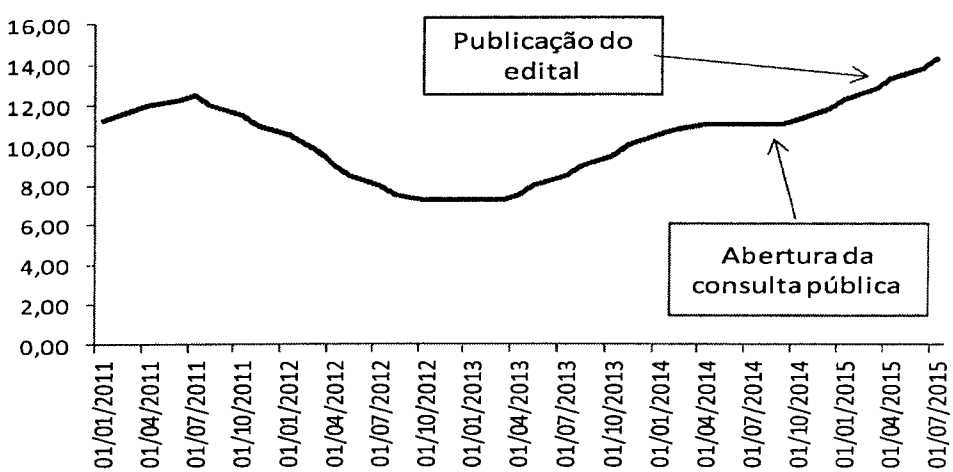
Ício dos anos onde há reinvestimentos. Pontos do 1° ciclo que chegam ao fim de sua vida útil são substituídas por pontos de um 2° ciclo.



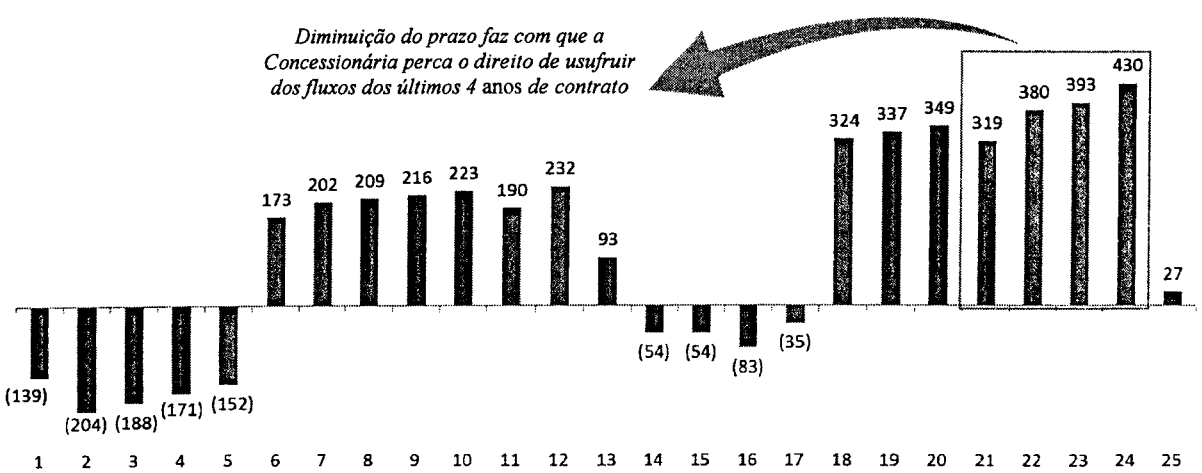
Como se pode observar, ao fim do 20º ano da concessão, o tempo de utilização dos equipamentos instalados será de 5,8 anos – o que, subtraindo da vida útil esperada das luminárias de 12 anos, representa ainda uma vida remanescente média de 6,2 anos. Comparando-se ao fim do 24º ano, a utilização média dos equipamentos será de 9,6 anos, o que significa uma vida remanescente média de apenas 2,4 anos para os equipamentos existentes. Também nota-se que a partir do 25º ano, seria necessário iniciar o terceiro ciclo de modernização e, portanto, novos investimentos teriam de ser realizados. Pode-se concluir que o contrato com 20 anos de duração traz condições mais vantajosas para a Administração Pública Municipal, se comparado ao contrato de 24 anos. Sob a perspectiva operacional, o parque revertido ao Poder Público ao término de 20 anos seria mais novo, diminuindo-se a urgência de realização de novos investimentos após o término da concessão. Sobre a perspectiva econômico-financeira da PPP, a Origem trouxe aos autos elementos que ensejaram ajustes sobre o projeto entre a Consulta Pública (outubro de 2014) e o que foi publicado no Edital

(maio de 2015), conforme fls. 1.245 a 1.269. Primeiro apresentou as premissas e o fluxo de caixa utilizados na Consulta Pública da PPP. Posteriormente, foram explicitadas as modificações sobre tais premissas, em razão de alterações econômicas no decorrer dessas duas datas. Diante destas premissas, a Origem apresentou o fluxo de caixa nominal do qual se extraí a Taxa Interna de Retorno inicial pela "Tabela 44", conforme demonstrado às fls. 1.253 dos autos. Esses fluxos de caixa nominais foram, então, deflacionados pelo IPCA. O método de deflação apresentado às fls. 1.268/1.269, está tecnicamente coerente e consistente, uma vez que se percebe que a taxa utilizada tende a alcançar a meta estabelecida pelo Banco Central de 4,5%. Destaco que o método é umas das principais premissas de modelagem do Projeto, que haviam sido questionadas pela Auditoria e na Representação dos Senhores Vereadores. Com base no fluxo de caixa apresentado e nas explicações gráficas nos autos e, deflacionando-se a "Tabela 44", extrai-se que a Taxa Interna de Retorno (TIR) real estimada à época da Consulta Pública para o projeto alcançava 8,4%. Expostas as considerações econômicas do Projeto à época da Consulta Pública (outubro de 2014) que foi construída com embasamento da consulta pública de 2013, há de se realizar as comparações devidas com as premissas econômico-financeiras sobre o Edital efetivamente publicado (abril/2015), em que a Origem procedeu de modo correto ao atualizar tecnicamente as premissas, dada a dinâmica de alterações financeiras. A Origem expôs passo a passo as demonstrações matemáticas e gráficas da mudança de quando se publicou o Edital para a Consulta Pública em razão de alterações das premissas operacionais, premissas econômico-financeiras e premissas contratuais. Dada a grande quantidade de detalhes dessas premissas, trago apenas as que causaram impactos mais relevantes. Sobre as premissas operacionais, têm-se as seguintes mudanças: a) o aumento no número de

pontos em razão de atualização das informações do cadastro técnico, resultando em maior necessidade de investimento em eficientização, além de maiores gastos com energia, operação e manutenção por parte da futura concessionária; b) a tarifa de energia elétrica sofreu aumentos significativos entre o período da publicação da Consulta Pública e a publicação da versão definitiva do edital, que saltou de R$ 155,06 (cento e cinquenta e cinco reais, e seis centavos) por megawatt para R$ 208,68 (duzentos e oito reais e sessenta e oito centavos), ou seja, representa um acréscimo de 34,57%; c) outras mudanças de menor impacto, como a adequação do valor da Garantia de Execução Contratual e aumento das despesas com seguros e veículos. No caso de premissas macroeconômicas, a TIR do projeto foi elevada para 9,4%, em razão de efeitos da mudança do cenário macroeconômico nacional, particularmente devido à elevação da taxa de juros no Brasil, com reflexos diretos sobre a atratividade do projeto aos potenciais investidores. O seguinte gráfico trazido pela Origem (fl. 1.260) mostra a evolução da taxa básica de juros brasileira (SELIC), indicando os momentos de abertura da Consulta Pública versus a publicação do edital da PPP: Evolução da Meta de Taxa Selic ao ano (em %).



Outra medida que impacta no aumento do valor de contraprestação é a redução do prazo de 24 anos para 20 anos. A explicação da Origem, a meu ver, supre esse questionamento, na medida em que as receitas dos anos 21° a 24° superam as despesas, isto é, o fluxo de caixa líquido nesses anos é positivo, e não negativo como havia se pressuposto, e por isso, não faz sentido econômico ao se falar em desconto, como segue a explicação: "Paralelamente a todas essas mudanças, decorrentes das adaptações de nível operacional e econômico-financeiras apontadas, um último ajuste foi ainda proposto ao modelo pós-Consulta Pública (trata-se das alterações de ordem contratual), que envolve a adequação do prazo de vigência da concessão de 24, para 20 anos, haja vista os motivos apresentados no item 1.4.1. acima. O Gráfico 13 ilustra os fluxos dos quatro últimos anos que a concessionária perderá após a alteração de prazo proposto e após todos os ajustes operacionais indicados e do aumento da contraprestação para R$ 29,76 milhões por mês. Grafico 13: Fluxo de caixa livre do projeto em valores nominais com diminuição do prazo (R$ milhão)



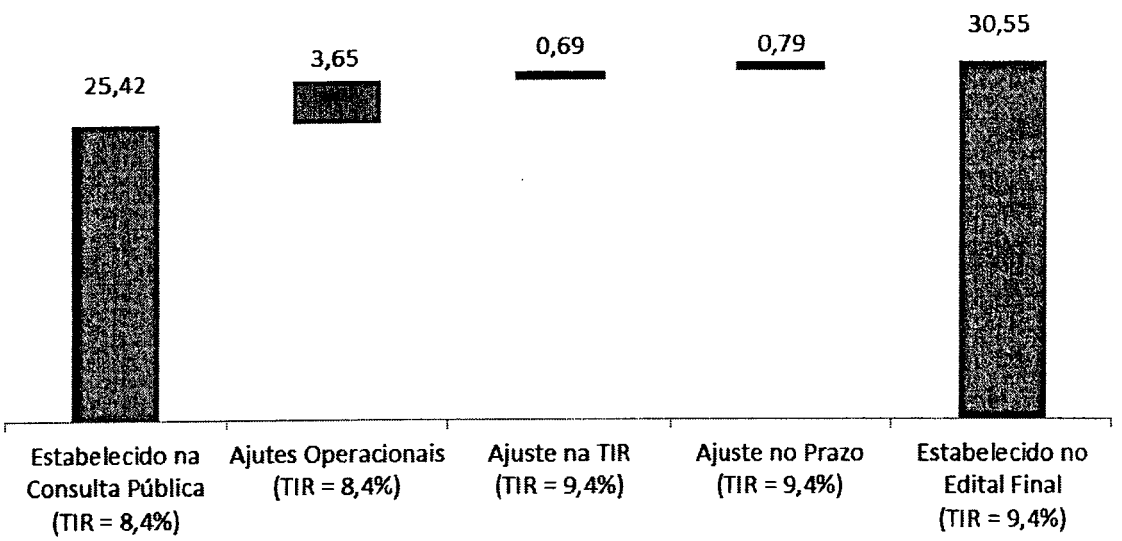
Com efeito, embora a concessionária deixe de suportar as despesas do contrato relativas àqueles últimos quatro anos da concessão, ela, por outro lado, também deixa de receber do Poder Público o pagamento da Contraprestação devida no mesmo período, valor esse que supera o das despesas. Sob essa ótica, a mudança

de prazos tem por efeito fazer com que a concessionária perca a possibilidade de usufruir dos fluxos positivos relacionados aos últimos 4 anos de contrato." (fls. 1.262/163) Sob estes aspectos e realizadas essas mudanças, a Origem apresentou o fluxo de caixa do Projeto Nominal (tabela 47, fl. 1.267) com vinte anos. A TIR Nominal desse fluxo alcança 14,33%. Deflacionando-se esse fluxo com a respectiva metodologia, chega-se a uma TIR real de 9,4%. Dessa forma, foi sanada a preocupação econômica colocada pela Auditoria, pois os resultados trazidos no Procedimento de Manifestação de Interesses (PMI) variaram de 6,65% e 9,74% ao ano (fl. 1.260), demonstrando que a rentabilidade do projeto com 20 anos ainda está ancorada nos resultados do PMI, conforme Tabela Comparativa que segue: TIR do Projeto propostas pelos estudos com frente econômico-financeira completa.

Consórcio	TIR do Projeto Proposta
Consórcio GE/Citeluz/Engeform	7,98%
Consórcio Luzes Paulistanas	9,74%
Consórcio AES/Philips	8,98%
Consórcio Sistema Pri/Brookfield	N/A
CPFL Serviços	6,65%

Aqui cabe notar uma ponderação posta pela Auditoria:"Preliminarmente, deve ser lembrado que o valor e prazo contratuais estimados no Edital submetido a Consulta e Audiências Públicas foram extraídos dos estudos apresentados pelos empreendedores autorizados no âmbito do Chamamento Público 01/2013 – SES (tratado no TC 1.224/14-53). Assim, presume-se que estavam corretos do ponto de vista técnico e econômico-financeiro e, além disso, estavam adequados ao mercado e aos interesses de ambas as partes, empreendedores privados e a Municipalidade." (fl. 1.082) Em vista destas considerações, mesmo que o prazo da concessão fosse novamente alterado para 24 anos, o valor da contraprestação mensal resultaria em R$ 29.760.000,00/mês (vinte e nove milhões, setecentos e sessenta mil reais por mês) em razão de mudanças de custos e de premissas. O gráfico trazido

aos autos (nº 19, fl. 1.268) que se segue mostra essas mudanças, sendo que o maior impacto foi causado em razão de ajustes operacionais, como aumento no custo de energia elétrica, que aumentaram o valor estimado da contraprestação mensal em R$ 3.650.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil reais): Gráfico 19: Evolução da Contraprestação Mensal Máxima Necessária (R$ milhão)



Considerando que a taxa obtida de 9,4% é coerente com os dados trazidos pelo Chamamento Público e com mudanças de ordem macroeconômica, e que o Órgão técnico desta Corte considera que as taxas de retorno obtidas dos estudos da PMI estavam corretas do ponto de vista econômico-financeiro, e adequados ao mercado; e considerando que há nas justificativas as premissas econômicas necessárias, tais como fluxo de caixa com ingressos e saídas, fator de deflação, Taxa Interna de Retorno, bem como as razões diversas que levaram ao aumento da taxa Interna de Retorno (TIR) e do valor estimado da Ordem de R$ 25.400.000,00 (vinte e cinco milhões e quatrocentos mil reais) para R$ 30.500.000,00 (trinta milhões e quinhentos mil reais) entendo que os apontamentos 4.1 e 4.12 foram plenamente justificados. Apontamento 4.2. Sobre este apontamento, inicialmente foi concluído que houve

desatendimento ao disposto no § 4°, do art. 10°, da Lei Federal 11.079/04 em face da não apresentação dos estudos de engenharia para a definição do valor dos investimentos da PPP. Estamos diante de um fator bandeirante na doutrina e, principalmente, na jurisprudência deste Tribunal de Contas, qual seja, definir e conceituar o que seria "anteprojeto", inclusive para balizar futuras análises. Relativamente às obras de engenharia, a disciplina da PPP dispensa que a Administração disponibilize um projeto básico exaustivamente configurado, como ocorre no disposto da Lei Geral das Licitações – Lei 8.666/93 (artigos 6° e 7°, por exemplo). O dispositivo de regência das PPPs emprega que os estudos de engenharia para definição do valor dos investimentos deverão ter o nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado, considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil, ou quiçá, no exterior, quando não encontrar um paradigma nacional, com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. A ideia de composição desta fórmula para a aplicação de uma PPP reside no fato de transferir para o parceiro privado da responsabilidade e do risco na elaboração do projeto básico e executivo, permitindo, desta feita, inovações tecnológicas e maior liberdade na confecção do trabalho a ser executado, cuja consequência, naturalmente, está na impossibilidade do parceiro privado alegar a ignorância do projeto e problemas de execução, uma vez que o risco integral de execução da obra é seu. Ainda, com a necessidade de estabelecer conceitos pretéritos, este procedimento de contratação permite a adoção do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que é um instrumento por meio do qual os particulares formalizam seu interesse em propor estudos, de forma

transparente, institucional e legal, para a Administração Pública, com vistas à estruturação de um projeto para uma futura PPP. Na lição de Fernando Vernalha Guimarães mostra-se pertinente na leitura da conjuntura para a formação de uma parceria público-privada: "A institucionalização, assim como a normatização da hipótese da manifestação de interesse particular em projetos estatais retrata a tendência em superar um ambiente de resistência e desconfiança em relação à influência do interesse privado nas soluções estatais voltadas à execução de obras e serviços. Mais do que isso, reflete a superação do dogma da impenetrabilidade, pelo interesse privado, do ambiente de gestação de projetos estatais." Apresentadas essas premissas de importância técnica para interpretação dos dados ofertados pela Origem, passo ao apontado pela Auditoria, qual seja, § 4°, do art. 10°, da Lei Federal 11.079/04, em que existe a necessidade de fazer diversas reflexões e análises relacionadas à inovação sobre a Lei 8.666/93 e lógica das Parcerias Público-Privadas. Primeiro, é preciso atentar sobre a metodologia aplicada a título de referência para os investimentos previstos no âmbito PPP da Iluminação Pública. Este foi pautado pelos estudos e pelos indicativos de preços trazidos com o Chamamento Público 001/SES/2013. Este chamamento se concretizou sob a forma de Procedimento de Manifestação de Interesses – PMI. Diferentemente de um procedimento ordinário com a Lei 8.666/93, em que se cria um projeto básico, em uma PMI o mercado privado, que em via de regra detém conhecimento e expertise tecnológica, apresenta estudos e soluções de elementos de projeto básico para a orçamentação do empreendimento, e para a construção das referências de preço. A modelagem da PPP da iluminação pública da Cidade de São Paulo foi estruturada com a participação da iniciativa privada, por meio de um Procedimento de Manifestação de Interesses (PMI). A título de exemplo, a União regulamentou as normas do seu PMI, por meio do Decreto Federal

8.428/2015. O Governo de São Paulo via Decreto Estadual 61.371, de 21 de julho de 2015. O Município de São Paulo trata do assunto por meio do Decreto Municipal 51.397/2010. O fundamento de utilização do sistema encontra-se na possibilidade da Administração consultar a iniciativa privada, com moldes nos princípios subjacentes às regras do art. 31 e do art. 33 da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei Federal 9.074/99): "Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de Consulta Pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada. (...) Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas." Isso porque, na Lei Federal 11.079/04, é feita menção expressa à incidência do art. 31 da Lei 9.074/95 às concessões administrativas, como é o caso da PPP da iluminação pública. "Art. 3° As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995." Neste sentido, é preciso detalhar a argumentação posta pela Origem: "De fato, a discussão sobre o nível de detalhamento das informações e quantitativos trazidos no plano de negócios de referência e a existência de projetos de engenharia em editais de PPP não é nova, e está umbilicalmente vinculada ao reconhecimento das características que diferenciam projetos estruturados sob a roupagem da Lei Federal 11.079/04, e aqueles (especialmente as obras) estruturados com base na Lei Federal 8.666/93. Com efeito, o foco das contratações realizadas sobre a matriz da Lei de Licitações está centrado nos insumos a serem aportados pelos respectivos fornecedores na execução do objeto da licitação, os quais devem, portanto, seguir as instruções detalhadas

sobre o "como fazer", meticulosamente definidas pela Administração. Assim, por exemplo, é que se justificam as exigências rígidas sobre a discriminação de quantitativos e projetos presentes em alguns dispositivos da Lei Federal 8.666/93, como no seu art. 7º, em especial no § 2º. Em contrapartida, nas contratações realizadas sobre a matriz da Lei de PPPs, o foco das expectativas da Administração Pública está centrado nos serviços e, mais especificamente, na qualidade dos serviços a serem prestados pelo contratado. A ele, assim, é conferida maior liberdade metodológica, estando a sua atuação pautada por diretrizes de resultado ("o que fazer"), contrabalanceada pela assunção de riscos explicitamente definidos no contrato. Por essa razão, em última análise, é que a Lei Federal 11.079/04 descartou a figura dos projetos básicos e/ou executivos nas licitações de PPPs, indicando, quando muito, estudos elaborados em nível de detalhamento de anteprojeto. Mais ainda, a estimativa do valor dos investimentos utilizados na definição do preço de referência nos projetos poderia, de acordo com a lei, estar baseada em valores de mercado, aferidos por meio de orçamento sintético elaborado por metodologia expedita ou paramétrica." (fls. 866/867) E posteriormente, a Origem complementa: "Nesses termos, será detalhada a sistemática por meio da qual foram colhidos os insumos técnicos e financeiros juntos a diversos agentes do mercado para a construção do projeto – via o denominado "procedimento de manifestação de interesses" (ou PMI) – com os fundamentos teóricos e legais que o amparam. Será, ainda, reiterada a lógica que informa a estruturação das parcerias público-privadas no Brasil, em que se permite a utilização de elementos de projeto básico para a orçamentação do empreendimento e para a construção das referências de preço, com fórmulas expeditas e paramétricas, pressupondo-se, sempre, a maior flexibilidade conferida ao parceiro privado para o atendimento dos resultados estabelecidos pelo Poder Público e que hão de pautar os pagamentos a que ele fará jus. (...) Conforme já havia sido

esclarecido por esta Secretaria Municipal de Serviços, a modelagem da PPP da iluminação pública da Cidade de São Paulo foi estruturada por meio da obtenção de estudos produzidos por agentes privados, com a realização de um procedimento de manifestação de interesses (PMI). Com efeito, o PMI é hoje um dos principais instrumentos existentes na legislação nacional para a estruturação de projetos de infraestrutura no Brasil, sendo utilizado em todos os níveis de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)." (fls. 172/173) Para encerrar o comentário a este apontamento, importante ressaltar que a lógica empregada na presente contratação transfere o risco do negócio ao parceiro-privado, mas com a flexibilização dos meios para que proceda da maneira mais eficiente possível. E deixa à Administração Pública a possibilidade de cobrar o parceiro-privado sobre os resultados contratados. Ainda, como forma de controle do resultado, o modelo prevê a aferição e acompanhamento mensal dos índices de disponibilidade e desempenho e sistemas de monitoramento em tempo real, sendo que tais índices descontam diretamente sobre a contraprestação mensal a ser paga à Concessionária, em caso de baixa performance. Sobre os índices, o assunto será melhor detalhado no item 4.9. Nesse sentido, conclui a AJCE: "Assim, sob o ponto de vista estritamente jurídico, a partir dos dispositivos legais e normativos no âmbito municipal, parece-me que, - dada a própria natureza do PMI e a finalidade para a qual foi previsto – em princípio, é possível a elaboração de anteprojeto de engenharia nos moldes preconizados na formulação acima (...)". (fl. 1.431) Assim, acolho as justificativas da Origem e acompanhando a manifestação da AJCE, entendo superado o apontamento. Apontamento 4.3: Noto que este apontamento está umbilicalmente relacionado ao apontamento anterior, porque a menção expressa do § 4º do artigo 10 da Lei de PPP descreve que os estudos de engenharia deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, com orçamento sintético (4.2). Segundo a Auditoria, "Não foram apresentados

estudos que demonstrem as composições dos custos/despesas referentes a Operação e Manutenção da Rede, (...), Telegestão, Pessoal Administrativo, Despesas com Software e Outras Despesas Operacionais na elaboração do Plano de Negócios de Referência – PNR". Sobre a abertura dos custos, considerando a lógica da PMI, a Origem trouxe, em primeira análise, o "Relatório Técnico de Abril de 2015" (folhas 02 a 175), em que demonstra em linhas sintéticas as principais premissas econômicas e operacionais; em nova oportunidade, apresentou toda a racionalidade na quantificação dos estudos, os critérios de escolha, memórias, detalhamentos e outros anexos, que embasaram sua modelagem no anteprojeto. Esta grande quantidade detalhes adicionais se verifica às fls. 1.180/1.245 dos autos. Sobre este assunto, merece atenção o seguinte trecho: "Conforme já destacado, os valores utilizados a título de referência para os investimentos previstos no âmbito PPP da iluminação pública foram pautados pelos estudos e pelos indicativos de preços trazidos com o Chamamento Público 001/SES/2013. Tais informações – é sempre bom ressaltar – também passaram pela análise técnica do Ilume e dos consultores técnicos disponibilizados pelo BID, antes de serem finalmente incorporadas ao modelo que serviu de base para a licitação da parceria. O mesmo raciocínio, aliás, aplica-se à construção do Caderno de Encargos da Concessionária – Anexo VI da minuta do contrato, que contém as principais características técnicas e os requisitos mínimos a serem observados pela futura concessionária da Administração Pública Municipal. Para todos os fins, vale também deixar registrado que os insumos colhidos em cada estudo analisado pela Administração Municipal, não só para os investimentos, mas para as demais referências incorporadas ao edital, corresponderam àqueles que propiciaram aos técnicos envolvidos na modelagem do projeto o maior grau de convencimento quanto à sua validade, seja pela qualidade dos resultados apresentados, seja pelo nível de

detalhamento das informações prestadas e a clareza das explicações registradas, inclusive por ocasião das sessões de esclarecimento promovida no âmbito do PMI. Assim sendo, com o objetivo de endereçar os apontamentos suscitados no novo Relatório de Acompanhamento de Edital, passam a ser apresentadas as premissas técnicas, econômicas e financeiras adotadas para subsidiar a definição dos valores relacionados aos investimentos projetados na PPP, tendo-se em mente, em especial, o conteúdo do Plano de Negócios de Referência – Anexo V do edital, segundo o qual tais investimentos estariam divididos em duas grandes categorias: "investimentos fixos" e "investimentos variáveis"." (fl. 1.180) Nota-se em diversas passagens que houve variada contribuição dos técnicos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que apresentaram um relatório técnico (fls. 924/1.050), em que sugeriram ajustes no modelo a fim de melhor se adequarem as estimativas de investimentos aos trabalhos previstos na concessão. Dessa maneira, considerando todos esses elementos que foram trazidos, acolho as justificativas da Origem. Especificamente às questões de custos, há de se fazer uma análise referente a um custo questionado pela Auditoria. Trata-se do custo de Operação e Manutenção por ponto não modernizado que foi fixado em R$ 10,00 (dez reais), isto é, sobre o custo de manutenção das lâmpadas que não forem de tecnologia LED. Após diversas considerações, o Órgão Técnico apontou em seu cálculo que o custo de manutenção dessas lâmpadas do Contrato 066/SES/11 (atualmente vigente) é de R$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos). Há de se notar que nesse cálculo não foi considerado o item de custo do referido Contrato denominado "Corretivo". O primeiro ponto a se destacar é que o Contrato 066/SES/11 foi firmado pela PMSP com o Consórcio SPLUZ, constituído pelas empresas ALUSA Engenharia S.A. e F. M. Rodrigues e Cia. Ltda. Foi informado pela Origem que o valor de R$ 10,00/ponto/mês (dez reais por ponto, por mês)

utilizado na PPP tem origem no estudo apresentado pelo Consórcio Luzes Paulistanas quando do desenvolvimento do Chamamento Público 01/SES/2013. As duas empresas citadas fazem parte do Consórcio que proveram o preço de R$ 10,00 (dez reais) do chamamento público. Tendo em vista a participação destas mesmas empresas na formação de preços, a Origem ainda pondera: "A escolha por essa referência, em especial, está assentada em dois principais fatores. O primeiro diz respeito ao fato de que o consórcio aludido era formado, em parte, por integrantes do consórcio que já realiza os serviços de operação da rede de iluminação pública do Município, que reuniriam boa experiência quanto ao tema – muito embora os custos de O&M (Operação e Manutenção) na concessão pudessem ser considerados até mesmo mais elevados dos que os atuais, devido às condições mais rígidas de exigência de nível de serviço, como a necessidade de mais equipes para atender no prazo menor estabelecido para chamadas. O segundo fator está em que os dados indicados naquele estudo para os custos de O&M foram os mais claros e objetivos dentre os demais apresentados, facilitando a sua análise e compreensão. Para todos os efeitos, ressalte-se que os técnicos disponibilizados pelo BID indicaram que ditos valores, conforme adotados na PPP, estariam igualmente adequados." (fls. 877/878) Nesse contexto, a Secretaria de Serviços ponderou: Foi observado que os gastos de Operação e Manutenção, segundo o estudo, somariam mais de R$ 66.500.000,00 (sessenta e seis milhões e quinhentos mil reais) ao ano para um universo de 561.490 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa) pontos de iluminação em funcionamento. Ao se dividir o primeiro número pelo último, alcança-se o montante de R$ 118,60 (cento e dezoito reais e sessenta centavos) por ponto por ano, ou R$ 9,9/ponto/mês (nove reais e noventa centavos, por ponto, por mês), arredondáveis para R$ 10,0/ponto/mês (dez reais por ponto, por mês). Os modelos de contratação não são idênticos,

mesmo no que toca às características e a lógica contratual relacionadas às atividades de manutenção e de operação. Na concessão administrativa do parque (PPP), pressupõem-se índices de serviços muito mais rigorosos que aqueles empregados na contratação atual. Ao passo que o Contrato 066/SES/11 estabelece o prazo de até 72 horas para o atendimento de chamadas, a PPP fixa o máximo de 24 horas (ou seja, três vezes menos tempo) para essa finalidade, e em alguns casos, o prazo é de 12 horas. Por isso, a concessionária tem de suportar mais gastos com veículos, pessoal, combustível etc., do que aquilo a que empresa atual está sujeita. A Auditoria não considerou para efeito de comparação de preços o item "Corretivo". Contudo, o "Anexo VI – Caderno de Encargos da Concessionária" prevê a adoção deste tipo de serviço de natureza similar na PPP no item 12, tais como serviços em consequência de falha, acidente, furto, vandalismo, desempenho deficiente, colocação de tampa em caixa de passagem, etc, e que inclusive, as imposições sobre os serviços corretivos são maiores que as do Contrato 066/SES/11. Por isso, este tipo de custo deve ser considerado. Ao considerar o custo do item "Corretivo" do Contrato 066/SES/11 no cálculo, chega-se a um valor intermediário de R$ 7,78 (sete reais, e setenta e oito centavos), utilizando-se a mesma premissa de atualização inflacionária. Embora até compreenda que os modelos de contratação não são idênticos, em razão dos cálculos efetuados, entendo que a Origem deve promover o ajuste do custo de Operação e Manutenção por ponto não modernizado e fixar em no máximo R$ 7,78 (sete reais e setenta e oito centavos), de modo que condiciono a abertura do certame à modificação ora informada. Apontamento 4.4: A respeito do verificador independente, após ouvidas as justificativas da Origem, a auditoria propôs que fossem incorporados ao texto da subcláusula 21.5 da minuta do Contrato os seguintes termos: "O verificador independente não substitui e nem afasta o exercício do poder de fiscalização da

Administração no âmbito da parceria" (fl. 1.085), de modo que entenderia sanado se tal texto fosse incorporado. Entendo tal sugestão razoável, sendo que afastaria qualquer dúvida em relação ao papel da Administração Pública e da Concessionária. Assim, determino que estes termos sejam incorporados à referida subcláusula como condição de prosseguimento do Certame. Apontamento 4.5: Considero o apontamento sanado, uma vez que a Origem reportou que a futura publicação de Edital passará a contemplar o "Livro de Ordem" expressamente, conforme cláusula 11.2, inciso "nn" a ser incluída na minuta de Contrato de Edital (fl. 1.396). Destaco que a inclusão desse inciso é condição de prosseguimento do certame. Apontamento 4.6: No que se refere às receitas complementares, há que se fazer uma reflexão sobre o seu contexto e sua natureza. Conforme disposto na Subcláusula 18.1 da Minuta de Contrato, a Concessionária poderá explorar fontes futuras de Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados na área da Concessão, todas baseadas na utilização da infraestrutura da iluminação pública. Aqui, insere-se uma grande diversidade e variedade de possíveis projetos, podendo ser exemplificadas as seguintes possibilidades extraídas em citações nos autos: monitoramento da segurança de propriedades privadas, de vias e de logradouros públicos, rastreamento de cargas e de veículos, controle de semáforos e do sistema de rodízio de veículos, controles de medições de energia, água e gás, telemetria de veículos, disponibilização de redes wi-fi, e até com uma visão mais futurista, a exploração de eventuais serviços de abastecimento de carros elétricos. Tem-se uma situação em que os Munícipes podem vir a ser beneficiados a partir de serviços que passem a ser ofertados. Em razão dessa grande diversidade de possibilidades e devido à imprevisibilidade de possibilidades em razão do horizonte de vinte anos, a Administração Pública não optou por incluir já na proposta comercial algumas dessas receitas complementares, entre outros motivos, como se

segue: "Conforme se vê, existe uma grande preocupação por parte da Administração Pública Municipal quanto aos riscos relacionados aos empreendimentos potencialmente exploráveis pelo parceiro privado no futuro, bem assim quanto aos reflexos que a sua implantação ou operação possam trazer para a execução adequada e ininterrupta dos serviços de iluminação pública. (...) na medida em que os licitantes venham a incorporar, na formulação das suas propostas, receitas cuja realização futura não possa ser confirmada aprioristicamente. (...) Com efeito, a sistemática adotada no contrato pressupõe justamente que os valores arrecadados com a COSIP já seriam, por si só, suficientes para viabilizar a implementação do projeto de iluminação pública – daí porque as receitas oriundas de projetos acessórios somente viriam a ser autorizadas no futuro." (fl. 889) Dessa maneira, a subcláusula 18.4 definiu que a concessionária deverá compartilhar os ganhos econômicos decorrente das fontes de receitas complementares, enquanto a subcláusula 18.4.1 define que a proporção de compartilhamento não poderá ultrapassar o patamar máximo de 50% (cinquenta por cento) da receita líquida, e será ajustada, caso a caso, por intermédio do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPPs – CGP, tendo por referência um estudo específico a ser apresentado pela concessionária quando esta demonstrar interesse em algum. Portanto, o CGP, instituído pela Lei Municipal 14.517 e composto por um colegiado de cinco secretários municipais do Executivo, será o responsável pela definição, caso a caso, dos percentuais das Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados a serem repassados ao Poder Concedente pela Concessionária. A racionalidade de não se fixar previamente uma proporção mínima é posta no seguinte trecho pela Origem: "Em tempo, frise-se que se a proporção do compartilhamento fixado em favor do Poder Concedente for demasiado alta, isso poderá levar à inviabilização ou ao desincentivo da concessionária para que busque desenvolver aqueles

negócios – situação nada ótima para as partes envolvidas (todos deixarão de ganhar). Se for muito baixa, por outro lado, isso poderá trazer um desequilíbrio para a parceria, fazendo com que o Poder Concedente também deixe de se beneficiar de ganhos decorrentes do uso de um ativo que, em última análise, lhe diz respeito. (...) Como não há, pois, uma previsibilidade das receitas e das margens obtidas em cada potencial negócio no atual momento, é mesmo bastante prudente que a definição do compartilhamento venha a se estabelecer apenas a posteriori, conforme as regras de governança estabelecidas no contrato." (fl. 891) Neste contexto, em que o percentual de compartilhamento será definido no decorrer da execução do Contrato pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPPs (CGP), caso aconteça algum interesse de se executar um projeto de natureza associado pela futura Concessionária (o que não quer dizer que necessariamente irá ocorrer algum), surgiu no apontamento a preocupação dos Auditores desta casa em definir um critério objetivo e transparente para que se possa estabelecer o compartilhamento dessas receitas, considerando os princípios da Publicidade e da Impessoalidade. O cerne dessa preocupação estaria em razão desse percentual ser definido por esses agentes públicos que compõem o referido Conselho Gestor e a futura Concessionária. A fim de mitigar riscos à Administração Pública ao longo da definição desse percentual, e prover transparência a este processo, a Origem propôs nas suas justificativas a inclusão da seguinte redação na minuta do Contrato: "18.2.4. Em todos os casos, fica o PODER CONCEDENTE obrigado a comunicar aos órgãos de controle externo sobre as solicitações de que trata a subcláusula 18.2. para que, julgando-se oportuno, possa ser realizado o controle concomitante sobre as deliberações do CGP." A subcláusula 18.2 da citação acima se refere à solicitação por escrito ao Poder Concedente de algum pedido de exploração de receita acessória. Dessa maneira, havendo a inclusão dessa subcláusula, a

Administração Pública está obrigada a submeter para análise dos órgãos de Controle Externo (Câmara Municipal e Tribunal de Contas) todas as solicitações de Receitas Acessórias a fim de dar conhecimento prévio aos órgãos de controle. Havendo alguma desproporcionalidade na taxa de compartilhamento que seja desfavorável à Municipalidade, os órgãos de Controle Externo poderão vir a interferir, agindo previamente em situações contra o Interesse Público. Dessa maneira, condiciono a abertura do Certame à inclusão dessa cláusula. Em relação a este entendimento, a AJCE (fl. 1.437) frisou como salutar a providência contemplada na sugestão da cláusula 18.2.4, pois tem o propósito de antecipar e dar maior concretude ao aludido controle. Frise-se, ainda, que a própria Auditoria reconheceu a imprevisibilidade da receita acessória e entendeu aceitável que a definição do percentual de compartilhamento das receitas seja feita caso-a-caso, conforme registrado à fl. 1.086. Neste mesmo sentido, também reconheceu esse aspecto a análise jurídica posta pelo chefe da AJCE: "As atribuições legalmente conferidas ao CGP estão arroladas no artigo 11, § 3º, da Lei Municipal 14.517/2007, que assim dispõe: Art. 11. (...). § 3º Caberá ao Conselho Gestor: (...) IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas; (...) (...) consigo extrair do inciso IV atribuição para que o CGP atue nessa seara, porque a definição do percentual consistirá, a rigor, em hipótese de alteração ou de revisão do contrato (esta última na forma da cláusula 18.4.2, proposta às fls. 1.402). E com a devida vênia, parece-me que a solução se mostra razoável frente a duas constatações: (a) a imprevisibilidade das receitas ao longo do tempo e a inexistência de elementos que possam indicar a viabilidade, os riscos e a rentabilidade de sua exploração; e (b) o fato de que no momento em que se fará então possível a fixação do compartilhamento, já não mais subsistirá a possibilidade de se promover um certame para o colhimento da melhor

proposta para o Poder Público." (fls. 1.435 verso/1.436) Cabe aqui fazer algumas considerações sobre o inciso VII, Art. 7° da Lei Municipal 14.517, sendo que este dispositivo foi questionado na Representação dos Nobres Vereadores, pois argumentaram que não foram informados os valores das referidas receitas complementares ao Poder Legislativo, nem sua composição e discriminação, e que estas não foram consideradas para o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Esse dispositivo versa: "Art. 7°. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas: VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem." Contudo, conforme exposto, as receitas complementares não fazem parte do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato dado a sua imprevisibilidade, nem da proposta de preços a ser apresentada no certame, tratando-se de projetos à parte, inclusive, sendo expressamente listado como risco à concessionária conforme cláusula 22.1.1, letra "n". Sobre este tema, repriso a seguinte passagem posta pela Origem: "Sem embargo, a razão pela qual os eventuais valores oriundos de projetos acessórios não foram indicados no edital da PPP (em especial no seu Anexo V – Plano de Negócios de Referência) é simples. Conforme se lê da Cláusula 18 da minuta do contrato, a exploração de tais receitas somente poderá ocorrer no futuro, e desde que autorizada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas. Logo, elas não integram o cálculo da viabilidade financeira do projeto levado à licitação. Diga-se de passagem, é exatamente para se evitar qualquer contaminação dos riscos inerentes aos projetos acessórios junto ao projeto da iluminação pública, em si, que foi prevista a necessidade da autorização prévia para a exploração deles. Deverão, para essa finalidade, ser realizados

estudos independentes pela concessionária, que demonstrem, por exemplo, que as atividades intentadas não comprometerão os padrões de qualidade dos serviços objeto da PPP." (fl. 106, TC 2.527/15-00) Desta maneira, não caberia, no atual estágio, informar a composição dos valores de possíveis receitas complementares, pois elas não fazem parte da formulação da proposta de preços na licitação. Sobre a necessidade de informar ao Poder Legislativo futuramente a composição das Receitas Complementares, caso venha a ser explorado algum projeto, vejo a questão equacionada em razão da propositura da Origem em incluir uma cláusula no contrato em que deverá informar, previamente, aos Órgãos de Controle Externo sobre as solicitações de exploração de receitas acessórias, a fim de se efetuar um controle concomitante. É oportuno notar que esse procedimento reforça, garante e sedimenta a necessidade de comunicação ao Poder Legislativo sobre a composição de Receitas Complementares, imposta pelo Artigo 7°, inciso VII, da Lei Municipal 14.517/07. Este é o mesmo entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o qual pondera: "De fato se concluir pela possibilidade de que as fontes das tais receitas ancilares sejam estabelecidas em momento futuro, a observância do comando legal em referência terá de ser igualmente diferida. E na esteira do que se sugeriu com a inserção da cláusula 18.2.4 (vide fls. 1.397 do presente), o Poder Legislativo deverá ser oportunamente informado acerca da composição e da origem das receitas, para que o controle possa ocorrer de modo concomitante à definição das receitas; e prévio à sua efetiva exploração." (fl. 1.434) Dessa maneira, entendo justificado este apontamento, desde que observada a inserção da cláusula 18.2.4[1]. Apontamento 4.7: Sobre esse apontamento, há dois questionamentos implícitos. O órgão auditor aponta que a Concessionária

[1] "18.2.4. Em todos os casos, fica o PODER CONCEDENTE obrigado a comunicar aos órgãos de controle externo sobre as solicitações de que trata a subcláusula 18.2. para que, julgando-se oportuno, possa ser realizado o controle concomitante sobre as deliberações do CGP."

será remunerada mediante o pagamento da contraprestação mensal, sendo-lhe facultada a exploração de fontes de receitas complementares, mas que há uma cláusula na minuta do Contrato que prevê o equilíbrio econômico-financeiro para revisão da proporção do compartilhamento das receitas, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS admitidas no CONTRATO. Há uma contradição no Edital posto que: "Não foram considerados no PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA valores provenientes de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS". Conclui primeiramente dizendo que tais receitas não poderiam ser incluídas dentre as modalidades utilizadas na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Importante incialmente destacar que a cláusula 23.4 não traz qualquer disposição para a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro sobre os projetos auxiliares, pelo contrário, a cláusula 22.1.1 é absolutamente expressa e clara, sem qualquer dificuldade de interpretação, ao dispor que o risco pela exploração das receitas acessórias é de exclusividade da Concessionária. "22.1.1. Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a: (...) n) os riscos relacionados à exploração das atividades complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados ao OBJETO do CONTRATO;" (grifo nosso). Como asseverado pela AJCE, esta conclui no mesmo sentido: "Assim, sem prejuízo de que outro questionamento possa ser levantado pela Especializada acerca dessas mesmas disposições, creio estar superado – na perspectiva enfrentada – o item 4.7 sobre o qual se protestou pela oitiva desta AJCE." (Fl. 1.441 verso) Noutra vertente aponta que há uma contradição entre as atividades previstas no Edital para a futura Concessionária, pois na cláusula 23.1 é posto que "A CONCESSIONÁRIA será uma SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações, nos termos das leis brasileiras, tendo por finalidade exclusiva a

exploração do OBJETO da CONCESSÃO e devendo, ainda, estar sediada no Município de São Paulo.". Conclui dizendo que de um lado o Edital define que a SPE tenha um fim específico e exclusivo, mas de outro lado permite que essa mesma SPE preste outros serviços a terceiros e obtenha receitas. Entendo que as disposições não são contraditórias. Nesse sentido, vale reprisar a análise da AJCE: "O 'fim específico e exclusivo' que caracteriza a sociedade em tela não se confunde com uma atividade única. Corresponde, em verdade, a um projeto; no caso dos autos, à gestão de um projeto concessionário. 'Trata-se de mecanismo utilizado tanto para neutralizar a influência econômico-financeira que outros negócios efetivados pelos membros da SPE possam exercer sobre determinado empreendimento como para impedir que o projeto interfira nos negócios de seus sócios, nada obstando, porém, que sejam exploradas tantas quantas forem as atividades constituintes desse mesmo projeto. (...) Portanto, e em consonância com a interpretação que tem sido consagrada nos editais de licitação de parcerias público-privadas no país, não me parecem ser contraditórias as disposições questionadas. Ademais, nada obstante à redação proposta pela Origem às fls. 1.402 – que visa deixar ainda mais claro o entendimento (...)" (fls. 1.440 verso/1.441) Contudo, a fim de se aprimorar o Edital, recomendo que a Origem faça as seguintes alterações na minuta de Contrato que se propôs em suas respostas, quais sejam: Retirar o conteúdo da letra "f" da subcláusula 23.4[2], e inserir a subcláusula 18.4.2[3] proposta à fl. 1.402, que trata de revisão do percentual de compartilhamento de receitas complementares; e Inserção da subcláusula 8.1.1 [4] em que prevê no objeto da SPE a exploração de Receitas

[2] f) revisão da proporção do compartilhamento das RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS admitidas no CONTRATO;

3 "18.4.2. A proporção do percentual de compartilhamento definido conforme a subcláusula anterior poderá ser revisto, ao longo da execução do CONTRATO, para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro entre as PARTES, em razão das hipóteses previstas na subcláusula 23.2. e na subcláusula 24.4, conforme o caso."

4 "8.1.1. Também poderá constar do objeto da SPE a exploração das RECEITAS COMPLEMENTARES,

Complementares. (fl. 1.402) Apontamento 4.8: Sobre a data limite para a constituição do Comitê Técnico, acolho a justificativa da Origem à fl. 896, considerando que a cláusula 35.3.1 da minuta impõe o prazo limite para a designação dos membros do comitê, por uma das partes, de no máximo 10 dias da notificação que eventualmente ele viesse a receber da outra parte, na qual estivesse sendo apresentada uma divergência técnica que necessitasse de resolução. Assim, trata-se de procedimento célere, sendo que não vislumbro nenhum prejuízo potencial da forma prevista na minuta do contrato. O Comitê Técnico foi criado como uma forma de resolução de conflitos amigáveis, ou seja, sem litígio quanto ao objeto, razão pela qual não se aplica o princípio do juiz natural e pode ser estabelecido a partir do momento em que surja a necessidade de sua instauração, conforme previsto no Edital. Apontamento 4.9: Este questionamento se refere a pesos do Fator Disponibilidade (FDI) e do Fator Desempenho (FDE), sendo que ambos fatores descontam o valor a ser pago da contraprestação mensal em caso de baixa performance. O Fator Disponibilidade (FDI) representa o percentual de pontos de iluminação pública acesos, sendo um número de 0 a 1, em que 1 representa todas as lâmpadas acesas e 0 todas as lâmpadas apagadas, e demonstra se o serviço disponibilizado pela concessionária está em desacordo com os parâmetros indicados pelo poder concedente (percentual de falha de disponibilidade), representando a entrega do serviço em si, sendo tal fator correspondente a 90%; e o Fator Desempenho (FDE), que correspondente à nota que a Concessionária obteve em razão da qualidade dos serviços prestados na concessão composta por 14 (catorze) indicadores de desempenho e que corresponde a 10%, sendo que estes fatores de avaliação incidem diretamente descontando a remuneração da Concessionária a ser

ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS na ÁREA DA CONCESSÃO, nos termos da Claúsula 18ª do CONTRATO."

contratada caso haja subavaliação em alguma dessas, sendo esse índice também medido de 0 a 1. Portanto, o FDI é quantitativo, e o FDE é qualitativo. Foi questionado que a fórmula de cálculo não atenderia ao propósito e ao foco previstos no Chamamento Público de onde se originou o presente Edital de Licitação, uma vez que os pesos de 90% para FDI e 10% para FDE significa dizer que, no entendimento da PMSP, a efetiva entrega dos serviços contratados, que caracteriza a disponibilidade desses, é 9 (nove) vezes mais importante que a qualidade dos serviços disponibilizados, que caracteriza o desempenho da Concessionária. Noto que a construção desses pesos correspondentes à fórmula é assunto discricionário da Administração. Ademais, a Origem trouxe justificativas técnicas que embasaram a construção dessa fórmula: "Nada obstante, apenas para se evitar que os descontos atrelados aos indicadores que compõem o FDE (...) pudessem comprometer a continuidade dos serviços, limitou-se o impacto que eles trariam sobre a remuneração da concessionária a 10%. A repercussão dos descontos do FDE, nesse caso, equivaleria à média do fluxo de caixa livre do projeto ao longo dos seus 20 anos (que está, também, próxima a 10%), concentrando-se, grosso modo, sobre os retornos da SPE, sem prejudicar o seu funcionamento. Criam-se, por conseguinte, os incentivos adequados para que o parceiro privado busque o atendimento dos indicadores de "desempenho", sem se agravar, porém, as suas condições de operacionalidade – de forma a que o não atendimento dos níveis de serviços passe, por falta de recursos, a se tornar recorrente em razão de um primeiro desconto que a empresa sofrer." (fl. 1404/1405) "Para fins do projeto modelado pela Administração Municipal, a proporção considerada nos estudos da CPFL mostrou-se adequada, notadamente porque o percentual de 10% atribuído à parcela que varia conforme o conjunto de indicadores operacionais da concessão equivale ao valor aproximado da média do fluxo de caixa livre do projeto ao longo dos

seus 20 anos – vis-à-vis a receita bruta do parceiro privado no mesmo período. Decerto, se aproximadamente 10% da receita bruta da SPE pode gerar caixa livre (conforme as premissas do Plano de Negócios de Referência da PPP), é então conveniente admitir-se o desconto de tal proporção sobre a contraprestação pública a ela devida, sem prejudicar-se a continuidade dos serviços para a população (é dizer, os descontos baseados nos indicadores alcançariam apenas os retornos da concessionária)." (fl. 899) Dessa maneira, o balanceamento dos índices busca uma tentativa de equilíbrio dos eventuais descontos sobre a concessionária, de modo que não se inviabilize a concessão. Ainda, conforme exposto, se houver um baixo desempenho pela concessionária nos indicadores de desempenho, o sistema de remuneração também contempla outros mecanismos de penalização da concessionária, caso a sua atuação ocorra abaixo dos níveis desejados. O subitem 4.3 do Anexo V prevê que haverá descontos adicionais entre 1% a 4% sobre a remuneração do privado caso não se alcance o Valor de Tolerância Mínima admitido em um dos indicadores de desempenho que compõem a FDE. Se em 7 meses dentro de um período de 12 meses consecutivos, algum índice for mantido aquém de tais valores mínimos exigidos, deverá ser decretada a caducidade da concessão. Cabe notar que, apesar da discricionariedade, a Origem propôs alterar a metodologia de cálculo em razão dos questionamentos desta Corte, passando a dar maior peso ao critério de iluminância, que é uma grandeza de luminosidade a qual, na prática, é a quantidade de luz dentro de um ambiente. Isto terá reflexos diretos sobre a qualidade dos serviços prestados. O índice de iluminância era um dos que compunham o Fator de Desempenho, dentre outros treze indicadores. Conforme exposto pela Origem: "É bem verdade, em todo o caso, que a simulação de cenários apresentada no novo Relatório de Acompanhamento acabou chamando a atenção para um ponto cujo ajustamento poderia ocorrer,

a fim de se preservar a importância que, sem dúvida, um dos indicadores integrantes do FDE detém sobre os demais: o nível mínimo de iluminância (que está intimamente vinculado à ideia da qualidade da luz entregue pela concessionária para o parque de iluminação da cidade). (...) A fim, então, de se assegurar maior importância ao quesito indicado, o qual, indubitavelmente, mais está relacionado à condição qualitativa da luz entregue na concessão, e também para se conferir o conforto necessário para o andamento do projeto, é sugerida a seguinte alteração estrutural sobre o Fator de Desempenho, de maneira que o antigo indicador A3 passe a se tornar um elemento autônomo, multiplicador de todos os demais indicadores do FDE, e repercuta, sozinho, com até 10% da remuneração da concessionária para fins de desconto. (...):" Cabe aqui destacar que o "Percentual atingido do Nível mínimo de iluminância média (antigo A3)" passaria, segundo esta proposta, a multiplicar diretamente o Fator de Desempenho, multiplicando assim o impacto da avaliação da iluminância, pois este, na verdade, aumenta o desconto sobre a tarifa mensal a ser paga ao concessionário, caso os níveis de iluminância sejam baixos. Entendo que essa solução contrabalanceia a questão entre os índices, pois passa a dar maior ênfase na qualidade dos serviços, preservando o interesse público dos cidadãos paulistanos e atendendo as expectativas de uma melhor prestação dos serviços de iluminação pública na cidade. Dessa maneira, condiciono a abertura do Edital a esta alteração na fórmula proposta. Apontamento 4.10: Quanto ao subitem 5.7 do Anexo IV da Minuta de Contrato, que estabelece que os cálculos de reajuste ocorrerão sempre a cada mês de julho, é preciso contextualizar a razão pela qual a Origem adotou este procedimento. Conforme expôs, a definição do mês de julho para a ocorrência dos reajustes anuais advém do fato de que esse é o mês em que a ANEEL promove ordinariamente os reajustes nas tarifas de energia elétrica, e que, além disso, os reajustes passarão a ocorrer em sincronia com a variação do

preço regulado da energia elétrica. Tendo em vista que o custo de energia é extremamente relevante, chegando a representar mais de 60% dos totais de custos estimados, há necessidade de reajustamento no mês de julho de cada ano para que não haja um descasamento no fluxo de caixa da futura concessionária, traduzindo-se em uma contraprestação mais elevada nas propostas. Nesse sentido, ressalto as observações da Auditoria: "É fato que a ANEEL promove ordinariamente o reajuste das tarifas da energia elétrica entregue ao Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo. Também é verdade que o valor da conta mensal da energia elétrica, principalmente após os primeiros 5 anos, será um dos principais custos a serem suportados pela concessionária. A alegação da Origem, de que a realização dos reajustes dos valores das Contrapartidas Mensais Máximas nos meses de julho, em sincronia com o reajuste das tarifas de energia elétrica pela ANEEL e, por consequência, dos valores da COSIP, garantirá o fluxo financeiro para pagamento dessas Contraprestações à Concessionária, também se demonstra coerente." (fl. 1.088) Cabe aqui colocar a seguinte ponderação da Assessoria Jurídica: "Bem se sabe, enfim, que não se confundem o mecanismo do equilíbrio ou a definição do índice de reajuste com o termo a quo de sua incidência, mas o que se quer demonstrar é que a literal redação da Lei 10.192/2001 ou da própria legislação regulamentar parece ser incapaz de equalizar todas as hipóteses, muito embora de sua exegese possam ser extraídos os parâmetros suficientes para a atuação do agente público no caso concreto. E o que se constata é que a matéria recomenda um tratamento muitas vezes casuístico." (fl. 1.444) Dessa maneira, tendo em vista o princípio da Razoabilidade, acolho as justificativas da Origem. Apontamento 4.11: Quanto ao mecanismo de reajuste contratual, a Auditoria entendeu que a Origem trouxe, como justificativa, um entendimento técnico que alterou o conceito rígido de prazos de início das

intervenções de troca de equipamentos. Por isso, este apontamento foi considerado justificado. Representação dos Vereadores Aurélio Nomura; Mário Covas Neto; e Andrea Matarazzo. TC 2.527/15-00. I – Violação ao princípio da publicidade. Segundo os Representantes, não foi realizada audiência nas 32 subprefeituras, embora requisitado pela Subcomissão de Iluminação Pública, vinculada a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal. Apesar de não terem sido realizadas as 32 audiências públicas, foram promovidas duas audiências prévias ao lançamento do Edital nos dias 13.11.14 e 05.12.14, não havendo violação quanto à exigência mínima ao princípio da publicidade, considerando o art. 39, da Lei 8.666, que determina que obrigatoriamente, o processo licitatório será iniciado com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização. Também nota-se que houve a realização de Consulta Pública ao Edital, conforme determina o artigo 10, inciso VI da Lei federal 11.079 e Artigo 20 da Lei Municipal 14.517/07. Acompanhando o entendimento da AJCE, considero improcedente este ponto (fl. 139). II – Violação ao princípio da impessoalidade Foi informado que houve encontros com representantes da Administração, no caso o Sr. Marcos Cruz, Sr. Wilson Poit e Sr. Leonardo Osvaldo Rosa, com representantes da empresa GE Latin America, e que a partir disso, deu-se celeridade nos estudos preliminares para a PPP. Conforme explicação da Secretaria de Serviços, o Decreto 51.397/10 permite que qualquer interessado apresente projetos à Administração Pública, na forma do Artigo 1°, como segue: "Art. 1°. Os interessados, tanto do setor público quanto do setor privado, em apresentar projetos básicos, projetos executivos, estudos de viabilidade de empreendimentos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal 8.987, de 13 de

fevereiro de 1995, relacionados a projetos de parceria público-privada, concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos, deverão solicitar autorização para essa finalidade, de acordo com o disposto neste decreto." Após pedido de autorização para estudos preliminares, a Administração Pública deve instituir Comissão Especial de Avaliação na forma do art. 2°. Em seguida, avaliará se há interesse público em algum projeto, como segue no art. 4°: "Art. 4°. A unidade competente terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a análise da existência de interesse público na eventual realização do empreendimento, a ser procedida pela Comissão Especial de Avaliação; findo esse prazo, se não for proferida decisão, o pedido será considerado indeferido." O que se conclui é que a Administração Pública agiu dentro de limites legais, previstos e regulados na forma do Decreto 51.397/10. Ainda, quanto à celeridade, sustentou a Origem: "Sob esse prisma, não se compreende a alegação de que a interessada proponente teve vantagem em relação aos demais interessados se, como os próprios representantes alegam, entre a autorização para estudos preliminares a ela concedida e a publicação do chamamento público, decorreu menos de um mês, sendo que todos os interessados tiveram mais de um ano e meio (no decorrer da segunda fase do procedimento interno prévio à publicação do edital) para 'estudar' o projeto. E, após a publicação do edital (quando se tem ciência das exatas regras a serem observadas), todos os interessados tem, obviamente, o mesmo tempo para a formulação das propostas." (fl. 101) Diante das informações, não vejo razões para a fase preliminar deixar de ser célere, posto que ocorreu durante o Chamamento Público, com duração de um ano e meio, com a participação de diversas empresas. Quanto à suposta violação ao princípio da impessoalidade, a AJCE após análise se pronunciou da seguinte forma: "Sendo assim, parece-nos que a Origem não destoou necessariamente dos ritos normativos previstos na legislação municipal em

vigor, no que toca à fase inicial do projeto que culminou com edição da PPP ora guerreada, e, nessa perspectiva, os valores atinentes ao princípio da impessoalidade não parecem desrespeitados. Conclusão em sentido oposto demandaria comprovação inequívoca de quaisquer direcionamentos ou privilégio a terceiros interessados." (fl. 140 verso) Sobre o princípio da isonomia e ampla competitividade, a mesma assessoria ponderou: "(...) o procedimento preliminar das parcerias público-privadas consagra o raciocínio de que a participação de uma ou outra empresa no processo decisório – hipótese em que se poderia pressupor melhores condições para oferecimento de proposta mais vantajosa – não afeta por si só a isonomia entre os concorrentes." (fl. 140) Assim, com fundamento na análise da AJCE, entendo que os argumentos e os documentos apresentados não trazem prova material que demonstre nexo causal de favorecimento à empresa citada. Entretanto, é válido ressaltar que tal matéria está sendo objeto de investigação pelo Ministério Público. III – Violação aos princípios licitatórios Foram questionados diversos itens do Edital, sendo que a AJCE remeteu a análise destes para a Auditoria por se tratar de aspectos técnicos. A Auditoria acolheu os esclarecimentos da Origem e concluiu pela improcedência das diversas impugnações lançadas contra o Edital (fl. 1.094 verso, TC 2.036/15-96). Entretanto, ressaltou que um dos questionamentos que diz respeito ao preço de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por lâmpada LED não foi suficientemente esclarecido. Segundo a Origem, (fl. 875) o preço médio de luminárias adotado foi obtido do estudo apresentado pelo Consórcio Sistema Pri/Brookfield, que definiu um preço médio de R$ 1.241,78 (um mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) por ponto. Informa, também, que esse valor foi considerado adequado pelos consultores do BID, que recomendaram reduções nesse preço, que foram adotadas, durante os primeiros cinco anos da modernização dos pontos de iluminação. Para a

Auditoria, não foram encaminhados os estudos que definiram esse valor médio de R$ 1.241,78/ponto (mil duzentos e quarenta e um reais, e setenta e oito centavos por ponto) a fim de possibilitar avaliar se esses preços podem ser considerados como sendo efetivamente de mercado. Após intimada, a Origem apresentou informações detalhadas (fls. 1.198/1.211), demonstrando o universo de 599.943 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e três) pontos na rede de iluminação pública do Município de São Paulo. Foi elaborada uma listagem com as tipologias e as quantidades de luminárias que viriam a ser instaladas na modernização do parque, em substituição às atuais, com o intuito de garantir os índices de iluminância e uniformidade esperados. Recorrendo-se às planilhas apresentadas no estudo do Consórcio Sistema Pri/Brookfield, mais precisamente na planilha "Capex Modernização" observam-se os preços praticados para cada tipo de luminária ao longo dos 3 anos em que é proposta a modernização de rede, conforme detalhado na tabela 21, fls. 1.208. Com base nas informações contidas no estudo, chega-se ao total de 599.643 (quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três) luminárias modernizadas, as quais resultam num investimento global de R$ 745.000.000,00 (setecentos e quarenta e cinco milhões de reais), detalhado na tabela 22, fl. 1.210. O investimento global de R$ 745.000.000,00 (setecentos e quarenta e cinco milhões de reais) previsto no estudo do consórcio dividido pelo total das luminárias chega-se, finalmente, ao preço médio unitário de investimento de cada luminária, correspondente a R$ 1.241,78 (mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos). Diante dos novos documentos trazidos pela Origem, é possível afirmar que os valores apurados estão consistentes com os estudos apresentados, de modo que acolho os esclarecimentos e entendo superado o apontamento. IV – Insuficiência de recursos no orçamento aprovado de 2015 para realização do procedimento licitatório Sobre esse item, os representantes

registram que não haveria recursos financeiros no orçamento de 2015 suficientes para suportar as despesas decorrentes da contratação. Alegam que o montante destinado no orçamento para custear o serviço de iluminação pública foi de R$ 289.604.588,00 (duzentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais), ou seja, equivalente a uma quantia mensal de R$ 24.133.715,67 (vinte e quatro milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e quinze reais), enquanto que a contraprestação mensal a ser paga ao concessionário foi estimada no Edital em R$ 30.550.000,00 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta mil reais). A Origem, em síntese, esclarece que o procedimento licitatório ainda está em tramitação e, além disso, o adjudicatário terá um prazo para preencher os requisitos necessários para a assinatura do contrato. Assim, haverá na realidade apenas alguns meses restantes no ano de 2015 para o funcionamento da PPP. Esclarece, também, que no caso da arrecadação da COSIP ser insuficiente, o Município ainda terá obrigações financeiras de pagamento para com o futuro contratado. Por esses motivos, acompanho o entendimento da Auditoria desta Casa que aceitou as justificativas da Origem e entendeu improcedente a Representação nesse aspecto (fl. 1.095, TC 2.036/15-60). V – Violação à Lei Orgânica/Constituição Federal e VI – Violação à Lei Municipal 13.479/02 e Decreto 43.143/03 que regulamenta a Lei Municipal 14.517/07 No que se refere à violação à Lei Orgânica e Lei Municipal 13.479/02, já tratei desses aspectos no início do meu voto. VI – Outras ilegalidades e irregularidades do Edital Por fim, o último ponto levantado pelos Representantes refere-se às questões de aterramento das luminárias e das premissas econômicas e memórias de cálculo para demonstração da Taxa Interna de Retorno, bem como outros questionamentos diversos. No que se refere ao aterramento, deve-se ter em mente que o termo em questão é aterramento e não enterramento. O aterramento diz respeito à segurança da luminária e se

destina a proteger o equipamento contra oscilações da rede elétrica. Trata-se de um risco a ser suportado pela própria concessionária, conforme explicação da Origem, em razão da subcláusula 22.1.1. da minuta do contrato da PPP que prevê: "22.1.1. Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a: (...) t) danos ou falhas dos equipamentos por variação de tensão ou falhas no fornecimento de energia e/ou na corrente de energia elétrica". Considerando esta obrigação, as licitantes devem levar em conta na sua precificação da contrapartida mensal o custo de aterramento. Ainda, sobre aterramento, SES se pronunciou no TC de acompanhamento do Edital, trazendo as seguintes informações: "Na Representação, em todo o caso, os Representantes afirmaram que os investimentos necessários para a realização do aterramento somariam R$ 300 milhões, mas não trouxeram qualquer fundamento, referência ou indicação de premissas que pudessem amparar o número por eles apontado. Existe uma vagueza intransponível nas afirmações feitas e, possivelmente, uma confusão entre conceitos – notadamente entre os termos "aterramento" e "enterramento" da rede, atividades que não guardam qualquer relação entre si (a primeira envolve a proteção eletrônica da luminária; a segunda, o rebaixamento de cabos dos postes da cidade). (...) Quanto ao aterramento, de outro lado, porquanto se trate de um requisito técnico aplicável à instalação das luminárias, considerou-se que os valores extraídos dos estudos apresentados no Chamamento Público 001/SES/2013, elaborados, inclusive, por empresas fabricantes de lâmpadas de LED, já contemplariam os montantes a serem despendidos com tal exigência. Isso foi, ademais, testado junto ao mercado, sendo que o Caderno de Encargos da Concessionária (Anexo VI da minuta do contrato) prevê, expressamente, a obrigação de a futura concessionária observar o aterramento dos equipamentos eletrônicos instalados na rede de iluminação – o que deverá estar, naturalmente, refletido

nas propostas de cada um dos licitantes. Confiram-se, a esse respeito, os seguintes trechos desse anexo: A.2.características elétrico-óticas (...) Aterramento: A LUMINÁRIA deve ter um ponto de aterramento, em conformidade com a norma NBR (...), conectado aos equipamentos eletrônicos e partes metálicas, através de cabos de cobre de (...), isolados com PVC para 105°C. Os cabos de aterramento devem ser na cor verde e amarela (ou verde); (...) Novamente: o número consignado na Representação interposta junto a esse e. Tribunal de Contas (R$ 300 milhões) é infundado a carente de qualquer estudo ou referencial; e a sua inserção no projeto significaria um incremento desnecessário sobre o preço que tanto a Administração Pública e o próprio mercado já se mostraram disposto a dispender com aquele elemento de investimento." (fls. 1.214/1.218, TC 2.036/15-60) Dessa maneira, considerando a lógica de elaboração do anteprojeto da PPP via PMI, e a falta de memória de cálculo para o número apresentado pelos Representantes, considero este apontamento improcedente. Quanto à alegada falta de previsão sobre pontos escuros, reajuste de energia elétrica e custos ambientais, resta improcedente, conforme segue: A) pontos escuros: este é previsto na cláusula 19.4 da minuta do Contrato e não será contabilizada para o cômputo da utilização dos Pontos de Iluminação Pública Adicionais; B) reajustamento de energia elétrica: é previsto reequilíbrio econômico-financeiro na cláusula 22.2 "r" da minuta do Contrato em seu primeiro ano. É válido lembrar também que na fórmula de reajustamento do contrato está embutido o reajuste de energia; C) custos ambientais: trata-se também de risco da concessionária, conforme cláusula 22.1.1 "l" da minuta do Contrato. Portanto, tais custos foram previstos contratualmente. Já quanto aos itens relacionados às memórias de cálculo das estimativas de custos e às premissas econômicas que permitem inferir uma Taxa Interna de Retorno do projeto, os assuntos já foram abordados nos apontamentos 4.1 e 4.12 do

Relatório de Acompanhamento de Edital. No que se refere ao custo por ponto não modernizado de R$ 10,00 (dez reais), que também foi questionado, relembro que tratei desta questão no item 4.3. Representação da Sra Letícia Silvia Avila. TC 2.668/15-23: Trata-se se Representação cujo teor é semelhante com a Representação dos Nobres Vereadores, razão pela qual reitero, a posição já externada. Representação do Sr. Rodrigo Carneiro Maia Bandieri. TC 2.526/15-39: A – Ausência de lei autorizativa Assunto já tratado ao início do meu voto, o qual reitero as considerações já expostas. B – Inversão de fases No que se refere à inversão de fases, ficou claro que essa é uma opção discricionária da Administração, tendo em vista o artigo 13 da Lei Federal 11.079 (Lei das PPPs), que prevê expressamente a possibilidade de referida inversão. Além disso, como bem destacado pela Origem: "(...) a inversão de fases reduz os custos, ao levar à análise dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, e importa numa otimização do procedimento licitatório, evitando que a comissão se debruce sobre a análise de uma infinidade de documentos de todos os licitantes, desnecessariamente, reduzindo também drasticamente o risco de longas discussões judiciais, eventualmente com suspensões do Certame, relacionadas a documentação de licitantes que não teriam chance reais de serem contratadas. (...)" (fl. 197) Ademais, o art. 2° do Decreto Municipal 56.003/15 prevê como exceção que a licitação seja executada sem inversão de fases, isto é, por este Decreto, a inversão de fases deve ser a regra, podendo, ainda, a Administração optar por não fazê-la, isto é, é discricionário. De mais, vale ressaltar que a Auditoria considerou improcedente o questionamento do Representante em sua manifestação (fl. 1.090, TC 2.036/15-60). Vale aqui também frisar a ponderação da AJCE: "Já no que concerne à aludida inversão do certame, ratifico a competência discricionária dada à Administração Pública municipal para estabelecer a sequência dos atos do procedimento nesse particular. (...)"

(fl. 231) Dessa maneira, entendo improcedente este item na representação. C – Saneamento de falhas Quanto ao dispositivo contestado no item 12.3 do Edital, entendo ser compatível com o art. 12, inciso IV da Lei 11.079/04. O referido dispositivo legal confere expressamente a possibilidade de saneamento das falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento. Ademais, o licitante que se sentir prejudicado pode interpor recurso contra decisão de inabilitação que se findar injusta. Contudo, a fim de se evitar possíveis confusões, recomendo que a Origem troque no item 12.3 do Edital o termo "a critério da COMISSÃO" por "Pela COMISSÃO". D – Garantia da proposta O representante alega que a fase está em desacordo com o Artigo 31, inciso III da Lei 8.666/93. No referido dispositivo, é prevista que a garantia faça parte da fase de habilitação. Mas no presente certame, está sendo exigida a garantia para licitar antes da apresentação da proposta comercial. Vale lembrar que o Edital prevê a seguinte ordem: 1° - apresentação de garantia; 2° - apresentação das propostas comerciais; 3° - apresentação dos documentos de habilitação. Aqui se devem considerar as análises postas na instrução do processo, como bem colocado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo: "No que concerne ao momento em que é exigida a garantia da proposta, conquanto a solução não esteja prevista em lei, também me parece lógica a opção tendo em vista a inversão de fases. (...) nenhum sentido haverá em prever que a garantia seja demonstrada apenas na fase de habilitação, quando já terão sido reveladas as propostas de preços." (fls. 123/124) Ademais, como ponderado pela Secretaria de Serviços: "Quando da inversão das fases, os documentos de habilitação passam a ser analisados depois do julgamento das propostas, mas a garantia da proposta deve ser segregada dos demais documentos referentes à qualificação econômico-financeira – mesmo porque ela não consiste, propriamente, num documento de habilitação econômica, eis que não existe

para fins de comprovação da solidez econômica da licitante, ao contrário dos demais documentos de qualificação econômico-financeira. A razão da Lei 8.666 tê-la incluído ao lado dos demais documentos de habilitação econômica foi meramente casual." (fl. 199) Tendo em vista a motivação colocada pela Origem, e que a Lei 8.666/93 inicialmente não previa inversão de fases, considero extremamente razoável que a garantia seja exigida antes da apresentação das propostas, pois como ponderado pela AJCE, o legislador deixou de equacionar a questão da apresentação da garantia quando se permitiu a inversão de fases. Dessa maneira, relevo esse apontamento. O Representante também questionou o montante de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) exigido como garantia como sendo restritivo. Contudo, considerando a magnitude da licitação, bem como considerando o inciso III, art. 31 da Lei 8.666, não há ilegalidade, uma vez que se nota que o valor está sendo exigido é abaixo do limite de 1% do valor estimado do objeto da contratação, que seria R$ 73.320.000,00 (setenta e três milhões, trezentos e vinte mil reais). Há de se notar que a auditoria também considerou improcedente a Representação neste aspecto (fl. 1.091, TC 2.036/15-60). E – Patrimônio Líquido. No que se refere à impugnação do capital social, primeiramente, há de se atentar que ocorreu uma confusão pelo Representante. A exigência no subitem 15.3.1 "d" do Edital (R$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais) para empresas individuais e R$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) para consórcios) é referente a Patrimônio Líquido e não Capital Social. Como colocado pela Origem, o Capital Social tende a ser menor que o Patrimônio Líquido, pois este último é formado com a acumulação de lucros durantes os anos, enquanto o capital social é registrado na formação da sociedade. Observo que o montante exigido é consideravelmente inferior ao limite de 10% do valor estimado da contratação em razão do art. 31, § 3° da Lei

8.666/93. Assim, não há dúvida que a Administração agiu integralmente dentro do limite da discricionariedade. Ressalto que a Auditoria também concluiu pela improcedência em sua análise. Entretanto, por motivos estritamente jurídicos questionados na Representação interposta pela Empresa Criciúma Companhia Comercial Ltda., optei pela supressão dessa exigência, de acordo com exposição mais a frente. F – Recurso Administrativo na fase de habilitação Alega o Representante que o Edital não prevê a possibilidade de apresentação de recurso administrativo na fase de habilitação. É improcedente este questionamento, pois o recurso está previsto no item 18.1-b do Edital. G – Ingerência na atividade empresarial No que se refere à forma de atividade empresarial, a Origem esclareceu que será criada uma subsidiária integral, e esta é a própria Sociedade de Propósito Específico, conforme se extrai da legislação empresarial pátria. Já quanto à possível ingerência na atividade empresarial por conta dos subitens 9.2.2.1 e 9.2.3 da minuta do contrato, observo que de fato o que se exige é somente uma comunicação prévia ao Poder Concedente de algumas operações passíveis de afetar a sociedade, não uma anuência, o que parece razoável ante a importância do objeto contratado para a consecução do interesse público. No mesmo sentido se posicionou a AJCE (fl. 227). Por isso, considero improcedente este item. H – Telegestão Quanto ao questionamento do modelo de telegestão, em que a Representante alega que seria desnecessário, pois, em razão das lâmpadas de LED serem duráveis, e que seria o suficiente apenas o modelo de ronda, trata-se de opção discricionária da Administração. Não deve esta Corte de Contas intervir nas opções administrativas do que seria ou não melhor contratar, pois seria ingerência ao Poder Executivo. Esta é a mesma posição da AJCE, conforme se verifica à fl. 122 dos autos. Ademais, como ponderou a Origem, o contrato de concessão contempla indicadores de desempenho específicos, que se dará necessariamente por

meio do sistema de telegestão, sendo, portanto, a telegestão necessária para aferição dos pagamentos. Desta maneira, resta improcedente este item. Prosseguindo, as Representações que serão tratadas a seguir não foram motivos da suspensão do Certame quando do referendo trazido a Plenário em 17/6/15. Contudo, é preciso fazer considerações a estas, pois são relativas à presente concorrência. Representação da Empresa CRP Negocial Ltda.-ME, TC 2.630/15-50: Trata-se de representação que aborda os seguintes questionamentos: (i) descrição do objeto de forma a particularizar um único fabricante, ferindo o princípio da competitividade; e (ii) falta de clareza quanto à extensão do conceito de similaridade, sendo certo que o objeto deveria ter por base as finalidades de sua utilização e os parâmetros a serem observados pelos equipamentos (ofensa ao princípio da igualdade). Após a oitiva da Área Técnica deste E. Tribunal de Contas, bem como da Origem, a AJCE se pronunciou da seguinte forma: "Nestes termos, conforme já se posicionou o Chefe desta AJCE, às fls. 409/411, tendo em vista que as alegações aventadas no bojo da Representação são de caráter técnico, salvo melhor juízo, acompanhamos a manifestação da Área Técnica desta E. Corte de Contas e firmamos entendimento pelo conhecimento da Representação em tela, todavia, no mérito, pela improcedência total de seu teor." (fl. 448) Dessa maneira, seguindo os entendimentos desta Casa, os questionamentos não apresentam óbice à continuação do certame. Representação da Empresa Criciúma Companhia Comercial LTDA, TC 2.797/15-76: Há, em síntese, duas contestações. A primeira se trata da possibilidade de cumulação entre garantias e exigência de patrimônio líquido. A segunda versa sobre a exigência contida no Edital na cláusula 15.5.1 item "c", que é o atestado de captação de recursos financeiros (Project Finance). A – Exigência de Patrimônio Líquido cumulativo com exigência de garantias Referente à primeira contestação é questionado o item 15.3.1, letra "d" do Edital. Em

suma, o questionamento atinge a possibilidade de cumulação de exigência de garantia para licitar junto com a exigência de demonstração de Patrimônio Líquido mínimo de empresas isoladas ou consorciadas. Incialmente, há que se observar que o Edital exige nesse item: "15.3.1. Os LICITANTES e cada um dos integrantes do CONSÓRCIO, conforme aplicável, deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira: d) comprovação, por meio das demonstrações financeiras mencionadas no subitem acima, de patrimônio líquido de, no mínimo, R$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais) para o LICITANTE que participar individualmente e R$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) para o CONSÓRCIO, nos termos do art. 33, III, da Lei Federal 8.666/93, por meio da soma do patrimônio líquido das empresas que o compõem, na proporção de suas respectivas participações." O questionamento se fundamenta na leitura dos seguintes dispositivos da Lei 8.666/93, o qual replico: "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado." Explico que as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666 citado se referem à garantia para licitar. Sobre este assunto, como observado em fase preliminar pela AJCE: "Reforçando, pois, o que se extrai da leitura literal do dispositivo, registre-se que a alternatividade suscitada – como limite do poder discricionário da Administração – encontra respaldo em doutrina e jurisprudência sobre o tema. À guisa de ilustração, esse é o entendimento

consagrado, dentre outros, por JOEL DE MENEZES NIEBUHR, MARÇAL JUSTEN FILHO e RONNY CHARLES; e em alguns precedentes do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 211) Em que pese a AJCE se pronunciar posteriormente em nova fase pela improcedência neste item, considerando estas disposições, a meu ver, resta-me claro que a Administração tem que optar pela exigência de garantia ou exigência de Patrimônio Líquido (ou Capital Social) em razão da conjunção "ou", isto é, há caráter de alternatividade, e não cumulatividade. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Contas da União, em que já consolidou a súmula 275/12 sobre o assunto, conforme segue: "Para fins de qualificação econômica-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo, ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras futuras de obras e de execução de obras e serviços." Em que pese o art. 11, da Lei 11.079/04 deixar a opção de se exigir garantia, nesse caso, em uma interpretação sistemática, seria o caso de se optar pela garantia ou pelo patrimônio líquido. Desta maneira, entendo procedente a alegação da Representante e determino como condição de prosseguimento ao certame que seja retirada a comprovação de Patrimônio Líquido do item 15.3.1, letra "d" do Edital ou retirada da exigência de garantia para licitar. Contudo, a fim de se equilibrar a ponderação entre capital e técnica, em razão da retirada de uma das exigências Editalícias, faço sugestão à Origem que aumente a exigência de atestados de pontos de iluminação pública no item 15.5.1, alínea "b", incisos "i" e "ii" a fim de minimizar o risco de insucesso na execução do objeto em razão de alguma empresa sem robustez proporcional ao porte necessário ao presente projeto vir a vencer a Concorrência. B – Atestado de captação de recursos financeiros (Project Finance) Os Representantes adicionalmente questionaram a compatibilidade

da Lei 8.666/93 com um atestado específico, que foi previsto na cláusula 15.5.1 letra "c". Trata-se de exigência de captação de recursos financeiros (Project Finance). Nesta cláusula, é exigido o que segue: "c) atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) já ter o LICITANTE participado de empreendimento(s) de grande porte em infraestrutura ou em outros setores para o(s) qual(is) tenha sido necessária a captação de valores que somem, no mínimo, R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) para o cumprimento das obrigações assumidas, por meio de financiamentos de longo prazo (assim compreendidos os financiamentos com prazo de vencimento superior a cinco anos), estruturados nas modalidades de financiamento de projetos (project finance), com capital de terceiros e/ou com participação de capital próprio, devendo haver a designação e o detalhamento do projeto respectivo, sendo que pelo menos 01 (um) dos atestados apresentados deve consignar o valor mínimo correspondente a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). A comprovação deste subitem está dispensada de atestado registrado no CREA ou órgão semelhante;" Foi questionada a compatibilidade deste tipo de atestado com o que é previsto no Artigo 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93. A despeito de entender que esse atestado tem características de capacidade de aptidão técnica, e não um atestado financeiro. Trata-se de um atestado de caráter não usual nas licitações. As empresas que queiram participar do certame podem incorrer em dificuldade na obtenção deste atestado em razão de sua pouca usualidade. Assim, vislumbro que há restritividade em razão desta dificuldade de obtenção de um atestado com tantas características específicas. Há de se notar que este contém excessos de exigências implícitas, como segue: A - A captação de valores há de ser no mínimo R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); B - Estas captações tem de estar vinculadas para o cumprimento das obrigações

assumidas, e tem de ser de financiamentos de longo prazo; C - Estes financiamentos tem que possuir prazo de vencimento superior a cinco anos; D - E que sejam estruturados nas modalidades de financiamento de projetos. A fim de prover ampla competitividade ao certame, com fundamento no inciso I, §1°, Art. 3° da Lei 8.666/93, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, determino como condição de prosseguimento do Certame a retirada da exigência do atestado de "Project Finance", previsto na cláusula 15.5.1 letra "c" do Edital. Assim, considerando a supremacia do interesse público; Considerando a necessidade de realização do projeto para o desenvolvimento da cidade e melhorias nas condições de vida da população local, que pode diminuir a incidência de acidentes de trânsito e a criminalidade em razão de melhores condições de iluminação, especialmente por conta de aumento no nível de luminosidade; Considerando ganhos de eficientização de energia elétrica que reduzirá o consumo e benefícios ambientais obtidos com uso de tecnologias menos poluentes, submeto a este Egrégio Plenário a proposta de retomada do mencionado certame com fundamento no inciso XVII, parágrafo único, do artigo 31, do Regimento Interno desta Corte, com as condicionantes e determinações relatadas, o qual brevemente repriso: □Instituir Lei autorizativa para vinculação da COSIP a fim de se manter o Edital nos moldes já publicado; ou promover alterações nas cláusulas 17.4 a 17.4.3 da minuta do Contrato a fim de eliminar a vinculação e repasse direto da COSIP; Recalcular o valor estimado da licitação, de modo a considerar o custo por ponto não modernizado de até R$ 7,78 (sete reais e setenta e oito centavos); Modificar a subcláusula 21.5 da minuta do Contrato a fim de se incluir os seguintes termos: "O verificador independente não substitui e nem afasta o exercício do poder de fiscalização da Administração no âmbito da parceria"; Inserir a cláusula 18.2.4 na minuta

do contrato nos moldes propostos a fim de se comunicar previamente aos órgãos de controle externo sobre as solicitações de receitas complementares; Inserir a Subcláusula 11.2, letra "nn" na minuta de contrato, a fim de incluir expressamente a obrigação do Livro de Ordem; Modificar a fórmula de desconto do Fator de Desempenho, de forma que o nível de iluminância venha multiplicar diretamente esse fator, nos moldes propostos; Eliminar uma das seguintes exigências: patrimônio líquido mínimo ou garantia para licitar, com a sugestão de que se aumente a exigência de atestados de pontos de iluminação pública no item 15.5.1, alínea "b", incisos "i" e "ii"; Eliminar a exigência de atestado de "Project Finance" na fase de Habilitação do item 15.3.1, letra "c" do Edital. Determino à Auditoria desta Corte de Contas o acompanhamento da licitação, do exame do contrato e da execução contratual. Submeto, assim, aos Nobres Pares para Referendo."

Certifico, ademais, que o Nobre Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, na fase de votação, solicitou vistas dos autos, nos seguintes termos: "A concessão administrativa para a prestação de serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do município de São Paulo é tema altamente complexo que demanda uma minuciosa análise sob os enfoques jurídico, econômico e técnico. Além da complexidade técnica das matérias multidisciplinares envolvidas, até o presente momento, tramitam nesta Corte de Contas pelo menos 10 (dez) TCs relacionados à Concorrência Internacional 001/SES/2015. Além do TC 2.036/15, em que se analisa o respectivo edital, há, ainda, 09 (nove) representações (TCs 2.971/15, 2.668/15, 2.797/15, 2.526/15, 2.630/15, 2.527/15, 2.972/15, 3.372/15, 2.700/15). Somados, esses autos já ultrapassam a marca de 3.701 (três mil, setecentos e uma) folhas. Em 28/9/2015 (segunda-feira), às 15h49min, recebi do Nobre Conselheiro Relator 1 577 (mil quinhentas e setenta e sete) folhas,

representando cópias parciais de alguns desses processos, descritas no memorando de sua Excelência como: "Acompanhamento de Edital, TC 2.036/15-60, volumes 1, 2 e 4 e parte do volume 3. Cópia integral da Representação 2.527/15-00. Cópias de partes das Representações relativas aos TCs 2.971/15-71, 2.668/15-23, 2.797/15-76, 2.526/15-39 e 2.630/15-50". No momento em que esse primeiro lote foi entregue (28/9/2015), faltavam cópias de 2124 (duas mil, cento e vinte e quatro) folhas do que já havia sido processado, além de nova manifestação técnica da Auditoria, bem como da primeira manifestação técnica pela Assessoria Jurídica. Ficamos no aguardo do material faltante durante a terça, quarta e quinta-feira. Na sexta-feira, dia 2/10/2015, aguardamos até às 18h30min a manifestação sobre o edital que estava em elaboração pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Todavia, fomos informados pelo gabinete do nobre Relator que ela só seria entregue na segunda-feira, dia 5/10/2015. No dia 5/10/2015, as 9h15min, foi entregue cópia do 5º volume do TC 2.036/15, totalizando 236 (duzentas e trinta e seis) folhas, dentre as quais a manifestação técnica da Assessoria Jurídica. Em outras palavras, até o presente momento, preciso tomar contato com 1888 (mil, oitocentos e oitenta e oito) folhas do quanto processado, incluindo cópias de 03 (três) das 09 (nove) representações – TCs a) 2.972/15 (formulada por Navarro Advogados), de 297 (duzentas e noventa e sete) folhas; b) 3.372/15 (formulada por Renata Cristina), com 73 (setenta e três) folhas; e c) 2.700/15 (formulada por André Soares de Freitas Bueno), com 82 (oitenta e duas) folhas - das quais não foram entregues nenhum material. Ademais, também não recebi o voto do nobre Conselheiro, conforme prometido, apesar de não ser obrigatório. Trata-se de licitação suspensa ad cautelam por despacho do nobre Conselheiro Relator, em 12/6/15 (folhas 699/703), devidamente referendado pelo Pleno, demonstrando, portanto, que estamos cheios de dúvidas técnicas e interrogações sobre o caso. Na oportunidade, sua

Excelência fundamentou sua decisão no Relatório de Acompanhamento de Edital[5] (além da formulação de representações sobre o caso), no qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, depois de constatar 12 (doze) infringências à legislação e irregularidades constatadas, concluiu que "o presente procedimento licitatório não reúne condições de prosseguimento (...)". Os esclarecimentos prestados pela Origem foram encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, em sua última manifestação técnica (folhas 1.081/1.097v, em 7/8/2015), entendeu superado apenas um dos tópicos, no caso, o subitem 4.11, em que apontou a necessidade de "apresentação de justificativa com relação à adoção do mecanismo de reajuste contratual da Contraprestação Mensal Máxima a ser paga pelo Poder Concedente à Concessionária". Observa-se, portanto, que ainda pairam dúvidas técnicas para meus esclarecimentos, já que a própria Auditoria ratificou e reiterou os seguintes pontos[6], os quais preciso estudar com a devida atenção e cautela: I. "4.1 - Não restaram justificados tecnicamente o Valor Estimado do Contrato, a redução do Prazo da Concessão de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) anos e a elevação do valor da Contraprestação Mensal Máxima de R$ 25.416.667,00 para R$ 30.550.000,00, todos alterados em relação às disposições constantes da Minuta de Edital publicada em outubro/2014, que serviu de base para a Consulta Pública e para as Audiências Públicas realizadas (subitem 3.3.1)". II. "4.2 - Houve desatendimento ao disposto no § 4º, do art. 10º, da Lei Federal 11.079/04 em face da não apresentação dos estudos de engenharia para a definição do valor dos investimentos da PPP (subitem 3.3.2)". III. "4.3 - Não foram apresentados estudos que demonstrem as composições dos custos/despesas referentes a Operação e Manutenção da Rede, CCO/Service Desk, Telegestão, Pessoal

[5] Folhas 681/695v, de 9/6/2015.
[6] Acrescidos das ressalvas relatadas nos subitens 4.1, 4.6 e 4.12.

Administrativo, Despesas com Software e Outras Despesas Operacionais na elaboração do Plano de Negócios de Referência – PNR (subitem 3.3.3)".IV. "4.6 - Não está autorizado em Lei o procedimento de negociação das Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados entre o CGP e a Concessionária, nem regulamentado com parâmetros legais objetivos, o que fere os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Publicidade e da Impessoalidade presentes no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, o Edital deve merecer adequação, com a definição de um critério objetivo e transparente para que se possa estabelecer o compartilhamento dessas receitas (subitem 3.4.4)". V. "4.8 - Restou indefinida a data limite para a constituição do Comitê Técnico, apresentada na subcláusula 35.1 da Minuta de Contrato, em relação à data de emissão da Ordem de Início dos Serviços (subitem 3.4.6)".VI."4.9 - A fórmula de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, devido em especial aos pesos considerados para o FDI (0,90) e o FDE (0,10), não está atendendo ao propósito e ao foco previstos no Chamamento Público de onde se originou o presente Edital de Licitação. Não foi encontrado nos autos do PA que trata da presente Concorrência estudo ou proposta que justificasse a ponderação adotada (subitem 3.5.1)". VII. "4.10 - Há a necessidade da adequação das disposições constantes do subitem 5.7 do Anexo IV da Minuta de Contrato, com a supressão da frase "devendo ocorrer sempre a cada mês de julho.", em face do disposto no artigo 3°, da Lei Federal 10.192/01, e da possibilidade da postergação da data de abertura das propostas (subitem 3.5.2)." VIII. "4.12 - A ausência dos elementos essenciais citados neste Relatório não permite uma avaliação real da economicidade potencial a ser obtida em um projeto dessa magnitude, envolvendo um horizonte de 20 anos e uma despesa total prevista a Po de mais de R$ 7 bilhões (subitem 3.6)." A Auditoria destacou em sua análise técnica que os seguintes pontos permaneceram, mesmo após os esclarecimentos da Origem,

mas que poderão ser superados "desde que o Edital contemple a alteração proposta por esta Coordenadoria e a SES [Secretaria Municipal de Serviços] adote a inclusão que se propôs a fazer, respectivamente": IX."4.4 - É imprescindível tornar obrigatória a contratação do Verificador Independente antes da emissão da Ordem de Início dos Serviços e sua permanência durante todo o período da Concessão no sentido de se evitar que a Concessionária venha a aferir seu próprio desempenho (subitem 3.4.2)". X. "4.5 - Não está prevista no Edital a adoção do Livro de Ordem, importante mecanismo de controle e de fiscalização da execução contratual, desatendendo à Resolução 1.024 do Confea, de 21.10.2009, e o Ato Normativo 06 do Crea-SP, de 28.05.2012 (subitem 3.4.3)". A manifestação técnica ressaltou, ainda, que o subitem 4.7 "deverá merecer análise jurídica própria": XI. "4.7 - Merecem análise jurídica própria as disposições do Edital que definem as contradições relativas à revisão da proporção do compartilhamento das "RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS" na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e às atividades a serem desenvolvidas pela SPE que possibilitarão a obtenção de receitas, lucros e ou prejuízos na exploração dessas mesmas "RECEITAS" (subitem 3.4.5)". Ademais, dentre outros aspectos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle[7], no que se refere à Representação tratada no TC 2.527/15, concluiu pela procedência "quanto às ausências das memórias de cálculo dos preços relativos aos pontos de iluminação, com estimativa de despesas da ordem de R$ 745.000.000,00 (modernização), bem como pela procedência do alegado quanto às ausências das memórias de cálculo dos custos de manutenção dos pontos de iluminação modernizados e não modernizados"; e "Quanto à análise econômico-financeira própria do projeto,

[7] Quanto à Representação tratada no TC nº 72.002.526.15-39: Depois de analisar os questionamentos levantados pela AJCE à fl. 29 dos autos do TC nº 2.256.15-39, a saber, da inversão de fases e dos valores de garantia e de patrimônio líquido exigidos, concluímos pela improcedência da Representação quanto a esses aspectos.

os elementos carreados aos autos pela SES são insuficientes para uma completa e adequada análise, que deve contemplar uma comparação entre o projeto licitado e aquele submetido à Consulta e Audiências Públicas, conforme exposto nesta manifestação". Embora a Origem tenha prestado novos esclarecimentos, eles não foram analisados pela Auditoria, repita-se, ainda que ela tenha sido a responsável pelos apontamentos que fundamentaram a suspensão do certame em comento, criando um paradoxo – o Relator suspende com base na Auditoria, mas não submete a esse órgão a resposta da Origem. Assim, preciso estudar também tecnicamente estas questões que, a princípio, parecem contraditórias. Conforme se depreende das cópias das folhas 1.210 a 1.445 – entregues em meu gabinete no dia 5/10/2015 –, os autos seguiram diretamente à análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Registre-se ter sido esta a primeira manifestação técnica da Assessoria Jurídica sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Acompanhamento de Edital, sendo que as suas intervenções anteriores nestes autos se limitaram à análise de pedidos de ingresso de terceiros interessados no feito. Da breve leitura dos pareceres jurídicos recentemente apresentados, já se observa que os argumentos trazidos pela Origem continuam insuficientes para sanar as constatações feitas pela Auditoria, tendo a douta Assessora parecerista [Dra. Karina Huat Harb] acompanhado diversas das conclusões do Relatório de Acompanhamento de Edital, repita-se, utilizado para fundamentar a decisão que suspendeu o certame. Especificamente, o parecer jurídico de folhas 1416/1432, a Assessora Jurídica, em judicioso parecer, considerou totalmente procedentes os subitens 4.6, 4.7, 4.8, 4.10 sob os seguintes fundamentos: "4.6 - Não está autorizado em Lei o procedimento de negociação das Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados entre o CGP e a Concessionária, nem regulamentado com parâmetros legais objetivos, o que fere os Princípios Constitucionais da

Legalidade, da Publicidade e da Impessoalidade presentes no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, o Edital deve merecer adequação, com a definição de um critério objetivo e transparente para que se possa estabelecer o compartilhamento dessas receitas (subitem 3.4.4). Acerca do presente apontamento, de fato, parece não encontrar guarida na Lei Municipal 14.517/07 (que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas no Município de São Paulo) a competência de "negociação das Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados entre o CGP e a Concessionária", conforme artigo 11, § 3°: 'Art. 11 – (...) § 3°. Caberá ao Conselho Gestor: I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4° desta lei; II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos; III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias - SPP; IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas; V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade; VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.' Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas Também aponta AUD ausência, no edital em comento, de um critério transparente e objetivo acerca dos procedimentos e decisões para o compartilhamento das receitas complementares, acessórias ou de projetos associados, necessária face à dicção do art. 2°, V da Lei Municipal das PPP's[8] e dos princípios jurídico-administrativos, em que pese - em sua última

[8]Art. 2°. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes: (...) V - transparência dos procedimentos e das decisões;

manifestação às fls. 1.086 – ter entendido "aceitável que a definição do percentual de compartilhamento das receitas seja feito caso-a-caso" condicionada à inexistência de limitação deste percentual em desfavor da Municipalidade, em razão de ter aceito os argumentos da Origem de que "não há previsibilidade das receitas e das margens obtidas em cada potencial negócio" (fl. 891). Na verdade, a mim parece existirem questões que antecedem os questionamentos acima por serem imprescindíveis ao deslinde da questão, quais sejam: face o ordenamento jurídico pátrio é possível a simples previsão contratual de possibilidade futura de exploração de receitas complementares, acessórias ou de projetos associados em uma PPP como faz a minuta de contrato integrante do edital em comento? Além disso, tais receitas podem ser previstas desvinculadas da contraprestação mensal a ser paga ao parceiro privado vez que legalmente permitidas para obtenção da modicidade tarifária? Ainda, em face o mesmo ordenamento é possível o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos das receitas complementares, acessórias ou de projetos associados entre a concessionária e o Poder Público? Acerca da primeira questão, nunca demais lembrar que o planejamento é princípio jurídico extraível do texto constitucional brasileiro, razão pela qual, impõe, aliado ao princípio da segurança jurídica, um mínimo de previsão das referidas receitas e projetos, pois integram a remuneração de uma concessão, segundo se infere do ordenamento jurídico pátrio. Ainda no âmbito da primeira questão acima, mas também contemplando as demais, tive oportunidade de me manifestar nos autos do TC 2.527/15-00, razão pela qual me permito reproduzi-la: "- violação ao artigo 7º, VII da Lei Municipal 14.517/2007 pelo item 1.1. da Cláusula 1, do Capítulo I do Edital prever a aferição de receitas complementares, acessórias ou de projetos associados pelo futuro concessionário sem discriminação do que comporia os respectivos valores das referidas receitas, inclusive por não terem sido contempladas no

ANEXO V – Plano de Negócios de Referência; O dispositivo legal acima citado assim dispõe: Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas: (...) VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua **composição e origem**. (g.n.) Da leitura do dispositivo legal invocado pelos N. Vereadores Representantes, parece, s.m.j., procedente o questionamento feito neste ponto, haja vista que, ao mesmo tempo em que possibilita a remuneração por receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, estabelece a obrigação de informar ao Poder Legislativo a composição e a origem das mesmas. Ademais, como se extrai claramente da leitura do dispositivo municipal, tais receitas poderão ser previstas para a remuneração do contratado, contudo, no edital em comento, em que pese a sua previsão no item 1.1. da Cláusula 1 do Capítulo I (fls. 15 do edital)[9], este consigna expressamente que as mesmas não compõem a contraprestação mensal efetiva da PPP almejada, do mesmo modo que o PLANO DE NEGÓCIOS constante do ANEXO V do edital em comento também consigna que: "c) Receitas Nos termos do EDITAL e do CONTRATO e de seus respectivos ANEXOS, as receitas da CONCESSIONÁRIA advirão das seguintes fontes na CONCESSÃO: □ CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA – valor efetivo que será pago mensalmente à CONCESSIONÁRIA, após as apurações regulares do cumprimento do FATOR DE DISPONIBILIDADE e do FATOR DE DESEMPENHO, composto pelos INDICADORES DE DESEMPENHO, relativos aos serviços por ela prestados, na forma do CONTRATO e seus ANEXOS. Na

[9] "RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS: as receitas percebidas pela CONCESSIONÁRIA que não compõem a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA nos termos do

modelagem do projeto, o montante total da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, foi fixado em seu valor máximo de R$ 30.550.000,00 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta mil reais); □ Não foram considerados no PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA valores provenientes de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS." Ante a dicção do dispositivo legal municipal e os dispositivos constantes do edital e anexo supracitados, surge a indagação seguinte: para que fins seriam destinadas as receitas complementares, acessórias ou de projetos associados previstas na presente licitação? É certo que a CLÁUSULA 18ª do ANEXO II – Minuta de Contrato do Edital – que possibilita a exploração das receitas complementares, acessórias ou de projetos associados pela concessionária[10] – prevê o compartilhamento de ganhos econômicos advindos desta exploração com o Poder Concedente nos subitens desta cláusula[11]. Mas com a devida vênia, não me parece suficientemente claro esse ponto quanto a repercussão de tais receitas na remuneração do parceiro privado como determina a lei municipal. Por outro lado, o edital em comento parece exclui-las, conforme os seus subitens supracitados, surgindo a indagação e me parecendo necessário solicitar esclarecimentos da Origem acerca da compatibilidade dos subitens do edital e da clausula 18ª do ANEXO II – Minuta de Contrato supracitados, inclusive se

---

CONTRATO;"

[10] CLÁUSULA 18ª – DAS RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS 18.1. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar, nos termos deste CONTRATO, fontes futuras de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS na ÁREA DA CONCESSÃO, incluída, dentre outros, a venda de créditos de carbono.

[11] 18.4. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos econômicos decorrentes das fontes de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS por ela exploradas, mantendo, para tanto, contabilidade específica de cada contrato que eventualmente vier a celebrar. 18.4.1. A proporção do compartilhamento das RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS não poderá ultrapassar o patamar máximo de 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do empreendimento em favor do PODER CONCEDENTE, e será ajustada caso a caso entre o PODER CONCEDENTE, por intermédio do CGP, e a CONCESSIONÁRIA, tendo por referência os quesitos demonstrados no estudo de que trata a subcláusula 18.2.1.

considerarmos que tradicionalmente nas concessões de serviços públicos – hoje denominadas comuns pela lei que veicula as normas gerais de PPP's (Lei Federal 11.079/2004, artigo 3°, § 2°[12]) – as outras fontes de receitas servem para a modicidade tarifária[13]. Como na contratação em tela trata-se de PPP na modalidade concessão administrativa, onde a remuneração dar-se-á pelo Poder Público contratante e, no caso presente, custeada pela COSIP, poder-se-ia pensar que tais receitas complementares, acessórias ou de projetos associados serviriam para reduzir a "contraprestação mensal máxima" a ser paga ao parceiro privado pelo Poder Público, o que, por outro lado, leva a outra indagação: não seria o caso de a Origem discriminar a composição do que já se tem hoje como possível a título dessas receitas, de modo que o licitante tendo tal conhecimento, possa contemplá-la na sua proposta comercial, reduzindo o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser paga pelo PODER CONCEDENTE, uma vez que este é o critério de julgamento adotado[14]? Parece necessária, portanto, a prestação de esclarecimentos pela Origem para aclarar este ponto, vez que tais receitas

---

[12] Art. 3° As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995. § 1° As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas. § 2° As concessões comuns continuam regidas pela Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei. § 3° Continuam regidos exclusivamente pela Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

[13] Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

[14] 4. DO TIPO DE LICITAÇÃO 4.1. A presente LICITAÇÃO adotará como critério de julgamento o menor valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no art. 12, II, alínea "a", da Lei Federal n° 11.079/04, e nos termos do MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL, presente no ANEXO I – MODELOS E DECLARAÇÕES. CAPÍTULO III – DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO 16. DA ABERTURA DOS ENVELOPES 1 E 2 16.6.1. Para fins da avaliação da PROPOSTA COMERCIAL dos LICITANTES, o limite máximo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser considerado é de R$ 30.550.000,00 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), sendo classificado em primeiro lugar o PROPONENTE que, atendendo a todos os requisitos correspondentes, apresentar a menor PROPOSTA dentre as demais entregues, nunca superior ao referido limite.

também integram a equação econômico-financeira do contrato." Ademais, ao dispor no § 2° do artigo 7° que "os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante", parece-me que o legislador municipal paulistano referiu-se ao compartilhamento dos ganhos de eficiência, o que também parece reforçar o ponto da norma contida no artigo 11 da Lei Nacional 8.987/95 de que as receitas complementares, acessórias e de projetos associados poderão ser previstas para "favorecer a modicidade das tarifas". Além disso, as justificativas trazidas na última manifestação da Origem (fls. 1.397/1.399), s.m.j., não me parecem elidir ou resolver tais questionamentos, nem os apontamentos de AUD, vez que a proposta de previsão no edital em questão de cláusula que a obrigue comunicar os órgãos de controle externo sobre as solicitações da subcláusula 18.2 a fim de que possa ser feito o controle concomitante sobre as deliberações do CGP, contempla prerrogativa que já integra as competências constitucionalmente conferidas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo e, a exigência "quanto à realização e apresentação de um estudo independente pela concessionária" por meio do qual "se poderão levantar as características dos empreendimentos desejados pela concessionária, as quais condicionarão a decisão do Poder Concedente quanto a autorizar, ou não, a sua exploração", não me parece razoável do ponto de vista jurídico." "4.7 - Merecem análise jurídica própria as disposições do Edital que definem as contradições relativas à revisão da proporção do compartilhamento das "RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS" na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e às atividades a serem desenvolvidas pela SPE que possibilitarão a obtenção de receitas, lucros e ou prejuízos na

exploração dessas mesmas "RECEITAS" (subitem 3.4.5)." Como as contradições aqui trazidas por AUD referem-se às "disposições do Edital que definem as contradições relativas à revisão da proporção do compartilhamento das "RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS" na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro", parece-me, s.m.j., que mais uma vez a questão é: podem ser compartilhados os ganhos de receitas complementares, acessórias e de projetos associados entre Parceiro Público e Parceiro Privado, vez que a previsão da possibilidade das mesmas é, conforme artigo 11 da Lei Nacional 8.987/95[15], para a modicidade tarifária? E, ainda, de acordo com o artigo 7°, VII da Lei Municipal 14.517/07[16] tais receitas devem integrar a remuneração do contratado, sendo certo que – como já demonstrado neste parecer – na presente concessão não integra, então como falar em possível utilização em eventual reequilíbrio se sequer há previsão atual da composição destas receitas neste momento, tampouco integram a remuneração do parceiro privado? Assim, ante a explanação feita no item anterior acerca dos questionamentos acima, entendo prejudicada uma resposta conclusiva sob o ponto de vista jurídico, neste subitem"."4.8 - Restou indefinida a data limite para a constituição do Comitê Técnico, apresentada na subcláusula 35.1 da Minuta de Contrato, em relação à data de emissão da Ordem de Início dos Serviços (subitem 3.4.6). Na medida em que o contrato prevê a constituição de um Comitê Técnico "para a solução de eventuais divergências de natureza técnica acerca da interpretação ou execução do presente contrato"

[15] Art. 7°. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas: (...) VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

[16] Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

(subcláusula 35.1 da Minuta do Contrato), parece-me lógico que a sua constituição se dê com a emissão da Ordem de Início dos Serviços e não "até o momento do surgimento de uma discussão submetida ao Comitê", no prazo de 10 dias, como pretende a Origem ao argumento de que assim evitar-se-ia "decurso de tempo ocioso de mandato" (fl. 1.403), além de que, a criação do Comitê, prévia a qualquer divergência entre as partes parceiras, parece-me mais adequada aos princípios do juiz natural (que em seu sentido objetivo consagra a prévia existência do órgão ao fato) e da segurança jurídica, sempre o fim maior do Direito." "4.10 - Há a necessidade da adequação das disposições constantes do subitem 5.7 do Anexo IV da Minuta de Contrato, com a supressão da frase "devendo ocorrer sempre a cada mês de julho.", em face do disposto no artigo 3º, da Lei Federal 10.192/01, e da possibilidade da postergação da data de abertura das propostas (subitem 3.5.2). Em que pesem os argumentos trazidos novamente pela Origem às fls. 1.410/1.412 para a manutenção da redação do subitem 5.7 do Anexo IV da minuta do contrato, parece-me necessário para o atendimento do princípio da legalidade a retirada da parte final, qual seja: "devendo ocorrer sempre a cada mês de julho", vez que o cumprimento do artigo 3º, § 1º da Lei Federal 10.192/01, a regra é bem clara no sentido de que a periodicidade anual de reajuste dos contratos em que seja parte ente da Administração Pública em qualquer esfera federativa será contada da "data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir": "Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir." Assim, não

se faz possível sustentar juridicamente a dicção final do subitem 5.7 do Anexo IV da minuta do contrato ("devendo ocorrer sempre a cada mês de julho"), posto que, contados 12 meses, a partir da apresentação da proposta ou do orçamento, poderá ser efetivado o reajuste, independentemente de ocorrer no mês de julho". Ainda no que se refere à importância de que os derradeiros esclarecimentos da Origem sejam apreciados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, é importante destacar que parte dos apontamentos (subitens 4.1, 4.2., 4.3., 4.5, 4.9 e 4.12 do Relatório de Acompanhamento) nem mesmo chegaram a ser abordados pela Assessoria Jurídica que, conforme se observa à folha 1418, deixou de se manifestar "vez que não contemplam aspectos jurídicos, mas matéria técnica afeta à auditoria especializada desta E. Corte". [São eles: 4.1 - Não restaram justificados tecnicamente o Valor Estimado do Contrato, a redução do Prazo da Concessão de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) anos e a elevação do valor da Contraprestação Mensal Máxima de R$ 25.416.667,00 para R$ 30.550.000,00, todos alterados em relação às disposições constantes da Minuta de Edital publicada em outubro/2014, que serviu de base para a Consulta Pública e para as Audiências Públicas realizadas (subitem 3.3.1). 4.2 - Houve desatendimento ao disposto no § 4°, do art. 10°, da Lei Federal 11.079/04 em face da não apresentação dos estudos de engenharia para a definição do valor dos investimentos da PPP (subitem 3.3.2). 4.3 - Não foram apresentados estudos que demonstrem as composições dos custos/despesas referentes a Operação e Manutenção da Rede, CCO/Service Desk, Telegestão, Pessoal Administrativo, Despesas com Software e Outras Despesas Operacionais na elaboração do Plano de Negócios de Referência – PNR (subitem 3.3.3). 4.5 - Não está prevista no Edital a adoção do Livro de Ordem, importante mecanismo de controle e de fiscalização da execução contratual, desatendendo à Resolução 1.024 do Confea, de 21/10/2009, e o

Ato Normativo 06 do Crea-SP, de 28/5/2012 (subitem 3.4.3). 4.9 - A fórmula de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, devido em especial aos pesos considerados para o FDI (0,90) e o FDE (0,10), não está atendendo ao propósito e ao foco previstos no Chamamento Público de onde se originou o presente Edital de Licitação. Não foi encontrado nos autos do PA que trata da presente Concorrência estudo ou proposta que justificasse a ponderação adotada (subitem 3.5.1). 4.12 - A ausência dos elementos essenciais citados neste Relatório não permite uma avaliação real da economicidade potencial a ser obtida em um projeto dessa magnitude, envolvendo um horizonte de 20 anos e uma despesa total prevista a Po de mais de R$ 7 bilhões (subitem 3.6).] Ou seja, os últimos esclarecimentos prestados pela Origem sobre tais irregularidades – que integram o rol de motivos para a suspensão do certame – não mereceram qualquer análise do corpo técnico deste Tribunal, imprescindível para o mais pleno exercício do seu papel constitucional de controle externo. Apesar desta posição técnico-jurídica da Assessora de Controle Externo [Karina Houat Harb], o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo [Ricardo Panato] discordou de algumas das conclusões, criando uma dicotomia de enfoques dentro da própria área Jurídica, aprofundando ainda mais os meus questionamentos técnicos sobre a matéria. Por outro lado, a questão não se limita apenas ao TC que analisa o edital da Concorrência Internacional 001/SES/2015, uma vez que o certame recebeu 9 (nove) representações neste Tribunal de Contas, todas elas contendo pontos que podem maculá-lo e, assim, não podem deixar de ser tecnicamente consideradas. São elas: I. TC 2.972/15-34: Representação formulada por NAVARRO ADVOGADOS, alegando: 1) o certame e os respectivos anexos, bem como o contrato de distribuição de energia atualmente em vigor no Município de São Paulo criaram direcionamento ao Grupo AES, o que, em seu entendimento, viola o princípio constitucional da

isonomia; cria assimetria nas condições de participação dos potenciais concorrentes; franqueia melhores condições para formulação de propostas para uns concorrentes em detrimentos de outros e gera distorções concorrencial as quais podem se reverter em prejuízo ao erário em momento futuro. 2) o contrato atual de distribuição de energia não integra o anexo do edital ora combatido e traz condições que interferem na PPP ora proposta, bem como que o edital de PPP em comento coloca a AES e as sociedades integrantes de seu grupo econômico em condições de vantagem indevida. 3) o papel ativo da AES Eletropaulo no futuro contrato objeto do certame guerreado no sentido da mesma poder controlar o ambiente da execução contratual e ser instância de solução de conflito, sendo que, por conta de tal alegação, elenca os seguintes argumentos para corroborar sua tese: que o edital guerreado possui cláusula que atribui a Eletropaulo a condição de árbitra em eventual conflito de interesse entre a Municipalidade e a vencedora da PPP; que caso o Grupo AES, por si ou por suas empresas, vençam a licitação, as mesmas estariam titularizando simultaneamente interesses opostos, o que, em sua opinião, pode incidir prejudicialmente em alguns critérios e/ou circunstâncias contratuais, como, por exemplo, a medição/presunção de consumo de energia, gatilhos para reajuste/reequilíbrio econômico; cobrança pelo uso de infraestrutura, entre outros alegados. 4) Ressalta o papel ativo da AES Eletropaulo no contrato de fornecimento de energia, e sustenta questões atinentes ao circuito exclusivo de iluminação pública, quais sejam: que há engano técnico no processo administrativo que conduziu a formação da proposta de PPP e que tal equívoco favorece a AES Eletropaulo; que há conflito entre a orientação do Conselho Gestor, que prevê a implantação de rede de circuito exclusivo em relação à previsão do Edital da PPP, que exige apenas a manutenção da rede de circuito exclusivo já existente, e, igualmente, em face da prescrição sugerida no Contrato de

Fornecimento de Energia da AES Eletropaulo em vigor, o qual prevê a extinção da rede exclusiva em cinco anos; que há ofensa ao inciso I, do artigo 4°, da Lei de PPP's, considerando que o Comitê Gestor determina que o Edital da respectiva PPP preveja cláusula de implantação de rede obsoleta, inócua, onerosa para o serviço de iluminação pública, entre outras arestas apontadas. 5) suscita a relação entre a AES Eletropaulo e a Municipalidade de São Paulo, bem como a futura submissão da SPE às normas e controle da AES Eletropaulo, sendo que alega, igualmente, que a eventual presença simultânea da AES Eletropaulo titularizando interesses opostos ofende a isonomia no âmbito das contratações públicas, entre outros aspectos correlacionados que exemplifica. 6) afirma que o papel fiscalizador da AES Eletropaulo, sendo que também suscita por conflito de interesses pela eventual ocupação de empresas do mesmo grupo, no caso, o AES Eletropaulo, como fiscalizador e fiscalizado no âmbito da PPP que se pretende constituir para o serviço de iluminação pública municipal, entre outros pontos que sustenta no bojo da representação em comento. II. TC 2.971/15-71: Representação formulada por Terwan Engenharia de Eletricidade Ind. e Com. Ltda., alegando: 1. o objeto deve ser parcelado em pelo menos três lotes; 2. o cronograma deve ser estendido para que os ganhos associados à implantação da tecnologia LED sejam maiores que os custos dessas tecnologias; e 3. o custo com energia elétrica não deve ser alocado como responsabilidade/risco da concessionária (não deve ser repassado ao concessionário). III. C 2.797/15-76: Representação proposta por CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA., questionando: 1. exigência sobreposta de requisitos de qualificação econômico-financeira (patrimônio líquido e garantia da proposta); e 2. exigência de atestado de captação de recursos financeiros. IV. TC 2.526/15-39: Representação formulada por RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI, questionando: 1) ausência de lei autorizativa; 2) inversão de

fases; 3) saneamento de falhas; 4) garantia da proposta; 5) patrimônio líquido exigido; 6) recurso administrativo para a fase de habilitação; 7) ingerência na atividade empresarial; 8) serviços de telegestão. V. TC 2.630/15-50: Representação formulada por CRP NEGOCIAL LTDA. ME, questionando: 1) descrição do objeto de forma a particularizar um único fabricante, ferindo o princípio da competitividade; e 2) falta de clareza quanto à extensão do conceito de similaridade, sendo certo que o objeto deveria ter por base as finalidades de sua utilização e os parâmetros a serem observados pelos equipamentos (ofensa ao princípio da igualdade). VI. TC 2.668/15-23: Representação formulada por LETÍCIA SILVA ÁVILA, arguindo: 1) violação ao princípio da publicidade; 2) violação aos princípios licitatórios; 3) insuficiência de recursos no orçamento aprovado de 2015 para realização do procedimento licitatório; 4) violação à lei orgânica do Município/Constituição Federal e legislação federal infraconstitucional; 5) violação à lei municipal 13.479/2002, ao Decreto 43.143/2003 que a regulamenta e lei municipal nº 14.517/2007. VII. TC 2.700/15-34: denúncia recebida como representação formulada por ANDRÉ SOARES DE FREITAS BUENO se insurgindo, basicamente, contra a obrigação da Administração de decidir sobre a seleção e utilização dos estudos apresentados no Chamamento Público 01/2013: "...a Municipalidade não indicou o montante devido e para quem deverá ser pago, bem como não inseriu tal condição na minuta do contrato objeto da Concorrência". VIII. TC 2.527/15-00: Representação formulada pelos Vereadores AURÉLIO NOMURA, MÁRIO COVAS NETO e ANDRÉA MATARAZZO, alegando: 1. violação ao princípio da publicidade; 2. violação ao princípio da impessoalidade; 3. violação aos princípios licitatórios; 4. insuficiência de recursos no orçamento aprovado de 2015 para realização do procedimento licitatório; 5. violação à lei orgânica do Município/Constituição Federal e

Processos TCs 72.002.036.15-60, 72.002.527-15-00, 72.002.526/15-39, 72.002.630/15-50, 72.002.797/15-76 e 72.002.668/15-23 Certidão fl. 072

legislação federal infraconstitucional; 6. violação à lei municipal 13.479/2002, ao Decreto 43.143/2003 que a regulamenta e lei municipal 14.517/2007; 7. outras ilegalidades e irregularidades do edital de PPP em questão. IX. TC 3.372/15-00: Representação formulada por RENATA CRISTINA LOPES PINTO MARTINS contra o contrato 10/2015 celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo como objeto o fornecimento de energia elétrica exclusivamente para o sistema de iluminação pública do Município de São Paulo alegando: Ausência de disponibilidade no site da Prefeitura de documento "parte integrante" do Contrato (Anexo IX-Procedimento – Arrecadação COSIP); Presença de termos não claros no objeto contratual, sobretudo no que concerne à natureza, quantidade, custos de outros serviços; e O contrato possui inversão de valores, sendo que entende, através, através de interpretação de cláusulas contratuais, que a Municipalidade resta submissa à contratada. Do exposto, tenho diversas dúvidas técnicas para esclarecer, dentre as quais as divergências observadas na própria Assessoria Jurídica entre o parecer da Assessora de Controle Externo [Dra. Karina Houat Harb] e o do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo [Ricardo Panato]. Em síntese: 1) Considerando que não houve tempo hábil para estudar tecnicamente a questão, com a profundidade que o caso inquestionavelmente requer, conforme explicitei. 2) Considerando tratar-se de licitação que resultará na celebração de contrato de Parceria Público-Privada, por 20 (vinte) anos, da concessão administrativa para a prestação de um dos serviços públicos mais sensíveis e fundamentais à vida dos munícipes, quais sejam, de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do município de

São Paulo (Concorrência Internacional 001/SES/2015), estimada em R$ 7.332.000.000,00 (sete bilhões, trezentos e trinta e dois milhões de reais). 3) Considerando que das 12 (doze) infringências à legislação e irregularidades constatadas no Relatório de Acompanhamento de Edital que fundamentou a suspensão da Concorrência Internacional 001/SES/2015, apenas uma foi considerada sanada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. 4) Considerando que os derradeiros esclarecimentos da Origem não mereceram a análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, responsável pela constatação das infringências à legislação e irregularidades que serviram de base para a suspensão do certame. 5) Considerando que a análise técnica da Assessoria Jurídica não contemplou os subitens 4.1, 4.2., 4.3., 4.5, 4.9 e 4.12[17], incluindo os últimos argumentos apresentados pela Origem, por não se tratarem de matéria jurídica, em outras palavras, reforçando a necessidade de nova análise técnica sob a expertise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. 6) Considerando, ainda sobre a análise jurídica, que aquela Assessoria endossou as conclusões quanto as irregularidades apontadas nos itens 4.6,

[17] 4.1 - Não restaram justificados tecnicamente o Valor Estimado do Contrato, a redução do Prazo da Concessão de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) anos e a elevação do valor da Contraprestação Mensal Máxima de R$ 25.416.667,00 para R$ 30.550.000,00, todos alterados em relação às disposições constantes da Minuta de Edital publicada em outubro/2014, que serviu de base para a Consulta Pública e para as Audiências Públicas realizadas (subitem 3.3.1). 4.2 - Houve desatendimento ao disposto no § 4°, do art. 10°, da Lei Federal n° 11.079/04 em face da não apresentação dos estudos de engenharia para a definição do valor dos investimentos da PPP (subitem 3.3.2). 4.3 - Não foram apresentados estudos que demonstrem as composições dos custos/despesas referentes a Operação e Manutenção da Rede, CCO/Service Desk, Telegestão, Pessoal Administrativo, Despesas com Software e Outras Despesas Operacionais na elaboração do Plano de Negócios de Referência – PNR (subitem 3.3.3). 4.5 - Não está prevista no Edital a adoção do Livro de Ordem, importante mecanismo de controle e de fiscalização da execução contratual, desatendendo à Resolução n° 1.024 do Confea, de 21.10.2009, e o Ato Normativo n° 06 do Crea-SP, de 28.05.2012 (subitem 3.4.3). 4.9- A fórmula de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, devido em especial aos pesos considerados para o FDI (0,90) e o FDE (0,10), não está atendendo ao propósito e ao foco previstos no Chamamento Público de onde se originou o presente Edital de Licitação. Não foi encontrado nos autos do PA que trata da presente Concorrência estudo ou proposta que justificasse a ponderação adotada (subitem 3.5.1). 4.12- A ausência dos elementos essenciais citados neste Relatório não permite uma avaliação real da economicidade potencial a ser obtida em um projeto dessa magnitude, envolvendo um horizonte de 20 anos e uma despesa total prevista a Po de mais de R$ 7 bilhões (subitem 3.6).]

4.7, 4.8, 4.10[18] 7) Considerando a complexidade técnica da matéria e extensão do feito, que já conta com mais de 3700 (três mil e setecentas) folhas de documentos. 8) Considerando que tramitam neste Tribunal de Contas 09 representações sobre a matéria, a saber: I) TC 2.972/15, formulada por Navarro Advogados; II) TC 2.971/15, formulada por Terwan Engenharia de Eletricidade Ind. e Com. Ltda.; III) TC 2.797/15 formulada por Crisciuma Companhia Comercial Ltda.; IV) TC 2.526/15, formulada por Rodrigo Carneiro Maia Bandieri; V) TC 2.630/15, formulada por CRP Negocial Ltda. ME; VI) TC 2.668/15, formulada por Letícia Silva Ávila; VII) TC 2.700/15 formulada por André Soares De Freitas Bueno; VII) TC 2.527/15: formulada pelos Vereadores Aurélio Nomura, Mário Covas Neto E Andréa Matarazzo; e IX) TC 3.372/15, formulada por Renata Cristina Lopes Pinto Martins. 9) Considerando que as circunstâncias expostas não permitem uma decisão técnica imediata da minha parte, sob pena de, em não adotando as devidas cautelas, permitir a celebração de ajuste que poderá trazer problemas, já que trata-se de uma concessão por 20 (vinte) anos e pelo valor estimado em mais de R$ 7 bilhões, sendo necessário, por cautela, a elaboração de estudos técnicos minuciosos. 10) Considerando que tenho que analisar, tecnicamente, o

[18] 4.6 - Não está autorizado em Lei o procedimento de negociação das Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados entre o CGP e a Concessionária, nem regulamentado com parâmetros legais objetivos, o que fere os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Publicidade e da Impessoalidade presentes no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, o Edital deve merecer adequação, com a definição de um critério objetivo e transparente para que se possa estabelecer o compartilhamento dessas receitas (subitem 3.4.4). 4.7- Merecem análise jurídica própria as disposições do Edital que definem as contradições relativas à revisão da proporção do compartilhamento das "RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS" na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e às atividades a serem desenvolvidas pela SPE que possibilitarão a obtenção de receitas, lucros e ou prejuízos na exploração dessas mesmas "RECEITAS" (subitem 3.4.5). 4.8 - Restou indefinida a data limite para a constituição do Comitê Técnico, apresentada na subcláusula 35.1 da Minuta de Contrato, em relação à data de emissão da Ordem de Início dos Serviços (subitem 3.4.6). 4.10 - Há a necessidade da adequação das disposições constantes do subitem 5.7 do Anexo IV da Minuta de Contrato, com a supressão da frase "devendo ocorrer sempre a cada mês de julho.", em face do disposto no artigo 3°, da Lei Federal n° 10.192/01, e da possibilidade da postergação da data de abertura das propostas (subitem 3.5.2).

substancioso, abrangente e profundo voto ora proferido pelo nobre Conselheiro Relator – o qual não foi encaminhado antecipadamente, conforme prometido, o que é compreensível devido à complexidade que envolve a matéria –, quer será fundamental para os meus estudos técnicos e comparação aos questionamentos da Auditoria (SFC), da Jurídica (AJCE) e demais representações. 11) Incorporo, também, as considerações do Conselheiro-Corregedor DOMINGOS DISSEI. Concluindo, requeiro vistas para maiores estudos técnicos e jurídicos."

Certifico, ainda, que, na presente sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor apresentou o seguinte despacho: "A decisão que determinou a suspensão do certame foi fundamentada no parecer da Auditoria que apontou 12 irregularidades no Edital objeto do exame do TC 2.036/15-60, em razão da permanência das seguintes irregularidades: 1 - Falta de justificativa técnica do valor estimado do contrato; redução do prazo da concessão, de 24 para 20 anos; elevação do valor da contraprestação mensal máxima de R$ 25.416.677 para R$ 30.550.000; 2 - Infringência ao disposto no § 4° do artigo 10° da Lei Federal 11.079, em face da não apresentação dos estudos de engenharia para definição do valor dos investimentos da PPP; 3 - Não foram apresentados estudos que demonstrem as composições dos custos e despesas referentes à operação e manutenção da rede CCO/Service Desk Tele, Gestão Pessoal Administrativa, Despesas de Software e outras despesas operacionais, na operação do plano de negócios de referência, PNR. 4 - É imprescindível tornar obrigatória a contratação do verificador independente antes da emissão da ordem de início dos serviços e sua permanência durante todo o período da concessão, no sentido de se evitar que a Concessionário venha a aferir seu próprio desempenho. 5 - Não está prevista no Edital a doção do Livro de Ordem, importante mecanismo de controle e de fiscalização da execução contratual, desatendendo a Resolução n° 1.024 do CONFEA, de

21/10/2009 e o Ato Normativo nº 6 do CREA-SP. 6 - Não está autorizada em lei o procedimento de negociação das receitas complementares, acessórias ou de projetos associados entre a CGP – Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP e a concessionária, nem está regulamentado com parâmetros legais objetivos. Ademais, o Edital merece adequação com a definição de um critério objetivo e transparente para que se possa estabelecer o compartilhamento dessas receitas. 7 - Merecem análise jurídica própria as disposições do Edital que definem as contradições relativas à revisão da proporção do compartilhamento das receitas complementares, acessórias ou de projetos associados na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e as atividades a serem desenvolvidas pela SPE que possibilitarão a obtenção de receitas, lucros e/ou prejuízos na exploração das mesmas receitas; 8 - Restou indefinida a data do limite para a constituição do comitê técnico apresentado na subcláusula 35.1 da minuta de contrato em relação à data de emissão da ordem de início de serviços. 9 - A fórmula de cálculo da contraprestação mensal efetiva devida em especial aos pesos considerados para o FDI (0,90), FDE (0,10) não está justificada; 10 - A necessidade de adequação das disposições constantes do subitem 5.7 do Anexo IV da Minuta do contrato com a supressão da frase "devendo ocorrer sempre a cada mês de julho", em face do disposto no artigo 3º da Lei Federal 10.192/01 e da possibilidade de postergação da data de abertura das propostas; 11 - Faz-se necessária a apresentação de justificativa com relação à adoção do mecanismo de reajuste contratual da contraprestação mensal máxima a ser paga pelo poder concedente à concessionária; 12 - A ausência dos elementos essenciais citados nesse relatório não permite uma avaliação real da economicidade potencial a ser obtida em um projeto dessa magnitude envolvendo o horizonte de 20 anos e uma despesa total prevista aproximada de mais de R$ 7 bilhões. Depois de analisar as primeiras justificativas

apresentadas pela Origem, a Coordenadoria V concluiu: 1 - Os subitens de 4.1, 4.3, 4.6, 4.8, 4.10 e 4.12 são ratificados e reiterados com as ressalvas relatadas nos subitens 4.1, 4.6 e 4.12. 2 - Os subitens 4.4. e 4.5 estarão superados desde que o Edital contemple a alteração proposta por esta Coordenadoria e a Secretaria Municipal de Serviços altera a redação dos subitens 2.1 do Edital e da cláusula 21 do contrato fazendo constar que enquanto o verificador independente não for contratado, a fiscalização da administração e não a concessionária seria responsável pela realização das aferições e pela emissão dos relatórios de desempenho que disciplinarão o pagamento das contraprestações mensais efetivas à concessionária e, ainda, que o Edital inclua a exigência da adoção do Livro de Ordem respectivamente. 3 - O subitem 4.7 deverá obedecer à análise jurídica própria. 4 - O subitem 4.11 está superado. As respostas enviadas pela Secretaria Municipal de Serviços com documentos e justificativas não foram analisadas pela Auditoria. Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo não se manifestou sobre cinco pontos. Os subitens 4.1, 4.3, 4.5, 4.9 e 4.12, por não contemplar aspectos jurídicos, mas sim matéria técnica afeta à Auditoria especializada desta Corte. Também não se pronunciou sobre um ponto (subitem 4.11), uma vez que já superado em análise precedente de AUD. No que diz respeito ao subitem 4.2, a despeito da Assessoria Jurídica ter respondido ao questionamento do Relator, indicando a possibilidade de elaboração de anteprojeto de engenharia nos moldes preconizados pela Origem, ressalvou ao final ser necessária a análise e crivo técnico prévio, a saber: "Assim, sob o ponto de vista estritamente jurídico, a partir dos dispositivos legais e normativos no âmbito municipal, parece-me que dada a própria natureza do PMI e a finalidade para a qual foi previsto, em princípio, é possível a elaboração de anteprojeto de engenharia nos moldes preconizados na formulação acima, desde que motivada pela Origem sua utilização total ou

parcial e após um crivo técnico prévio da vantajosidade e viabilidade de seu aproveitamento, como, por exemplo, se o valor do investimento estiver adequado". Quanto ao subitem 4.4, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento e a solução apresentada pela Auditoria. No tocante a quatro pontos (itens 4.6, 4.7, 4,8 e 4.12), o Assessor Jurídico-Chefe do Controle Externo, depois de examinar os documentos juntados pela Origem, considerou justificados os questionamentos nos seguintes termos: Subitem 4.6: "Consigo extrair do inciso 4 atribuição para que o CGP atue nessa seara porque a definição do percentual consistirá, a rigor, em hipótese de alteração ou revisão do contrato. Por outro lado, acompanho AUD no sentido de que o procedimento de negociação deva ter parâmetros claros previamente estabelecidos em ato normativo de forma a garantir a transparência e a objetividade da decisão que será proferida pelo CGP. Da mesma forma, prossigo acreditando que a especificação dessas receitas estaria favorecendo o interesse público". No subitem 4.7: "Não vislumbro qualquer óbice ao compartilhamento dos ganhos auferidos em função das assessorias complementares ou de projetos associados. Sobre as atividades da SPE, entendeu que o fim específico e exclusivo não se confunde com a atividade única, de forma que não haveria problema na exploração das atividades acessórias". No subitem 4.8: "Por se tratar de solução alternativa de controvérsia, a instituição do comitê conforme concebido pelo licitador cujos membros devem ser indicados até o prazo aludido na cláusula 35.3.1 da minuta contratual (fls. 429), parece não destoar do raciocínio extraído da legislação referenciada". No subitem 4.2: "Parece-me que a compreensão técnica dos efeitos econômico-financeiros do modelo apresentado no instrumento convocatório deva se sobrepor à conclusão que pode se mostrar descasada do interesse público de que o termo "a quo" deve ser necessariamente o da data da proposta". Em resumo, a Auditoria, que não

examinou os últimos documentos e justificativas da Origem, manteve 8 irregularidades indicadas nos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.6, 4.8, 4.9, 4.12, e considerou três infringências como superadas (subitens 4.4, 4.5, 4.11). A Assessora Jurídica de Controle Externo não se manifestou sobre seis pontos (subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.9 e 4.12) por considerar de caráter técnico, entendendo superadas seis irregularidades, descritas nos subitens 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10 e 4.11. Assim, o Relator considerou sanadas três irregularidades, os subitens 4.4, 4.5 e 4.11, com base no parecer da Auditoria, que considerou superados, e as outras seis irregularidades (subitens 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10 e 4.11), com amparo no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que os avaliou sanados. Quanto às cinco irregularidades dos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.9 e 4.12, ainda que mantidos pela auditoria, e que não tenham sido apreciados ou considerados sanados pela Jurídica, o Conselheiro Relator João Antonio acolheu os esclarecimentos e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Serviços. Documentos esses que não foram examinados por AUD, mas considerando o seu critério e com razoável fundamentação, justificados três pontos (subitens 4.1, 4.2 e 4.12) e condicionando a superação dos outros dois pontos (subitens 4.3 e 4.9) à efetivação de alterações e correções pela Origem. Destarte, acompanho o Relator, entendendo superados os subitens 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 4.11 com as condicionantes propostas pelos órgãos técnicos e o Relator. No tocante aos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.9 considero passíveis de guarida as razões expostas no voto do Conselheiro Relator, pois, depois de aprofundado estudo, ele acolheu as justificativas da Secretaria Municipal de Serviços, condicionando a retomada do certame às seguintes correções, alterações e determinações: 1 - Recalcular o valor estimado da licitação de modo a considerar o custo por ponto não modernizado de até R$ 7,78; 2 - Modificar a subcláusula 21.5 da minuta do contrato, a fim de se incluir os seguintes

termos: o verificador independente não substitui nem afasta o exercício do poder de fiscalização da Administração no âmbito da parceria; 3 - Inserir a cláusula 18.2.4 na minuta do contrato, nos moldes propostos, a fim de se comunicar previamente aos órgãos de controle externo sobre as solicitações de receitas complementares; 4 - Inserir a subcláusula 11.2 letra "n", na minuta de contrato, a fim de incluir expressamente a obrigação do Livro de Ordem; 5 - Modificar a fórmula de desconto do fator de desempenho de forma que o nível de iluminância venha a multiplicar diretamente esse fator, nos moldes propostos. Determino à Auditoria desta Corte de Contas o acompanhamento da licitação, do exame do contrato, da execução contratual". Proponho ao Relator que a efetiva liberação do certame, se assim achar, aguarde a concretização e comprovação das alterações acima pontuadas junto a este Tribunal. Quanto às representações interpostas em face do Edital da Concorrência Internacional 01/2015, passo a analisa-las. 1 - Os TCs 2.527/15 e 2.668 tratam de representações de conteúdo muito similar. Formuladas pelos Vereadores Aurélio Nomura, Mário Covas Neto, Andrea Matarazzo e por Letícia Silva Ávila, respectivamente, alegando: 1 - violação ao princípio da publicidade em razão de não ter sido realizada audiência marcada para o dia 30 de abril de 2015; 2 - violação ao princípio da impessoalidade, em razão do deferimento do pedido da empresa GE Latin America para apresentação de estudos preliminares relacionados aos serviços de iluminação pública do Município de São Paulo; 3 - violação de princípios licitatórios; 3.1 - infringência ao artigo 40, inciso I, da Lei Federal 8.666, artigo 18 inciso II e artigo 23 inciso I da Lei Federal 8.987/95, por "não especificar e quantificar a totalidade da área de concessão, bem como aquelas abrangidas por contrato de concessão ou permissão. Por trazer inúmeros anexos ao Edital sem que todos contenham especificações técnicas e por firmar que deverá ser executado o objeto em consonância com a documentação apresentada pela

adjudicatória, respectivamente. Nesse último, acresce ainda, afronta ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, haja visto o SIC que subordina a execução da Parceria Público Privada ao conteúdo da documentação apresentada pelo interessado; 3.2 - infringência ao disposto no artigo 10, inciso I, letra "a", da Lei n° 11.079, em função da possibilidade de haver tecnologias superiores às das lâmpadas de LED, possivelmente mais baratas e acessíveis e, ainda, por não restar clara a vantajosidade do valor da lâmpada de LED. 3.3 - infringência ao artigo 7, inciso 7 da Lei Municipal n° 14.517 de 2007, em razão da previsão da aferição de receitas complementares e acessórias ou de projetos associados pelo futuro concessionário, sem discriminação do que comporia os respectivos valores e as referidas receitas. 3.4 - infringência ao artigo 7, § 2°, inciso II da Lei Federal 8.666/93, por não terem sido contemplados no anexo V do plano de negócios de referência a totalidade dos custos e previsões reais. 3.5 - infringência ao artigo 10, inciso 7 da Lei Federal 11.079, que condiciona a abertura do processo licitatório à prévia obtenção de licença ambiental; 3.6 - infringência ao artigo 3, caput, da Lei Federal 8.666 e artigo 10, inciso 7, da Lei Federal 11.079, ante a previsão da reciclagem de lâmpadas sem as diretrizes ambientais para o exercício da referida atividade e da destinação adequada da sucata, dos resíduos gerados ao longo do prazo de vigência da PPP; 3.7 - violação ao artigo 7, § 2° da Lei Federal 8.666, estaria configurada, segundo os representantes, por não terem sido contempladas no anexo V plano de negócios de referência à totalidade dos custos e previsões reais; 4 - insuficiência de recursos no orçamento aprovado de 2015 para a realização do procedimento licitatório e insuficiência de recursos para remuneração do concessionário com valores oriundos da COSIP; 5 - violação à Lei Orgânica do Município/Constituição Federal e legislação federal infraconstitucional por ausência de lei específica autorizando a concessão dos serviços de iluminação pública; 6 - violação aos

artigos 6 e 8 da Lei Municipal 13.479 de 2002, ao artigo 7° da Lei Municipal 14.517 e artigo 6°, inciso 2° da Lei Federal 11.079, por estabelecer que parte da remuneração do parceiro privado advirá das receitas arrecadadas pela COSIP, que possui natureza tributária; 7 - Outras ilegalidades. 7.1 - necessidade de investimentos adicionais da ordem de R$ 300 milhões de reais para aterramento necessário à instalação das luminárias de LED não previstos no orçamento de referência apresentado no Edital; 7.2 - infringência ao artigo 7 da Lei Federal 8.666, uma vez que o orçamento básico anexo ao Edital não contempla a totalidade dos custos de previsão reais e o plano de negócios desenhado para esse projeto não permite saber com clareza e transparência qual será a taxa de retorno da concessionária; 7.3 - impossibilidade de definição da taxa interna de retorno do projeto. A Auditoria não se pronunciou no âmbito dessas representações. A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou improcedentes os itens 1, 2 e 5. Quanto às demais questões, entendeu necessários maiores esclarecimentos por parte da Secretaria Municipal de Serviços para posterior análise da Auditoria especializada por tratar-se de matéria de cunho eminentemente técnico. Depois de analisadas as justificativas apresentadas pela Origem, a Assessoria Jurídica considerou procedentes os pontos 3.3 e 3.7 não opinando sobre os demais subitens do item 3, por tratar de questões técnicas. Sobre esses pontos (3.1, 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6), a Auditoria se pronunciou no âmbito do TC 2.036/15, que analisa o Edital, concluindo pela insuficiência das justificativas da Origem. Em que pese o parecer da Auditoria, o Relator destacou que após intimada, a Origem apresentou informações detalhadas nas folhas 1.198 a 1.211, demonstrando um universo de 599.943 pontos na rede de iluminação pública do Município de São Paulo. Salientou que "foi elaborada uma listagem com as tipologias e as quantidades de luminárias que viriam a ser instaladas na modernização do parque em substituição às atuais, com o intuito

de garantir aos índices de luminância a uniformidade esperada". Destacou que "o preço médio unitário de investimento de cada luminária, correspondente a R$ 1.241,78, decorrente da divisão de investimento global no valor de R$ 745 milhões previsto no estudo do consórcio pelo total de luminárias". Assim, diante dos novos documentos trazidos pela Origem, o Conselheiro Relator João Antonio concluiu ser "possível afirmar que os valores apurados estão consistentes com os estudos apresentados, de modo que acolho os esclarecimentos e entendo superado o apontamento". Acompanho, em caráter excepcional, o Relator quantos aos itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6, pelas razões expostas em seu voto, especialmente em função da importância do serviço de iluminação pública para os munícipes, questão que envolve diretamente a garantia da segurança pública. No que se refere às demais objeções ao Edital, tratadas neste tópico 3, a Auditoria acolheu integralmente os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Serviços e concluiu pela "improcedência das impugnações lançadas quanto ao Edital". No tocante à alegada insuficiência de recursos no orçamento aprovado de 2015 para a realização do procedimento licitatório (item 4 da representação), a Origem afirmou que não haverá insuficiência de recursos pois a remuneração do parceiro não está apenas associada à arrecadação da COSIP, uma vez que o Município será responsável financeiro em caso da insuficiência do tributo em evidência. Sobre esse ponto, a Auditoria se posicionou nos autos do TC 2.035/15. "Acolhemos as justificativas da Origem e, assim, resta improcedente a representação nesse aspecto". No que diz respeito à arguida violação à Lei Orgânica do Município/Constituição Federal e legislação federal infraconstitucional (item 5 da representação), destaque-se que o julgamento exarado no TC 577/15-07, no âmbito deste Tribunal de Contas, ocorrido no dia 27 de maio de 2015, no qual, por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência, firmou-se entendimento pela desnecessidade de autorização

legislativa para a concessão dos serviços de iluminação pública sob a alegada violação dos artigos 6 e 8 da Lei Municipal 13.479/2002, artigo 7, inciso 3 da Lei Municipal 14.517/2007 e ao artigo 6, inciso II, da Lei Federal 11.079/2004, diante da previsão no Edital de que parte da remuneração do parceiro privado será proveniente da COSIP, seguem algumas observações. Vejamos. O artigo 149ª da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n° 39/02, permitiu aos municípios e ao Distrito Federal instituir contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP, na forma das respectivas leis já que, por não se tratar de serviço indivisível, não se legitimaria como "taxa". No caso do Município de São Paulo, a Lei Municipal n/ 13.479/02, instituiu a referida contribuição em seu artigo 1°, tratando-a nos subsequentes, dentre os quais destaquem-se os referentes ao questionamento levantado pelos representantes, quais sejam, o "caput" do artigo 6 e o artigo 8, ora transcritos: Art. 1° Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas. (...) Art. 6° A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto. (...) Art. 8° O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1° desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa)

dias. Verifica-se, portanto, que a COSIP é criada com o único e específico fim de custear o serviço de iluminação pública, de modo que, nos casos de delegação desse serviço a particulares, "por meio de concessão administrativa, a contraprestação devida pelo parceiro público ao parceiro privado deve advir precisamente da contribuição especial, COSIP, criada para essa finalidade, na forma de repasse obrigatório". Nessa toada, improcedente a representação nesse ponto, pois "a natureza vinculada da arrecadação obtida com a COSIP ficou explicitada na redação do artigo 8 da Lei Municipal n° 13.479/02, que prevê a destinação de recursos a um fundo especial e que, portanto, impede o repasse direto dos recursos arrecadados com o referido tributo ao parceiro privado. Assim, a COSIP, conforme artigo 149ª da Constituição da República de 88, bem como a Lei Municipal 13.479/02, em seus respectivos artigos supra enunciados, pode ser vinculada para custeio da iluminação pública municipal e, ademais, como frisou a Administração Pública, não haverá transferência do produto da arrecadação, de forma direta ao parceiro privado, vertendo, inicialmente, ao FUNDIP. Todavia, conforme verificou o Relator, há elementos de que a contraprestação se daria por meio de transferência da receita tributária, o que não pode ser feito sem que haja lei específica, diz o Relator". Inferiu o Relator que, embora os recursos circulem nas contas de âmbito do FUNDIP, conforme determina a lei, observo que se criou uma vinculação indireta da receita tributária da COSIP em razão de alguns itens da minuta do contrato anexo ao Edital. Cabe lembrar que, pelas normas da Lei 13.479, a COSIP deve ser arrecada pelo distribuidor de energia elétrica e transferida ao FUNDIP, conforme seu artigo 6. Diante disso, entendeu que a vinculação da receita da COSIP com a referida conta vinculada, como se extrai no exemplo do texto da subcláusula 17.4.1: "O poder concedente deverá assegurar a existência da conta vinculada de pagamento para o trânsito dos recursos provenientes da arrecadação da

COSIP", e na cláusula 17.4.2, em que a distribuidora de energia direciona os valores da COSIP para a conta vinculada, embora essa mesma conta esteja no âmbito da FUNDIP. Também se extrai da cláusula 17.4.3 que, indiretamente, existe uma hierarquia de pagamentos da COSIP com preferência primária à concessão. Com efeito, acompanho o Relator no condicionamento da abertura do certame à seguinte alternativa: se mantenha o Edital como foi publicado exigindo-se, nesse caso, conforme ele mesmo disse, uma lei autorizativa para que o mecanismo criado nas cláusulas 17.4 a 17.4.3 continuem da forma que foi projetado, isto é, para que haja transferência direta da receita da COSIP com essa lei autorizativa. Assim, há necessidade de uma lei autorizativa para transferência da receita tributária da COSIP à conta vinculada. Não é possível afastar dessa análise a dimensão da contratação que busca a Administração Pública por meio de Parceria Público Privada, representada na concessão administrativa para a prestação de um dos serviços públicos mais sensíveis e fundamentais à vida de todos os munícipes sem qualquer distinção. E, por consequência e por suas características, é evidente a necessidade da participação próxima do Legislativo que, além da própria Lei Orgânica do Município ter incumbido a participação dos casos de concessão de serviços públicos de titularidade, detém o exercício constitucional do controle externo das contas públicas. Nesse sentido, no âmbito do Estado Democrático de Direito, a indispensável participação do Legislativo garante, assegura e promove a participação do povo, por meio de seus legítimos representantes, notadamente no caso de servidor público que será prestado por terceiros e não pela própria Administração. Ainda mais especialmente quando se leva em conta o vulto da futura contratação, estimada em R$ 7,332 bilhões para uma duração de 20 anos. Finalmente, acerca dos questionamentos feitos nos itens 7.1, 7.2 e 7.3 da representação, a Auditoria, em parecer exarado nos autos do TC 2.036/15, entendeu que "faltam justificativas para as ausências das

memórias de cálculo dos preços relativos aos pontos de iluminações e a que trata da análise econômico-financeira do projeto, não se podendo afirmar, nesse ponto, a procedência do questionamento da representação, a respeito da não inclusão dos custos de aterramento das luminárias no orçamento de referência". Quanto às demais objeções ao Edital tratadas nesse tópico, a Auditoria "acolheu as justificas da SES e, assim, resta improcedente a representação nesses aspectos". No que tange aos itens 7.1, 7.2 e 7.3, o Conselheiro Relator destacou que "o aterramento diz respeito à segurança da luminária e se destina proteger o equipamento contras as oscilações da rede elétrica. Trata-se de um risco a ser suportado pela própria concessionária, conforme explicação da Origem, razão da subcláusula 22.1.1 da minuta do contrato da PPP". Trouxe à colação as justificativas da Origem, a saber: características elétrico-óticas, aterramento. "A luminária deve ter um ponto de aterramento em conformidade com a norma NBR. Conectado aos equipamentos eletrônicos e partes metálicas através de cabos de cobre isolados com PVC para 105°C. Os cabos de aterramento devem ser na cor verde e amarela ou verde. O número consignado na representação interposta junto a esse Tribunal de Contas (R$ 300 milhões) é infundado, carente de qualquer estudo referencial e a sua inserção no projeto significaria um incremento desnecessário sobre o preço que tanto a Administração Pública e o próprio mercado já se mostraram dispostos a dispender com aquele elemento de investimento". Dessa maneira, considerando a lógica de elaboração do anteprojeto da PPP, via PMI, e a falta de memória de cálculo para o número apresentado pelos representantes, o Relator considerou improcedente o apontamento, que acompanho em caráter excepcional, até mesmo pelas demais razões expostas em seu voto, especialmente em decorrência da evidente importância e do alto interesse público nos serviços de iluminação pública. 2 - O TC 2.797/15 cuida da representação proposta por

Criciúma Companhia Comercial Ltda., impugnando: 1 - a exigência sobreposta de requisitos de qualificação econômico-financeira, patrimônio líquido e garantias da proposta; 2 - exigência de atestado de captação de recursos financeiros (fls. 2 a 32). A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela total improcedência da representação, dizendo: "Por todo o exposto, revendo as ponderações preliminares que fiz constar do parecer de folhas 210 a 211, concluo que os procedimentos licitatórios de Parcerias Público-Privadas não devem prevalecer o óbice de, "per se" a acumulação das exigências retro aludidas, não se aplicando, pois, aprioristicamente a alternatividade a que fez menção o artigo 31, § 2°, da Lei 8.666. Sobre a exigência do atestado de captação de recursos financeiros, ratifico a conclusão antecipada preliminarmente no sentido de que nenhuma regularidade há na exigência quando enfrentada sobre o enfoque estritamente jurídico. No tocante à exigência de atestado de captação de recursos financeiros, "Project Finance", o Relator considerou que há "a restritividade em razão dessa dificuldade de obtenção de uma atestado com tantas características específicas". Diante disso, sob o fundamento de "prover ampla competitividade ao certame, com fundamento no inciso I, § 1°, do artigo 3 da Lei 8.666, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações" o Conselheiro Relator determinou, como condição de prosseguimento do certame a retirada da exigência do atestado de "Project Finance" previsto na cláusula 15.5.1 letra "c" do Edital, condicionante essa que acompanho. Quanto à exigência de comprovação de patrimônio líquido e garantia da proposta, o Conselheiro Relator considerou restritiva a exigência e, por essa razão, determinou, como condição de retomada do certame, a "eliminação de uma das seguintes exigências: patrimônio líquido mínimo ou garantia para licitar, com a sugestão de que se aumenta a exigência de atestado de pontos de iluminação

pública no item 15.5.1, alínea b, inciso I e II". Em consonância com os votos por mim já proferidos, a exemplo do TC 1.418/06-30, dentre outros, considero possível a concomitância das exigências de comprovação de patrimônio líquido mínimo com a garantia para licitar, por entender que a exclusão da norma para demonstração de qualificação econômico-financeira (artigo 31, § 2° da Lei 8.666) refere-se tão somente às exigências de capital social e de patrimônio líquido mínimo, ambos com o objetivo de comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes, enquanto que a garantia prevista no § 1° do artigo 56 da Lei 8.666 se refere à garantia de execução do contrato. Não obstante, tendo em vista a polêmica que ainda envolve a interpretação do artigo 11, inciso I da Lei 11.079/04 (Lei das PPP's), e diante das ponderações do Conselheiro Relator, que, a propósito e por cautela determinou que se aumente a exigência de atestado de pontos de iluminação pública, acompanho o Relator, nesse caso em caráter excepcionalíssimo, condicionando a retomada do certame às alterações por ele indicadas. 3 - O TC 2.526 trata de representação formulada por Rodrigo Carneiro Maia Bandieri, impugnando o seguinte: 1 - ausência de lei autorizativa; 2 - inversão de fases; 3 - saneamento de falhas; 4 - garantia da proposta; 5 - patrimônio líquido exigido; 6 - recursos administrativos para a fase de habilitação; 7 - ingerência na atividade empresarial; 8 - serviços de telegestão. Sobre a aludida inversão de fases do certame, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela improcedência da representação. "A competência discricionária dada à Administração Pública Municipal para estabelecer a sequência dos atos do procedimento nesse particular e malgrado essa discricionariedade não possa se destinar ao cometimento de eventual arbitrariedade, devendo, pois, ser precedida da adequada motivação. Não me parece haver, por ora, naquilo que se discute "in casu", argumentos sólidos que desafiem e afastem a presunção de legitimidade do ato, mesmo sob o

Processos TCs 72.002.036.15-60, 72.002.527-15-00, 72.002.526/15-39, 72.002.630/15-50, 72.002.797/15-76 e 72.002.668/15-23 Certidão fl. 090

aspecto da razoabilidade, que também constitui exame da legalidade". No tocante à garantia da proposta, a Assessoria Jurídica de Controle Externo também entendeu improcedente a representação. "O valor exigido de garantia no presente instrumento convocatório se encontra nos lindes do percentual legalmente permitido (artigo 31, III, da Lei 8.666) aplicado às PPP's, conforme disposto no artigo 11, I, da Lei 11.079, o que não impediria fosse justificado tecnicamente pela Origem para eventual aferição pela Auditoria especializada desta Corte, se restritivo à competitividade, que, por ser princípio jurídico, é de obrigatório observância nas licitações. Tal se justifica, ainda, em função dos princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados sempre que a lei confere certa margem discricionária à Administração Pública, como na exigência em análise para reforçar o ponto. Reitero, inclusive, o registro da informação trazida pelo representante em sua exordial. O TCE-SP tem entendimento consolidado em jurisprudência de que, em valores vultosos, como nesse contrato da PPP, o valor da garantia deve ter como base de cálculo não o valor total do contrato por todo o período, devendo incidir, então, o percentual de 1% sobre o investimento privado ou sobre o recebimento do valor do contrato de 12 meses, acrescendo outra decisão constante no TC 006319.989.14-1, parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo. As demais questões já foram tratadas em outros TCs já apreciados. 4 - O TC [...] examina a representação formulada por CRP Negocial Ltda., questionando: 1 – descrição do objeto de forma a particularizar um único fabricante, ferindo o princípio da competitividade; 3 - falta de clareza quanto à extensão do conceito de "similaridade", sendo certo que o objeto deveria ter por base as finalidade de sua utilização e os parâmetros a serem observados pelos equipamentos, com ofensa ao princípio da igualdade. A Auditoria concluiu por total improcedência da representação. Diante de todo o exposto, reitero que

acompanho o voto do Relator, no sentido da possibilidade de retomada do certame, com as condicionantes impostas por ele, notadamente em razão da importância do serviço de iluminação pública para os munícipes, serviços que detêm natureza de serviço essencial diretamente relacionados à segurança pública. São elas: 1 - Instituir lei autorizativa para a vinculação da COSIP a fim de se manter o Edital nos moldes já publicados; 2 - Recalcular o valor estimado da licitação de modo a considerar o custo por ponto não modernizado de até R$ 7,78; 3 - Modificar a subcláusula 21.5 da minuta do contrato a fim de se incluir os seguintes termos: verificador independente não substitui nem afasta o exercício do poder de fiscalização da Administração no âmbito da parceria; 4 - Inserir a cláusula 18.2.4 na minuta do contrato nos moldes propostos a fim de se comunicar previamente aos órgãos do controle externo sobre as solicitações de receitas complementares; 5 - Inserir a subcláusula 11.2 letra "n" na minuta do contrato, a fim de incluir expressamente a obrigação do Livro de Ordem; 6 - Modificar a forma de desconto do fator de desempenho, de forma que o nível de luminância veja a multiplicar diretamente esse fator nos moldes propostos; 7 - Eliminar uma das seguintes exigências: patrimônio líquido mínimo ou garantia para licitar com a sugestão de que se aumente a exigência de atestado de pontos de iluminação pública, no item 15.5.1, alínea b, incisos I e II; 8 - Eliminar a exigência de atestado de "Project Finance" na fase de habilitação do item 15.3.1, letra "c", do Edital. Frise-se, por fim, sobre o questionamento da necessidade de lei autorizativa para a transferência da receita tributária da COSIP à conta vinculada, que acompanho o Relator, no sentido de condicionar a retomada do certame à prévia instituição de lei autorizativa para que haja transferência direta da receita da COSIP na forma do mecanismo criado nas cláusulas 17.4 e 17.4.3. Ressalte-se, por fim, que existem, ainda, algumas questões a serem apreciadas nos TCs 2.700 e 2.971, referentes à concorrência e com destaque,

também, à anterior, que já foi analisada por intermédio do Conselheiro Relator, relativa à Navarro. É o meu voto, Senhor Presidente."

Certifico, ademais, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Nobre Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

Certifico, também, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI apresentou o seguinte despacho: "As razões que levaram o nobre Conselheiro Relator a determinar, liminarmente, a suspensão do certame foram os apontamentos feitos pela área auditora deste Tribunal, sinalizando a impossibilidade de prosseguimento da Concorrência, ato referendado por este Egrégio Plenário em 17 de junho de 2015. Os motivos presentes nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle são de ordem técnica, como bem salientou a Assessoria Jurídica de Controle Externo em sua última manifestação, datada de 2 de outubro de 2015. Observa-se que, no curso do contraditório, após a suspensão do torneio licitatório, vieram aos autos esclarecimentos e documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Serviços que, devidamente analisados, levaram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluir pela superação apenas de 1 dos 12 itens inicialmente apontados: **o relativo à falta de justificativa do mecanismo de reajuste contratual da contraprestação mensal máxima a ser paga pelo Concedente à Concessionária**. Quanto aos questionamentos relativos à contratação do Verificador Independente e ao Livro de Ordem, a conclusão técnica foi no sentido do saneamento se o edital fosse alterado como proposto pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, desta Corte. Remanesceram, portanto, 9 dos 12 apontamentos que ainda não foram analisados pela **Subsecretaria de Fiscalização e Controle,** após a última juntada de documentos pela Origem e, mesmo assim, estamos votando uma proposta de retomada do certame. O que me causa estranheza é o fato de termos nos

apoiado nas conclusões dos órgãos técnicos para decidirmos pela suspensão do certame e agora não seguirmos a mesma conduta no momento de votarmos pela retomada ou não do certame. Entendo que, sem a análise técnica da matéria pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, este Órgão Plenário criará um precedente temerário, especialmente tendo em vista a magnitude da licitação em tela, que impactará a cidade de São Paulo por 20 anos, no montante superior a 7 bilhões de reais. Salvo melhor juízo, a boa praxe recomenda a prévia oitiva das áreas técnicas e especializadas do Tribunal antes da deliberação cautelar de retomada das licitações suspensas, o que, aliás, tem sido a conduta rotineira nesta Corte de Contas. Registro que, desde que me tornei Conselheiro nesta Corte, dos 57 processos, aproximadamente, que englobam suspensões e retomadas de licitações de minha relatoria, orçado em valores bem menores, sempre consultei previamente a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo para embasar tecnicamente as minhas decisões e também as dos meus pares. Daí minha persistência sobre a necessidade de manifestação desses órgãos antes de votarmos esta matéria. Dentro da liberdade instrutória que lhe é própria, houve por bem o nobre Relator dispensar a oitiva da área auditora sobre os últimos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Serviços, encaminhando os autos tão somente para a área jurídica manifestar-se sobre os apontamentos feitos ao edital e, ainda, responder a seguinte indagação: **Se há embasamento jurídico para se elaborar anteprojeto de engenharia, como previsto no artigo 10, § 4º, da Lei Federal das Parcerias Público-Privadas (PPP's), partindo de dados contidos nos estudos dos Procedimento de Manifestação de Interesses - PMIs, visando a referência de preços e a definição dos valores de investimentos**. Com a indagação acima, o objetivo do Relator, conforme expressado em seu voto, era superar dois questionamentos, absolutamente

técnicos, formulados pela auditoria desta Casa, impeditivos do prosseguimento do certame, quais sejam: 1. Não apresentação dos estudos de engenharia **para a definição do valor dos investimentos da PPP**. (item 4.2, do Relatório de SFC) e; 2. Não apresentação de estudos demonstrando as composições dos custos/despesas referentes à Operação e Manutenção da Rede, CCO/Service Desk, Telegestão, Pessoal Administrativo, Despesas com Software e Outras Despesas Operacionais na elaboração do Plano de Negócios de Referência – PNR. (item 4.3, do Relatório de SFC). O primeiro dado relevante a ser considerado, a partir desse corte metodológico na instrução processual, refere-se à afirmação dos assessores da Área Jurídica, no sentido de que não se manifestariam sobre matéria técnica, nem sobre o item já superado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nem sobre aqueles já condicionados à alteração do edital. Fica claro, pois, que as informações da Origem não foram confrontadas por técnicos desta Corte em 9 (nove) dos 12 (doze) apontamentos do relatório inicial da auditoria, pois a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se, apenas, quanto a: 1) necessidade da contratação do Verificador Independente; 2) falta de autorização legal e regulamentação do procedimento de negociação das Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados entre o Comitê Gestor e a Concessionária e das disposições definidoras das contradições relativas à revisão da proporção do compartilhamento dessas receitas e; 3) indefinição da data limite para a constituição do Comitê Técnico. Acrescento, ainda, que, além dos pareceres da área jurídica se limitarem a alguns apontamentos da auditoria, outro ponto ganha relevo: as divergências substanciais presentes nos entendimentos externados pela Doutora Karina Houat Harb e o pelo Senhor Assessor Jurídico Chefe, Doutor Ricardo Panato, no que tange às Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados na Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro

do Ajuste, e, ainda, sobre a indefinição da data limite para constituição do Comitê Técnico. Entendeu a douta Assessora preopinante da AJCE, na mesma linha da equipe técnica, que o Verificador Independente deve ser contratado, necessariamente, antes da Ordem de Início dos Serviços, permanecendo durante todo o período do ajuste, evitando-se a anomalia de a própria Concessionária vir a medir seu próprio desempenho. Igualmente, endossando o apontamento da área técnica, a Assessora destacou algumas questões sobre as Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados, que sintetizadas, assim se apresentam: 1. a Lei Municipal 14.517/07, que instituiu o Programa de PPP na cidade de São Paulo não atribui competência de negociação dessas Receitas entre o Conselho Gestor e a Concessionária; 2. O edital não traz um critério transparente e objetivo acerca dos procedimentos e decisões para o compartilhamento de tais receitas. Tais questões antecedem aos questionamentos relativos à negociação das receitas mencionadas, por ferirem os princípios do planejamento e da segurança jurídica, que impõem um mínimo de sua previsão e que deveriam integrar a remuneração da concessão, segundo se infere da legislação regente da matéria. Ademais, no entendimento da Assessora, as justificativas trazidas na última manifestação da Secretaria Municipal de Serviços, não parecem ser suficientes para elidirem ou resolverem nem tais questionamentos, nem os apontamentos da área auditora. Sendo assim, entendeu restar prejudicada uma resposta conclusiva do ponto de vista jurídico, no que tange as contradições relativas à revisão da proporção do compartilhamento das *"RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS"* na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e às atividades a serem desenvolvidas pela SPE (Sociedade de Propósito Específico) que possibilitarão a obtenção de receitas, lucros e ou prejuízos na exploração dessas mesmas *RECEITAS*. Entendeu que os ganhos auferidos em função das

receitas acessórias, complementares ou de projetos associados deveria integrar a remuneração da concessionária, justificando eventual reequilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste, quando houver a entrada da receita, refletindo na modicidade das tarifas. O Assessor Jurídico Chefe, por seu turno, discordou desse entendimento e teceu considerações para superar os seguintes apontamentos: a) em relação à legalidade de exploração (pura e simples) das aludidas receitas, sustentou que o artigo 7º, inciso VII, da Lei Municipal 14.517/2007 é claro o suficiente para eliminar a indagação. Entendeu que a definição das discutidas receitas podem ser diferidas, devendo, todavia, a Câmara Municipal ser oportunamente informada acerca da composição e origem das receitas, para que o controle possa ocorrer de modo concomitante à definição e prévio à sua efetiva exploração. Divergiu da Assessora preopinante sustentando que, "conquanto inexista previsão legal específica nesse particular (*compartilhamento* de receita *suplementar*)[19], tenho como lógica e inafastável – inclusive sob o prisma do *princípio da eficiência* – a conclusão de que o melhor aproveitamento de todo o projeto de concessão deva ser estimulado pelo Poder Público; e que, na impossibilidade de se aplicar os respectivos ganhos para efeito de *modicidade tarifária*, outra saída não há senão a reversão desses mesmos ganhos (ou parte deles) ao erário". Entendeu, ainda, que nenhuma irregularidade haveria, se no caso em tela, os valores não fossem desde logo vertidos para o abatimento da contraprestação a ser paga ao parceiro privado, pois na forma idealizada pelo órgão licitador se estará cuidando em igual medida do tesouro municipal. Nesse aspecto, o compartilhamento do montante auferido com *as receitas suplementares* se mostra equivalente à compensação de mesma grandeza para fazer reduzir a contraprestação mensal efetiva. E, mais. O Sr. Assessor Chefe não vislumbrou óbice ao prosseguimento do certame por este aspecto, haja

[19] Como cediço, à Administração cumpre aplicar, de ofício, a lei.

vista duas constatações: (a) a imprevisibilidade das receitas ao longo do tempo e a inexistência de elementos que possam indicar a viabilidade, os riscos e a rentabilidade de sua exploração; e (b) o fato de que, no momento em que se fará então possível a fixação do compartilhamento, já não mais subsistirá a possibilidade de se promover um certame para o colhimento da melhor proposta para o Poder Público. Senhores Conselheiro, a dúvida a ser dirimida tem um impacto significativo para a PPP ora em julgamento, pois refletirá diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato. Ainda que não haja previsão regimental, acredito que, neste específico caso, por cautela, não seria demasiado, a consulta prévia ao Senhor Secretário Geral, antes do encerramento dessa fase processual, sobre os pontos objetos das divergências substanciais nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, sob pena de, assim não fazendo, neste momento, tornar preclusa a matéria com reflexos diretos no erário municipal. Faço este breve relato para registrar que, diante das circunstâncias fáticas, da dimensão da licitação em pauta e do seu impacto nos cofres públicos, não disponho de elementos técnicos suficientes para formar um juízo de convencimento, livre e desembaraçado de qualquer dúvida, quanto à retomada deste certame. Apenas para ilustrar, trago a baila o modelo utilizado pelo Município paulista de Caraguatatuba, que fez a opção pela parceria público-privada para iluminação pública, cujo contrato foi assinado em julho do corrente ano. Naquele Município, a concessionária será remunerada mediante o pagamento da contraprestação mensal efetiva e outras fontes de receitas extraordinárias, representando o equilíbrio entre ônus e bônus derivados do ajuste. As receitas extraordinárias serão divididas entre os parceiros na proporção de 50% da receita líquida advinda. A parte devida ao poder concedente será vertida na diminuição do valor da contraprestação anual máxima, no momento de sua revisão do ajuste (cláusula 15.5.1, do contrato). Mas, se não bastassem as

circunstâncias ora narradas, chamo a atenção para um dos questionamentos contidos em uma das Representações ofertadas nesta Casa, que, no meu entendimento, aborda ponto prejudicial à análise do presente edital, **por questionar o fato de se licitar o objeto em lote único**. Segundo afirmado pela Representante, *"(...) além de as características e especificações técnicas do objeto contratual imporem a conclusão de ser tecnicamente viável a divisão do objeto por lotes, o parcelamento mostrar-se-á mais vantajoso também por razões econômicas, pois, além de manter uma escala bastante desejada para a operação, reduz sensivelmente os riscos e as exigências financeiras dos licitantes, ampliando a competitividade da Concorrência"*. E, com a devida vênia, não me satisfaço com a explicação da Secretaria Municipal de Serviços, no sentido de que, quando do Chamamento Público, o assunto esteve na pauta das discussões e que não houve nenhuma contribuição contundente dos empreendedores participantes. Como se tal argumento, por si só, fosse suficiente para considerar improcedente o questionamento. Nesse ponto, em que pese a Coordenadoria VI ter concluído pela improcedência da Representação, entendo que a questão deva ser analisada por outro ângulo, qual seja: em havendo fundada alegação no sentido da viabilidade técnica e econômica da divisão do objeto em lotes, cabe à Administração demonstrar de forma adequada e satisfatória, com elementos técnicos, sua opção por lote único. Noutros termos, a opção por lote único não se insere no campo de discricionariedade automática da Administração, como muito bem salientou o Nobre Conselheiro Maurício Faria, na Sessão Ordinária ocorrida em 30/9/2015, quando este Pleno discutia a retomada da Concorrência 03/2015 (TC 3.117/15-03) da SMDU, que tratou dos territórios CEUs: *"...o que a legislação indica e recomenda é que, sempre que viável, sem ocasionar prejuízo aos interesses da Administração Pública, é que haja a divisão em lotes; mas que, quando não houver a divisão em lotes,*

haja a devida justificativa e motivação. *Nesse sentido, não me parece que seja uma questão de discricionariedade automática e, digamos, incondicional.* ***A Administração tem essa possibilidade de fazer a sua escolha, desde que motive e que essa motivação tenha um mínimo de consistência.***" Na mesma oportunidade, o Nobre Conselheiro João Antônio destacou trecho do parecer da Assessoria Jurídico de Controle Externo, no seguinte sentido: *"A decisão de separação em lotes já fomenta a disputa, a competitividade, na medida em que dá margem a possível contratação de mais de uma empresa."* Consoante com esse entendimento, na maneira pela qual foi planejada, e salvo demonstração técnica em contrário, esta Concorrência configurará um regime de monopólio, o que representa uma disfunção econômica, podendo ensejar sérios prejuízos aos cofres públicos. Aliás, a Comissão da Concorrência e Regulação Econômica da OAB/SP, ao analisar a Concessão do serviço público de limpeza realizada no ano de 2004, que dividiu o objeto em tão somente 2 (dois) lotes, destacou que: *"dentro da livre concorrência, a exclusividade somente deve ser adotada em regime de exceção, e que o monopólio é uma disfunção econômica. A divisão em dois lotes propicia uma concentração de poder econômico, causando um fortalecimento artificial para as vencedoras, com o apoio do governo... Os princípios concorrenciais devem nortear as decisões do Poder Concedente quanto ao prazo, condições de participação dos agentes econômicos, exigências para participação na licitação e objeto da licitação, de forma a propiciar a presença do maior número possível de licitantes, evitando ao máximo o risco da limitação à concorrência no processo licitatório e na execução dos futuros contratos".* Sendo assim, Nobres Conselheiros, entendo que este específico ponto abordado pela Representante, é questão prejudicial ao prosseguimento da análise do Edital em julgamento, na forma como deflagrada pela Secretaria de Serviços, ou seja, em lote único para 20 (anos),

aniquilando a concorrência de mercado, o que contraria princípios da Ordem Econômica estabelecidos pela Constituinte de 1988. Apenas para reforçar: o artigo 23, § 1°, da Lei 8.666/93 estabelece, como regra, para os negócios públicos, que os objetos licitados sejam divididos em lotes, sendo a concentração em lote único uma exceção e não a regra. Senão vejamos. Historicamente, as grandes licitações na Cidade de São Paulo foram e são realizadas com a divisão dos respectivos objetos em lotes. Para ilustrar, trago à baila, os seguintes casos:

Varrição	02 lotes
Transporte Público	08 lotes
Coleta domiciliar	02 lotes

Ressalto que, atualmente, a infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo é dividida em 06 (seis) Parques, com a divisão dos respectivos pontos de iluminação, postes, transformadores e condutores, identificados no mapa e descritos na tabela a seguir:

4230
2015 - 0.097.424-9
Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

TABELA I – Componentes da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo

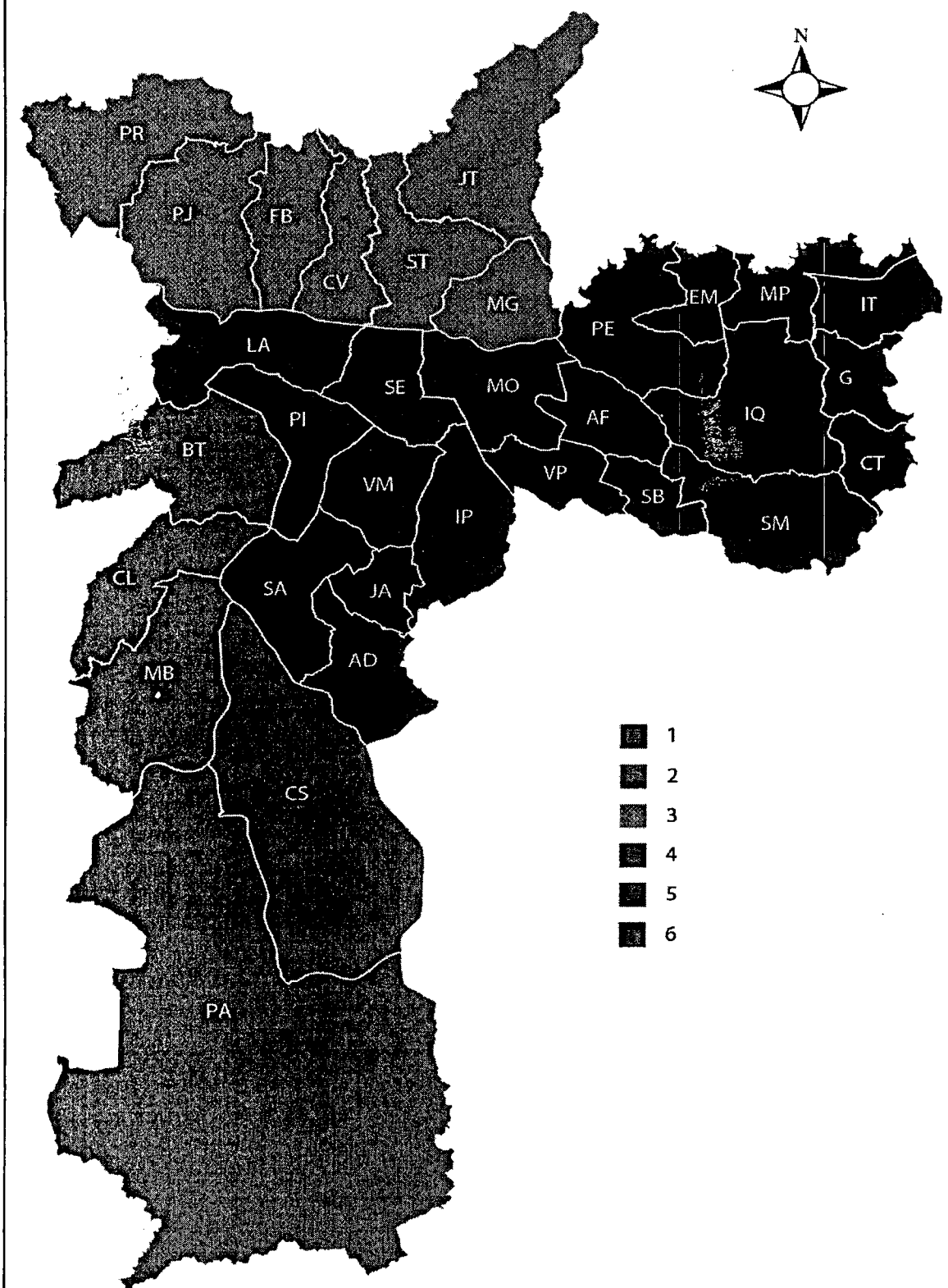
ÁREA	SUBPREFEITURA	Pontos de IP	Pontos de IP	Transformadores	Conectores	Equipamentos
1	Lapa	18.753	18.841	1.006	523.530	3.520
	Pinheiros	19.533	19.826	972	490.281	3.503
	Sé	19.177	21.022	729	442.620	4.306
TOTAL		57.463	59.689	2.707	1.456.431	11.329
2	Butantã	27.012	27.021	1029	683.485	4.258
	Campo Limpo	21.998	22.003	336	490.690	4.493
	Capela do Socorro	29.142	29.154	411	723.820	3.909
	M'Boi Mirim	19.827	19.828	297	448.818	3.743
	Parelheiros	12.162	12.162	119	341.030	1.670
TOTAL		110.141	110.168	2.192	2.687.843	18.073
3	Casa Verde / Cachoeirinha	13.442	13.464	451	362.334	1.913
	Anhanguera/Perus	8.682	8.711	90	206.137	1.127
	Freguesia / Brasilândia	16.087	16.104	429	403.496	2.170
	Jaçanã / Tremembé	13.901	13.912	266	336.907	1.953
	Vila Maria / V. Guilherme	15.457	15.556	593	401.658	2.214
	Jaragua/Pirituba/São Domingos	21.347	21.359	578	538.871	2.964
	Santana / Tucuruvi	16.345	16.419	649	439.996	2.085
TOTAL		105.261	105.525	3.056	2.689.399	14.426
4	Aricanduva / Formosa / Carrão	14.704	14.759	544	368.040	2.506
	Ermelino Matarazzo	9.988	9.990	271	243.376	1.554
	Moóca	18.729	18.876	985	510.695	3.550
	Penha	23.839	23.892	865	587.335	4.032
	Vila Prudente / Sapopemba	22.118	22.168	662	513.285	4.308
TOTAL		89.378	89.685	3.327	2.222.731	15.950
5	Jabaquara	8.771	8.833	370	226.236	1.284
	Ipiranga	20.310	20.447	835	500.054	3.307
	Cidade Ademar	14.461	14.478	313	355.125	2.199
	Santo Amaro	17.230	17.308	915	463.368	3.064
	Vila Mariana	18.378	18.888	851	426.919	2.858
TOTAL		79.150	79.954	3.284	1.971.703	12.712
6	Cidade Tiradentes	6.264	6.264	64	143.949	852
	Guaianases	10.352	10.352	97	158.083	4.172
	Itaquera	24.357	24.358	441	541.688	5.132
	Itaim Paulista	15.289	15.325	199	280.362	4.724
	São Miguel	16.563	16.565	309	337.130	4.192
	São Mateus	19.787	19.824	248	410.421	5.060
TOTAL		92.612	92.688	1.358	1.871.634	24.132
TOTAL GERAL		534.005	537.709	15.924	12.899.741	96.622

Data base agosto/2013

4231
2015 - 0.097.424-9

Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

Processos TCs 72.002.036.15-60, 72.002.527-15-00, 72.002.526/15-39, 72.002.630/15-50, 72.002.797/15-76 e 72.002.668/15-23 Certidão fl. 0102



Acrescento a consideração que fiz em minha declaração de voto sobre o referendo de suspensão desta licitação, ocasião na qual o nobre Conselheiro Maurício Faria observou não ser o momento oportuno para se fazer recomendações na Decisão liminar do Relator, pois as mesmas "ficariam mais adequadas para quando concluíssemos essa matéria". Pois bem, é chegado o momento. Refiro-me a ilegalidade nos procedimentos previstos no edital e, reconhecida no voto do Relator, no que tange a forma de remuneração da Concessionária por meio da COSIP: trata-se da impossibilidade de utilização dos recursos do FUNDIP, na forma como prevista na Minuta do Contrato, Subcláusulas 17.4 e 17.4.3. E sobre tal ponto, não comungo do entendimento do nobre Conselheiro relator quanto ao procedimento alternativo à via legislativa, pois entendo que a autorização por meio de lei, nesta hipótese, se mostra necessária, pois se está tratando da transferência da receita tributária da COSIP à conta vinculada. Por todo o exposto, Senhores Conselheiros, por cautela, zelo e disciplina no trato do erário, tendo em conta o vulto da licitação em tela e objetivando uma análise técnica perfeita, entendo que se fazem, ainda, necessárias as seguintes providências; 1ª) A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle sobre as últimas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Serviços, estabelecendo, assim, o contraditório tão festejado pelo nobre Conselheiro João Antônio quando trouxe para referendo seu despacho de suspensão deste mesmo certame. 2ª) A oitiva do Sr. Secretário Geral, em caráter excepcional, dada a relevância das divergências constatadas no âmbito da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entre o Assessor Chefe Dr. Ricardo Panato e a Assessora preopinante Dra. Karina Houat Harb. 3ª) Esclarecimentos e justificativas técnicas e econômicas por parte Secretaria Municipal de Serviços sobre sua opção pela concentração do objeto em lote único. 4ª) Autorização legislativa para tornar juridicamente possível a utilização dos recursos da COSIP para

4233

2015 - 0.097.424-9

Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

remuneração da futura concessionária."

Certifico, afinal, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate.

21 – outubro – 2015

Izilda de Lourdes C. Rodrigues
Coordenadora Chefe Processual

/amc/smvo

TID 14306542

4234

2015-0.097.424-9

Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

Ofício SSG nº 14488/2015
Processo TC nº 72.002.972.15-34
Assunto: Secretaria Municipal de Serviços - SES – Representação interposta por Navarro Advogados, em face da Concorrência Internacional nº 01/SES/2015, cujo objeto é a concessão administrativa para a prestação de serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública no Município de São Paulo – P.A. nº 2015-0.097.424-9
(Pede-se o uso destas referências)
Documentação acompanhante: cópia da certidão prolatada no processo TC supra na Sessão 2.836ª S.O. e 2.837ª S.O. **(as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)**

São Paulo, 29 de outubro de 2015

URGENTE

Senhor Secretário

Dirijo-me a Vossa Excelência para informar que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, na 2837ª Sessão Ordinária, realizada em 28/10/2015, referendou o despacho do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro João Antonio,** na conformidade:

I - por maioria, com voto de desempate, **deferir parcialmente o pedido liminar** para que seja incluída no Edital da Concorrência 001/SES/2015 a proibição de participação de distribuidores e fornecedores de energia elétrica no certame licitatório, bem como as controladoras, controladas e coligadas relacionadas à concessionária de energia elétrica;

II – ainda, por maioria, **indeferir o pedido liminar** de retirada da Rede Exclusiva do objeto da licitação, por se tratar de discricionariedade da Administração Pública.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA
Secretário Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor
Simão Pedro Chiovetti
Secretaria Municipal de Serviços
R. Líbero Badaró, 425 – 27º e 34º andares
Centro

SEC - GABINETE
RECEBIDO
Data 03/11/15

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027-000 – São Paulo
TEL.PABX(011) 5080.1000 - FAX (011)5579.9934

4235
2015 - 0.097.424 - 9

Processo TC 72.002.972/15-34

Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES - AJ

(2.836ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trata-se de Representação interposta por Navarro Advogados em face do Edital de Concorrência Internacional 01/SES/2015, cujo objeto é a concessão administrativa para a modernização, a otimização, a expansão, a operação, a manutenção e o controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo. O primeiro pedido da representante se ateve a questionar eventual favorecimento da concessionária de energia na cidade em infringência ao princípio da isonomia constitucional, uma vez que o grupo franqueia melhores condições de disputa por possuir o contrato de distribuição de energia elétrica, atualmente em vigor no Município de São Paulo. Em segundo momento, questiona a viabilidade do circuito exclusivo de Iluminação Pública. A representante entende, inicialmente, que a modelagem da atual PPP poderia causar um desequilíbrio na disputa com a participação de quem detém o monopólio de fornecimento de energia, uma vez que - por possuir o contrato de distribuição de energia elétrica - seria compelido a enfrentar seus próprios interesses diante de uma situação de conflito. Outro ponto estaria entre as disposições a serem atingidas pela futura gestora do contrato de iluminação pública, qual seja, a economia de energia elétrica, cujo contraste com a atual distribuidora pode ser verificado na nova fórmula de medição de consumo de energia. Assim, a Concessionária do serviço funcionaria na relação como fornecedor e fiscalizador do serviço de iluminação pública. Neste caso, ocorreria também a infringência ao princípio da eficiência do serviço público. Antes de iniciarmos a abordagem aos apontamentos, cumpre destacar o fundamento de submeter a presente Representação a análise e deliberação do Plenário. A

concorrência internacional 01/2015 encontrava-se suspensa em razão da decisão proferida nos autos do TC 72.002.036.15-60, no momento de distribuição da presente. Na sessão de 30 de setembro, o presente feito não foi encaminhado conjuntamente aos demais por estar em estágio diferenciado de formação da instrução. Portanto, não se detinham os elementos necessários à formação da minha convicção acerca da matéria. Todavia, as questões aventadas na representação necessitam de uma análise liminar, que **DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela e, ao mesmo tempo, o submeto ao referendo do Plenário. *Infringência ao princípio da isonomia e eficiência.*** O princípio constitucional da isonomia significa que os critérios pessoais não podem ser tomados em conta para efeito de concessão de privilégios ou para discriminações. A Administração Pública não pode - direta ou indiretamente - criar privilégios ou manter um particular em posição de prevalência sobre os demais, principalmente diante de uma disputa ou necessidade de avaliação de uma escolha. A aplicação do princípio da isonomia ganha contornos obrigacionais ao dispor expressamente no inciso XXI, do artigo 37 do texto Constitucional, que as licitações públicas deverão assegurar a igualdade entre todos os concorrentes. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra "Curso de Direito Administrativo" (Editora Malheiros, 32ª Edição, 2015), pondera: *"O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração. O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, da CF. Aliás, o §1º,*

inc. I, do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou ***condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório,*** *inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato (...)"* – ***Grifo nosso***. Destarte, cediço em nosso ordenamento jurídico que deve a Administração Pública garantir a igualdade de condições nas disputas e, com isso, permitir que empresas possam competir em situações de equiparação em todos os pormenores que envolvam um certame licitatório. O professor Marçal Justen Filho, em sua balizada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", transcreve: *"A isonomia ao longo do procedimento licitatório. Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."* No mesmo sentido, destacamos um julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: *MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em*

alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câm.; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451. Apresentado o fundamento jurídico e doutrinário que embasa o impedimento de participação de concessionário que distribua energia na cidade, passo a fundamentar as razões fáticas que dão razão à representante no tocante ao privilégio prático da empresa diante dos outros licitantes. Inicialmente, tenho que o contrato de fornecimento de energia elétrica, de fato, coloca as empresas concessionárias que detém o monopólio da distribuição da energia no município numa situação de parcialidade na condução de um futuro contrato de implementação da nova rede de iluminação pública. O primeiro impedimento vem descrito na cláusula 35.9 do Contrato, com destaque: "*Tratando-se de conflito ou controvérsia que tenha implicações no objeto do presente CONTRATO e que esteja relacionado ao contrato de fornecimento de energia elétrica e/ou ao acordo operativo de que trata a regulamentação setorial pertinente, o PODER CONCEDENTE poderá notificar a concessionária de distribuição de energia elétrica local para que, querendo, possa participar do procedimento de solução de conflitos adotado pelas PARTES com base na presente cláusula.*" Neste ponto, estaria visível um fator de preponderância da empresa frente à Administração, e a consequente medição da eficiência do serviço prestado. A mesma empresa que fornece a energia elétrica seria a executora do contrato, com a premissa de atuar como mediadora em caso de conflito? A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 189/193) entendeu que neste caso a empresa fornecedora de energia figuraria como parte processual facultativa, e não como juízo arbitral, razão pela qual não fundamentaria eventual procedência do pedido. Noutro ponto, destaque-se que caberá à Sociedade de Propósitos Específicos (SPE) o pagamento da conta de

consumo de energia elétrica e, entre os fatores de incidência de sua efetiva prestação, está justamente a redução do consumo de energia. Ou seja, a empresa responsável pelo fornecimento de energia, com interesse absoluto em auferir receitas, será a mesma empresa encarregada de reduzir essa receita. O princípio da eficiência impõe a atenção da prestação do serviço público com perfeição e rendimento funcional. Para os Professores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, o princípio é melhor traduzido da seguinte forma: *"É evidente que um sistema balizado pelos princípios da moralidade, de um lado, e da finalidade, de outro, não poderia admitir a ineficiência administrativa (...). O princípio da eficiência tem partes com as normas de "boa administração", indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos; em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado."* Denota-se que existe a previsão expressa na Minuta de Contrato: *"11.2. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: (...) t) apresentar ao PODER CONCEDENTE, anualmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do exercício, relatório auditado de sua situação contábil, incluindo, dentre outros itens, o balanço patrimonial e a demonstração de resultados correspondentes; e relatório anual de conformidade, contendo a descrição: (...) (viii) do consumo de energia elétrica e dos valores pagos à distribuidora/fornecedora; e (ix) outros dados relevantes. z) adquirir ou viabilizar o provimento da energia elétrica necessária para a execução do objeto da concessão e realizar, diretamente junto à distribuidora de energia elétrica local ou a fornecedor habilitado, os respectivos pagamentos, observando-se as normas técnicas e regulamentares pertinentes e devendo*

observar, na hipótese do fornecimento junto à distribuidora local, aos termos do contrato de fornecimento então celebrados entre a distribuidora e o Poder Concedente, com o respectivo acordo operativo, sem prejuízo de eventual ***negociação*** *futura que venha a ajudar."* As disposições contratuais revelam, de forma cristalina, a necessidade de certa distância operacional entre a operadora da SPE e a empresa de fornecimento de energia elétrica, uma vez que patentes as situações corriqueiras de conflito de interesses. Conforme o item de letra "z" acima há conflito de interesse, caso um novo acordo operativo venha a suceder o vigente durante a execução do Contrato, uma vez que fica prejudicada, e mesmo viciada, qualquer negociação futura da qual a SPE venha a participar, caso ela figure em ambas as partes. Ressalte-se que a articulação da fórmula de medição da qualidade revela essa natureza de parcialidade, uma vez que a distribuidora de energia elétrica pode, diretamente, afetar os índices de disponibilidade – FDI e os índices de desempenho – FDE. A falta de cumprimento de uma meta pode ser sopesada quando existir algum fator atribuído diretamente à ação ou omissão da empresa encarregada da distribuição de energia elétrica. Denota-se que a primeira análise pode parecer que a relação umbilical entre eles pode ensejar um efeito positivo. Porém, pela lógica da atribuição de suas competências, pode implicar em ações coordenadas em deficiência medida dos índices de produção de qualidade. Ou seja, a detentora do contrato de Iluminação Pública, no caso de vencedora pela mesma empresa de fornecimento de energia elétrica, dominará, em alguns casos, a formação dos índices de desempenho, tendo como exemplo os casos citados pela Representante nos itens 2.4.3 [1] e 2.5.7 [2] do "Anexo V – Sistema de

[1] 2.4.3. Para fins do cálculo do FDI-a, e nos termos da subcláusula 22.3. do CONTRATO, será acrescido, ao valor de "di", 35% (trinta e cinco por cento) do número de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADOS que se mostrarem apagados na amostra, desde que eles sejam resultantes, comprovadamente, de falhas nos serviços de distribuição de energia elétrica para as quais a CONCESSIONÁRIA não tenha contribuído.
[2] 2.5.7. Para fins do cálculo do FDI-b, e nos termos da subcláusula 22.3. do CONTRATO, será acrescido ao valor de "t", 35% (trinta e cinco por cento) do tempo total em que o i-ésimo PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADO se mostrou apagado quando deveria estar aceso durante o mês de medição, desde que esse tempo

Mensuração de Disponibilidade e Desempenho". Este fala em acréscimos desses índices em razão de falhas nos serviços de distribuição de energia elétrica para as quais a Concessionária não tenha contribuído, podendo mitigá-los em seu favor e contrários ao interesse público, ante o controle absoluto e potencial direcionamento de certas situações durante a execução do contrato. Neste ponto, o confronto de vontades entre empresas diversas é positivo para a cidade de São Paulo, uma vez que transparecerão os fatores preponderantes da efetividade na prestação do serviço de iluminação pública. Por fim, a fórmula de pagamento da conta de consumo de energia elétrica será alterada na nova dinâmica a ser aplicada com a PPP. Atualmente, o faturamento de energia elétrica é feito por um cálculo de estimativa, em que se considera a quantidade de lâmpadas e sua potência, sem levar em consideração a medição efetiva de consumo. Pelo novo sistema, a energia será medida por pontos efetivamente ligados, sem aplicação do índice de presunção, sendo necessário que a fornecedora emita faturas de consumo. E, no caso de ocorrer divergência entre o prestador do serviço e a fornecedora de energia elétrica, prevalece a técnica do consumo suposto em favor da fornecedora. A dinâmica vem explicada na cláusula 5.1. do contrato de fornecimento de energia elétrica e disposta no Anexo II da Minuta do Contrato de Parceria Público-Privada: *"5.1. Para fins de faturamento, o consumo de energia elétrica para o SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA será determinado pela AES Eletropaulo, em quilowatts-hora, das seguintes formas, em concordância com a legislação vigente: a) De acordo com os artigos 24 e 25 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, o tempo a ser considerado para o consumo diário deve ser de 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos, ressalvado o caso de logradouros que necessitem de iluminação*

---

seja resultante, comprovadamente, de falhas nos serviços de distribuição de energia elétrica para as quais a CONCESSIONÁRIA não tenha contribuído.

permanente, em que o tempo é de 24 (vinte e quatro) horas por dia do período de fornecimento, considerando-se a potência instalada nas lâmpadas/LEDs acrescida das perdas próprias dos equipamentos auxiliares no Anexo VI deste contrato; ou b) Quando houver, por meio de medidores; ou c) Quando houver, por meio de sistemas informatizados de monitoramento do funcionamento das luminárias instaladas, que forneçam dados de consumo, observando o que dispõe o item 5.1.1. 5.1.1. Tratando-se de sistemas informatizados de monitoramento do consumo das luminárias, implantadas pelo MUNICÍPIO ou por pessoa jurídica por ele contratadas, os mesmos deverão ser homologados pelo INMETRO ou por laboratório por esse acreditado, ***aprovados pela AES ELETROPAULO e submetidos à anuência da ANEEL a fim de serem consideradas válidas as informações sobre o cálculo de consumo,*** *o qual deve constar também com as perdas próprias dos equipamentos associados e não monitorados por tais sistemas. (...). 5.1.5. Em qualquer caso, o MUNICÍPIO e/ou* ***AES Eletropaulo poderão, a qualquer tempo, requisitar medições para aferição do consumo e/ou eficiência das luminárias, bem assim dos equipamentos relacionados,*** *e acompanhá-las por meio de funcionário ou prepostos devidamente autorizados."* Entendo, diferente do entendimento da Origem e dos Órgãos opinantes desta Corte de Contas, neste fator, visível o ponto de encontro entre as vontades opostas da prestadora com a fornecedora, sendo que a confusão entre as pessoas na mesma administradora do conjunto acarretará a possibilidade de inexatidão dos dados de consumo. Destarte, com fundamento no artigo 31, inciso XVI do Regimento Interno e subsidiariamente o artigo 273 do Código de Processo Civil, ante a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, merece DEFERIMENTO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para a inclusão no edital da proibição da participação de distribuidores e fornecedores de energia elétrica na cidade de São Paulo, em obediência ao princípio da isonomia no processo de

Paulo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

licitação e ao princípio da eficiência na prestação do serviço público, conforme acima argumentado. ***Rede Exclusiva*** Quanto à questão da Rede Exclusiva, embora a Auditoria tenha ponderado que "*a alegação da Representante de que a rede exclusiva é obsoleta, inócua e onerosa para o serviço público de iluminação*", e que por isso foram desatendidos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, há de se fazer diversas considerações em razão de respostas trazidas pela Origem. Primeiro, há de se conceituar o que é a rede exclusiva (ou circuito exclusivo). A rede exclusiva é um conjunto de cabos, chaves e transformadores autônomos de propriedade da Prefeitura que correm ao longo do parque de Iluminação Pública. As luminárias dos postes são conectadas primeiramente à rede exclusiva. Contudo, a rede exclusiva não é energizada por si só. A energia para alimentar a iluminação pública é obtida na denominada "rede secundária", que é a rede de propriedade da Distribuidora de Energia na Cidade de São Paulo. Assim, primeiramente as luminárias são conectadas à rede exclusiva e a rede exclusiva é conectada à rede da distribuidora de Energia Elétrica. Por conta desta sistemática, a Prefeitura pode desligar a energia da rede exclusiva em trechos específicos da cidade que queira efetuar tarefas de manutenção nos postes e luminárias, independentemente da autorização da Distribuidora, pois a rede exclusiva é autônoma. A Origem proveu mais elementos para que não se altere a opção pela manutenção dessa Rede, que ocorre, resumidamente, em razão dos seguintes pontos: a) existência de conflito entre os prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária de iluminação pública na PPP e os prazos aplicados à distribuidora local de energia elétrica no âmbito da regulação setorial para a realização e conclusão de interferências sobre a rede de distribuição; b) existência de procedimentos burocráticos e lentidão na análise, por parte da distribuidora local de energia elétrica, de pedidos da concessionária de iluminação pública elétrica quanto à intervenção na rede de distribuição; Considerando a lógica da PPP, em que

as luminárias apagadas devem ser trocadas no prazo de 24 horas[3], e 12 horas no caso de unidades em corredores viários, túneis e passagens subterrâneas, tem-se as seguintes considerações: "*Ainda mais complexa se torna essa atividade quando se pressupõe que dois operadores distintos, submetidos a regras de atuação diferentes, devessem operar uma mesma infraestrutura – tal como ocorreria diante da hipótese de extinção do circuito exclusivo de iluminação pública. A interferência concomitante do gestor da rede de iluminação e da distribuidora local de energia elétrica sobre uma mesma rede (a rede de distribuição de energia ou a rede "secundária") faria nascer um inevitável conflito de prazos, com um consequente aumento dos custos operacionais no âmbito da parceria público-privada a ser contratada. Com efeito, uma vez que é da distribuidora local de energia elétrica a responsabilidade pela implantação e o manuseio da rede secundária (haja vista o contrato de concessão que ela tem com a União), a futura concessionária de iluminação pública, tendo de operar sobre tal rede, ficaria submetida às condições e às restrições a elas impostas pela distribuidora local, especialmente no que diz respeito aos prazos de desligamento e religação da rede, bem como de aprovação dos projetos para a conexão das milhares de luminárias a serem aportadas no parque. De outro lado, se se mantivesse o circuito exclusivo, o parceiro privado fruiria de muito mais autonomia para a execução das suas tarefas de rotina (já que o ponto de entrega da rede tornar-se-ia, em última instância, o foco central da manutenção). Reduzir-se-ia, dessa maneira, o impacto negativo que os entraves eventualmente colocados pela empresa de energia elétrica local pudessem ocasionar ao atendimento dos indicadores de*

[3] São 24 horas conforme item 12.5 do Anexo VI – Encargos da Concessionária, Para os Serviços de Manutenção a partir da detecção ou solicitação de munícipe ou do PODER CONCEDENTE, ou da identificação do sistema de telegestão para executar o serviço, com o lançamento no sistema informatizado, podendo ainda o PODER CONCEDENTE solicitar atendimento em 12 (doze) horas em até 10% (dez por cento) das solicitações recebidas diariamente, distinguindo-se destes prazos os casos de manutenção Emergencial; e 12 (doze) horas para restabelecimento operacional de unidades em corredores viários, túneis e passagens subterrâneas, a partir da detecção ou solicitação de munícipe ou do PODER CONCEDENTE.

disponibilidade e de desempenho na PPP e, no limite, à própria qualidade dos serviços concedidos. Numa situação extrema, poder-se-ia cogitar de um cenário em que transcorressem meses ou mesmo anos até que todas as aprovações para as interferências na rede secundária fossem concluídas (lembrando-se de que seriam feitas mais de 600 mil conexões diretas sobre tal rede), ou até que a distribuidora local disponibilizasse os técnicos para efetivar ou acompanhar as interferências sobre a sua rede. Essa situação produziria custos de transação elevados para o parceiro privado do Município e poderia comprometer, ao final, o atendimento do cronograma de modernização das luminárias fixado no contrato de PPP (cinco anos para a substituição, por LED, dos pontos de iluminação pública existentes)." (fl. 302/303). Dessa maneira, caso a rede exclusiva seja retirada, o que se apresenta é que a futura concessionária da concessão da PPP poderá não conseguir atender a meta de modernização de 5 anos, em razão de necessidade de aprovação, pela Distribuidora, para cada um dos projetos de conexão das milhares de luminárias. Também como não poderia conseguir atender o prazo imposto de troca de lâmpadas em até 24 (vinte e quatro) horas, sendo que há previsão de penalização contratual no caso destes descumprimentos[4]. No caso de se manter a rede exclusiva, a energização das luminárias pode ser desligada para manutenção do parque de iluminação independentemente da autorização da Distribuidora de Energia. Neste sentido, a Origem trouxe um exemplo de dificuldade em um caso que se utilizou diretamente a Rede de Distribuição (rede secundária), em um trecho em que não havia a Rede Exclusiva: "*Sem embargo, medidas que envolvem o desligamento da rede secundária da distribuidora de energia elétrica costumam afetar terceiros, atingindo escolas, hospitais,*

4 Há dois indicadores que descontam sobre os prazos não atendidos para corrigir falhas na Rede de Iluminação Pública, sendo estes o "B.1 - Percentual de Chamados de Emergência Dentro do Prazo" e "B.2. Percentual de Chamados Não Emergenciais Dentro do Prazo". Ambos compõe o Fator de desempenho, e se tiverem baixa performance, irão contribuir na penalização financeira à concessionária.

residências, empresas, lojas entre outros. A experiência da Administração Municipal, nesse sentido, tem sido negativa quando da utilização da rede secundária, tal como ilustra o recente projeto-piloto de implantação do LED no Complexo Heliópolis. Naquele caso, foi testemunhado um atraso no início das intervenções em dois meses, uma vez que deveriam ser utilizados os conectores homologados pela própria concessionária, fabricados na França." (fl. 303). Em outro exemplo citado, que também é ligado diretamente na rede secundária e localizado sobre o corredor Norte-Sul próximo ao aeroporto de Congonhas, é noticiado que há um ano é esperada a intervenção da companhia de energia para se concluir a iluminação daquela via por se depender do desligamento da rede de distribuição. Ainda em relação à meta de modernização de 5 anos, em caso de atrasos no decorrer, os pontos que não forem modernizados serão computados no Fator Disponibilidade como apagados, conforme cláusula 2.3.4[5] do "*Anexo V - Sistema de Mensuração de Disponibilidade*", implicando potencialmente em severo desconto de pagamento à Concessionaria decorrente de uma situação fora de seu controle, cuja culpa não seria imputável, o que por sua vez implica em formação de preço mais elevada em razão de precificação de risco, ou mesmo 'desincentivar' a participação de empresas na Concorrência. Portanto, coube à Administração Pública pesar os elementos de conveniência e oportunidade ao decidir-se manter a Rede Exclusiva, quando se desenhou o projeto da PPP de Iluminação Pública, revelando-se, assim, que a decisão de se manter ou não a Rede Exclusiva é claramente de ordem Discricionária, ainda que implique em custos como apontado pela Auditoria, pois a própria alocação de gastos é também Discricionária, observados os limites da Lei Orçamentária Anual.

[5] "2.3.4. Os possíveis atrasos no CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO, para os quais o PODER CONCEDENTE não tenha dado causa, farão com que o PODER CONCEDENTE entenda os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que deveriam estar modernizados, mas que não estão, como PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADOS (para efeitos de apuração dos valores Ia e Ib), **mas apagados para fins de cálculo do** FDI-b - subitem 2.5 deste ANEXO."

Nesse aspecto, repriso o que ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "*Pode-se, pois, concluir que atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve-se limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o Direito.*" (Livro "Direito Administrativo", fl. 219, vigésima quinta Edição). Diante desses aspectos, considerando que se trata de uma opção de ordem discricionária conjugado com as justificativas técnicas apresentadas para se manter a Rede Exclusiva, e considerando que esta escolha da Administração está motivada, além de que a manutenção dessa Rede retira uma posição de subordinação da Prefeitura frente à distribuidora de Energia Elétrica, entendo a representação improcedente neste ponto. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado pela Representante, para que se inclua no edital a proibição de participação de distribuidores e fornecedores – detentores de contrato de concessão de energia elétrica na Cidade de São Paulo - no Certame licitatório, bem como as controladas, controladoras e coligadas relacionadas à concessionária de energia elétrica, e INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de retirada da Rede Exclusiva do objeto do Certame licitatório, por se tratar de discricionariedade da Administração Pública a sua manutenção. Intimem-se o Representante e a Origem quanto à decisão a ser alcançada por este Pleno."

Certifico, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, nos termos de seu voto proferido, acompanhou o voto do Nobre Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

Processo TC 72.002.972/15-34 Certidão Janilo Muniz Rodrigues fl. 014
Auxiliar de Gabinete
SES

Certifico, ademais, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA solicitou vista dos autos com o compromisso – sabendo da importância da matéria e da urgência que a cerca – de trazer na próxima sessão plenária, o que foi deferido.

21 – outubro – 2015

Izilda de Lourdes C. Rodrigues
Coordenadora Chefe Processual

LSR

4249
2015 - 0.097.424 - 9

Processo TC 72.002.972/15-34

Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

(2.837ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA devolveu ao Egrégio Plenário o processo epigrafado, após vista que lhe fora concedida na 2.836ª S.O.

Certifico, ainda, que, naquela sessão, o Nobre Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trata-se de Representação interposta por Navarro Advogados em face do Edital de Concorrência Internacional 01/SES/2015, cujo objeto é a concessão administrativa para a modernização, a otimização, a expansão, a operação, a manutenção e o controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo. O primeiro pedido da representante se ateve a questionar eventual favorecimento da concessionária de energia na cidade em infringência ao princípio da isonomia constitucional, uma vez que o grupo franqueia melhores condições de disputa por possuir o contrato de distribuição de energia elétrica, atualmente em vigor no Município de São Paulo. Em segundo momento, questiona a viabilidade do circuito exclusivo de Iluminação Pública. A representante entende, inicialmente, que a modelagem da atual PPP poderia causar um desequilíbrio na disputa com a participação de quem detém o monopólio de fornecimento de energia, uma vez que - por possuir o contrato de distribuição de energia elétrica - seria compelido a enfrentar seus próprios interesses diante de uma situação de conflito. Outro ponto estaria entre as disposições a serem atingidas pela futura gestora do contrato de iluminação pública, qual seja, a economia de energia elétrica, cujo contraste com a atual distribuidora pode ser verificado na nova fórmula de medição de consumo de energia. Assim, a

Concessionária do serviço funcionaria na relação como fornecedor e fiscalizador do serviço de iluminação pública. Neste caso, ocorreria também a infringência ao princípio da eficiência do serviço público. Antes de iniciarmos a abordagem aos apontamentos, cumpre destacar o fundamento de submeter a presente Representação a análise e deliberação do Plenário. A concorrência internacional 01/2015 encontrava-se suspensa em razão da decisão proferida nos autos do TC 72.002.036.15-60, no momento de distribuição da presente. Na sessão de 30 de setembro, o presente feito não foi encaminhado conjuntamente aos demais por estar em estágio diferenciado de formação da instrução. Portanto, não se detinham os elementos necessários à formação da minha convicção acerca da matéria. Todavia, as questões aventadas na representação necessitam de uma análise liminar, que **DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela e, ao mesmo tempo, o submeto ao referendo do Plenário. *Infringência ao princípio da isonomia e eficiência.*** O princípio constitucional da isonomia significa que os critérios pessoais não podem ser tomados em conta para efeito de concessão de privilégios ou para discriminações. A Administração Pública não pode - direta ou indiretamente - criar privilégios ou manter um particular em posição de prevalência sobre os demais, principalmente diante de uma disputa ou necessidade de avaliação de uma escolha. A aplicação do princípio da isonomia ganha contornos obrigacionais ao dispor expressamente no inciso XXI, do artigo 37 do texto Constitucional, que as licitações públicas deverão assegurar a igualdade entre todos os concorrentes. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra "Curso de Direito Administrativo" (Editora Malheiros, 32ª Edição, 2015), pondera: *"O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos*

perante a Administração. O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, da CF. Aliás, o §1°, inc. I, do art. 3° da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou ***condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório,*** *inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato (...)"* – ***Grifo nosso***. Destarte, cediço em nosso ordenamento jurídico que deve a Administração Pública garantir a igualdade de condições nas disputas e, com isso, permitir que empresas possam competir em situações de equiparação em todos os pormenores que envolvam um certame licitatório. O professor Marçal Justen Filho, em sua balizada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", transcreve: *"A isonomia ao longo do procedimento licitatório. Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."* No mesmo sentido, destacamos um julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: *MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. Um dos principais princípios das licitações públicas é o da*

igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câm.; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451. Apresentado o fundamento jurídico e doutrinário que embasa o impedimento de participação de concessionário que distribua energia na cidade, passo a fundamentar as razões fáticas que dão razão à representante no tocante ao privilégio prático da empresa diante dos outros licitantes. Inicialmente, tenho que o contrato de fornecimento de energia elétrica, de fato, coloca as empresas concessionárias que detém o monopólio da distribuição da energia no município numa situação de parcialidade na condução de um futuro contrato de implementação da nova rede de iluminação pública. O primeiro impedimento vem descrito na cláusula 35.9 do Contrato, com destaque: "*Tratando-se de conflito ou controvérsia que tenha implicações no objeto do presente CONTRATO e que esteja relacionado ao contrato de fornecimento de energia elétrica e/ou ao acordo operativo de que trata a regulamentação setorial pertinente, o PODER CONCEDENTE poderá notificar a concessionária de distribuição de energia elétrica local para que, querendo, possa participar do procedimento de solução de conflitos adotado pelas PARTES com base na presente cláusula.*" Neste ponto, estaria visível um fator de preponderância da empresa frente à Administração, e a consequente medição da eficiência do serviço prestado. A mesma empresa que fornece a energia elétrica seria a executora do contrato, com a premissa de atuar como mediadora em caso de conflito? A

Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 189/193) entendeu que neste caso a empresa fornecedora de energia figuraria como parte processual facultativa, e não como juízo arbitral, razão pela qual não fundamentaria eventual procedência do pedido. Noutro ponto, destaque-se que caberá à Sociedade de Propósitos Específicos (SPE) o pagamento da conta de consumo de energia elétrica e, entre os fatores de incidência de sua efetiva prestação, está justamente a redução do consumo de energia. Ou seja, a empresa responsável pelo fornecimento de energia, com interesse absoluto em auferir receitas, será a mesma empresa encarregada de reduzir essa receita. O princípio da eficiência impõe a atenção da prestação do serviço público com perfeição e rendimento funcional. Para os Professores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, o princípio é melhor traduzido da seguinte forma: *"É evidente que um sistema balizado pelos princípios da moralidade, de um lado, e da finalidade, de outro, não poderia admitir a ineficiência administrativa (...). O princípio da eficiência tem partes com as normas de "boa administração", indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos; em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado."* Denota-se que existe a previsão expressa na Minuta de Contrato: *"11.2. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: (...) t) apresentar ao PODER CONCEDENTE, anualmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do exercício, relatório auditado de sua situação contábil, incluindo, dentre outros itens, o balanço patrimonial e a demonstração de resultados correspondentes; e relatório anual de conformidade, contendo a descrição: (...) (viii) do consumo de energia elétrica e dos valores pagos à*

Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

distribuidora/fornecedora; e (ix) outros dados relevantes. z) adquirir ou viabilizar o provimento da energia elétrica necessária para a execução do objeto da concessão e realizar, diretamente junto à distribuidora de energia elétrica local ou a fornecedor habilitado, os respectivos pagamentos, observando-se as normas técnicas e regulamentares pertinentes e devendo observar, na hipótese do fornecimento junto à distribuidora local, aos termos do contrato de fornecimento então celebrados entre a distribuidora e o Poder Concedente, com o respectivo acordo operativo, sem prejuízo de eventual ***negociação*** *futura que venha a ajudar."* As disposições contratuais revelam, de forma cristalina, a necessidade de certa distância operacional entre a operadora da SPE e a empresa de fornecimento de energia elétrica, uma vez que patentes as situações corriqueiras de conflito de interesses. Conforme o item de letra "z" acima há conflito de interesse, caso um novo acordo operativo venha a suceder o vigente durante a execução do Contrato, uma vez que fica prejudicada, e mesmo viciada, qualquer negociação futura da qual a SPE venha a participar, caso ela figure em ambas as partes. Ressalte-se que a articulação da fórmula de medição da qualidade revela essa natureza de parcialidade, uma vez que a distribuidora de energia elétrica pode, diretamente, afetar os índices de disponibilidade – FDI e os índices de desempenho – FDE. A falta de cumprimento de uma meta pode ser sopesada quando existir algum fator atribuído diretamente à ação ou omissão da empresa encarregada da distribuição de energia elétrica. Denota-se que a primeira análise pode parecer que a relação umbilical entre eles pode ensejar um efeito positivo. Porém, pela lógica da atribuição de suas competências, pode implicar em ações coordenadas em deficiência medida dos índices de produção de qualidade. Ou seja, a detentora do contrato de Iluminação Pública, no caso de vencedora pela mesma empresa de fornecimento de energia elétrica, dominará, em alguns casos, a formação dos índices de desempenho, tendo como exemplo os casos citados pela

Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

Representante nos itens 2.4.3 [1] e 2.5.7 [2] do "Anexo V – Sistema de Mensuração de Disponibilidade e Desempenho". Este fala em acréscimos desses índices em razão de falhas nos serviços de distribuição de energia elétrica para as quais a Concessionária não tenha contribuído, podendo mitigá-los em seu favor e contrários ao interesse público, ante o controle absoluto e potencial direcionamento de certas situações durante a execução do contrato. Neste ponto, o confronto de vontades entre empresas diversas é positivo para a cidade de São Paulo, uma vez que transparecerão os fatores preponderantes da efetividade na prestação do serviço de iluminação pública. Por fim, a fórmula de pagamento da conta de consumo de energia elétrica será alterada na nova dinâmica a ser aplicada com a PPP. Atualmente, o faturamento de energia elétrica é feito por um cálculo de estimativa, em que se considera a quantidade de lâmpadas e sua potência, sem levar em consideração a medição efetiva de consumo. Pelo novo sistema, a energia será medida por pontos efetivamente ligados, sem aplicação do índice de presunção, sendo necessário que a fornecedora emita faturas de consumo. E, no caso de ocorrer divergência entre o prestador do serviço e a fornecedora de energia elétrica, prevalece a técnica do consumo suposto em favor da fornecedora. A dinâmica vem explicada na cláusula 5.1. do contrato de fornecimento de energia elétrica e disposta no Anexo II da Minuta do Contrato de Parceria Público-Privada: *"5.1. Para fins de faturamento, o consumo de energia elétrica para o SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA será determinado pela AES Eletropaulo, em quilowatts-hora, das seguintes formas, em concordância com a legislação*

[1] 2.4.3. Para fins do cálculo do FDI-a, e nos termos da subcláusula 22.3. do CONTRATO, será acrescido, ao valor de "di", 35% (trinta e cinco por cento) do número de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADOS que se mostrarem apagados na amostra, desde que eles sejam resultantes, comprovadamente, de falhas nos serviços de distribuição de energia elétrica para as quais a CONCESSIONÁRIA não tenha contribuído.

Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

vigente: a) De acordo com os artigos 24 e 25 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, o tempo a ser considerado para o consumo diário deve ser de 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos, ressalvado o caso de logradouros que necessitem de iluminação permanente, em que o tempo é de 24 (vinte e quatro) horas por dia do período de fornecimento, considerando-se a potência instalada nas lâmpadas/LEDs acrescida das perdas próprias dos equipamentos auxiliares no Anexo VI deste contrato; ou b) Quando houver, por meio de medidores; ou c) Quando houver, por meio de sistemas informatizados de monitoramento do funcionamento das luminárias instaladas, que forneçam dados de consumo, observando o que dispõe o item 5.1.1. 5.1.1. Tratando-se de sistemas informatizados de monitoramento do consumo das luminárias, implantadas pelo MUNICÍPIO ou por pessoa jurídica por ele contratadas, os mesmos deverão ser homologados pelo INMETRO ou por laboratório por esse acreditado, ***aprovados pela AES ELETROPAULO e submetidos à anuência da ANEEL a fim de serem consideradas válidas as informações sobre o cálculo de consumo,*** *o qual deve constar também com as perdas próprias dos equipamentos associados e não monitorados por tais sistemas. (...). 5.1.5. Em qualquer caso, o MUNICÍPIO e/ou* ***AES Eletropaulo poderão, a qualquer tempo, requisitar medições para aferição do consumo e/ou eficiência das luminárias, bem assim dos equipamentos relacionados,*** *e acompanhá-las por meio de funcionário ou prepostos devidamente autorizados."* Entendo, diferente do entendimento da Origem e dos Órgãos opinantes desta Corte de Contas, neste fator, visível o ponto de encontro entre as vontades opostas da prestadora com a fornecedora, sendo que a confusão entre as pessoas na mesma

[2] 2.5.7. Para fins do cálculo do FDI-b, e nos termos da subcláusula 22.3. do CONTRATO, será acrescido ao valor de "t", 35% (trinta e cinco por cento) do tempo total em que o i-ésimo PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADO se mostrou apagado quando deveria estar aceso durante o mês de medição, desde que esse tempo seja resultante, comprovadamente, de falhas nos serviços de distribuição de energia elétrica para as quais a CONCESSIONÁRIA não tenha contribuído.

administradora do conjunto acarretará a possibilidade de inexatidão dos dados de consumo. Destarte, com fundamento no artigo 31, inciso XVI do Regimento Interno e subsidiariamente o artigo 273 do Código de Processo Civil, ante a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, merece DEFERIMENTO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para a inclusão no edital da proibição da participação de distribuidores e fornecedores de energia elétrica na cidade de São Paulo, em obediência ao princípio da isonomia no processo de licitação e ao princípio da eficiência na prestação do serviço público, conforme acima argumentado. ***Rede Exclusiva*** Quanto à questão da Rede Exclusiva, embora a Auditoria tenha ponderado que "*a alegação da Representante de que a rede exclusiva é obsoleta, inócua e onerosa para o serviço público de iluminação*", e que por isso foram desatendidos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, há de se fazer diversas considerações em razão de respostas trazidas pela Origem. Primeiro, há de se conceituar o que é a rede exclusiva (ou circuito exclusivo). A rede exclusiva é um conjunto de cabos, chaves e transformadores autônomos de propriedade da Prefeitura que correm ao longo do parque de Iluminação Pública. As luminárias dos postes são conectadas primeiramente à rede exclusiva. Contudo, a rede exclusiva não é energizada por si só. A energia para alimentar a iluminação pública é obtida na denominada "rede secundária", que é a rede de propriedade da Distribuidora de Energia na Cidade de São Paulo. Assim, primeiramente as luminárias são conectadas à rede exclusiva e a rede exclusiva é conectada à rede da distribuidora de Energia Elétrica. Por conta desta sistemática, a Prefeitura pode desligar a energia da rede exclusiva em trechos específicos da cidade que queira efetuar tarefas de manutenção nos postes e luminárias, independentemente da autorização da Distribuidora, pois a rede exclusiva é autônoma. A Origem proveu mais elementos para que não se altere a opção pela manutenção dessa Rede, que ocorre, resumidamente, em razão dos

seguintes pontos: a) existência de conflito entre os prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária de iluminação pública na PPP e os prazos aplicados à distribuidora local de energia elétrica no âmbito da regulação setorial para a realização e conclusão de interferências sobre a rede de distribuição; b) existência de procedimentos burocráticos e lentidão na análise, por parte da distribuidora local de energia elétrica, de pedidos da concessionária de iluminação pública elétrica quanto à intervenção na rede de distribuição; Considerando a lógica da PPP, em que as luminárias apagadas devem ser trocadas no prazo de 24 horas[3], e 12 horas no caso de unidades em corredores viários, túneis e passagens subterrâneas, tem-se as seguintes considerações: "*Ainda mais complexa se torna essa atividade quando se pressupõe que dois operadores distintos, submetidos a regras de atuação diferentes, devessem operar uma mesma infraestrutura – tal como ocorreria diante da hipótese de extinção do circuito exclusivo de iluminação pública. A interferência concomitante do gestor da rede de iluminação e da distribuidora local de energia elétrica sobre uma mesma rede (a rede de distribuição de energia ou a rede "secundária") faria nascer um inevitável conflito de prazos, com um consequente aumento dos custos operacionais no âmbito da parceria público-privada a ser contratada. Com efeito, uma vez que é da distribuidora local de energia elétrica a responsabilidade pela implantação e o manuseio da rede secundária (haja vista o contrato de concessão que ela tem com a União), a futura concessionária de iluminação pública, tendo de operar sobre tal rede, ficaria submetida às condições e às restrições a elas impostas pela distribuidora local, especialmente no que diz respeito aos prazos de*

[3] São 24 horas conforme item 12.5 do Anexo VI – Encargos da Concessionária, Para os Serviços de Manutenção a partir da detecção ou solicitação de munícipe ou do PODER CONCEDENTE, ou da identificação do sistema de telegestão para executar o serviço, com o lançamento no sistema informatizado, podendo ainda o PODER CONCEDENTE solicitar atendimento em 12 (doze) horas em até 10% (dez por cento) das solicitações recebidas diariamente, distinguindo-se destes prazos os casos de manutenção Emergencial; e 12 (doze) horas para restabelecimento operacional de unidades em corredores viários, túneis e passagens subterrâneas, a partir da detecção ou solicitação de munícipe ou do PODER CONCEDENTE.

desligamento e religação da rede, bem como de aprovação dos projetos para a conexão das milhares de luminárias a serem aportadas no parque. De outro lado, se se mantivesse o circuito exclusivo, o parceiro privado fruiria de muito mais autonomia para a execução das suas tarefas de rotina (já que o ponto de entrega da rede tornar-se-ia, em última instância, o foco central da manutenção). Reduzir-se-ia, dessa maneira, o impacto negativo que os entraves eventualmente colocados pela empresa de energia elétrica local pudessem ocasionar ao atendimento dos indicadores de disponibilidade e de desempenho na PPP e, no limite, à própria qualidade dos serviços concedidos. Numa situação extrema, poder-se-ia cogitar de um cenário em que transcorressem meses ou mesmo anos até que todas as aprovações para as interferências na rede secundária fossem concluídas (lembrando-se de que seriam feitas mais de 600 mil conexões diretas sobre tal rede), ou até que a distribuidora local disponibilizasse os técnicos para efetivar ou acompanhar as interferências sobre a sua rede. Essa situação produziria custos de transação elevados para o parceiro privado do Município e poderia comprometer, ao final, o atendimento do cronograma de modernização das luminárias fixado no contrato de PPP (cinco anos para a substituição, por LED, dos pontos de iluminação pública existentes)." (fl. 302/303). Dessa maneira, caso a rede exclusiva seja retirada, o que se apresenta é que a futura concessionária da concessão da PPP poderá não conseguir atender a meta de modernização de 5 anos, em razão de necessidade de aprovação, pela Distribuidora, para cada um dos projetos de conexão das milhares de luminárias. Também como não poderia conseguir atender o prazo imposto de troca de lâmpadas em até 24 (vinte e quatro) horas, sendo que há previsão de penalização contratual no caso destes descumprimentos[4]. No caso de se manter a rede exclusiva, a

4 Há dois indicadores que descontam sobre os prazos não atendidos para corrigir falhas na Rede de Iluminação Pública, sendo estes o "B.1 - Percentual de Chamados de Emergência Dentro do Prazo" e "B.2. Percentual de

energização das luminárias pode ser desligada para manutenção do parque de iluminação independentemente da autorização da Distribuidora de Energia. Neste sentido, a Origem trouxe um exemplo de dificuldade em um caso que se utilizou diretamente a Rede de Distribuição (rede secundária), em um trecho em que não havia a Rede Exclusiva: "*Sem embargo, medidas que envolvem o desligamento da rede secundária da distribuidora de energia elétrica costumam afetar terceiros, atingindo escolas, hospitais, residências, empresas, lojas entre outros. A experiência da Administração Municipal, nesse sentido, tem sido negativa quando da utilização da rede secundária, tal como ilustra o recente projeto-piloto de implantação do LED no Complexo Heliópolis. Naquele caso, foi testemunhado um atraso no início das intervenções em dois meses, uma vez que deveriam ser utilizados os conectores homologados pela própria concessionária, fabricados na França.*" (fl. 303). Em outro exemplo citado, que também é ligado diretamente na rede secundária e localizado sobre o corredor Norte-Sul próximo ao aeroporto de Congonhas, é noticiado que há um ano é esperada a intervenção da companhia de energia para se concluir a iluminação daquela via por se depender do desligamento da rede de distribuição. Ainda em relação à meta de modernização de 5 anos, em caso de atrasos no decorrer, os pontos que não forem modernizados serão computados no Fator Disponibilidade como apagados, conforme cláusula 2.3.4[5] do "*Anexo V - Sistema de Mensuração de Disponibilidade*", implicando potencialmente em severo desconto de pagamento à Concessionaria decorrente de uma situação fora de seu controle, cuja culpa não seria imputável, o que por sua vez implica em formação de preço mais

Chamados Não Emergenciais Dentro do Prazo". Ambos compõe o Fator de desempenho, e se tiverem baixa performance, irão contribuir na penalização financeira à concessionária.

[5] "2.3.4. Os possíveis atrasos no CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO, para os quais o PODER CONCEDENTE não tenha dado causa, farão com que o PODER CONCEDENTE entenda os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que deveriam estar modernizados, mas que não estão, como PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADOS (para efeitos de apuração dos valores Ia e Ib), **mas apagados para fins de cálculo do** FDI-b - subitem 2.5 deste ANEXO."

elevada em razão de precificação de risco, ou mesmo 'desincentivar' a participação de empresas na Concorrência. Portanto, coube à Administração Pública pesar os elementos de conveniência e oportunidade ao decidir-se manter a Rede Exclusiva, quando se desenhou o projeto da PPP de Iluminação Pública, revelando-se, assim, que a decisão de se manter ou não a Rede Exclusiva é claramente de ordem Discricionária, ainda que implique em custos como apontado pela Auditoria, pois a própria alocação de gastos é também Discricionária, observados os limites da Lei Orçamentária Anual. Nesse aspecto, repriso o que ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "*Pode-se, pois, concluir que atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve-se limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o Direito.*" (Livro "Direito Administrativo", fl. 219, vigésima quinta Edição). Diante desses aspectos, considerando que se trata de uma opção de ordem discricionária conjugado com as justificativas técnicas apresentadas para se manter a Rede Exclusiva, e considerando que esta escolha da Administração está motivada, além de que a manutenção dessa Rede retira uma posição de subordinação da Prefeitura frente à distribuidora de Energia Elétrica, entendo a representação improcedente neste ponto. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado pela Representante, para que se inclua no edital a proibição de participação de distribuidores e fornecedores – detentores de contrato de concessão de energia elétrica na Cidade de São Paulo - no Certame licitatório, bem como as controladas, controladoras e

coligadas relacionadas à concessionária de energia elétrica, e INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de retirada da Rede Exclusiva do objeto do Certame licitatório, por se tratar de discricionariedade da Administração Pública a sua manutenção. Intimem-se o Representante e a Origem quanto à decisão a ser alcançada por este Pleno."

Certifico, também, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, nos termos de seu voto proferido, acompanhou o voto do Nobre Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

Certifico, ademais, que, nesta sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA suscitou as seguintes preliminares para apreciação do Excelso Colegiado: "A Representação interposta por Navarro Advogados questiona aspectos referentes ao Edital da Concorrência n. 01/SES/2015 – PPP da iluminação pública, e, como pretensão, suscita a necessidade de providências desta Corte de Contas no sentido de reconhecer a impossibilidade de participação do Grupo AES – Eletropaulo no certame, considerando ser o mesmo responsável pela prestação do serviço de distribuição de energia na capital paulista e, diante dessa circunstância, deter uma realidade específica que, de um lado, representaria uma condição não isonômica em relação às demais empresas participantes e, de outro lado, configuraria uma situação de conflito de interesses caso viesse a realizar, ao mesmo tempo, o serviço de iluminação pública. Numa segunda abordagem, defende a exclusão da previsão editalícia que estabelece o denominado "circuito exclusivo de energia" alegando que sua existência conflita com a noção de eficiência. Na sessão plenária que antecedeu à presente, o Exmo. Conselheiro Relator houve por bem acolher um dos dois pedidos trazidos pela Representante, mais precisamente quanto à exclusão da participação de empresa distribuidora de energia. Neste particular, o voto do Relator refere-se, com propriedade, à empresa fornecedora de energia em termos genéricos e impessoais. De fato, o núcleo da discussão prescinde de uma referência direta a determinada empresa específica, tal qual afirmado pela

Representante, posto que a discussão, em si, refere-se a uma suposta dinâmica que incidiria sobre qualquer empresa que estivesse prestando o serviço de distribuição de energia. Porém, a despeito dessa consideração, o fato é que a eventual decisão proferida operaria efeitos diretos em relação à atual distribuidora, e isso significa dizer que, ao prevalecer o entendimento pelo acolhimento neste ponto da Representação, o que se verificará, na prática, é uma imposição proibitiva do edital que alija a AES-Eletropaulo do certame. Nessa medida, mesmo ciente da disposição regimental que, em regra, define a relação processual como plenamente constituída entre a Representante e o Órgão/Agente competente para a prática do ato impugnado, assinalo que "in casu" a figura do terceiro interessado se apresenta excepcionalmente numa condição exponencial, pois o pedido de restrição de participação coloca a distribuidora de energia, no caso a AES-Eletropaulo, como verdadeira figura demandada. A essa evidência, cabe providenciar a medida necessária para assegurar a cláusula do devido processo legal, e, como corolário desta, o próprio direito ao contraditório e ampla defesa, em termos substantivos. Tanto mais que na decisão em juízo cautelar, no controle preventivo de licitação, a mesma opera efeitos diretamente, não há no Regimento previsão de Recurso competente, e este, se de alguma forma proposto, não operaria efeitos suspensivos, ao contrário de todas as demais matérias ordinárias, fatores estes que acentuam, no caso concreto, a questão dos direitos processuais da interessada/demandada. Tal preocupação de ordem processual surge em paralelo com outra inovação trazida ao debate, vez que o Exmo. Conselheiro Relator encerra seu posicionamento deferindo parcialmente o pedido da Representação com a atribuição de antecipação de tutela. A questão é que, a reboque desse pretendido pioneirismo, traz-se para a presente deliberação toda uma sistemática que ultrapassa a ideia específica de poder geral de cautela, pois as tutelas de urgência que compõem o instituto da antecipação de tutela criam novos referenciais de sistematização de tutelas cautelares e tutelas

satisfativas, voltadas para uma noção de celeridade do processo e eficácia assecuratória da decisão. Mas para que tudo isso se afigure possível, vale lembrar que será necessário identificar, como premissa, a formação e presença do sentido incontroverso, e, também, para confrontar com eventual estabilização da medida, caberá assegurar a possibilidade da parte prejudicada impugnar a decisão. Ao meu ver, a introdução de tal sistemática representaria uma inovação sem efeito útil concreto, no caso em tela, pois a liminar de suspensão da licitação, como medida decorrente do poder geral de cautela, já asseguraria efetivamente a eficácia necessária ao exercício da competência fiscalizatória de controle externo, e não exporia a decisão em relação à premissa estruturante acerca do sentido incontroverso da matéria. Cabe lembrar, inclusive, que as manifestações da Secretaria de Fiscalização e Controle, nos próprios autos, vão em linha contrária à orientação firmada pelo Relator, o que detecta o caráter não incontroverso da matéria instruída. Sendo assim, entendo necessário apresentar duas questões PRELIMINARES à apreciação da matéria de fundo: A primeira reside na importância do Órgão Pleno reconhecer que o enfrentamento perfunctório dessa fase procedimental se enquadra no poder geral de cautela, pois a iniciativa de aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil serão voltadas apenas às lacunas evidenciadas na disciplina regimental desta Corte, o que verdadeiramente não ocorre no caso presente, posto que as disposições contidas no artigo 101, parágrafo 1°, letra "d" do Regimento Interno, já se mostram suficientes para a imposição de eventual medida corretiva, e, portanto, evidencia-se a inexistência de qualquer noção de prejuízo diante da aplicação da regra de cautela mencionada. Ademais, caso haja interesse em alterar a disposição regimental, tal decisão formal, deverá surgir como desdobramento de estudo prévio, e, também, submeter-se à aprovação pela maioria absoluta do Órgão Pleno, conforme preceitua o artigo 155 do mesmo Regimento. Assim, entendo que a decisão a ser aqui proferida só pode assumir o caráter de medida liminar, prevista

regimentalmente, e que é suficiente para os fins pretendidos. Já a segunda questão preliminar vai no sentido de propor a conversão do julgamento em diligência com o propósito de se trazer à instrução os elementos do contraditório e ampla defesa da companhia atualmente responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica, no caso o Grupo AES Eletropaulo, na medida em que a decisão a ser proferida, se acolher o pedido da Representação, opera efeito concreto que incide exclusivamente sobre a esfera de direitos da mesma, e, de outra parte, reconhecendo também que a sua ausência no processo representa possível lacuna prejudicial ao debate técnico e jurídico da matéria. Tal proposta não se mostra insensível aos prazos da ação administrativa e nem olvida o sentido de urgência da matéria. Ao contrário, a noção de urgência está vinculada à estabilidade jurídica da própria decisão a ser proferida por este Tribunal de Contas, inclusive frente a eventual ação judicial em que seja demandado. Assegurar as garantias do processo na sua mais ampla e substantiva expressão, bem como enaltecer o produto do contraditório como elemento de indiscutível relevância para a adequada sustentação do mérito, representa, ao meu ver, conteúdo inarredável, especialmente para um órgão de controle da legalidade. Esses são, portanto, os aspectos preliminares a serem considerados."

Certifico, outrossim, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, na sequência, com fundamento no artigo 174, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, modificou a parte de seu voto, nos seguintes termos: "Defiro Parcialmente o PEDIDO LIMINAR formulado pela representante, para que se inclua no edital a proibição de participação de distribuidores e fornecedores de energia elétrica no certame licitatório, bem como as controladoras, controladas e coligadas relacionadas à concessionárias de energia elétrica, e INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de retirada da Rede Exclusiva do objeto do certame licitatório, por se tratar de discricionariedade da Administração Pública", sendo acompanhado pelo Nobre Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor.

Certifico, ademais, que, em face da alteração ocorrida no voto do Conselheiro Relator JOÃO ANTONIO, o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM declarou prejudicada a primeira preliminar apresentada pelo Nobre Conselheiro MAURÍCIO FARIA, submetendo apenas a relativa à conversão do julgamento em diligência com o propósito de se trazer à instrução os elementos do contraditório e ampla defesa da companhia atualmente responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica, a qual, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, foi rejeitada, destacando a Relatoria que existem meios regimentais que possibilitam, caso seja de interesse da empresa, o eventual oferecimento de recurso da presente decisão, por parte da companhia.

Certifico, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA, adentrando ao mérito, apresentou o seguinte voto: "As alegações feitas pela Representante de que a participação das empresas do Grupo AES no certame cria um direcionamento, violando o princípio constitucional da isonomia, foram analisadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Auditoria desta E. Corte, as quais concluíram pela improcedência da Representação quanto a este ponto. Em breve síntese, os principais argumentos utilizados pela Representante acerca do indigitado direcionamento, podem ser assim resumidos: A AES Eletropaulo integrará de forma direta e decisória a relação contratual na futura Parceria Público-Privada – PPP, pois fará parte do processo de solução de conflitos do futuro contrato de PPP na qualidade de árbitra; Os interesses econômicos da futura SPE e da AES Eletropaulo são, no prisma comercial, absolutamente opostos, pois uma busca a redução do consumo e a outra ganha com o seu aumento, não se devendo permitir que a AES seja, ao mesmo tempo, a fornecedora e a fiscalizadora do efetivo consumo de energia elétrica no parque de iluminação pública do Município; e A implantação de um sistema de energia elétrica consumida depende de prévia

aprovação da AES, sendo que a futura Sociedade de Propósito Específico tenderá a optar por equipamentos de menor custo e de maior eficiência possível, ao passo que a AES não necessariamente se pautará por tais diretrizes, o que retirará do Município a garantia de aferição do consumo efetivo de energia elétrica na iluminação. Previamente ao exame dos pontos acima relacionados, cumpre registrar que dos elementos contidos nos autos, e que foram objeto de análises por parte dos órgãos técnicos deste E. Tribunal, especialmente o Edital de Concorrência Internacional nº 01/SES/2015 e a minuta de Contrato que o integra, constatam-se mecanismos que, a meu ver, evidenciam a independência do contrato de fornecimento de energia frente àquele da concessão de iluminação. As cláusulas citadas pela Representante como indicativas de conflitos de interesses não procedem, senão vejamos. A alegação da Representante de que a AES Eletropaulo integrará de forma ostensiva a relação contratual na futura Parceria Público- Privada - PPP, pois fará parte do processo de solução de conflitos do futuro contrato de PPP na qualidade de árbitra, não merece prosperar. A Cláusula 35.9 da minuta de Contrato, no âmbito do Edital em análise, assim dispõe: Tratando-se de conflito ou controvérsia que tenha implicações no objeto do presente CONTRATO e que esteja relacionado ao contrato de fornecimento de energia elétrica e/ou acordo operativo de que trata a regulamentação setorial pertinente, o PODER CONCEDENTE **poderá** notificar a concessionária de distribuição de energia elétrica local para que, querendo, possa participar do procedimento de solução de conflitos adotado pelas PARTES com base na presente cláusula. (g.n.) Dessa forma, e conforme assinalado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a previsão contida na Cláusula 35.9 da minuta de contrato, não impõe a participação da concessionária de distribuição de energia elétrica como árbitro. Sua participação, se houver, não se dará na qualidade de árbitro, e via de consequência, não terá poder de decisão em eventual procedimento de solução de conflito. De outra parte, as demais

alegações feitas dizem respeito a eventual conflito de interesses, na medida em que o objetivo pretendido pela futura gestora do contrato de iluminação pública – a economia de energia elétrica – contrastaria com os interesses da atual distribuidora de energia. Nessa dinâmica, a AES, estando dentro da SPE, funcionaria na relação como fornecedor e fiscalizador do consumo do serviço de iluminação pública, ocorrendo infringência ao princípio da eficiência do serviço público. Também neste aspecto, as alegações feitas pela Representante não merecem acolhimento. A atual distribuidora de energia elétrica para o Município de São Paulo, AES Eletropaulo, possui contrato firmado com a Municipalidade, no qual estão previstas as regras atinentes ao fornecimento de energia elétrica, com tarifa definida e regulamentada pela ANEEL. De fato, a Municipalidade - Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A firmaram o Contrato Administrativo nº 10/SES/2015, com o fim de disciplinar o fornecimento de energia elétrica exclusivamente para o sistema de iluminação pública do Município de São Paulo. Por sua vez, as regras relativas à concessão administrativa para a modernização, a otimização, a expansão, a operação, a manutenção e o controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação Pública do Município de São Paulo estão claramente delineadas no Edital e na minuta de Contrato que o integra. Nos dispositivos constantes desses instrumentos, não se vislumbra a existência de conflito de interesses, eis que as regras contratuais são distintas e específicas para cada tipo de contrato, sendo que no Edital em análise há mecanismos, inclusive tecnológicos, garantidores da independência dos contratos. Nesse sentido vai a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que após expor a natureza jurídica da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, concluiu que sua posição ou mesmo de empresas do Grupo AES Brasil, "não configura afronta à impessoalidade e/ou direcionamento do objeto da futura PPP a ser realizada. A aferição de eventual privilégio à determinada empresa ou

grupo, no caso aqui em debate, guarda relação com análise do processo administrativo, edital e contrato (minuta) sob o prisma técnico que permitem afirmar vantagem arbitrária, portanto, ilegal". O Senhor Assessor Jurídico Chefe acrescentou, ainda, a titulo de ilustração, que "o procedimento preliminar das parcerias público-privadas consagra o raciocínio de que a participação de uma ou outra empresa no processo decisório – hipótese em que se poderia pressupor melhores condições para oferecimento de proposta mais vantajosa – não afeta por si só a isonomia entre os concorrentes". A hipótese da Representante de que o Contrato Administrativo de Fornecimento de Energia traz condições que interferem diretamente no Contrato de Concessão de Iluminação Pública não foi verificada pelos órgãos técnicos deste E. Tribunal. Ademais, conforme esclarecido pela Origem, a fórmula de mensuração do consumo de energia elétrica está claramente definida no modelo de parceria público-privada concebido, o qual segue as regras consagradas na regulamentação setorial, em especial a Resolução Normativa nº 414/10 da Aneel. Seja qual for o concessionário dos serviços de iluminação, essas regras deverão ser observadas, não se mostrando comprovável a alegação de conflito de interesses consistente na participação na licitação de SPE que inclua empresa do grupo daquela que possui contrato de fornecimento de energia elétrica com a Administração. Daí também não ser procedente a afirmação de que a empresa fornecedora de energia, no caso de uma companhia do conglomerado que ela integra se tornar participante da SPE, figurará, ao mesmo tempo, como fornecedora e fiscalizadora do efetivo consumo de energia elétrica no parque de iluminação pública no Munícipio. Como já dito, os contratos são distintos, e na hipótese de uma das companhias pertencentes ao grupo da AES Eletropaulo participar da SPE, a atuação das duas empresas – de distribuição de energia e de iluminação - em cada um dos respectivos contratos obedecerá às regras neles aplicáveis, tendo em vista que representam frentes de negócios distintas, com propósitos

empresariais diferentes e buscas de resultados diferenciados. Por outro lado, cabe assinalar que a empresa detentora do contrato de fornecimento de energia elétrica não se confunde com a Sociedade de Propósito Específico da PPP da Iluminação Pública, mesmo que aquela componha um grupo de companhias do qual participe empresa integrante da SPE. Como dito, são negócios distintos, pessoas jurídicas distintas e interesses societários distintos. Ao mesmo tempo, o Edital e a minuta de contrato são explícitos ao estabelecerem que a fiscalização da Concessão, abrangendo todas as atividades da Concessionária, durante todo o prazo do Contrato, será executada pelo Poder Concedente, com a assistência técnica de um Verificador Independente. Para melhor compreensão, transcrevo abaixo o teor da Cláusula 20ª da minuta de Contrato – DA FISCALIZAÇÃO: "20.1. A fiscalização da CONCESSÃO, abrangendo todas as atividades da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo do CONTRATO, será executada pelo PODER CONCEDENTE, com a assistência técnica do VERIFICADOR INDEPENDENTE nos termos deste CONTRATO". Para verificação do adequado acompanhamento da execução do Contrato, o Poder Concedente se valerá do Verificador Independente, nos termos da Cláusula 21ª da minuta de Contrato: "21.1. O PODER CONCEDENTE se valerá de serviço técnico de verificação independente para auxiliá-lo no acompanhamento da execução do presente CONTRATO, bem como na avaliação do FATOR DE DISPONIBILIDADE e do FATOR DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA e na aferição do cumprimento das demais obrigações por ela assumidas, podendo auxiliar o PODER CONCEDENTE, ainda, em eventual liquidação de valores decorrentes da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO e do pagamento das indenizações à CONCESSIONÁRIA." As disposições contidas no Anexo III do Edital reforçam a noção de indelegabilidade do controle e da fiscalização por parte do Poder Concedente ao estabelecer que: "(...) O desafio maior de operação desta REDE MUNICIPAL DE

ILUMINAÇÃO PÚLICA e suas gigantescas proporções é obter o controle sobre seu funcionamento através de medição em tempo real, bem como criar condições de intervir em sua operação de forma remota, ambos a partir de um Centro de Controle Operacional – CCO. Este CCO deverá concentrar também a central de atendimento telefônico (Service Desk) e, também, os sistemas e demais aparatos necessários para a medição e o controle de todo o funcionamento da Infraestrutura da REDE MUNICIPAL DE ILUMINÇÃO PÚBLICA. (g.n.) E mais: "Deverão ser espelhados os dados do CCO – Centro de Controle Operacional e do Service Desk na sede do ILUME, possibilitando a fiscalização ininterrupta das ações da CONCESSIONÁRIA, além de garantir acesso integral do PODER CONCEDENTE aos dados primários e informações operacionais da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA remotamente e em tempo real. (g.n.)" Nestes termos, a Concessionária dos serviços de iluminação, seja ela qual empresa for, não será a fiscalizadora ou definidora do efetivo consumo de energia elétrica. Todas as atividades desta Concessionária serão fiscalizadas pelo Poder Concedente, que como visto, terá acesso integral e ininterrupto aos dados e ações da Concessionária, por meio de mecanismos tecnológicos estruturados em sistemas. Ou seja, pela dinâmica dos papéis a serem cumpridos, a SPE apresentará à distribuidora de energia seus dados de consumo, que deverão ser obtidos por mecanismos tecnológicos presentes em cada luminária, processados em sistema, e com espelhamento desses dados disponibilizados ao Poder Concedente para monitoramento e fiscalização. Ou seja, os dados de consumo de energia são tecnologicamente mensuráveis e verificáveis, não havendo margem técnica normal para uma superestimação desse consumo, o qual não é definido livremente pela distribuidora de energia ou pela concessionária de iluminação. Além do mais, os interesses negociais próprios da SPE são contraditórios com a ideia de pagamento a maior da conta de energia, isto sujeito, ademais aos controles societários desse negócio específico de iluminação pública,

controles societários distintos daqueles da distribuidora de energia. Ainda sobre esse aspecto, assinalo que as disposições contidas na minuta de Contrato, que no entender do ilustre Conselheiro Relator revelam a necessidade de certa distância operacional entre a operadora da SPE e a empresa de fornecimento de energia elétrica, têm por objetivo assegurar o adequado cumprimento do contrato, e não demonstram, a meu ver, conflito de interesses como aduzido. Entre as disposições citadas, destaco a previsão contida na letra "t" da subcláusula 11.2 da minuta de contrato, a qual estabelece a obrigação de apresentação, pela Concessionária, ao Poder Concedente, anualmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do exercício, de relatório auditado de sua situação contábil, incluindo, dentre outros itens, o balanço patrimonial e a demonstração de resultados correspondentes; e relatório anual de conformidade, contendo a descrição: (...) (vii) do consumo de energia elétrica e dos valores pagos à distribuidora/fornecedora. Tal obrigatoriedade não indica nenhum conflito de interesses. A apresentação, pela Concessionária, do consumo de energia elétrica e dos valores pagos à distribuidora/fornecedora é compatível e guarda razoabilidade com a natureza da Concessão. E, repise-se, estarão relacionados a informações fornecidas por mecanismos tecnológicos e sistemas que podem e devem ser acompanhados pelo Poder Concedente. Não se trata da necessidade de "distância operacional". Os contratos são distintos, e os supostos "pontos de contato" entre eles, são aqueles intrínsecos à prestação do serviço de iluminação. Seja qual for a Concessionária, haverá interface, e não conflito. Não se pode, todavia, confundir conflito de interesses com má-gestão contratual. Os exemplos trazidos como hipótese de conflito representam na verdade uma especulação em torno de situações que não traduzem propriamente conflito de interesses, mas sim o pressuposto de má-gestão, pelo Poder Concedente, com a inobservância de controles previstos no Contrato. Dessas considerações, denota-se que o essencial a ser verificado não reside propriamente na

discussão afeta à isonomia, mas sim na compatibilidade de participação no certame de empresa do grupo da distribuidora/fornecedora de energia elétrica, seja ela a atual empresa fornecedora para o Município de São Paulo ou não. E essa compatibilidade está demonstrada. A participação, no caso, da AES Eletropaulo não se mostra anti-isonômica. Essa impropriedade – se existisse – só poderia surgir do Edital, caso este colocasse a fornecedora de energia (repito, seja ela qualquer empresa fornecedora de energia, e não somente a AES Eletropaulo), em situação diferenciada e privilegiada indevidamente em relação às demais participantes. Tal situação, como já dito, não ocorre na hipótese dos autos. Não há que confundir, porém, compatibilidade de participação com o princípio da isonomia. Para Hely Lopes Meirelles, "o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos (...)".[6] Tais situações não estão presentes no Edital ora examinado, sendo que os órgãos técnicos não verificaram nenhuma cláusula discriminatória. Nesse sentido, a inclusão de proibição de participação de distribuidores/fornecedores de energia elétrica no certame somente poderia ocorrer se ficasse demonstrada a incompatibilidade de sua atividade com aquela de iluminação pública, ainda que em frente de negócios distintos. Essa circunstância não se pode colher dos autos. Quanto à manutenção da rede exclusiva, acompanho o Relator quanto a sua manutenção, acrescentando que a opção feita pela Municipalidade de preservação do sistema de rede exclusiva tem por escopo garantir a isonomia entre os licitantes por obrigar a todos os interessados a considerarem tal circuito em suas propostas. Conforme esclarecimentos prestados pela Origem, a manutenção do circuito exclusivo de iluminação pública evita que algum licitante possa se beneficiar do fato de poder acessar mais facilmente a rede de distribuição

[6] Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed.atual. Malheiros Editores, 2007, p. 35.

(mais especificamente, a rede secundária de distribuição de energia da cidade) pelo fato de eventualmente pertencer ou constar dentro do seu consórcio por exemplo, um grupo vinculado à companhia responsável pela distribuição de energia. Ainda sobre o assunto, oportuno consignar a existência da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a qual, em grande parte de seu conteúdo, disciplina os serviços de energia elétrica, e não dispõe sobre iluminação pública. Dos dispositivos constantes nesta Lei, entendo oportuno registrar minha compreensão sobre o conteúdo dos incisos IV e V, do § 5º, do art. 4º, a seguir transcritos: "Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento enérgico dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais. (...) § 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades: IV – de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou V – estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos caso previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão." Primeiro, há que se considerar que o objeto da vedação diz respeito a contratos de exploração de serviços e instalações de energia elétrica, diferente do objeto da licitação ora em exame, qual seja, serviços de iluminação pública. Nesse sentido, a proibição contida no inciso IV refere-se à impossibilidade de participação de empresa ou grupo que detenha a exploração de distribuição de energia elétrica em outras sociedades, cujas atividades se voltem também para o ramo de energia, ou seja, geração, transmissão ou distribuição, portanto, não guardando relação com a atividade de iluminação pública. O dispositivo prevê a focalização, a especialização e a segregação de atividade de empresa

em um dos seus segmentos – geração, transmissão ou distribuição – vedando que ela participe dos outros dois ramos. Quanto ao inciso V, reforça a ideia de exigir a concentração exclusiva no foco de atividade específica também relacionado aos respectivos contratos de distribuição de energia – geração, transmissão ou distribuição -, portanto, não sendo aplicável aos serviços de iluminação pública. Converge também nesse sentido o disposto no contrato de concessão nº 162/98, celebrado entre a União e a Eletropaulo, processo Aneel nº 48100.001561/97-21 – distribuição de energia elétrica, quando dispõe na subcláusula 5ª da cláusula 1ª, que "a exploração dos serviços de energia elétrica que lhe é outorgada deverá ser realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outra atividade empresarial mediante prévia comunicação à Aneel". Diante do exposto, voto pela improcedência da Representação interposta por Navarro Advogados, devendo o procedimento licitatório de Concorrência Internacional nº 001/SES/2015 prosseguir, nos termos da decisão prolatada nos autos do TC 72.002.036/15-60, que tem por objeto o Acompanhamento do Edital."

Certifico, ainda, que o Nobre Conselheiro DOMINGOS DISSEI proferiu voto nos seguintes termos: "A Representação ora analisada aborda, em resumo, duas questões que ainda não foram objeto de discussão por ocasião da análise do Edital da Concorrência Internacional n. 01/SES/2015, nem das demais representações que foram ofertadas e já apreciadas neste Tribunal de Contas. São elas: (i) a possibilidade de participação, ou não, da AES Eletropaulo no certame, tendo em vista suposta situação de vantagem indevida em detrimento dos demais interessados; e (ii) a exigência, ou não, da manutenção e/ou implantação de rede exclusiva de alimentação de energia elétrica. E, por consequência, em virtude do voto proferido pelo Nobre Conselheiro João Antônio na última Sessão, também a questão da "antecipação dos efeitos da tutela pleiteada". Começo enfrentando esta última questão mencionada, ou seja, a possibilidade de "antecipação da

tutela" no caso dos autos. Vejamos. A aplicação das regras do Código de Processo Civil se dá de forma subsidiária às regras do Regimento Interno desta Corte, uma vez que este último não contempla o instituto da "Antecipação dos Efeitos da Tutela". Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, analisando cuidadosamente os pressupostos estabelecidos no artigo 273 do CPC, não me parece que tais circunstâncias se façam presentes, notadamente a prova inequívoca ou o convencimento acerca da verossimilhança do quanto alegado pelo Representante. Neste momento processual, com a devida vênia e salvo melhor juízo em contrário, entendo não ser hipótese de se antecipar os efeitos da tutela pretendida. Discordo, portanto, do Nobre Conselheiro Relator nesse particular. Passo a enfrentar, agora, as questões contidas na Representação. De início, não me parece possível que este Tribunal de Contas imponha a exclusão da participação de qualquer licitante, tal como pretendido pelo Ente Representante e deferido pelo Nobre Conselheiro Relator, pelo fato de, circunstancialmente, as características fáticas que envolvem o pretendido negócio lhe indicarem suposto favorecimento, em detrimento dos demais concorrentes. A violação ao princípio da isonomia, assim como de outro princípio jurídico, não admite suposição, devendo haver, antes, a concretização da conduta apontada como contrária ao seu conteúdo. Portanto, entendo que não cabe a este Tribunal de Contas decidir, cautelar e preventivamente, a exclusão da AES Eletropaulo, fundado na suposição de futuro comportamento irregular em virtude da sua posição de concessionária de distribuição de energia elétrica na área do Município de São Paulo. Nessa senda, indefiro o pedido cautelar formulado pelo Representante, tendo em vista que tal provimento

extrapolaria o rol de competências deste Tribunal de Contas Municipal. Até porque, segundo dispõe a Lei Federal nº 9.074/95, entendo que a AES Eletropaulo, dada a sua natureza, está impossibilitada de participar da futura SPE, uma vez que o seu artigo 4º, § 5º, estabelece como vedação às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica de desenvolver atividades "...IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta...". Resta analisar a questão da exigência de manutenção e/ou implantação da rede exclusiva de energia elétrica contida no edital, ponto este que considero da mais alta relevância e que merece destaque. O Conselheiro Relator indeferiu, de forma antecipada, o pedido para a retirada da Rede Exclusiva do objeto do certame, por entender que tal questão se insere no campo discricionário da Administração Pública, ainda que implique em maiores gastos aos cofres públicos, como apontado pela Área Auditora deste Tribunal. Para justificar seu posicionamento, o Relator se apoiou nos seguintes argumentos trazidos pela Origem: Existência de conflito entre os prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pela futura SPE e os prazos aplicados à distribuidora local de energia elétrica, no âmbito da regulação setorial para a realização e conclusão de interferências sobre a rede de distribuição; Existência de procedimentos burocráticos e a lentidão na análise por parte da AES Eletropaulo de pedidos da futura concessionária quanto às intervenções na rede de iluminação. Ainda, para exemplificar a dificuldade para se utilizar diretamente a rede de distribuição (Rede Secundária), trouxe à baila as experiências com a implantação do LED no Complexo Heliópolis e no Corredor Norte-Sul, próximo ao Aeroporto de Congonhas, trechos onde não havia rede exclusiva. Ocorre, Nobres Conselheiros, que do cotejo dos diversos documentos que instruem os TCs 72.002.972/15-34 e 72.001.224/14-53, que tratam, respectivamente, desta Representação e das análises da PMIs, noto que a Administração Municipal não adotou a melhor opção, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista financeiro. Vejamos. Conforme narrado pela Auditoria desta

Corte, os estudos que subsidiaram a elaboração do Edital apontaram pela necessidade de eliminação da rede exclusiva de alimentação de energia elétrica (vide fls. 293 a 294-verso). Em consonância com tais estudos, ou seja, com as Propostas de Manifestação de Interesse – PMIs, a Comissão Especial de Avaliação (CEA), constituída pela própria Administração Municipal, elaborou seu relatório em 14 de julho de 2014 e concluiu, relativamente ao item 7.1.2 - "Rede de Alimentação de Energia Elétrica", o quanto segue: "Recomenda-se a ligação direta das unidades aéreas a rede secundária da Concessionária de Energia, com circuitos menores e, portanto, com número menor de luminárias afetadas em caso de interrupção de fornecimento, em oposição ao cenário atual. Elimina-se ou reduz significativamente a incidência de furtos e, a recuperação da rede em caso de falha passa a ser da Concessionária de Energia, que contratualmente é obrigada a manter índices reduzidos de interrupção (DIC e FIC) conforme determinação da ANEEL." (sic) Destaco, Nobres Conselheiros, a existência de documentos nos autos, fls. 240 a 244, indicando que as sugestões feitas pelos empreendedores privados seriam consideradas, por SP Negócios/SES/ILUME, na revisão do edital. E mais, vencida essa etapa, há nos autos documentos firmados pelo Senhor Secretário Municipal de Serviços encampando, ao que tudo indica, as sugestões da Comissão Especial de Avaliação, no sentido da supressão da rede exclusiva. Os mencionados documentos são os Ofícios 654/SES/2014, de 06 de outubro de 2014, e 750/2014-SES, de 25 de novembro de 2014, ambos dirigidos à AES Eletropaulo, cujos teores assim informam: "necessidade de previsão da conexão direta dos pontos de iluminação pública do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO na rede secundária da ELETROPAULO, como, aliás, já ocorre na maioria dos demais municípios, que não possuem rede exclusiva de iluminação pública (...). Ressaltamos que tal necessidade foi demonstrada em estudos técnicos elaborados pelos agentes empreendedores, no chamamento público n. 01/2013-SES, que objetiva a modelagem de

projetos de Parceria Público Privada para Modernização e Otimização, Expansão, Operação e Manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública no Município de São Paulo (...). Com base nesses estudos, esta Secretaria está elaborando as diretrizes técnicas do edital da licitação para a implementação do referido projeto de PPP, onde poderá ser prevista a eliminação da rede exclusiva de iluminação pública do Município de São Paulo, mediante a eliminação dos transformadores e da fiação elétrica de uso exclusivo dessa rede, o que deverá ocasionar uma considerável redução de custos na concessão administrativa, além de evitar a constante ocorrência de furto de fios da rede exclusiva durante o período diurno, quando essa rede permanece desenergizada". (Vide fls. 245 a 248 dos presentes autos) Em resposta, em 25 de fevereiro de 2015, a AES Eletropaulo pronunciou-se no seguinte sentido: "Está sendo elaborado por esta Concessionária um Acordo Operativo com a finalidade de regrar a migração das luminárias para a rede própria da AES Eletropaulo, apresentando as premissas técnicas e de segurança necessárias. Esperamos com esta reavaliação contribuir positivamente para o processo de modernização do sistema de iluminação pública no Município de São Paulo (...)" (vide fls. 245) Cumpre observar que o Acordo Operativo em referência foi finalizado e integrou o Termo de Contrato nº 10/SES/2015, firmado em 10/05/2015, entre a Eletropaulo e o Município de São Paulo para fornecimento de energia para a iluminação pública. De tudo quanto relatado, observa-se que não se sustenta o argumento de que a futura SPE encontrará entraves burocráticos e lentidão na análise por parte da AES Eletropaulo dos pedidos para intervenção na sua rede secundária. Como demonstrado, a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica foi instada pelo Município, no início de 2014, e já se preparou para as futuras intervenções na sua rede de distribuição. Portanto não há que se falar, também, em atrasos nos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pela futura Concessionária na PPP, como afirmado pelo Nobre Conselheiro Relator. E não podem servir de paradigmas as

experiências na Comunidade de Heliópolis e no Corredor Norte/Sul, este último nas proximidades do Aeroporto de Congonhas, pois ambos os locais citados não contavam com rede secundária da AES Eletropaulo, apresentando características distintas e bastante específicas quando comparados com a cidade de São Paulo como um todo. Explico: Heliópolis foi formado a partir da ocupação urbana desordenada e que não contava com projeto disponível, o que justificou o noticiado atraso DE DOIS MESES no início das intervenções; O Corredor Norte/Sul, como, aliás, ocorre em tanto outros locais na cidade, como a Avenida Paulista, os Parques Lineares etc., depende de rede exclusiva do Município, por uma questão óbvia: não há rede secundária da Eletropaulo no seu canteiro central. Portanto, Nobres Conselheiros, se não bastassem todos os argumentos já expostos, há, ainda, uma questão de cunho financeiro a ser considerada: o fato de a supressão da rede exclusiva (saliento: onde houver rede secundária da Eletropaulo) representar uma economia ao Erário, estimada em R$ 755 milhões. Esta informação foi destacada pela Auditoria desta Corte de Contas a partir dos estudos elaborados pelo Consórcio Enerconsult-CRA, contratado pela própria Administração Municipal para abordar "todos os aspectos envolvendo a utilização de redes aéreas exclusivas para a alimentação de luminárias de iluminação pública, desenvolvendo o tema a partir de suas origens e motivações para sua utilização, a transformação do cenário energético nacional e suas consequências técnicas e operacionais, jurídicas e econômicas."[7] No referido estudo, anexado aos autos às fls. 251 a 289, encontra-se o detalhamento dos valores e os esclarecimentos que levaram à seguinte conclusão: "...a manutenção da Rede Exclusiva não é interessante à Municipalidade, pois, não agrega qualquer benefício técnico e representa aos cofres públicos um custo elevado e desnecessário, bem como, agrega

[7] O estudo teve por referências: ANEEL; o Chamamento Público 01/2013-SES; os padrões técnicos de construção de rede (CPFL, Bandeirantes e AES Eletropaulo); e Termo de Contrato de Acordo Operativo firmado entre a Prefeitura e a Eletropaulo.

uma maior complexidade aos processos e à infraestrutura de concessão e assim, consequentemente, aumento dos riscos do negócio à Administração Pública Municipal. Conclui-se, portanto que, seria adequado a Municipalidade contemplar as despesas inerentes a supressão da rede exclusiva, bem como a supressão desses custos inócuos de manutenção no Modelo Econômico-Financeiro da PPP, à exemplo de todas as Cidades". Evidente, pois, que pelos dados constantes dos autos – técnicos e econômicos – não estamos diante de uma questão meramente discricionária da Administração Pública. Nesse sentido destaco o entendimento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello[8], segundo o qual "...se a lei abre ao administrador a possibilidade de efetuar alguma contemporização, alguma tolerância, sem que, por isto, haja, no caso concreto, comprometimento do interesse público há, aí sim, uma discricionariedade mesclada com aspectos técnicos". Para o autor, a essência da discricionariedade reside na "...possibilidade que dimana da lei para a eleição de uma entre duas ou mais condutas em vista de realizar, do modo mais satisfatório possível, o interesse público no caso concreto". Parece-me que a opção administrativa pela manutenção da rede exclusiva não se coaduna com este entendimento. E aqui, Senhor Presidente, Nobres Conselheiros, peço vênia para trazer a Vossas Excelências um exemplo bem singelo, mas que muito bem ilustra a manutenção da rede exclusiva no presente certame. Imaginemos que em nossas casas, ao invés de conectarmos os aparelhos eletrodomésticos diretamente nas tomada de energia elétrica, conectássemos todos esses aparelhos em uma extensão elétrica. Desta forma, estaríamos introduzindo fios desnecessários, aumentando o custo e tornando perigosas as conexões elétricas. Por todas essas razões, em sentido contrário ao entendimento do Nobre Conselheiro Relator, e por entender, inclusive, não ser hipótese de aplicação do instituto da Antecipação dos Efeitos da Tutela pleiteada, VOTO: 1. Pelo indeferimento do pedido cautelar de exclusão da participação da AES Eletropaulo da

[8] Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros, página 438.

Renato Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

Concorrência Internacional nº 01/SES/2015, por entender que a providência pleiteada extrapola as competências legais e regimentais deste Tribunal de Contas. 2. Pela PROCEDÊNCIA do pedido, no que tange à supressão, no edital, da exigência de manutenção e/ou implantação de rede exclusiva do Município nos locais em que houver rede de distribuição secundária da Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica local, evitando, com isso, a manutenção de rede exclusiva obsoleta, inócua, onerosa e que representa um gasto desnecessário para o serviço de iluminação pública, além da inclusão de um conjunto expressivo de fios na paisagem urbana do Município de São Paulo, conforme muito bem salientado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte de Contas. 3. Determino a expedição de ofício à Origem para que, ciente dos termos do presente julgamento, promova as alterações pertinentes no edital, em conformidade com o item 2, retro."

Certifico, afinal, que, em face do equilíbrio das posições na apreciação da matéria, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, com base no artigo 26, Inciso IX, alínea "a", desempatou-a nestes termos: "Configurado empate, passo a pronunciar-me nos termos do disposto no artigo 26, inciso IX, alínea "a" do Regimento Regimento Interno. Cabendo-me, por disposição regimental, manifestar-me para efeito de desempate, considero que os argumentos dispostos pelo nobre Relator, acompanhados e robustecidos enormemente pelo insigne Revisor, estão a merecer o meu aval. Na verdade, entendeu o Conselheiro Relator que a participação da distribuidora de energia elétrica enseja violação ao princípio da isonomia e da eficiência, na medida em que a Administração Pública não pode – direta ou indiretamente – criar privilégios ou manter um particular em posição de prevalência sobre os demais e esta situação, a seu ver, está configurada quando se permite que as concessionárias de distribuição de energia elétrica, que detêm o monopólio da distribuição e energia no município, atuem com vantagens no Certame Licitatório para a contratação

em questão. Nessa esteira, exemplificou a hipótese que se extrai da Cláusula 35.9 do Contrato, que autoriza, nas situações de controvérsia, que o poder concedente notifique a concessionária de distribuição de energia local a participar do procedimento de solução de conflitos. Aponta, ainda, que um dos objetivos da contratação é reduzir o consumo de energia e há evidente conflito na hipótese de a Parceira ser a própria fornecedora de energia elétrica. As disposições contratuais 11.2 alíneas "t" e "z" evidenciam mais um conflito de interesses a confirmar a necessidade do distanciamento operacional entre a Parceira e a Distribuidora de Energia Elétrica, uma vez que será a contratada que aferirá o consumo e os valores a serem pagos à distribuidora, bem como será a responsável pelo efetivo pagamento do consumo de energia elétrica apurado. Exemplifica que os itens 2.4.3 e 2.5.7 indicam também conflito de interesses quando da formação dos índices de desempenho, isso porque em execução contratual a Parceria poderia beneficiar-se em razão de falhas nos serviços de distribuição. A partir desse breve enunciado e perfilhando o entendimento do Conselheiro Relator, entendo que a participação das concessionárias de energia elétrica implica várias ordens de considerações. A primeira delas refere-se à vantagem na competição pelo fato de deter ela a distribuição de energia elétrica, o que propiciaria a elaboração de proposta considerando condições específicas que não seriam acessíveis a todos os concorrentes. Além disso, é certo que a distribuidora de energia tem lucro no próprio fornecimento e poderia utilizar-se dessa margem para a elaboração da proposta. Haveria, a meu juízo, a possibilidade de desigualdade e desnivelamento nas condições da competição a afrontar o basilar princípio da isonomia, isso porque a distribuidora de energia detém informações, dados e conhecimentos diferenciados, decorrentes do próprio contrato que titulariza. Desse modo, a paridade que se reclama como um dos pilares das Licitações ver-se-ia abalado em princípio. Ainda resultaria dificultoso estabelecer-se e delimitar-se obrigações e responsabilidades. Ademais, poder-se-ia

configurar o conflito do objeto da contratação que visa à redução do valor da energia elétrica com os interesses da parceira, porquanto a distribuidora de energia elétrica objetiva lucro. Assim, se ambas forem a mesma empresa, ou constituírem o mesmo grupo empresarial, participariam nos dois polos, como credora e devedora. Outro ponto a considerar alcança o desenvolvimento do contrato, bem apontado pelo Conselheiro Relator, quando se prevê a participação da distribuidora de energia elétrica na solução de conflitos. Nesse particular, é cediça a existência de embates cotidianos entre a fornecedora de energia e a gestora de iluminação. Ora, a presença da concessionária também como parceira nesses embates não assegura que a solução adotada seja a mais favorável aos interesses do Município. São interesses opostos geridos pela mesma empresa. De outra banda, a cláusula 2.6 da minuta de contrato prevê que a SPE irá apresentar os projetos previamente à distribuidora de energia elétrica e essa circunstância, se alcançando as mesmas partes, não garante ao Município a solução que melhor atenda aos seus interesses, ainda, poderia provocar confusão dos recursos humanos, econômicos, materiais e serviços das envolvidas. A terceira ordem de consideração se dá na execução do contrato. Não haveria segurança jurídica ao Município quanto ao efetivo consumo de energia, para efeito de pagamento da distribuidora. A última ordem de ponderação refere-se à própria fiscalização do contrato, pois há previsão de aplicação de penalidades por falhas na prestação do serviço, tal como se identifica na cláusula 7.10 da minuta referida e a confusão de empresas envolvidas lhes permitiria eximir-se de culpa, na medida de seus interesses. Esses alinhavos, que agrego aos votos do Relator e do Revisor, direcionam-me a acompanhá-los, neste tópico. **PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO** Assim, está referendado o despacho do Conselheiro Relator, na conformidade: I – por maioria, com o voto de desempate, foi deferido parcialmente o pedido liminar para que seja incluída no edital da Concorrência 001/SES/2015 a proibição de participação de distribuidores e

fornecedores de energia elétrica no certame licitatório, bem como as controladoras, controladas e coligadas relacionadas à concessionária de energia elétrica; II – ainda, por maioria, foi indeferido o pedido liminar de retirada da Rede Exclusiva do objeto da licitação, por se tratar de discricionariedade da Administração Pública."

28 – outubro – 2015

Izilda de Lourdes C. Rodrigues
Coordenadora Chefe Processual

/amc

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA – PPP

4776

2015-0.097.424-9

Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

DATA: 10.11.2015

LOCAL: Secretaria do Governo Municipal

Viaduto do Chá, nº 15, 5º andar, Centro, nesta Capital do Estado de São Paulo.

MEMBROS PRESENTES:

1. Secretário do Governo Municipal: **FRANCISCO MACENA DA SILVA (Presidente)**

2. Secretária Municipal de Gestão: **VALTER CORREIA DA SILVA**

3. Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico: **ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA**

4. Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos: **ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**

5. Secretário Municipal de Serviços: **SIMÃO PEDRO CHIOVETTI**

ORDEM DO DIA:

Abertos os trabalhos após a regular convocação do Sr. Presidente, passou-se ao exame e discussão da ordem do dia, constituída da seguinte pauta: **a)** análise e a aprovação do edital, da minuta do contrato e dos anexos relacionados ao projeto de concessão administrativa destinada à *modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto* e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública de São Paulo, tendo-se em vistas as alterações promovidas pela Secretaria Municipal de Serviços e as determinações e sugestões resultantes do julgamento, pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, dos TCs nº 72.002.036/15-60, 72.002.527/15-00, 72.002.526/15-39, 72.002.668/15-23, 72.002.630/15-50, 72.002.797/15-76 e 72.002.972/15-34, e **b)** autorização para a retomada da Concorrência Internacional nº 01/SES/2015, com a republicação do instrumento convocatório respectivo, nos termos dos incisos II e III do art. 3º do Decreto Municipal nº 54.148/13.

Com a palavra, o Secretário Municipal de Serviços destacou os ajustes e as correções promovidas sobre os documentos editalícios em razão das condicionantes apontadas pela Corte de Contas e dos questionamentos originados sobre a primeira publicação do Edital de Concorrência nº 01/SES/2015, a fim de que pudesse ser retomado o certame, consignando que as alterações promovidas não modificaram substancialmente a modelagem econômica e jurídica da PPP. O Secretário ressaltou ainda a importância do projeto para a melhoria da qualidade de vida e a segurança dos cidadãos paulistanos.

5403

2015-0.097.424-9

Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

O Estado de S. Paulo
Sexta-feira 13/11/15, pág. B6

PREFEITURA DE SÃO PAULO — **SECRETARIA DE SERVIÇOS**

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/SES/2015. OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, na modalidade **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA**, para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo. **TIPO:** menor valor da contraprestação mensal máxima. **PRAZO DO CONTRATO:** 20 anos. **VALOR ESTIMADO DO CONTRATO:** R$ 7.238.400.000,00. **ACESSO AO EDITAL E ANEXOS:** http://e-negociosdidadesp.prefeitura.sp.gov.br e http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/, ou retirada, em meio óptico ou eletrônico trazido pelo próprio interessado, na R. Líbero Badaró, 425, 34º andar, São Paulo-SP, entre 10h e 17h. **ENTREGA DOS ENVELOPES: 14/01/2016,** entre 10h e 11h, no Auditório da R. Líbero Badaró, 425, 33º andar, São Paulo-SP. **ABERTURA DOS ENVELOPES: 14/01/2016,** a partir das 11h, no mesmo local.

5404

2015-0.097.424-9

www.licitacoes-e.com.br. Esclarecimentos adicionais com a Pregoeira Thais Barrozo pelo telefone (19) 2116-0294.

Campinas, 11 de novembro de 2015.
MARCELO GONÇALVES DE SOUZA
Diretor – Departamento Central de Compras

PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SERVIÇOS

Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/SES/2015. OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, na modalidade **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA,** para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo. **TIPO:** menor valor da contraprestação mensal máxima. **PRAZO DO CONTRATO:** 20 anos. **VALOR ESTIMADO DO CONTRATO:** R$ 7.238.400.000,00. **ACESSO AO EDITAL E ANEXOS:** http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br e http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/, ou retirada, em meio óptico ou eletrônico trazido pelo próprio interessado, na R. Líbero Badaró, 425, 34º andar, São Paulo-SP, entre 10h e 17h. **ENTREGA DOS ENVELOPES: 14/01/2016,** entre 10h e 11h, no Auditório da R. Líbero Badaró, 425, 33º andar, São Paulo-SP. **ABERTURA DOS ENVELOPES: 14/01/2016,** a partir das 11h, no mesmo local.

Secretaria de Estado da Administração

GOVERNO DE SANTA CATARINA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial n 0163/2015 - maior índice de valor global. Objeto: Selecionar proposta para a contratação de agência de viagens para a prestação de serviços relativos à cotação, reserva, emissão e entrega de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, e demais serviços necessários e correlatos. Entrega dos Documentos de Habilitação (Envelope nº 1) e da Proposta de Preços (Envelope nº 2). Hora/Data: Até as 13:45 horas do dia 26 de novembro de 2015. Abertura da Sessão: a partir das 14:00 horas do dia 26 de novembro de 2015. O Edital e seus anexos estão disponíveis no site www.sea.sc.gov.br. Informações sobre o edital serão prestadas por meio de e-mail: *gelic@sea.sc.gov.br* ou, no seguinte endereço: Rod. SC 401, km 5, 4.600, Bloco II, DGMS/GELIC, Saco Grande II, Cep: 88.032 – 000, Florianópolis-SC, no horário das 13:00 às 19:00, em dias úteis

SEA 0003933/2015

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua da Consolação, 753 - Centro - 01301-910 - São Paulo - SP
Fone: (11) 3017-9300 - Fax: (11) 3231-1745 - http://www.cremesp.org.br

EDITAL

CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL - PENA DISCIPLINAR APLICADA AO

ÃO ELETRÔNICO Nº 20150024 CERTIDÃO Nº 402267

ais aquisições de colchões (Laminado de Espuma), auto
para as Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário do
ficações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO
mpiasnet.gov.br, através do Nº 7612015, até o dia
). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima
al do Estado, em Fortaleza, 06 de Novembro de 2015.

ICIPAL DE CAMPINAS
E ADMINISTRAÇÃO
ENTRAL DE COMPRAS

E LICITAÇÃO
E ITENS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP/COOP)
Administrativo nº 15/10/07.198 - **Interessado:**
Registro de Preços de materiais para curativos
01 a 53: das 08h do dia 30/11/15 às 09h do dia
s 01 a 53: a partir das 09h do dia 01/12/15 - **Início**
ia 01/12/15 - **Disponibilidade do Edital:** a partir
coes-e.com.br. Esclarecimentos adicionais com a
elefone (19) 2116-0137.
e novembro de 2015.
NÇALVES DE SOUZA
ento Central de Compras

S DE SEGUROS, DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, TALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

do **SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, RESSEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOR/SP** a a realizar-se no dia 26 de novembro de 2015 no ua Libero Badaró, 293 – 29º andar, Centro, São **presentação, discussão e aprovação da Previsão** ssembleia será realizada, em primeira convocação, os ou, em segunda convocação, às 17h30, com o

cor-SP **São Paulo, 13 de novembro de 2015.**

Publicado No Estado S. Paulo
13/11/15 Pag B-6

5405

previsto Cláusula Sexta, item 6.1, subitem 6.1.2.3 do Termo de Contrato nº 042/2012.

II–Para efeito de recurso administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "f", da Lei Federal nº. 8.666/93, utilizar a referência Processo Administrativo nº 2015-0.192.820-8, efetuando o protocolo na Rua Frei Caneca, 1398/1402 – Térreo – Consolação - São Paulo/SP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante recolhimento de preparo, previsto no Decreto Municipal nº 55.823, de 29 de dezembro de 2014, sob pena de não conhecimento.

PENALIDADE

PROCESSO Nº 2015-0.226.567-9

I–À vista dos elementos noticiados que instruem o presente processo administrativo, em especial a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho como razão de decidir, e nos termos da competência delegada pela Portaria nº 099/2015 – AHM.G, APLICO a empresa AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA., devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.818.423/0001-37, a PENA DE MULTA de 2% (dois por cento) referente à Nota Fiscal nº 65918, devido ao atraso de 4 (quatro) dias na entrega dos produtos adquiridos através da Ata de Registro de Preços nº 052/AHM/2015, e solicitados pela Nota de Empenho nº 2108/2015 e Ordem de Fornecimento nº 1370/15- 2- I, conforme previsto Cláusula Oitava – item 8.1 – subitem 8.1.2 da referida Ata de Registro de Preços, e nos termos do artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93.

II–Para efeito de recurso administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "f", da Lei Federal nº 8.666/93, utilizar a referência Processo Administrativo nº 2015-0.226.567-9, efetuando o protocolo na Rua Frei Caneca, 1398/1402 – Térreo – Consolação - São Paulo/SP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante recolhimento de preparo, previsto no Decreto Municipal nº. 55.823, de 29 de dezembro de 2014, sob pena de não conhecimento.

PENALIDADE

PROCESSO 2015-0.134.944-5

I – À vista dos elementos noticiados que instruem o presente processo administrativo, em especial a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho como razão de decidir, e nos termos da competência delegada pela Portaria nº 099/2015 –AHM.G, APLICO, com fundamento na Cláusula Sexta, subitem 6,1.2.5 do Termo de Contrato nº. 242/2014, à empresa PLANTÃO MÉDICO EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 01.004.619/0001-37, a PENA DE MULTA de 15% (quinze por cento) sobre a parcela inexecutada no cometimento de qualquer outra irregularidade no cumprimento da obrigação, pelo descumprimento das Cláusulas Quarta do Termo de Contrato nº 242/2014, prestados na cirurgia do dia: 01/06/2015, Termos de Utilização nº 790/15, Nota Fiscal nº 47051 e 47058 no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya.

II – Para efeito de recurso administrativo utilizar a referência Processo Administrativo nº. 2015-0.134.944-5, protocolando na Rua Frei Caneca, 1398/1402, Térreo, Consolação, São Paulo/SP, com prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea f, da Lei Federal 8.666/93, mediante recolhimento de preparo, conforme disposição do Decreto nº 55.823/2014, sob pena de não conhecimento.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 110/2015 DA ATA RP Nº:412/2013-SMS.G

PROCESSO: 2015-0.266.359-3

CONTRATANTE: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

CONTRATADA: HOSP PHARMA MANIPULAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA.

CNPJ Nº 00.610.681/0001-00

CONTRATO: Fornecimento de Solução para terapia de nutrição parenteral prolongada, para uso nas unidades pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

VALOR GLOBAL: R$ 257.909,28 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e nove reais e vinte e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.10.10.302.3003.4.103.3.3.90.30.00

PENALIDADE

PROCESSO 2015-0.176.746-8

I – À vista dos elementos noticiados que instruem o presente processo administrativo, em especial a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho como razão de decidir, e nos termos da competência delegada pela Portaria nº 099/2015 – SUP.G/AHM, APLICO à empresa FG-FARMA GOIÁS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.041.822/0002-03, a PENA DE MULTA de 20% (vinte por cento) sobre o valor do ajuste, pela recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pela Administração, em assinar o respectivo termo de contrato ou retirar a respectiva nota de empenho ou a respectiva ordem de fornecimento no prazo estipulado, referente a Ata de Registro de Preços nº 482/2014 – SMS.G, conforme Nota de Empenho nº 2402/2015, previsto na Cláusula Oitava – Das Penalidades – item 8.1 – subitens 8.1.1 da referida Ata de Registro de Preço, e nos termos do artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93.

II – Para efeito de recurso administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "f", da Lei Federal nº 8.666/93, utilizar a referência Processo Administrativo nº 2015-0.176.746-8, efetuando o protocolo na Rua Frei Caneca, 1398/1402 – Térreo – Consolação - São Paulo/SP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante recolhimento de preparo, previsto no Decreto Municipal nº 55.823/2014, sob pena de não conhecimento.

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO 2015-0.259.324-2

I – Notificação para apresentação de Defesa Prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à empresa FR & FR SERVIÇOS GERAIS EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ sob nº. 17.543.279/0001-52, que se encontra sujeita à aplicação de penalidade por descumprimento do artigo 1º, § 1º, inciso IX da Portaria S. F. nº 092/2014, complementada pela Portaria S. F. nº 143/2014, referente ao período de prestação de serviço de 01/09/2015 à 30/09/2015, e pelo inadimplemento contratual previsto na Cláusula Sexta – subitem 6.1.4 do referido Termo de Contrato nº 078/2015, nos termos do artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93.

II - Trata-se de processo administrativo destinado à prestação de portaria, nas dependências do Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro pertencente a Autarquia Hospitalar Municipal.

III – Para efeito de apresentação de defesa prévia utilizar a referência, Processo Administrativo nº 2015-0.259.324-2, efetuando o protocolo na Rua Frei Caneca, nº 1398/1402, Consolação, São Paulo/SP.

PENALIDADE

PROCESSO 2015-0.270.416-8

I – À vista dos elementos noticiados que instruem o presente processo administrativo, em especial a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho como razão de decidir, e nos termos da competência delegada pela Portaria nº 099/2015 – SUP.G/AHM, APLICO a empresa ML COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA EPP., inscrita no CNPJ sob nº 04.909.848/0002-70, a PENA DE MULTA de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela em atraso, entregue por meio da Nota Fiscal nº 2677O, devido ao atraso de 10 (dez) dias na entrega dos produtos adquiridos através da Ordem de Fornecimento nº 1497/15-1 – S e a PENA DE MULTA de 5,5% (cinco e meio por cento) sobre o valor da parcela em atraso, entregues por meio das Notas Fiscais nº's 26766, 26769, 26765, 26767 e 26768, devido ao atraso de 11 (onze) dias na entrega dos produtos adquiridos através das Ordens de Fornecimento nº's 1497/15-1 - series PSP, W, A, BM e Z, todos referentes a Ata de Registro de Preços nº 043/AHM/2015 e Nota de Empenho nº 2751/2015, conforme previsto na Cláusula Oitava – Das Penalidades – item 8.1 – subitens 8.1.2 da referida Ata de Registro de Preço, e nos termos do artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93.

II – Para efeito de recurso administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "f", da Lei Federal nº 8.666/93, utilizar a referência Processo Administrativo nº 2015-0.270.416-8, efetuando o protocolo na Rua Frei Caneca, 1398/1402 – Térreo – Consolação - São Paulo/SP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante recolhimento de preparo, previsto no Decreto Municipal nº. 55.823/2014, sob pena de não conhecimento.

COTAÇÃO ELETRONICA

Cotação Eletrônica nº: 201/2015 – Processo nº. 2015-0.239.703-6

A AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, através do Núcleo de Compras, torna público que, no dia 13/11/2015, a partir das 08h00min, fará realizar Cotação Eletrônica, com critério de MENOR PREÇO, com encerramento no dia, 17/11/2015, às 17h00min para a aquisição de ácido ascorbico 200 mg/ml solução oral para as unidades da Autarquia Hospitalar Municipal.

A participação na presente Cotação Eletrônica dar-se-á através de sistema eletrônico, pelo acesso ao site www.comprasnet.gov.br.

COTAÇÃO ELETRONICA

Cotação Eletrônica nº: 202/2015 – Processo nº. 2015-0.269.096-5

A AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, através do Núcleo de Compras, torna público que, no dia 13/11/2015, a partir das 08h00min, fará realizar Cotação Eletrônica, com critério de MENOR PREÇO, com encerramento no dia, 17/11/2015, às 17h00min para a aquisição de CINARIZINA 25 mg para as unidades da Autarquia Hospitalar Municipal.

A participação na presente Cotação Eletrônica dar-se-á através de sistema eletrônico, pelo acesso ao site www.comprasnet.gov.br.

COTAÇÃO ELETRONICA

Cotação Eletrônica nº: 203/2015 – Processo nº. 2015-0.230.628-6

A AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, através do Núcleo de Compras, torna público que, no dia 13/11/2015, a partir das 08h00min, fará realizar Cotação Eletrônica, com critério de MENOR PREÇO, com encerramento no dia, 17/11/2015, às 17h00min para a aquisição de DRENO DE TÓRAX PVC SILICONIZADO RADIOPACO Nº 12 (ITEM 1), DRENO DE TÓRAX PVC SILICONIZADO RADIOPACO Nº 18 (ITEM 2), DRENO DE TÓRAX PVC SILICONIZADO RADIOPACO Nº 22 (ITEM 3), DRENO DE TÓRAX PVC SILICONIZADO RADIOPACO Nº 26 (ITEM 4), DRENO DE TÓRAX PVC SILICONIZADO RADIOPACO Nº 36 (ITEM 5). para as unidades da Autarquia Hospitalar Municipal.

A participação na presente Cotação Eletrônica dar-se-á através de sistema eletrônico, pelo acesso ao site www.comprasnet.gov.br.

COTAÇÃO ELETRONICA

Cotação Eletrônica nº: 204/2015 – Processo nº. 2015-0.230.639-1

A AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, através do Núcleo de Compras, torna público que, no dia 13/11/2015, a partir das 08h00min, fará realizar Cotação Eletrônica, com critério de MENOR PREÇO, com encerramento no dia, 16/11/2015, às 17h00min para a aquisição de CLIP FECHAMENTO BOLSAS DE OSTOMIAS DRENÁVEIS e BOLSA COLOSTOMIA 50 A 55 MM SIMPLES, para as unidades da Autarquia Hospitalar Municipal.

A participação na presente Cotação Eletrônica dar-se-á através de sistema eletrônico, pelo acesso ao site www.comprasnet.gov.br.

DESPACHO

I – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS

Processo nº 2015-0.244.028-4 - À vista dos elementos constantes no presente processo administrativo, com fundamento nos artigos 15º, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e 3º da Lei Municipal 13.278/02, com fulcro na competência atribuída pela Lei Municipal nº 13.271/02, alterada pela Lei Municipal nº 14.669/08, AUTORIZO a aquisição de 4.500 ampolas de Atracúrio Besilato 10 mg/ml solução injetável com 5 ml (Item 04), para uso nas unidades da Autarquia, por meio da ATA de Registro de Preços nº 259/2015-SMS-G, da empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.734.671/0001-51 pelo valor total de R$ 30.316,50 (Trinta mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), sendo para o exercício de 2015 o valor de R$ 23.916,35 (Vinte e três mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), e para o exercício de 2016 o valor de R$ 6.400,15 (Seis mil e quatrocentos reais e quinze centavos), onerando-se a dotação 01.10.10.302.3003.4.103.3.3.90.30.00.

DESPACHO

I – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS

Processo nº 2015-0.282.820-7 - À vista dos elementos constantes no presente processo administrativo, com fundamento nos artigos 15º, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e 3º da Lei Municipal 13.278/02, com fulcro na competência atribuída pela Lei Municipal nº 13.271/02, alterada pela Lei Municipal nº 14.669/08, AUTORIZO a aquisição de 273.000 unidades de Eletrodo, para Monitorização Cardíaca, Adulto e Infantil, Descartável (Item 01), para uso nas unidades da Autarquia, por meio da ATA de Registro de Preços nº 409/2015-SMS.G, da empresa CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA. , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.418.042/0001-31, pelo valor total de R$ 62.790,00(Sessenta e dois mil, setecentos e noventa reais), para o exercício de 2015, onerando-se a dotação 01.10.10.302.3003.4.103.3.3.90.30.00.

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 2015-0.182.650-2

I-À vista do constante no presente processo administrativo, em especial do parecer jurídico que acolho, e nos termos do artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da competência delegada pelo artigo 12, IX, da Lei Municipal nº 13.271/2002 e artigo 7º, do Decreto 56.144/15, RECEBO o RECURSO interposto pela empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A, CNPJ nº 60.665.981/0007-03, em face do despacho de fls. 72, posto que tempestivo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, tendo em vista não terem sido apresentados fatos novos capazes de alterar os fundamentos que alicerçaram a decisão recorrida.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 2015-0.206.432-0

I–À vista dos elementos constantes no presente processo administrativo, com fundamento no artigo 12, inciso XIII, da Lei Municipal nº 13.271/02, alterada pelo Lei Municipal nº 14.669/08, na Lei Municipal nº 13.278/02, nos Decretos Municipais nº 44.279/03, nº 46.662/05, nº 50.478/09, nº 54.102/13, nº 54.829/14, Portaria nº 306/01 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Lei Federal nº 10.520/02, e em virtude do procedimento ter observado todas as premissas legais, HOMOLOGO o resultado da Cotação Eletrônica de Preços nº 171/2015, à empresa CIRÚRGICA FERNANDES–COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 61.418.042/0001-31, para o fornecimento de Sonda Retal descartável nº 24 (item 1) pelo valor de R$261,00 (duzentos e sessenta e um reais); à empresa CIRÚRGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 47.193.115/0001-03, para fornecimento Dreno de Tórax PVC siliconizado radiopaco nº 16 (item 2) e Dreno de Tórax PVC siliconizado radiopaco nº 34 (item 3) pelo valor de R$1.418,70 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta centavos); e, à empresa DE PAULI COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.951.140/0001-33, para o fornecimento de Agulha descartável Anestesia Peridural Tuohy 18Gx3 (90x12) (item 4) pelo valor de R$747,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), todos para as unidades pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal, pelo valor total de R$ 2.422,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), com fundamento no Artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

II–Autorizo a emissão de Nota de Empenho em favor das adjudicatárias, assim como o cancelamento do saldo da Nota de Reserva, porventura não utilizado.

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico: 162/2015 – Processo 2015-0.143.996-7

Acha-se aberta a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO para AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA DA CALDEIRA TENGE COM QUEIMADOR RIELLO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. CÁRMINO CARICCHIO,PERTENCENTE A ESTA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL.

A abertura/realização da sessão pública de pregão ocorrerá a partir das 09:00 horas do dia 27 de Novembro de 2015, pelo endereço www.comprasnet.gov.br, a cargo da Comissão de Licitações da Autarquia Hospitalar Municipal.

DOCUMENTAÇÃO

Os documentos referentes às propostas comerciais e anexos, das empresas interessadas, deverão ser encaminhados a partir da disponibilização do sistema, www.comprasnet.gov.br, até a data de abertura, conforme especificado no edital.

RETIRADA DO EDITAL

O Edital está disponível para consulta ou retirada no site: http://e-negociosciadesp.prefeitura.sp.gov.br, www.comprasnet.gov.br ou no Nucleo de Licitações da Autarquia, na Rua Frei Caneca, 1398/1402 – 10º andar – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002, no horário das 09:00 às 16:00 horas, retirada do edital mediante apresentação de comprovante de depósito bancário no valor de R$ 0,16 (dezesseis centavos) por folha, em nome da Autarquia Hospitalar Municipal – Conta Corrente: 18.113-7 – Agência: 1897-X (Banco do Brasil).

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico: 281/2015 – Processo 2015-0.296.795-9

Acha-se aberta a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO COM INSTALAÇÃO PARA O HOSPITAL MUNICIPAL PROFº DR. FERNANDO MAURO PIRES DA ROCHA, PERTENCENTE A ESTA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL.

A abertura/realização da sessão pública de pregão ocorrerá a partir das 10:00 horas do dia 27 de Novembro de 2015, pelo endereço www.comprasnet.gov.br, a cargo da Comissão de Licitações da Autarquia Hospitalar Municipal.

DOCUMENTAÇÃO

Os documentos referentes às propostas comerciais e anexos, das empresas interessadas, deverão ser encaminhados a partir da disponibilização do sistema, www.comprasnet.gov.br, até a data de abertura, conforme especificado no edital.

RETIRADA DO EDITAL

O Edital está disponível para consulta ou retirada no site: http://e-negociosciadesp.prefeitura.sp.gov.br, www.comprasnet.gov.br ou no Nucleo de Licitações da Autarquia, na Rua Frei Caneca, 1398/1402 – 10º andar – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002, no horário das 09:00 às 16:00 horas, retirada do edital mediante apresentação de comprovante de depósito bancário no valor de R$ 0,16 (dezessete centavos) por folha, em nome da Autarquia Hospitalar Municipal – Conta Corrente: 18.113-7 – Agência: 1897-X (Banco do Brasil).

SERVIÇO FUNERÁRIO

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

2015-0.144.172-4 – Pregão Eletrônico nº 46/SFMSP/2014 - Contratação de empresa Especializada para instalação de quadros de distribuição de circuitos elétricos no grupo de gerador elétrico – Marca Bambozzi – do SFMSP, com fornecimento de peças. À vista de todo processado, notadamente da ata de realização do Pregão Eletrônico de fls. 196/214, e no uso da competência que me foi atribuída pelo inciso VI do artigo 3º do Decreto nº 46.662/2005, HOMOLOGO o presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 46/SFMSP/2014, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para instalação de quadros de distribuição de circuitos elétricos no grupo de gerador elétrico – Marca Bambozzi – do SFMSP, com fornecimento de peças, conforme descrição do Anexo I do Edital, bem como consoante a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP, que declarou vencedora e adjudicatária do objeto do presente certame a empresa MILLER HR ENGENHARIA LTDA – EPP, CNPJ nº 03.733.580/0001-14, pelo valor total de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). AUTORIZO, em consequência, a emissão da competente nota de empenho, no valor necessário ao atendimento das despesas, onerando a dotação orçamentária nº 04.10.15.122.3024.2.100.3.3.90.39.00.06 do orçamento vigente, conforme extrato de reserva nº 417, contido às fls. 67.

2014-0.298.446-0 - Ata de RP nº 005/SVMA/2014 - Prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos parques urbanos, dos viveiros municipais, dos parques naturais e das áreas de proteção ambiental, em especial, a prestação de serviços técnicos de limpeza externa e conservação de gramados e áreas verdes, corte de grama com roçadeiras (costais e laterais) e serviço de coleta e destinação de resíduos nos Cemitérios Municipais e Crematório – Agrupamento V (Lote 5 – Sul). À vista do noticiado no presente, em especial a manifestação da Diretoria do Departamento Técnico de Cemitérios e da Diretoria do Departamento Técnico de Administração e Finanças, que adoto como razão de decidir, assim como do posicionamento da Assessoria Jurídica deste Gabinete, e com fundamento no artigo 57, II da Lei Federal nº 8.666/93, AUTORIZO o aditamento visando a prorrogação do Contrato nº 47/SFMSP/2014, pactuado entre esta Autarquia e a empresa TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 50.583.954/0001-42, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos parques urbanos, dos viveiros municipais, dos parques naturais e das áreas de proteção ambiental, em especial, a prestação de serviços técnicos de limpeza externa e conservação de gramados e áreas verdes, corte de grama com roçadeiras (costais e laterais) e serviço de coleta e destinação de resíduos nos Cemitérios Municipais e Crematório – Agrupamento V (Lote 5 – Sul), pelo prazo de 06 (seis) meses a contar de 24/11/2015, com supressão contratual de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente a R$ 197.647,81 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) a partir do 01/12/2015 e com cláusula resolutiva até finalização do Pregão Eletrônico nº 068/SFMSP/14 que se encontra em curso - Processo Administrativo nº 2014-0.248.183-3, que objetiva a contratação do mesmo serviço, nos termos da minuta juntada às fls. 371/372, que ora APROVO. AUTORIZO o empenhamento dos recursos necessários ao atendimento das despesas, onerando a dotação de nº 04.10.15.452.3011.8.857.3.3.90.37.00.0 6 no valor global de R$ 790.591,24 (setecentos e noventa mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), respeitando-se o princípio da anualidade. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições pactuadas originalmente, desde que não colidam com o presente.

SERVIÇOS

GABINETE DO SECRETARIO

2015-0.128.781-4 - EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 25/SES/2015. LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/SES/2015. OBJETO: Aquisição de Impressoras 3D, para Rede Municipal de Laboratórios Digitais FAB LAB, para a Coordenadoria de Conectividade e Convergência Digital, da Secretaria Municipal de Serviços. CONTRATANTE: Prefeitura do Município de São Paulo / Secretaria Municipal de Serviços – CCCD. CONTRATADA: C A B – Material e Suprimentos EIRELI - EPP - CNPJ 21.302.370/0001-53. VALOR: R$ 198.800,00.

2015.0.128.781-4 - EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO 26/SES/2015. LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 20/SES/2015. OBJETO: Aquisição de cortadoras a laser pequeno formato para Rede Municipal de Laboratórios Digitais FAB LAB, para a Coordenadoria de Conectividade e Convergência Digital, da Secretaria Municipal de Serviços. CONTRATANTE: Prefeitura do Município de São Paulo / Secretaria Municipal de Serviços – CCCD. CONTRATADA: BJP COMÉRCIO EIRELI - EPP – CNPJ 23.189.355/0001-76. VALOR: R$ 161.000,00.

: REFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO:PMSP-SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS:ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico nº :23/SES/2014. Processo nº 2014-0.232.545-9. Objeto.CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA AS VIATURAS UNIDADE DE RESGATE, UTILIZADAS PELO CORPO DE BOMBEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - VIDE EDITAL. Às 09:23:05 horas do dia 12 de Novembro de 2015, reuniram-se o Pregoeiro deste órgão/entidade JULIANA MOURÃO SILVA CUTOLO e respectivo(s) membro(s) da equipe de apoio: AMAURI JOSÉ CAZZETO, ANA MARIA JESUS SANTANA e FRANCISCO CARLOS ALVARES, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe, relativo à oferta de compra - OC: 80101880100210C00125, Inicialmente o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Resultado da Sessão Pública. Encerrada sem recursa. ITEM 1, Número do Item: 1.Descrição: CONSULTE EDITAL. Unidade de Fornecimento: VIDE EDITAL. Quantidade: 1.Menor Valor: 3.900.000,0000. CNPJ Vencedor: 51193118000114. Vencedor AGRICOL DIESEL LTDA. Propostas Entregues: 1. Desistência de Propostas: 0. Propostas Restantes: 1. Propostas Classificadas: 1. Resultado do Item: Adjudicado. Justificativa: CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. Encerramento realizado por JULIANA MOURÃO SILVA CUTOLO. Considerações finais. Encerrada a sessão pública, sem a manifestação de interposição de recurso. Data. 12/11/2015 às 13:36:45. Em seguida, o Pregoeiro determinou a publicação desta Ata no DOC. Após, encaminhar o processo a SES-AEF para as providências pertinentes, com posterior envio ao Senhor Secretário Adjunto propondo a homologação do certame. A Ata na integra encontra-se disponível no endereço www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br.

2015-0.097.424-9 - Departamento de Iluminação Pública - ILUME. Concorrência Internacional 01/SES/2015 - contratação da Parceria Público-Privada - PPP, na modalidade de Concessão Administrativa, para Modernização, Otimização, Expansão, Operação, Manutenção e Controle Remoto e em tempo real da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo - PPP da Iluminação Pública. DESPACHO - 1. Tendo em vista a decisão do E. Plenário do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na 2.837a. Sessão Ordinária, realizada em 28.10.2015, por meio da qual foi referendada a proposta de retomada do certame licitatório em referência, com as respectivas condicionantes determinadas, nos termos dos Ofícios SSG-GAB 14487 e 14488/2015, e considerando a deliberação do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas datada de 10.11.2015, aprovando os documentos editalícios com os ajustes realizados e autorizando a reabertura da Concorrência Internacional em referência, AUTORIZO, com fundamento na Lei Federal 11.079/04 e Lei Municipal 14.517/07, a reabertura de licitação na modalidade de Concorrência Internacional 001/SES/2015, objetivando a contratação de Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade de Concessão Administrativa, para Modernização, Otimização, Expansão, Operação, Manutenção e Controle Remoto e em tempo real da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo, com a republicação do instrumento convocatório e anexos respectivos. 2. As despesas decorrentes correrão por conta da dotação 99.10.15.452.3022.6027.3390.3900.0 8 (Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP - Parceria Público-Privada - Iluminação Pública - Outras Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Tesouro Municipal - Recursos Vinculados) do orçamento vigente, observando-se o princípio da anualidade.

COMUNICADO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO comunica aos interessados que acha-se aberta a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/SES/2015 Processo nº 2015-0.253.107-7 do tipo MENOR PREÇO TOTAL, promovido para aquisição de televisores para a Rede Municipal de Laboratórios de Fabricação Digital (FABLAB), para a Coordenadoria de Conectividade e Convergência Digital, da Secretaria Municipal de Serviços. As propostas formuladas deverão ser enviadas por meio eletrônico disponível no endereço www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br, na opção Pregão - Entregar Proposta, a partir da divulgação do edital, até a data e horário da abertura da sessão pública prevista para o dia 01/12/2015 às 10:00 horas. O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos pelas interessadas no horário das 8h00 às 15h30, até o último dia útil que antecede a abertura, mediante o recolhimento aos cofres públicos da importância de R$ 0,16 (dezesseis centavos) por folha, por meio da DAMSP que será fornecida pela Divisão Técnica de Licitação e Cadastramento - SES- 3, na Rua Libero Badaró, 425 - 34º andar, Centro - São Paulo/SP, ou através da Internet pelos sites http://e-negociosciadesp.prefeitura.sp.gov.br e https://www.bec.sp.gov.br.

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO comunica ao todos os interessados a reabertura da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/SES/2015 – Processo Administrativo nº 2015-0.097.424-9 – do tipo MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA A SER PAGA PELO PODER CONCEDENTE, relacionada à PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), na modalidade CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para a prestação de serviços de MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE REMOTO E EM TEMPO REAL DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

PRAZO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. 20 anos, prorrogáveis na forma da lei e do respectivo contrato.

VALOR ESTIMADO DO CONTRATO: 7.238.400.000,00 (sete bilhões, duzentos e trinta e oito milhões e quatrocentos mil reais).

O edital e seus anexos poderão ser acessados a partir do dia 13/11/2015 na Internet, pelo site: http://e-negociosciadesp.prefeitura.sp.gov.br e pelo site: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/, ou poderão ser obtidos por meio óptico (CD/DVD) ou eletrônico (pendrive), junto a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Serviços, na Rua Libero Badaró, nº 425, 34o andar, São Paulo – SP, entre 10h e 17h, durante os dias úteis, cabendo ao interessado, nesse caso, trazer a respectiva mídia para a gravação dos arquivos.

Os documentos de Garantia de Proposta, Proposta Comercial e Habilitação deverão ser entregues, nos termos do edital, entre as 10h e 11h do dia 14/01/2016, no Auditório localizado a Rua Libero Badaró, nº 425, 33º andar, São Paulo – SP.

A sessão pública de abertura dos envelopes ocorrerá também no dia 14/01/2016, a partir das 11h, no mesmo endereço, observadas as condições do edital.

Impresa Oficial — Governo do Estado São Paulo — documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sexta-feira, 13 de novembro de 2015 às 02:34:24.

Tendo vista as adequações promovidas sobre o edital e seus anexos e as condicionantes impostas pelo e. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ficam prejudicadas as perguntas e as impugnações interpostas em face do instrumento convocatório anterior. As dúvidas remanescentes, se houver, poderão ser encaminhadas para a Comissão Especial de Licitação, nos termos do edital publicado nesta data.

COMUNICADO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO comunica aos interessados que acha-se aberta a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/SES/2015 - Processo nº 2015-0.253.158-1 , do tipo MENOR PREÇO TOTAL, POR ITEM,, promovido para a aquisição de compressor de ar, fonte de alimentação, oscilloscopio digital, gerador de funções, serra tico-tico de bancada, serra tico-tico manual, parafusadeira a bateria, furadeira de bancada e ferramenta rotativa, para a Rede Municipal de Laboratórios Digitais FAB LAB, para a Coordenadoria de Conectividade e Convergência Digital – CCCD. As propostas formuladas deverão ser enviadas por meio eletrônico disponível no endereço www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br, na opção Pregão - Entregar Proposta, a partir da divulgação do Edital, até a data e horário da abertura da sessão pública que será procedida pela CPL–1, também no mesmo endereço eletrônico, previstas para o(s) dias 27/11/2015 às 09:00 horas, através da(s) OC(s) Nº(s) 801018801002015OC00130, referente aos itens 2, 3 e 4 do Edital, 27/11/2015 às 13:00 horas 801018801002015O0129 para o item 1 do Edital e 30/11/2015 às 10:00 horas 801018801002015OC00131, para os itens 5, 6, 7, 8 e 9 do Edital. O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos pelas interessadas no horário das 8h00 às 15h30, até o último dia útil que anteceder a abertura, mediante o recolhimento aos cofres públicos da importância de R$ 0,16 (dezesseis centavos) por folha, por meio da DAMSP que será fornecida pela Divisão Técnica de Licitação e Cadastramento - SES- 3, na Rua Libero Badaró, 425 - 34º andar, Centro - São Paulo/SP, ou através da internet pelos sites https://www.bec.sp.gov.br, https://www.bec.sp.gov.br.

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

GABINETE DO PRESIDENTE

2012-0.099.380-9 - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB. - Prorrogação de prazo do Contrato 06/AMLURB/2012. 1. À vista dos elementos constantes do processo, em especial a manifestação da Diretoria de Gestão de Serviços, Diretoria Administrativa e Financeira e Assessoria Jurídica, as quais acolho como razões de decidir, no exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei 13.478/02 e Decreto 45.294/04, **AUTORIZO** com fundamento no art. 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93, a prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses do Contrato 06/AMLURB/2012, firmado com a empresa CDR Pedreira – Centro de Disposição de Resíduos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 04.434.120/0001-58, cujo objeto é o recebimento de resíduos provenientes dos serviços indivisíveis de limpeza urbana, contados a partir de 22/12/2015. 2. **AUTORIZO**, outrossim, a emissão de Nota de Empenho, para atendimento das despesas contratuais, no valor total de R$ 66.679.200,00, onerando a dotação 81.10 .15.452.3005.6.007.3.3.90.39.00 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana/ Fundo Munic. de Limpeza Urbana – Serviços de Limpeza Urbana – Varrição e Lavagem de Áreas Públicas - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Tesouro Municipal, conforme a Nota de Reserva e obedecendo ao princípio da anualidade.

2013-0.231.509-5 - Via 80 Transportes Ltda – ME - Prorrogação do prazo Contratual - 1 - À vista dos elementos constantes do processo, notadamente das informações prestadas pela Gerência Administrativa, Diretoria Administrativa e Financeira e Assessoria Jurídica desta Autoridade, as quais acolho como razões de decidir, no exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei 13.478/02, com fundamento no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 **AUTORIZO** a prorrogação do prazo de vigência do Contrato 20/AMLURB/2013, celebrado com a empresa Via 80 Transportes Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.002.604/0001-41, perfazendo o valor total de R$ 5.659,47, cujo objeto da locação são 02 (dois) veículos sem motorista, como quilometragem livre, para atender as necessidades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, por mais 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, contados a partir de 11/11/2015 a 31/12/2015. 2- **AUTORIZO**, outrossim, a emissão de Nota de Empenho para atendimento das despesas, onerando dotação 81.10.15.122.3024.2.100.3.3.90.39.00 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana/Fundo Munic. De Limpeza Urbana – Administração da Unidade – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Tesouro Municipal, respeitando o princípio orçamentario da anualidade.

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO Nº 03 AO CONTRATO Nº 17/AMLURB/13

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2013-0.223.947-0

CONTRATANTE: AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA.

CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A.

OBJETO CONTRATUAL: Operação do STFC por meio de entroncamentos Digitais E1 e serviço de chamadas locais, longa distância nacional e longa distância internacional.

OBJETO DESTE TERMO: Prorrogação do prazo contratual.

VALOR DESTE TERMO: R$ 21.435,60 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).]

TRANSPORTES

GABINETE DO SECRETÁRIO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2015-SMT-GAB

GRUPO ESTRUTURAL

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015-0.051.567-8)

CONCORRÊNCIA Nº 002/2015-SMT-GAB

GRUPO LOCAL DE ARTICULAÇÃO REGIONAL

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015-0.051.569-4)

CONCORRÊNCIA Nº 003/2015-SMT-GAB

GRUPO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015-0.051.573-2)

COMUNICADO Nº 004/2015-SMT-GAB

OBJETO: DELEGAÇÃO, POR CONCESSÃO, DA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS, NA CIDADE DE SÃO PAULO.

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO comunica a todos os interessados que as Concorrências nº 001/2015-SMT-GAB, 002/2015-SMT-GAB e 003/2015-SMT-GAB, para delegação, por concessão, da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na cidade de São Paulo, estão SUSPENSAS "sine die" por determinação do Tribunal de Contas do Município – TCM.

A nova data para recebimento e abertura dos envelopes será oportunamente divulgada

Paulo de Moraes Bourroul

Procurador do Município – OAB/SP nº 93.133

Presidente da CEL

VERDE E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

2013-0.206.316-9 - SVMA / DAF 3 - Prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada para o Prédio Sede da SVMA e DGD Sul 3 da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, de acordo com o Termo de Referência (ANEXO II) do edital – PREGÃO nº 025/SVMA/2013. – I. No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria 85/SVMA-G/2014, à vista dos elementos constantes do presente, em especial a manifestação do Diretor do Departamento de Gestão Descentralizada - DGD sob fl. 876, a manifestação da Assessoria Jurídica, e com fundamento no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 6º do Decreto Municipal nº 54.873/2014, **DESIGNO**, o servidor Raufkin Lincoln Domingues Prado Carloto, RF 751.382.8, como fiscal da prestação dos serviços no Prédio Sede da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, do Contrato nº 001/SVMA/2014, celebrado com a empresa LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ Nº 05.408.502/0001-70, que tem por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada para o Prédio Sede da SVMA e DGD Sul 3 da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, de acordo com o Termo de Referência (ANEXO II) do edital.

2015-0.173.237-0 - PMSP / SVMA / DEPAVE 3 - Aquisição de bombas para aquários.

I - No exercício das atribuições a mim delegadas pela Portaria n.º 85/SVMA-G/2014, à vista dos elementos que instruem o presente, da Requisição de Bens, Serviços e Obras de fl. 57, da Cotação Eletrônica, prevista no artigo 2º do Decreto nº 54.102/2013, da proposta comercial de fl. 58, da Nota de Reserva de fl. 80, e da manifestação da Assessoria Jurídica que acompanho, com fundamento no artigo 24, inciso II, c/c o artigo 23, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, na Lei Municipal n.º 13.278/02, regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03, **AUTORIZO** a contratação direta, por dispensável o procedimento licitatório, da empresa MENALI & CRUZ LTDA. - ME, CNPJ nº 02.755.091/0001-09, pelo valor global total R$ 979,02 (novecentos e setenta e nove reais e dois centavos), na seguinte conformidade:

1. **Bomba para aquário** – bomba com vazão 3.500 L/H, tensão alimentação 110, frequência 60, potência 60, potência nominal 90, 02 (duas) unidades, marca Atman AT-107, pelo valor unitário de R$ 370,40 (trezentos e setenta reais e quarenta centavos), totalizando a importância de R$ 740,80 (setecentos e quarenta reais e oitenta centavos);

2. **Bomba para aquário** – bomba com vazão 1950 L/H, tensão alimentação 110, freqüência 60, potência 110, potência nominal 3, 02 (duas) unidades, marca Sarlo Better SB-2000, pelo valor unitário de R$ 119,11 (cento e dezenove reais e onze centavos), totalizando a importância de R$ 238,22 (duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos).

II - Por consequência, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho a favor da empresa supra, no valor total do ajuste, onerando a dotação orçamentária nº 27.10.18.541.3020.6.651 .3.3.90.30.00.00, consoante Nota de Reserva nº 63.611/2015, que valerá como contrato, observando-se as exigências contidas no artigo 10 do Decreto nº 55.839, de 16 de janeiro de 2015 (Anexo do Empenho), e deverá ser retirada no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da convocação, atendendo-se, no tocante à documentação comprobatória da regularidade fiscal, o disposto no artigo 40, do Decreto Municipal n.º 44.279/03.

III - Fica designada para fiscalização do Contrato a servidora Edna Maria Gomes Cavalcante, RF 794.805-1, e, como suplente, o servidor Francisco Miguel Conde Jimenez Fernandes da Cruz, RF 807.872-6.

2015-0.031.471-0 - PMSP / SVMA / DAF G. - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. – I. No exercício das atribuições a mim conferidas por lei, em especial a Portaria nº 85/SVMA G./ 2014, à vista dos elementos constantes do presente, especialmente a Ata de Realização de Pregão Eletrônico, fls. 325/332, publicada no DOC de 10.11.2015, a qual adoto como razão de decidir, com fundamento no artigo 18, § 2º, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 44.279/2003 e artigo 3º, inciso VI do Decreto Municipal nº 46.662/2005, para que produza efeitos legais o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL 2, e **DECLARO PREJUDICADA** a presente licitação - **PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/SVMA/2015**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

INFRA-ESTRUTURA URBANA E OBRAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

SEÇÃO ADMINISTRATIVA – SIURB-G. 201.

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO.

PROCESSO: 2011-0.348.393-1.

ADITAMENTO 005/185/SIURB/11/2015.

Contrato Aditado 185/SIURB/2011.

OBJETO – Execução das obras e serviços do prolongamento da Avenida Chucri Zaidan da estaca 100 até a estaca 3.420 na altura da Avenida João Dias, inclusive a implantação do complexo Viário Burle Marx de acesso à Avenida Helena Pereira de Moraes, através de Ponte sobre o Rio Pinheiros.

OBJETO DO ADITAMENTO – 1) Do Replanilhamento com Adoção de Nova Planilha de Preços e Serviços. 2) Do Acréscimo do Valor Contratual em R$20.990.018,43.

CONTRATADA – CONSÓRCIO PANAMBY.

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em face da decisão quanto à fase de CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA do RDC PRESENCIAL Nº 007/15/SIURB, que tem por objeto a EXECUÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E DE OBRAS DE PROLONGAMENTO DA AV. CARLOS CALDEIRA FILHO, DA ESTRADA DE ITAPECERICA ATÉ A ESTRADA M'BOI MIRIM, PASSAGEM INFERIOR PARA LIGAÇÃO COM A ESTRADA M'BOI MIRIM, DOIS VIADUTOS SOBRE O FUTURO RESERVATÓRIO, RESERVATÓRIO DE AMORTECIMENTO DE CHEIAS, CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO ÁGUA DOS BRANCOS (CAPÃO REDONDO) E SISTEMA DE MICRODRENAGEM.

INTERESSADO: CONSÓRCIO CAPPELLANO – TELAR (composto pelas empresas CONSTRUTORA CAPPELLANO LTDA e TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA)

Informação nº ____/SIURB/ATAJ2015

DESPACHO

I - Em face dos elementos constantes do presente processo e com fundamento nos argumentos expendidos na manifestação da Comissão Permanente de Licitação, contida na Ata da Sessão de Julgamento de Recurso – fase de Classificação Provisória do RDC PRESENCIAL Nº 007/15/SIURB às fls. retro, os quais acolho e que passam a fazer parte do presente despacho, como razão de decidir:

a) CONHEÇO por *mera liberalidade, posto que precluso*, nos termos do disposto no § 6º do art. 45 da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, o recurso interposto pelo CONSÓRCIO CAPPELLANO - TELAR, e, no mérito, REJEITO, uma vez que completamente descabidas as alegações da Recorrente, já que a decisão atacada se pautou estritamente em conformidade com os princípios norteadores das atividades administrativas e dos procedimentos licitatórios, tendo sido criteriosamente obedecido os ditames do instrumento editalício, de forma a garantir, de modo efetivo, a participação do maior número de licitantes ao certame, para, assim, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

SEÇÃO ADMINISTRATIVA – SIURB-G. 201.

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO.

PROCESSO: 2014-0.244.963-8.

ADITAMENTO 002/023/SIURB/15/2015.

Contrato Aditado 023/SIURB/2015.

OBJETO – Prestação de serviços técnico-profissionais para elaboração do projeto executivo completo para construção da Casa de Passagem, situada na Rua Estado de Israel x Rua Dr. Bacelar - SP/VM.

OBJETO DO ADITAMENTO – 1) Da Alteração Contratual. 2) Do Acréscimo do Valor Contratual em R$13.843,38.

CONTRATADA – KFOURI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA - EPP.

2015-0.249.013-3

AUTORIZAÇÃO Nº 585/SIURB/ATARP14/NMPME/2015

Assunto: utilização da ata de RP nº 020/SIURB/14 (fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de: serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada)

Interessado: Subprefeitura Perus

Objeto: Conservação e reparação na Praça da Estrada de Pirapora x Rua dos Vitoriosos – Jardim Rosinha – Perus - São Paulo / SP

DESPACHO: Atendendo ao solicitado no processo nº 2015-0.249.013-3,**AUTORIZO** a utilização pela Subprefeitura Perus, da Ata de Registro de Preços acima citada, desde que os recursos sejam da própria Subprefeitura, de acordo com o orçamento referencial às fls. 20/21, no valor de R$ 188.322,69 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos). Toda a fiscalização e controle da obra será de responsabilidade única da Subprefeitura Perus contratante autorizada, devendo nomear responsável técnico devidamente registrado no CREA para fiscalização e apropriação dos serviços contratados, atendendo os critérios de medição e demais procedimentos previstos na Ata de Registro de Preços acima referida. Deverá ser encaminhada cópia da ordem de serviços conforme item 7.4.1 – OBS do anexo III – Termo de Referência do Edital da Ata.

2015-0.234.843-4

AUTORIZAÇÃO Nº 586/SIURB/ATARP14/NMPME/2015

Assunto: utilização da ata de RP nº 020/SIURB/14 (fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de: serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada)

Interessado: Subprefeitura Perus

Objeto: Quadra de Esportes – Rua Ernesto Bottoni, nº 354 – Perus - São Paulo / SP

DESPACHO: Atendendo ao solicitado no processo nº 2015-0.234.843-4,**AUTORIZO** a utilização pela Subprefeitura Perus, da Ata de Registro de Preços acima citada, desde que os recursos sejam da própria Subprefeitura, de acordo com o orçamento referencial às fls. 19/20, no valor de R$ 184.959,32 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos). Toda a fiscalização e controle da obra será de responsabilidade única da Subprefeitura Perus contratante autorizada, devendo nomear responsável técnico devidamente registrado no CREA para fiscalização e apropriação dos serviços contratados, atendendo os critérios de medição e demais procedimentos previstos na Ata de Registro de Preços acima referida. Deverá ser encaminhada cópia da ordem de serviços conforme item 7.4.1 – OBS do anexo III – Termo de Referência do Edital da Ata.

2015-0.234.866-3

AUTORIZAÇÃO Nº 587/SIURB/ATARP14/NMPME/2015

Assunto: utilização da ata de RP nº 020/SIURB/14 (fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de: serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada)

Interessado: Subprefeitura Perus

Objeto: Praça Rua Recanto dos Humildes, nº 85 – Perus - São Paulo / SP

DESPACHO: Atendendo ao solicitado no processo nº 2015-0.234.866-3,**AUTORIZO** a utilização pela Subprefeitura Perus, da Ata de Registro de Preços acima citada, desde que os recursos sejam da própria Subprefeitura, de acordo com o orçamento referencial às fls. 21/22, no valor de R$ 154.843,15 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e quinze centavos). Toda a fiscalização e controle da obra será de responsabilidade única da Subprefeitura Perus contratante autorizada, devendo nomear responsável técnico devidamente registrado no CREA para fiscalização e apropriação dos serviços contratados, atendendo os critérios de medição e demais procedimentos previstos na Ata de Registro de Preços acima referida. Deverá ser encaminhada cópia da ordem de serviços conforme item 7.4.1 – OBS do anexo III – Termo de Referência do Edital da Ata.

2015-0.188.092-2

AUTORIZAÇÃO Nº 588/SIURB/ATARP14/NMPME/2015

Assunto: utilização da ata de RP nº 032/SIURB/14 (fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de: serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada)

Interessado: Subprefeitura Sapopemba

Objeto: Revitalização Praça Manoel Cardoso Passos – Rua Serrinha – Jardim Sapopemba - São Paulo / SP

DESPACHO: Atendendo ao solicitado no processo nº 2015-0.188.092-2,**AUTORIZO** a utilização pela Subprefeitura Sapopemba, da Ata de Registro de Preços acima citada, desde que os recursos sejam da própria Subprefeitura, de acordo com o orçamento referencial às fls. 21/22, no valor de R$ 204.982,49 (duzentos e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Toda a fiscalização e controle da obra será de responsabilidade única da Subprefeitura Sapopemba contratante autorizada, devendo nomear responsável técnico devidamente registrado no CREA para fiscalização e apropriação dos serviços contratados, atendendo os critérios de medição e demais procedimentos previstos na Ata de Registro de Preços acima referida. Deverá ser encaminhada cópia da ordem de serviços conforme item 7.4.1 – OBS do anexo III – Termo de Referência do Edital da Ata.

2015-0.258.233-0

AUTORIZAÇÃO Nº 589/SIURB/ATARP14/NMPME/2015

Assunto: utilização da ata de RP nº 032/SIURB/14 (fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de: serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada)

Interessado: Subprefeitura Sapopemba

Objeto: Revitalização Área Municipal para Depósito de Obras – *Rua Chiquinha Gonzaga – Sapopemba - São Paulo / SP*

DESPACHO: Atendendo ao solicitado no processo nº 2015-0.258.233-0,**AUTORIZO** a utilização pela Subprefeitura Sapopemba, da Ata de Registro de Preços acima citada, desde que os recursos sejam da própria Subprefeitura, de acordo com o orçamento referencial às fls. 13/14, no valor de R$ 229.997,69 (duzentos e vinte nove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos). Toda a fiscalização e controle da obra será de responsabilidade única da Subprefeitura Sapopemba contratante autorizada, devendo nomear responsável técnico devidamente registrado no CREA para fiscalização e apropriação dos serviços contratados, atendendo os critérios de medição e demais procedimentos previstos na Ata de Registro de Preços acima referida. Deverá ser encaminhada cópia da ordem de serviços conforme item 7.4.1 – OBS do anexo III – Termo de Referência do Edital da Ata.

2015-0.268.553-8

AUTORIZAÇÃO Nº 590/SIURB/ATARP14/NMPME/2015

Assunto: utilização da ata de RP nº 032/SIURB/14 (fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de: serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada)

Interessado: Subprefeitura Sapopemba

Objeto: Revitalização Área Municipal para Depósito de Obras – Rua Chiquinha Gonzaga – Sapopemba - São Paulo / SP

DESPACHO: Atendendo ao solicitado no processo nº 2015-0.268.553-8,**AUTORIZO** a utilização pela Subprefeitura Sapopemba, da Ata de Registro de Preços acima citada, desde que os recursos sejam da própria Subprefeitura, de acordo com o orçamento referencial às fls. 23, no valor de R$ 489.976,25 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte cinco centavos). Toda a fiscalização e controle da obra será de responsabilidade única da Subprefeitura Sapopemba contratante autorizada, devendo nomear responsável técnico devidamente registrado no CREA para fiscalização e apropriação dos serviços contratados, atendendo os critérios de medição e demais procedimentos previstos na Ata de Registro de Preços acima referida. Deverá ser encaminhada cópia da ordem de serviços conforme item 7.4.1 – OBS do anexo III – Termo de Referência do Edital da Ata.

2015-0.268.561-9

AUTORIZAÇÃO Nº 591/SIURB/ATARP14/NMPME/2015

Assunto: utilização da ata de RP nº 032/SIURB/14 (fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de: serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada)

Interessado: Subprefeitura Sapopemba

Objeto: Adaptações da parte elétrica na Sede da Subprefeitura Sapopemba – Avenida Sapopemba, nº 9064 – Sapopemba - São Paulo / SP

DESPACHO: Atendendo ao solicitado no processo nº 2015-0.268.561-9,**AUTORIZO** a utilização pela Subprefeitura Sapopemba, da Ata de Registro de Preços acima citada, desde que os recursos sejam da própria Subprefeitura, de acordo com o orçamento referencial às fls. 16/17, no valor de R$ 209.997,01 (duzentos e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e um centavo). Toda a fiscalização e controle da obra será de responsabilidade única da Subprefeitura Sapopemba contratante autorizada, devendo nomear responsável técnico devidamente registrado no CREA para fiscalização e apropriação dos serviços contratados, atendendo os critérios de medição e demais procedimentos previstos na Ata de Registro de Preços acima referida. Deverá ser encaminhada cópia da ordem de serviços conforme item 7.4.1 – OBS do anexo III – Termo de Referência do Edital da Ata.

2015-0.278.346-7

AUTORIZAÇÃO Nº 592/SIURB/ATARP14/NMPME/2015

Assunto: utilização da ata de RP nº 032/SIURB/14 (fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de: serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada)

Interessado: Subprefeitura Sapopemba

Objeto: Revitalização de Área Pública Praça Rua Iamacaru – Sapopemba - São Paulo / SP

DESPACHO: Atendendo ao solicitado no processo nº 2015-0.278.346-7,**AUTORIZO** a utilização pela Subprefeitura Sapopemba, da Ata de Registro de Preços acima citada, desde que os recursos sejam da própria Subprefeitura, de acordo com o orçamento referencial às fls. 09, no valor de R$ 199.999,29 (cento e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte nove centavos). Toda a fiscalização e controle da obra será de responsabilidade única da Subprefeitura Sapopemba contratante autorizada, devendo nomear responsável técnico devidamente registrado no CREA para fiscalização e apropriação dos serviços contratados, atendendo os critérios de medição e demais procedimentos previstos na Ata de Registro de Preços acima referida. Deverá ser encaminhada cópia da ordem de serviços conforme item 7.4.1 – OBS do anexo III – Termo de Referência do Edital da Ata.

2015-0.240.158-0

AUTORIZAÇÃO Nº 622/SIURB/ATARP14/NMPME/2015

Assunto: utilização da ata de RP nº 024/SIURB/14 (fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de: serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada)

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS

Objeto: CREAS POP E NÚCLEO DE CONVIVÊNCIA – Rua Gabriel Netuzzi Perez, nº 81 – Santo Amaro - São Paulo / SP

DESPACHO: Atendendo ao solicitado no processo nº 2015-0.240.158-0,**AUTORIZO** a utilização pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, da Ata de Registro de Preços acima citada, desde que os recursos sejam da própria SMADS, de acordo com o orçamento referencial às fls. 28/31, no valor de R$ 367.402,62 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e dois centavos). Toda a fiscalização e controle da obra será de responsabilidade única da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS contratante autorizada, devendo nomear responsável técnico devidamente registrado no CREA para fiscalização e apropriação dos serviços contratados, atendendo os critérios de medição e demais procedimentos previstos na Ata de Registro de Preços acima referida. Deverá ser encaminhada cópia da ordem de serviços conforme item 7.4.1 – OBS do anexo III – Termo de Referência do Edital da Ata.

2015-0.268.299-7

AUTORIZAÇÃO Nº 649/SIURB/ATARP14/NMPME/2015

Assunto: utilização da ata de RP nº 031/SIURB/14 (fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de: serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada)

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS

Objeto: CREAS Vila Prudente – Avenida Paes de Barros, nº 3345 - São Paulo / SP

DESPACHO: Atendendo ao solicitado no processo nº 2015-0.268.299-7,**AUTORIZO** a utilização pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, da Ata de Registro de Preços acima citada, desde que os recursos sejam da própria SMADS, de acordo com o orçamento referencial às fls. 28/31, no valor de R$ 64.634,64 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Toda a fiscalização e controle da obra será de responsabilidade única da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS contratante autorizada, devendo nomear responsável técnico devidamente registrado no CREA para fiscalização e apropriação dos serviços contratados,

Imprensa Oficial Governo do Estado São Paulo documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sexta-feira, 13 de novembro de 2015 às 02:34:24.

prefeitura.sp.gov.br

5407

2015-0.097.424-9

Prefeitura de São Paulo

Jamilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

Imprimir

Minuta do contrato / Edital: **Anexo.doc**

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA			
Área:	Serviços de Engenharia		
Sub-Área:	Manutenção de Redes de Iluminação Pública		
Orgão:	Secretaria Municipal de Serviços - SES		
Modalidade:	CONCORRÊNCIA	**Tipo:**	Menor Preço
Número:	01/SES/2015	**Processo:**	2015-0.097.424-9
Publicado em:	13/11/2015	**Entrega Edital:**	13/11/2015 10:00
Recebimento Proposta:	14/01/2016 10:59	**Abertura:**	14/01/2016 11:00
Local de Execução:	São Paulo		

Objeto da Licitação	
CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a prestação de serviços de MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE REMOTO E EM TEMPO REAL DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.	
Nota	Edital na íntegra para download: http://ww2.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/licitacoes/edital_ppp_ip.zip

Aviso de Licitação

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO comunica ao todos os interessados a reabertura da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/SES/2015 - *Processo Administrativo nº 2015-0.097.424-9 - do tipo* MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA A SER PAGA PELO PODER CONCEDENTE, relacionada à PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), na modalidade CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para a prestação de serviços de MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE REMOTO E EM TEMPO REAL DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

PRAZO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA: 20 anos, prorrogáveis na forma da lei e do respectivo contrato.

VALOR ESTIMADO DO CONTRATO: 7.238.400.000,00 (sete bilhões, duzentos e trinta e oito milhões e quatrocentos mil reais).

O edital e seus anexos poderão ser acessados a partir do dia 13/11/2015 na Internet, pelo site: http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br e pelo site: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/, ou poderão ser obtidos por meio óptico (CD/DVD) ou eletrônico (pendrive), junto à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Serviços, na Rua Líbero Badaró, nº 425, 34o andar, São Paulo - SP, entre 10h e 17h, durante os dias úteis, cabendo ao interessado, nesse caso, trazer a respectiva mídia para a gravação dos arquivos.

Os documentos de Garantia de Proposta, Proposta Comercial e Habilitação deverão ser entregues, nos termos do edital, entre as 10h e 11h do dia 14/01/2016, no Auditório localizado à Rua Líbero Badaró, nº 425, 33º andar, São Paulo - SP.

A sessão pública de abertura dos envelopes ocorrerá também no dia 14/01/2016, a partir das 11h, no mesmo endereço, observadas as condições do edital.

Tendo vista as adequações promovidas sobre o edital e seus anexos e as condicionantes impostas pelo e. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ficam prejudicadas as perguntas e as impugnações interpostas em face do instrumento convocatório anterior. As dúvidas remanescentes, se houver, poderão ser encaminhadas para a Comissão Especial de Licitação, nos termos do edital publicado nesta data.

Imprimir

Copyright Expediente Fale Conosco SAC

5608

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS

2015-0.097.424-9

Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES - G

Unidade Auditada: SES-Gabinete

Autoridade: Dra Alessandra Rossini

Entregue em: 23/11/15

Cargo: Assessora Especial

Horário: 15:30H

Auditor: Ayrton Neiva Junior 5881/09

Registro Nº: 621

Auditado:

Registro Nº:

Para fins de auditagem com base nos termos dos arts. 31, 70 e 71 da Constituição Federal, arts. 14 - inciso XV, 48 e 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, arts. 19, 20 e 39 da Lei 9.167/80, requisitamos os documentos e /ou informações abaixo, no prazo de 3 dias corridos: Cópias do P.A. 2015-0.097.424-9 abaixo identificadas, para eventual instrução do TC nº 2036/15-Gab:

fls. 3884 a 4003, 4006 a 4017, 4776 a 4847, 4868 a 4980, 5147 a 5157, 5158 a 5204, 5236 a 5260

Estas cópias podem ser fornecidas em meio digital.

Fornecer, também, CD contendo o Edital e seus anexos (recebido nesta data).

Recebi em 23/11/15

Alessandra Rossini
Procuradora Assessora Especial
SES - G

5.409
2015-0.097.424-9

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

Jenilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

Ofício nº 615/SES-G/2015.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

REF.: Digitalização integral do processo administrativo nº 2015-0.097.424-9. Parceria Público-privada (PPP) na modalidade de concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo.

Prezado Sr. Antônio Silveira,

Dirijo-me a Vossa Senhoria, em atenção ao solicitado em visita *in loco* ocorrida no dia 23 de novembro de 2015, às 14h30min, nesta Pasta, para encaminhar uma mídia contendo a integra do processo citado em epígrafe, tendo em vista a auditoria por parte desse Egrégio Tribunal.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALESSANDRA ROSSINI
Assessora Especial
Secretaria Municipal de Serviços

Recebi
24/11
15:29

Prezado Senhor
Antônio Silveira
da COORDENADORIA 6 do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Av. Prof. Ascendino Reis, nº. 1.130,
NESTA

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 9881
em 17/07/14

Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

Do PA nº 2013-0.270.788-0

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

ASSUNTO : Comissão especial de avaliação de estudos técnicos e modelagem de projetos de Parceria Público-Privada relativa a rede de iluminação pública de São Paulo. Consulta.

Informação nº 1.001/2014 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhor Procurador Assessor Chefe

A Comissão Especial de Avaliação dos estudos apresentados para modelagem de Parceria Público-Privada para a iluminação pública de São Paulo formula consulta a esta Procuradoria Geral, por meio de SES, questionando algumas conclusões alcançadas em reunião do Secretariado Municipal, quais sejam: (1) a desnecessidade de lei específica para o prosseguimento do projeto e publicação do edital de licitação; (2) a desnecessidade de previsão, no contrato de PPP, de receitas alternativas à COSIP; (3) a utilização, na licitação, do critério da menor contraprestação pelo Poder Público; (4) a não previsão, no contrato, da obrigação do parceiro privado de enterrar a fiação elétrica já instalada (fls. 9.871/9.879).

Segundo a comissão consulente, a continuidade dos trabalhos de análise dos estudos de modelagem depende de tais definições. Os argumentos utilizados pelo colegiado quanto a cada uma das questões aventadas serão citados juntamente com a nossa análise sobre eles, nos itens abaixo.

É o relato.

Folha de informação nº 9882

Do PA nº 2013-0.270.788-0 em 17/07/14

Jussara R. Correa Silva
AGPP - RF 739.978.2-00
PGM/AJC

1. SOBRE A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA PARA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA EM QUESTÃO

A Comissão Especial de Avaliação pondera acerca da necessidade de lei específica previamente à concessão, em razão da exigência expressa no art. 13, VII, da Lei Orgânica municipal, nos termos do qual:

> *"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*
> *(...)*
> *VII - autorizar a concessão de serviços públicos;"*

Para a Comissão, ainda que existam normas que genericamente autorizem esta modalidade de contratação (PPP). pareceria demais supor que uma lei pudesse transferir de modo geral à Administração uma competência outorgada à Edilidade. Também para a Comissão, a concessão administrativa seria uma modalidade concessória, enquadrando-se no dispositivo da L.O.M..

Com a devida vênia, discordamos da posição da Comissão. E por duas razões independentes uma da outra – que, portanto, por si só conduziriam a entendimento diverso do proposto pela consulente. Tais razões serão apontadas nos itens 1.2 e 1.3 *infra.* Antes, abordaremos uma discussão já antiga na doutrina – e nunca totalmente pacificada na jurisprudência – acerca da necessidade de autorização legal para a concessão de serviços públicos.

1.1. A "velha" discussão sobre a necessidade de autorização legal para a concessão de serviços públicos

A questão da necessidade ou não de prévia autorização legislativa para a concessão de serviços públicos é velha conhecida da doutrina administrativista brasileira. Os argumentos quanto à necessidade de lei foram bem resumidos por Marcos Juruena Villela Souto, nos seguintes termos:

> *"Quanto à exigência de autorização legislativa para a delegação por concessão, parte da doutrina entende que seja inafastável, pois, se o serviço incumbe ao corpo central, Administração Centralizada, quando se descentraliza o serviço, conferindo-o a um prolongamento seu, ou a entidade criada para este fim, deverá fazê-lo por intermédio de lei, nada mais acertado que, considerando o princípio da legalidade, ao transferir o exercício para o particular, que tem menos vínculos com a Administração do que uma entidade da Administração indireta, na concessão, deverá delegar também com prévia autorização legislativa. Ademais, sustenta tal corrente doutrinária que se, para a encampação, há necessidade de lei, na delegação feita no início da concessão também deve haver, já que seria de muito maior importância."*[1]

Podemos, ainda, adicionar a posição de Celso Antonio Bandeira de Mello[2], para quem o Executivo não poderia, sem lei autorizativa, transferir a terceiro um serviço que, a princípio, deveria ser prestado pelo Estado, na medida em que este seria um dever seu[3].

Quanto aos primeiros argumentos, supratranscritos, o próprio Marcos Juruena Villela Souto se encarregou de afastá-los:

> *"Por outro lado, em que pesem os louváveis argumentos apresentados, tal posição não pode prevalecer. A delegação de serviço público mediante concessão configura ato de gestão que, na sistemática constitucional da separação de poderes, cabe, principiologicamente, ao Poder Executivo. Desta forma, não deve o Poder Legislativo interferir em atribuição de outro Poder, já que, não obstante os controles constitucionais recíprocos, são ambos independentes e autônomos no exercício das suas funções.*
>
> *No mesmo sentido, se a previsão, na legislação, de obrigatoriedade de autorização legislativa para as concessões já se configura delicada pelo argumento supracitado, com muito mais razão sê-lo-ia a interferência de uma Lei federal na administração municipal ou estadual no que concerne à sua forma de administrar. A conclusão*

[1] *Direito Administrativo das Concessões*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 37 e ss.
[2] *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 708.
[3] É também esta a posição de Marçal Justen Filho, para quem o art. 175 da Constituição exige a disciplina legal das concessões e permissões, e, assim, o *caput* do art. 2º da Lei federal nº 9.074/95 apenas explicitaria o comando constitucional (*Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 173).

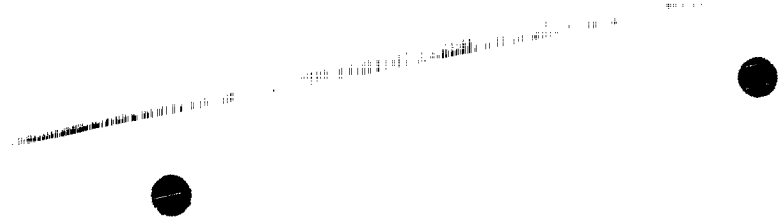
que se impõe é que, não se tratando de norma geral, não poderia a Lei federal descer à minúcias que interfiram na autonomia municipal ou estadual.

Nesse passo, cumpre ressaltar que a Lei nº 9.074/95, no seu artigo 2º, estabelece a vedação para os entes da federação executarem obras e serviços públicos por meio de concessão, sem lei que lhe autorize e fixe os termos. No entanto, este mesmo dispositivo, trazendo hipóteses de exceção a esta regra – que, frise-se, é descabida – ressalva que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal já poderão trazer tal autorização, que será, assim, genérica."[4]

Quanto ao segundo argumento, acreditamos, com a devida vênia ao e. professor Bandeira de Mello, que não é correto, pois parte da equivocada premissa de que o serviço público, por ser dever do Estado, deveria ser, em regra, prestado pelo próprio Estado. Esta suposta obrigação de prestação direta não encontra amparo na Constituição da República, na medida em que ela própria, no *caput* do art. 175[5], contempla a possibilidade de delegação, ao lado da possibilidade de prestação direta. O dever do Estado, em matéria de serviços públicos, é assegurar que seja prestado, por quem quer que seja. A prestação direta ou indireta não constitui regra ou exceção, mas formas distintas de gestão da coisa pública.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro deixa clara a sua opinião contrária à exigência de autorização legislativa ao comentar o *caput* do art. 2º da Lei federal nº 9.074/95, tido pela autora como inconstitucional "*ao exigir autorização legislativa para outorga da concessão*". A própria autora explica: "*a autorização legislativa para que o Estado pratique atos ou celebre contratos que se inserem dentro das funções tipicamente administrativas constitui ato de controle (prévio) de um Poder sobre o outro e, por isso mesmo, exceção ao princípio da separação de poderes, somente cabível nos casos expressos na Constituição Federal, na estadual ou na lei orgânica municipal; note-se que a Constituição Federal elenca, nos arts. 49, 51 e 52 os atos que devem ser autorizados pelo Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal, entre eles não se incluindo a autorização para concessão ou*

[4] *Direito Administrativo das Concessões.* Ob. cit., p. 48.
[5] "*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*"



permissão de serviço público, mesmo porque o art. 175 já diz expressamente que a execução de serviços públicos pode ser feita diretamente ou mediante concessão ou permissão"[6].

O Supremo Tribunal Federal já encampou a corrente pela desnecessidade de autorização legislativa – a qual também nos filiamos – no julgamento da ADI nº 462/BA, quando reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição baiana que previa a necessidade de autorização da Assembléia Legislativa para concessões e permissões de serviço público:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 071 e § 001 º do artigo 015 , todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989 .*
>
> *- Os incisos XIII e XIX do artigo 071 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público , bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado.*
>
> *- Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1 º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia.*
>
> *Ação julgada procedente em parte , para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII , XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 5 de outubro de 1989."*

[6] *Parcerias na Administração Pública*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 71.

Inobstante a controvérsia jurídica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, assim como a Constituição baiana – e ao contrário de outras Leis Orgânicas e Constituições Estaduais que previram, genericamente, a possibilidade de delegação do serviço a particulares, mediante licitação, repetindo a fórmula prevista na Constituição da República – instituiu a necessidade de autorização legislativa para a concessão de serviços públicos, no art. 13, inc. VII[7]. Apesar de ser de duvidosa constitucionalidade, o fato é que o Executivo tem observado o dispositivo ao longo dos anos. No presente caso, seguindo esta linha, nosso entendimento pela desnecessidade de lei para a concessão não parte da antijuridicidade da disposição da L.O.M., e sim da interpretação deste e de outros dispositivos legais – inclusive interpretações já feitas por esta Procuradoria Geral em precedentes, como será abordado no ponto seguinte.

1.2. O conceito de "serviço público": o precedente da Ementa nº 11.512 – PGM.

A primeira razão decorre não do conceito de concessão – pois, como bem colocado pela Comissão, a concessão administrativa é uma modalidade concessória – mas sim do conceito de serviço público.

Existem diversos conceitos de serviço público na doutrina, alguns mais restritos, outros mais amplos. Como já tivemos a oportunidade de nos manifestarmos em outra ocasião (Informação nº 1.312/2012 – PGM.AJC):

> *"Sabe-se que o conceito de serviço público é fluido. Estivéssemos na França no início do século XX, quando criava raízes a 'École du Service Publique', talvez a atividade em questão pudesse ser qualificada como tal, já que, na época, empregava-se o termo "serviço público" para abranger todas as atividades estatais. Com o tempo percebendo-se a insuficiência do conceito, ele foi sendo restringido, tanto lá como aqui. No direito europeu, por exemplo, a noção de serviço público chegou a ser substituída pelo conceito de atividades de interesse geral.*

[7] *"Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*
(...)
VII – autorizar a concessão de serviços públicos;"

> *Atualmente, no Brasil, prevalece, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o entendimento de que serviço público é a atividade de interesse público cuja titularidade foi, legalmente, outorgada ao Estado, muito embora boa parte da doutrina restrinja um pouco mais o conceito, para abarcar apenas serviços uti singuli de natureza econômica, consistente no fornecimento de bens economicamente mensuráveis à população[8]; bem como para limitar as atividades que poderiam ser publicizadas pela Lei, considerando o princípio constitucional da livre iniciativa, o da subsidiariedade, e o da dignidade das pessoas."*

Esta Procuradoria Geral, no parecer ementado sob o nº 11.512 - PGM, de lavra do i. Procurador Luiz Paulo Zerbini Pereira, já afirmou a (des)necessidade de lei autorizativa para concessão administrativa do serviço de arrecadação centralizada das tarifas públicas dos sistemas estadual e municipal de transportes coletivos, adotando, um conceito estrito de "serviço público" para os fins do art. 13, VII, da L.O.M.. Nos termos do referido parecer: *"os 'serviços públicos' a que se refere o inciso VII são aqueles prestados diretamente pela concessionária ao usuário, mediante cobrança de tarifa — os assim chamados 'serviços públicos em sentido estrito', regidos pela Lei Federal nº 8.987/95 (art. 175 da Constituição Federal)".*

Portanto, este órgão de consultoria jurídica já vem reconhecendo há alguns anos que só seria necessária autorização legislativa para os serviços públicos estritamente considerados como tal. As razões são óbvias: como a necessidade de autorização legislativa (independentemente da análise da sua constitucionalidade) importa no controle de um Poder sobre o outro, o dispositivo deve ser interpretado restritivamente. Se adotarmos um conceito amplo de serviço público, o Executivo teria que pedir autorização para o Legislativo para repassar a terceiro a gestão de qualquer atividade, pois tudo poderia ser considerado "serviço público" – o que vulneraria o princípio da separação de poderes e a primazia do Executivo para a gestão concreta dos

[8] Este, aliás, foi o entendimento desta Procuradoria Geral no parecer ementado sob o nº 11.512-PGM, de lavra do i. Procurador Luiz Paulo Zerbini Pereira. Na referida manifestação, dentre as questões propostas, foi analisada a (des)necessidade de lei autorizativa para concessão administrativa dos serviços do sistema de arrecadação centralizada das tarifas públicas do sistema estadual de transportes coletivos. Entendeu-se que os serviços públicos referidos pela L.O.M. seriam os chamados "serviços públicos em sentido estrito", abrangendo apenas aqueles prestados aos usuários mediante cobrança de tarifas e, portanto, *uti singuli*.

negócios públicos, o que inclui a decisão sobre a melhor forma de execução de tais atividades.

Assim, para os efeitos de necessidade de autorização legislativa, e inobstante as dificuldades de conceituação do termo "serviços públicos", o precedente desta Procuradoria Geral conduz à adoção da interpretação mais restrita do termo, como aquelas atividades cuja titularidade foi legalmente atribuída ao Estado, e que correspondam a prestações economicamente quantificáveis e passíveis de prestação *uti singuli*[9].

Ora, muito embora a execução da iluminação pública consista em dever do Estado, não se cuida de serviço *uti singuli*, passível de prestação individualizada. Tanto assim que, anteriormente à previsão constitucional da contribuição de iluminação pública (COSIP), o STF vinha rechaçando leis municipais que previam taxas de iluminação pública, ao exato fundamento de que inexistia serviço divisível. O Tribunal chegou a sumular o entendimento no enunciado nº 670: "*O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA*".

1.3. A autorização para utilização de Parcerias Público-Privadas como meio para concessão de serviços públicos prevista na Lei municipal nº 14.517/07.

Ainda que admitíssemos a constitucionalidade da disposição do art. 13, VII, da L.O.M.; e ainda que admitíssemos que o conceito de serviço público ali previsto abarcaria o serviço universal de iluminação pública; ainda assim daí não se extrairia a necessidade de lei autorizativa específica, uma vez que o suposto requisito de especificidade não se encontra em lugar algum da lei orgânica.

As Parcerias Público-Privadas, embora consistam em modalidades concessórias, são regulamentadas especificamente na Lei municipal nº 14.517/07. Nos termos do art. 3º do diploma legal:

---

[9] Se o serviço não corresponde a prestações ou utilidades economicamente quantificáveis ou não é divisível (passível de ser prestado individualmente para cada usuário), não há possibilidade de cobrança de tarifas, tida como requisito no Parecer ementado sob o nº 11.512-PGM, suprareferido.

> *"Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:*
> *I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública;*
> *II - a prestação de serviço público;*
> *III - a exploração de bem público;*
> *IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;*
> *V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União."*

O art. 3º, inc. II, da Lei municipal nº 14.517/07, autoriza, portanto, a celebração de PPPs para a prestação de serviços públicos, de modo que há previsão legal para a celebração de contrato de PPP versando sobre serviços públicos – esta, ao menos, é a única interpretação que conseguimos depreender do dispositivo supratranscrito.

Tanto é assim que em nenhum dos projetos anteriores de Parcerias Público-Privadas foi suscitada a necessidade de outra lei autorizativa, nem mesmo pelo TCM, que acompanhou de perto os projetos pretéritos (para a arrecadação das tarifas de transporte, para a construção de creches, e para a construção de hospitais) e fez, quanto a eles, inúmeras observações.

O único momento em que a Lei municipal nº 14.517/07 fala em lei específica é no §2º do art. 3º, quando dispõe que "*as concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica*". O dispositivo municipal, em verdade, repete os termos da lei federal de PPPs[10]. No caso em questão, vale relembrar, tratamos de concessão administrativa, e não patrocinada.

Não concordamos com a afirmação da comissão de que "*parece demais supor que uma lei possa transferir de modo geral à Administração uma competência outorgada à Edilidade*". A uma porque, conforme já sustentamos, a competência originaria para gerir os serviços

[10] V. art. 10, §3º, da Lei federal nº 11.079/04, verbis: "*§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica*".

públicos é do Executivo, segundo os parâmetros e diretrizes legais. A duas porque a Edilidade exerceu, efetivamente, a competência que lhe foi prevista pela L.O.M., dispondo sobre o que poderia e o que não poderia ser objeto de PPP. Ao dispor, portanto, na Lei municipal nº 14.517/07 que serviços públicos podem ser executados por meio de PPPs, a Câmara não declinou ou delegou a sua competência – ao revés, exerceu-a. Em terceiro, o STF tem aceito autorizações legais gerais para uma série de atos do Executivo, como a alienação de imóveis públicos[11] e a desestatização de empresas estatais[12].

O fato de entendermos pela desnecessidade de lei específica para a concessão que se pretende não significa, obviamente, que inexistirão entendimentos divergentes. Interpretações jurídicas são sempre passíveis de dissenso – a própria manifestação da Comissão Especial bem denota isso. Contudo, acreditamos que existem bons argumentos para rebater o entendimento segundo o qual seria necessária autorização específica da Câmara na hipótese em análise. Caberá à Superior Administração decidir a respeito, considerado o acima exposto.

2. SOBRE A NECESSIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PREVER RECEITAS ALTERNATIVAS À COSIP, CONSIDERANDO A FINALIDADE ESPECÍFICA DA CONTRIBUIÇÃO

A Comissão Especial questiona a utilização da receita da COSIP para pagamento de despesas financeiras, que decorrem inexoravelmente da utilização do instrumento de PPP, considerando que a destinação da contribuição é afeta, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei municipal nº 13.479/02, à "*iluminação de vias, logradouros e demais bens*

[11] Uma série de leis federais prevêem autorizações genéricas para alienação de imóveis públicos federais.

[12] ADI 3.578-MC/DF (Pleno, j. em 14/09/05). Confira trecho da ementa do julgamento: *"II. Desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista: alegação de exigência constitucional de autorização legislativa específica, que - contra o voto do relator - o Supremo Tribunal tem rejeitado; caso concreto, ademais, no qual a transferência do controle da instituição financeira, do Estado-membro para a União, foi autorizada por lei estadual (conforme exigência do art. 4º, I, a, da MPr 2.192-70/01 - PROES) e a subseqüente privatização pela União constitui a finalidade legal específica de toda a operação; indeferimento da medida cautelar com relação ao art. 3º, I, da MPr 2.192-70/01, e ao art. 2º, I, II e IV, da L. 9.491/97."*

públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas".

Ao que parece, as despesas financeiras a que a consulente se refere seria o custo do financiamento a que a concessionária terá que se socorrer para o cumprimento das obrigações pactuadas, além outras despesas eventuais para com instituições financeiras (garantias, por exemplo).

Realmente, a COSIP constitui receita afetada a uma finalidade, qual seja, o custeio e ampliação da iluminação pública e da sua infraestrutura. Há um debate constitucional em torno do que poderia ser enquadrado como iluminação pública, considerando o disposto no art. 149-A da Constituição da República[13] – debate este que chegou ao STF, o qual reconheceu a repercussão geral da questão atinente à "*validade da destinação de recursos advindos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública também ao melhoramento e à expansão da rede*" (tema nº 696 do índice de repercussão geral do STF), discutida no RE 666.404/SP. Enquanto a questão não é solucionada pelo Supremo Tribunal, adotamos a finalidade legal, prevista na Lei municipal nº 13.479/02, que contempla expressamente o melhoramento e a expansão da rede de iluminação.

O fato da COSIP ter destinação específica significa que seu dispêndio só poderá ter como objetivo aqueles enunciados no art. 1º, parágrafo único, da lei municipal citada. Obviamente, a lei não esmiuçou as despesas diretas necessárias para o atingimento do objetivo – é um tanto óbvio que, para a consecução das finalidades previstas, torna-se necessária a contratação de serviços e equipamentos da iniciativa privada, com todos os ônus e bônus que isso pode acarretar. A Prefeitura municipal não dispõe de fábrica de lâmpadas, de equipamentos elétricos, ou de postes de iluminação. A Prefeitura não detém *expertise* para todas as manutenções necessárias em tais equipamentos. Tudo isso tem, hoje, que ser adquirido da iniciativa privada, que,

---

[13] "*Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)"

como não poderia deixar de ser, orça seus custos de modo a cobrir o seu lucro e as suas despesas diretas e indiretas, incluindo despesas com impostos, com empregados (salário, FGTS, contribuição previdenciária), etc..

O mesmo ocorre com as despesas financeiras. Assim como o lucro das empresas envolvidas na cadeia produtiva e das despesas com tributos, as despesas financeiras (de tais empresas para com instituições financeiras) tampouco estão especificamente contempladas na disposição legal, mas nela enquadrar-se-ão caso as obrigações financeiras tenham sido contraídas para a finalidade de "*iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas*". Temos que diferenciar, portanto, o objetivo previsto em lei das despesas específicas necessárias para atingimento de tal objetivo. O objetivo é previsto em lei; as despesas específicas, não.

Segundo informado, o que a Administração Pública pretende fazer é a contratação de uma gama de serviços, via concessão administrativa, dentro do objetivo legal de *instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.* O Poder Concedente, possivelmente, irá pagar ao concessionário em função do resultado da prestação do serviço. Se o concessionário precisar ir ao sistema financeiro alavancar recursos para execução da atividade contratada – como sói ocorrer em operações desse porte –, trata-se de decisão *interna corporis.* Quando o parceiro privado faz um investimento, e para tanto se socorre de financiamentos para colocar o serviço em operação e produzir o resultado desejado, isso não altera a natureza ou a finalidade da despesa pela Administração Pública: esta efetuará, de todo modo, uma despesa pública cuja natureza é a de pagamento por um serviço contínuo, de custeio da atividade de iluminação.

No caso em análise, pretende-se utilizar a COSIP para fins de pagamento ao concessionário ou, dito de outro modo, como contraprestação pelo serviço prestado. O objeto do contrato de concessão, portanto, deve contemplar serviços incluídos na finalidade legal. Se o ajuste contemplar atividades não previstas em tal finalidade, como a execução de

melhoramentos viários, por exemplo, tais atividades não poderão ser custeadas com a COSIP. Mas, se o contrato apenas contempla atividades inseridas na previsão legal de destinação da contribuição, nada impediria que a COSIP fosse empregada para o pagamento integral ao concessionário. Uma vez paga a contraprestação com recursos da COSIP, ela deixa de ter a natureza de receita pública afetada para assumir a natureza de receita privada, do concessionário, que organiza a sua atividade produtiva da forma como entender mais conveniente – o que interessa para a Administração Pública, vale repetir, não é o modo como ele irá utilizar a sua receita, mas a execução adequada do serviço contratado.

Ainda que assim não fosse, a despesa com juros e encargos financeiros de dívida contraída para execução ou manutenção de um serviço é classificada como despesa corrente (custeio) pela Lei federal nº 4.320/64, o que outrossim elidiria o argumento ventilado. Juros é acessório, e todo acessório segue o principal, com idêntica natureza.

Por fim, no que toca à questão das receitas alternativas, complementares ou acessórias, não conseguimos compreender exatamente a dúvida da consulente. As receitas acessórias, derivadas da execução do projeto, podem ou não ser previstas no contrato. Quando puderem ser vislumbradas desde o início, poderão ser expressamente contempladas no contrato, e comporão a modelagem econômica do projeto. Quando não puderem ser devidamente antecipadas com algum grau de segurança, é comum que se insira nos contratos uma cláusula genérica no sentido de que quaisquer novas fontes de receita não previstas, derivadas da execução do projeto, deverão ser autorizadas pelo concedente e com ele compartilhadas. Nesta hipótese, se um licitante contempla, na sua proposta de negócio, alguma(s) receita(s) acessória(s), faz isso por sua conta e risco. Enfim, para resumir, se certa fonte de receita é previsível e o seu sucesso é quase certo, costuma ser mais eficiente a sua previsão na modelagem econômica do projeto. Se a fonte de receita alternativa não pode ser antecipadamente prevista, ou se o risco de insucesso é razoável, tende a ser mais eficiente a sua previsão de forma genérica, sem inclusão na modelagem econômica pelo Poder Público, pois, caso contrário, isso significaria admitir a entrada de um risco no projeto não

controlável pela Administração Pública e, caso a receita não se concretizasse, a concessionária teria direito ao reequilíbrio contratual.

Nesse particular, relevante destacar que o art. 4º, VII, da Lei Geral de PPPs (Lei 11.079) estabelece como diretriz elementar para a contratação da parceria público-privada a "sustentabilidade financeira" do projeto de parceria. Logo, a verificação da previsibilidade e segurança da fonte de custeio adotada e a capacidade de a Administração cumprir, no médio e longo prazos, as obrigações previstas no contrato é pressuposto lógico e obrigação indeclinável de toda e qualquer PPP. Um ajuste de PPP financeiramente débil estará suscetível a renegociações indesejadas ou mesmo á extinção prematura da parceria, o que, em se tratando de projeto estruturante de elevada dimensão econômica-financeira, poderá acarretar prejuízos ainda maiores à Administração Pública, com imediata repercussão negativa nos usuários finais.

3. SOBRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E O ENTERRAMENTO DE REDE ELÉTRICA

Não vislumbramos dúvida jurídica nas duas últimas questões, relativas ao critério de julgamento na licitação e a previsão ou não de enterramento da rede elétrica aérea. Especificamente com relação a esta última questão, o Decreto nº 47.817/06, que regulamenta a Lei municipal nº 14.023/05, dispõe que o enterramento deve ser efetuado nos termos do Programa de Enterramento da Rede Aérea – PERA, o qual deve ser seguido por todas as empresas que se valem de cabeamento aéreo. De nada adiantaria apenas a concessionária de iluminação enterrar o seu cabo se todos os demais (eletricidade, telefonia, etc.) permanecerem suspensos. Os custos, nesta hipótese, seriam imensos e os benefícios insignificantes. Daí porque o enterramento depende de uma ação coordenada, como propõe o Decreto municipal.

Poderiam, em tese, ser enumerados diversos argumentos favoráveis e contrários com relação às alternativas aventadas na manifestação. Cuidam-se de pontos técnicos que devem ser resolvidos pelos

Jussara R. Correa Oliveira
AGPP - RF 739.578.2.00
PGM/AJC

órgãos técnicos envolvidos – e, em última análise, pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGP, a quem compete aprovar os projetos de PPP, os estudos técnicos de viabilidade, e as minutas de edital e contrato, nos termos do art. 3º do Decreto nº 49.128/08[14].

São as nossas considerações, *sub censura*.

São Paulo, 10 / 7 /2014.

RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

São Paulo, 15 / 07 /2014.

TIAGO ROSSI
Procurador Assessor Chefe - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

---

[14] "*Art. 3º. São atribuições do CGP:*
I - gerir o Programa Municipal de Parceiras Público-Privadas e definir as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos;
II - aprovar os projetos de parceria público-privada, observadas as disposições do art. 4º da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;
III - autorizar a abertura de procedimento licitatório e aprovar os instrumentos convocatórios e de contratos;
(...)
VII - aprovar os resultados de estudos técnicos de viabilidade dos projetos de parceria público-privada;"

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 9896
em 17/07/14

Jussara R. Correia Oliveira
AGPP - RF 735.978.2.00
PGM/AJC

Do PA nº 2013-0.270.788-0

ASSUNTO : Comissão especial de avaliação de estudos técnicos e modelagem de projetos de Parceria Público-Privada relativa a rede de iluminação pública de São Paulo. Consulta.

Cont. da Informação nº 1.001/2014 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho o presente à Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido (1) da desnecessidade de autorização legislativa para a concessão em análise; (2) da desnecessidade de previsão contratual de receitas extras à COSIP, desde que as obrigações contratuais do concessionário insiram-se nas finalidades previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei municipal nº 13.479/02, sendo indiferente, para tal fim, os compromissos financeiros assumidos pelo concessionário para a execução de tais obrigações; (3) da inexistência de dúvida jurídica posta com relação ao enterramento da fiação aérea e ao critério de julgamento da licitação.

São Paulo, / /2014.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO SUBSTITUTO
OAB/SP nº 173.527
PGM

RBM
Necessidade lei autorizativa – PPP iluminação – consulta SES

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Folha de informação n.º 9894

Do P.A nº 2014-0.270.788-0 em 18/JUL 2014 (a) MARIA FLORA VICTORINO A.G.P.P. - 650273300 SNJ-G

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS**

ASSUNTO: Comissão especial de avaliação, estudos técnicos e modelagem de projetos de Parceria Público-Privada relativa à rede de iluminação pública de São Paulo. Questionamentos sobre a necessidade de lei específica autorizativa da concessão, fontes de receita alternativas à COSIP, critério de julgamento e enterramento da rede elétrica.

Informação n.º 1965/2014-SNJ.G.

SNJ/G
Senhor Secretário

Trata-se de processo administrativo por meio do qual são efetuados os estudos preliminares necessários para a definição de uma parceria público-privada - PPP - relativa à rede de iluminação pública de São Paulo.

A Comissão Especial de Avaliação instituída pela Portaria nº 103/SES/2013 solicitou o encaminhamento de algumas dúvidas à PGM referentes à necessidade de lei autorizativa específica para a concessão, fontes de receita alternativas à COSIP, critério de julgamento a ser adotado na licitação e enterramento da rede elétrica.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Folha de informação n.º 9898

Do P.A nº 2014-0.270.788-0 em 18 JUL 2014 (a) MARIA FLORA VICTORINO A.G.P.P. - 650273300 SNJ-G

PGM/AJC abordou os pontos suscitados na percuciente manifestação de fls. 9881/9895, tendo concluído que não é necessária lei autorizativa específica, eis que, ainda que se conclua pela constitucionalidade da previsão legal constante no art. 13, VII da Lei Orgânica Municipal, e ainda que se enquadre o serviço de iluminação pública como serviço público – o que também é discutível, a Lei Municipal 14.517/07 já autoriza, em seu art. 3º, II, a prestação de serviço público por meio de PPP´s.

De outra banda, concluiu a PGM que o modelo econômico a ser adotado pode ou não conter a previsão de receitas alternativas, de acordo com a previsibilidade das mesmas, sendo certo que o objeto do contrato de concessão deve contemplar os serviços previstos na Lei Municipal 13.479/02, requisito que uma vez preenchido permite a utilização dos recursos da COSIP.

Quanto às demais questões – critério de julgamento a ser adotado na licitação e enterramento da rede elétrica, ponderou a PGM que se tratam de questões técnicas, a serem resolvidas pelos órgãos técnicos competentes.

De nossa parte, concordamos "in totum" com as conclusões da PGM quanto aos questionamentos apresentados, sendo desnecessário repetir a argumentação já extensamente exposta naquele parecer.

Cumpre lembrar, apenas, que a análise das questões técnicas restantes a ser feita pelos órgãos técnicos competentes deve – como de resto, todas as decisões administrativas em geral – ser feita motivada e justificadamente, para regular instrução do processo administrativo de licitação.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Folha de informação n.º 98 99

Do P.A nº 2014-0.270.788-0 em 18 JUL 2014 (a)

MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.F. - 85027[illegible]
SNJG

São as nossas considerações, que se alinham totalmente à conclusões da PGM.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

LUDMILA A. A. V. SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 190.450
SNJ.G.

De acordo.

São Paulo, 18 JUL 2014

VINÍCIUS GOMES DOS SANTOS
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 221.793
SNJ.G

LAAVS/VGS/lasvs.4
PA 2013-0.270.788-0 PPP iluminação pública questionamentos devolução SES

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Folha de informação n.º 9900

Do P.A nº 2014-0.270.788-0 em 18 JUL 2014 /____/____(a) MARIA FLÁVIA VICTORINO A.G.P.P. - RF 827.230-0 SNJ-G

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS**

ASSUNTO: Comissão especial de avaliação, estudos técnicos e modelagem de projetos de Parceria Público-Privada relativa à rede de iluminação pública de São Paulo. Questionamentos sobre a necessidade de lei específica autorizativa da concessão, fontes de receita alternativas à COSIP, critério de julgamento e enterramento da rede elétrica.

Informação n.º 1965a/2014-SNJ.G.

SES/G
Senhor Secretário

Encaminho o presente nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, para ciência e demais medidas em prosseguimento, observando-se que as questões quanto ao critério de julgamento da licitação e enterramento da rede elétrica são questões técnicas a serem resolvidas pelos órgãos técnicos envolvidos e, em última análise, pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas – CGP.

São Paulo, 18 JUL 2014

LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

S. E. S. - PROTOCOLO
Data: 18 / 07 / 14
N. D. 12385
Horário: 18:17
Rubrica

LAAVS/VGS/lasvs.4
PA 2013-0.270.788-0 PPP iluminação pública questionamentos devolução SES

PREFEITURA DE SÃO PAULO

SERVIÇOS

fls.9901

Do Processo 2013-0.270. - em 18/07/2014 (a) Luiza Fenich RF.799.526.1 SES - GAB

S E S – AJ

Senhora Chefe de Assessoria

Encaminhamos o presente, para conhecimento e as demais providências pertinentes e necessárias, que o caso requer.

SES-G em, 18/07/2014

Roberto Raimundo Aquino

Chefe de Gabinete - Designado

Secretaria Municipal de Serviços

SES - AJ
Entrada 21 / 07 / 14
Horário: Ass:
Saída / /

sf.

MARINHO & VALIM
ADVOGADOS

À D. COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO – CEA DA I. SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | PORTARIA 104/SES/2013, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

Fls. 9902

2013 - 0.270.788-0

Evelyne de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AJ

Chamamento Público 01/2013 – SES
Processo nº 201302707880

AMPLA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA. (atual denominação social de **J&F INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES S.A.**), já devidamente qualificada nos presentes autos, vem, respeitosamente, por seus advogados, perante esta Comissão Especial de Avaliação, requerer a juntada do anexo instrumento de substabelecimento de mandato.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 19 de maio de 2014.

RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM
OAB/SP 248.606

GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
OAB/SP 246.900

MARINHO & VALIM
ADVOGADOS

Fls. 9903

2013-0.270.788-0

Evelvine de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, **COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES**, ao **DR. ANDRÉ ASTUR**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 275.429, com escritório na Rua Dr. Cândido Espinheira, nº 560, conj. 31, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, os poderes contidos na procuração que me foi outorgada por **J&F INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES S.A.** (cuja atual denominação social é **AMPLA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**), para atuação no Chamamento Público nº 01/2013 – SES (Processo nº 2013-0.270.788-0), que tramita perante a COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO – CEA, da Secretaria Municipal de Serviços do Município de São Paulo.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
OAB/SP nº 246.900

Fls. 9904

2013 - 0.270.788 - 0

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Elvino de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES-AJ

Folha Nº _____

Proc. Nº _____

ATA DE REUNIÃO DE FISCALIZAÇÃO Nº 02

TC: 72.001.224.14-53 FL: única

LOCAL: SES DATA: 21/05/2014 HORA: 16:00 h

ASSUNTO: Chamamento Público nº 01/2013-SES - PPP da Iluminação Pública

PARTICIPANTES	REGISTRO	UNID.	RUBR.
ANTONIO S. SILVEIRA	20100	TCM	
AYRTON NEIVA JÚNIOR	621	TCM	
FÁBIO LUIZ CONTE	807.586.7	SES	

1) Em face do presente Chamamento, foram apresentadas onze (11) propostas elaboradas por empresas ou consórcios. Essas propostas, em uma primeira etapa de trabalho, já foram apreciadas pela Comissão Especial de Avaliação - CEA.

2) Devido ter sido detectado que essas propostas apresentam soluções de elevada complexidade, e que esse fato provocou um aumento nos tempos necessários à realização de seus estudos, foi editada a Portaria nº 037/SES/14, publicada no DOC de 15/05/2014, que prorrogou em sessenta (60) dias o prazo para a manifestação da Comissão Especial de Avaliação, estabelecido no item 6.3 do Chamamento.

Fls 9905

2013 - 0.270.788-0

Melvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AJ

3) Seguindo o novo cronograma de trabalho, a CEA programou para os dias 26, 27, 28 e 29 de maio próximos sessões com cada um dos Agentes Empreendedores para a apresentação dos Estudos Preliminares (propostas) e a prestação de esclarecimentos à CEA.

4) Os técnicos do TCM foram convidados a acompanhar essas sessões. Restou decidido pelos técnicos do TCM que esse acompanhamento será feito por amostragem.

5) Cópia do novo Cronograma de trabalho da CEA será encaminhado ao TCM até o dia 30.05.14.

TID 12258342

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Ofício nº 191 /2014 - SCR/ANEEL

Brasília, 03 de junho de 2014.

Ao Senhor
Renato Afonso Gonçalves
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Serviços
Prefeitura de São Paulo
01049-000 São Paulo – SP

Fls 9906
2013 - 0.270.788-0

Elelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES-A

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 153/SES-G/2014 – Chamamento Público nº. 01/SES/2013 – Iluminação Pública e Consumo Livre de Energia.**

Senhor Secretário,

1. Em atenção ao Ofício nº 153/SES-G/2014, que solicita posicionamento da Agência sobre a possibilidade de contratação de fornecimento de energia pela concessionária de iluminação pública, no todo ou em parte, como produtor independente de energia elétrica, prestamos os seguintes esclarecimentos.

2. O fornecimento de energia elétrica para serviço de iluminação pública é bastante específico e, por isso, recebe tratamento especial na Resolução Normativa – REN nº 414/2010. Devido à natureza das instalações elétricas de iluminação pública (potência reduzida e distribuída em áreas não contíguas), não é exigida, por razões técnicas e econômicas, a instalação de sistema de medição em cada ponto de entrega (art. 72, REN nº 414/2010). Assim, o faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública é realizado, regra geral, com base em uma estimativa de consumo (arts. 24 e 25, REN nº 414/2010), sendo aplicável a tarifa de fornecimento B4a.

3. Para que um consumidor seja enquadrado como livre, a carga no ponto de entrega deve ser igual ou superior a 3.000 kW, nos termos do art. 16 da Lei 9.074/1995[1]. Cabe destacar, contudo, que as instalações elétricas de iluminação pública geralmente não estão associadas a um único ponto de entrega, de modo que o requisito previsto no art. 16 da Lei 9.074/1995 é dificilmente atendido.

4. Ressalta-se, ainda, que a adesão ao mercado livre implica a contabilização da energia pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Para tal, é necessária a instalação de Sistema de Medição para Faturamento – SMF em cada um dos pontos de entrega, bem como modelagem dos pontos no Sistema de Coleta de Dados de Energia – SCDE, conforme disposto no Módulo 12 dos Procedimentos de

[1] Esse requisito deve ser comprovado pela celebração de Contrato de Uso dos Sistemas de Distribuição – CUSD ou Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST de, no mínimo, 3.000 kW, em qualquer segmento horo-sazonal, conforme § 1º, art. 2º, da REN nº 376/2009.

SGAN - Quadra 603 / Módulos "I" e "J"
CEP 70830-030 - Brasília - DF - Brasil
Tel. 55 (61) 2192 8600
Ouvidoria 167
www.aneel.gov.br

Rede. Dessa forma, as características intrínsecas às instalações elétricas de iluminação pública tornam inviável o cumprimento dos requisitos de medição (medidor em cada ponto de entrega).

5. Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

HÉRCIO JOSÉ RAMOS BRANDÃO
Superintendente de Comunicação e Relações Institucionais

OF 181/2014/SCR/ANEEL
01

Fls. 9907

2013 - 0.270.788 - 0

Elelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - RJ

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SERVIÇOS

Fls.09

Do Ofício nº 181/2014/SCR/ANEEL– em 09/06/14 (a).....

ANELISE R. C. DE OLIVEIRA
RF. 748.650-2
SES

Assunto: Resposta do ofício nº153/SES-G/2014

Fls 9908

2013-0.270.788-0

S E S – GABINETE

Senhor Assessor

Fabio Luiz Conte

Etelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção, II
SES-AJ

Encaminho o presente para análise e manifestação.

09/06/14

RENATO AFONSO GONÇALVES
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Serviços

LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO - LABRE
Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações
Estação Oficial: PT2AA
Membro da International Amateur Radio Union - IARU - Region 2
Sede: SCES, Trecho 4, Lote 1/A - CEP: 70.200-150 – Brasília/DF -BRASIL

OF. CD 05/2014
Brasília, 06 de Junho de 2014.

Fls. 9909
2013 - 0.270.788-0

Elelvins de Sousa Rodrigues
Chefe de Seção II
SES-AJ

Exmo.Sr. Simão Pedro Chiovetti,
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Rua Líbero Badaró, nº 425 – 27º andar
Centro – São Paulo

URGENTE:

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DOS QUESITOS DE COMPATIBILIDADE ELETROMAGNÉTICA NO EDITAL SOBRE MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE SÃO PAULO

A LABRE, Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão, uma das mais tradicionais entidades de representação civil das telecomunicações, com título de utilidade pública federal e estadual, com sede nacional em Brasília e regional (LABRE/SP) na cidade de São Paulo, vem por meio desta respeitosamente manifestar e sugerir o que segue.

A LABRE tem acompanhado pela mídia e em fóruns técnicos o interesse legítimo da Prefeitura de São Paulo em atender a demanda pela modernização da iluminação pública em toda capital paulista, em especial a troca das luminárias atuais por aquelas dispondo de LEDs.

A LABRE no entanto comunica que todos os equipamentos eletroeletrônicos, entre eles os de iluminação como as lâmpadas e seus circuitos, têm potencial de geração de rádio interferências prejudiciais a serviços licenciados pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) e de utilização primária do espectro eletromagnético, entre eles a radiodifusão, as comunicações aéreas, os serviços utilitários como os desenvolvidos através dos radiocomunicadores da CET e outros serviços da prefeitura, as comunicações de uso portátil e atendimento emergencial, serviços de segurança e salvaguarda a vida, etc.

Para tanto, normas técnicas internacionais de EMC (Compatibilidade Eletromagnética – *Electromagnetic Compatibility*) foram estabelecidas pela comunidade especializada para que os produtos e redes não emitam e não conduzam rádio perturbações prejudiciais. São os aspectos *emissividade* do sistema.

Endereço Postal: Caixa Postal nº. 0004 - CEP 70.359-970 - Brasília – DF / BRASIL
Internet Home Page: http://www.labre.org.br - E-mail: labre@labre.org.br

LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO - LABRE
Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações
Estação Oficial: PT2AA
Membro da International Amateur Radio Union - IARU - Region 2
Sede: SCES, Trecho 4, Lote 1/A - CEP: 70.200-150 – Brasília/DF -BRASIL

Fls. 9930

2013 - 0.270.788 - 0

Elsivina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AJ

Neste campo de estudos e normatização, inclui-se a capacidade do sistema de sinalização semafórica ser imune (resistente) ao ambiente eletromagnético hostil típico de redes de alimentação elétrica externa onde podem ocorrer surtos de tensão provenientes de descargas atmosféricas (os raios) ou surtos de manobra. São os aspectos de *suportabilidade* do sistema.

Tais normas são especificadas pela IEC (Comissão Eletrotécnica Internacional – *International Electrotechnical Comission*), e nacionalizadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia). A LABRE mantém vínculos técnicos e colaborativos com estas instituições, participando ativamente de comissões de estudos e de redação de regulamentos técnicos de qualidade e regulamentos de avaliação da conformidade de vários produtos eletroeletrônicos, inclusive de comunicação, redes e iluminação.

Portanto consideramos extremamente prudente a administração municipal incluir no edital sobre a futura contratação referente a modernização da iluminação pública para a cidade de São Paulo, a **necessidade das propostas oferecerem e manterem equipamentos, circuitos e lâmpadas que atendam os quesitos de compatibilidade eletromagnética**.

Tal orientação no poder público, por exemplo, já foi adotada pela administração pública federal através do **Decreto Presidencial n. 7174**, que parametrizou todas as aquisições de serviços e bens em Tecnologia da Informação do Governo Federal, baseado não apenas nas exigências de segurança operacional e consumo energético, mas também nos aspectos de compatibilidade eletromagnética. Destacamos seu Artigo 3:

> *Art. 3o Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:*
>
> *I -*
> *as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licita ção;*
>
> *II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro,*
> *que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:*
>
> *a) segurança para o usuário e instalações;*
> *b) **compatibilidade eletromagnética**; e*
> *c) consumo de energia.*
>
> *[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7174.htm]*

Endereço Postal: Caixa Postal nº. 0004 - CEP 70.359-970 - Brasília – DF / BRASIL
Internet Home Page: http://www.labre.org.br - E-mail: labre@labre.org.br
Fone: (61) 3223-1157

LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO - LABRE
Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações
Estação Oficial: PT2AA
Membro da International Amateur Radio Union - IARU - Region 2
Sede: SCES, Trecho 4, Lote 1/A - CEP: 70.200-150 – Brasília/DF -BRASIL

25.9911
2013 - 0.270.788 - 0

Nomeadamente, são as normas sugeridas e aplicáveis ao caso específico da PPP de iluminação paulistana:

Elaynne de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
PTS. A

- **CISPR-15: Limites e métodos de medidas das características de rádio perturbações de iluminação elétrica e equipamentos similares**;

- **CISPR-22: Equipamento de tecnologia da informação. Características de radioperturbação. Limites e métodos de medição**.

Ambas são de amplo conhecimento do mercado, já em utilização internacional e consagradas no meio técnico.

Assim concluímos que tal medida trará benefícios ao ente público e a população paulistana, pois:

a) Os futuros sistemas de iluminação pública da capital seguirão padrões de qualidade internacionais consolidados e estabelecidos por normas técnicas reconhecidas;

b) As normas de EMC que restringem a emissividade eletromagnética indesejada das iluminações e suas interconexões permitirão que os **novos sistemas não sejam interferentes, que reduzam a emissão desnecessária de poluição eletromagnética, e assim não prejudiquem comunicações de interesse social, público e emergencial**;

c) As normas de EMC que restringem a emissividade eletromagnética indesejada das iluminações e suas redes permitirão **melhor condição de adaptabilidade e interoperabilidade entre sistemas**, por exemplo, com equipamentos e comandos em *Smart Grid* e IoT (Internet das Coisas), em redes compatíveis eletromagneticamente;

d) As normas de EMC aumentam a durabilidade das luminárias e sistemas correlatos por acrescentar resistência às perturbações elétricas. Isso **reduz custos públicos de manutenção e aquisição** de novos equipamentos substitutos.

Renovamos nosso agradecimento pela atenção dada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Simão Pedro, em atendimento às nossas manifestações feitas pessoalmente durante o evento *Wireless Mundi*, realizado em São Paulo no dia 03 de junho de 2013. Na ocasião nosso assessor, Sr. Flávio A. B. Archangelo, informou sobre envio desta comunicação e, tal como naquela ocasião, nos colocamos totalmente à disposição da prefeitura, da secretaria, da Ilume ou da comissão específica de discussão da PPP de iluminação para quaisquer outros esclarecimentos, audiência, palestra ou reunião, na expectativa inclusive de que os radioamadores e a Prefeitura de São Paulo possam ser cada vez mais parceiros integrados em projetos e colaborações que beneficiem a população paulistana.

Endereço Postal: Caixa Postal nº. 0004 - CEP 70.359-970 - Brasília – DF / BRASIL
Internet Home Page: http://www.labre.org.br - E-mail: labre@labre.org.br
Fone: (61) 3223-1157

LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO - LABRE
Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações
Estação Oficial: PT2AA
Membro da International Amateur Radio Union - IARU - Region 2
Sede: SCES, Trecho 4, Lote 1/A - CEP: 70.200-150 – Brasília/DF -BRASIL

Nossa sede própria em São Paulo inclusive está à disposição da Prefeitura, localizada na Av. Dr. Miguel Vieira Ferreira, 345-A, Bairro Tatuapé. Telefones: 11-2093-9888, 2294-1047. Na internet em: http://www.labre-sp.org.br

Certos de contar com vossa fundamental compreensão e atuação, subscrevemos;

Vanderley Cabral de Andrade.

VANDERLEY CABRAL DE ANDRADE – PY2RT
1º VICE - PRESIDENTE LABRE

MARCELO HIDEO MOTOYAMA – PY2FN
PRESIDENTE LABRE/SP

Fls. 9912

2013-0.270.788-0

Gelvins de S... Rodrigues
Chefe da Seção II
SES/DJ

SES-GABINETE
Entrada: 10/06/13
I.D. 12440
Horário: 11:00 Assinatura
Saída: ____/____/____

Endereço Postal: Caixa Postal nº. 0004 - CEP 70.359-970 - Brasília – DF / BRASIL
Internet Home Page: http://www labre org.br - E-mail: labre@labre.org.br
Fone: (61) 3223-1157

Fls. 9913

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

2013-0.270.788-0

TERMO DE RECEBIMENTO

Etelvine de Souza Rodrigues
Chefe da Seção II
SES - AJ

São Paulo, 13/06/2014.

Declaro para os devidos fins que na presente data retirei o CD contendo os estudos apresentados pelas empresas interessadas, para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo, referente ao Chamamento Público 01/2013 – SES.

NOME DO AGENTE EMPREENDEDOR: GE Iluminação do Brasil Com. de Lâmpadas Ltda.

RETIRADO POR: Juliana Delcó Rego.

ASSINATURA: Juliana Delcó Rego

RG: 25.939.244-1

Fls. 99.14

2013-0.270.788-0

Elelvina de Souza Rodrigues
Chefe da Seção II
SES - SP

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a **GE ILUMINAÇÃO DO BRASIL COMÉRCIO DE LÂMPADAS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Maria Coelho Aguiar 215, bloco G, piso, Jardim São Luiz, CEP 05804-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.140.586/0001-43, representada na forma de seus atos constitutivos (doravante denominada "Outorgante"), nomeia e constitui seus procuradores, **Bruno Dário Werneck**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.915.507-73 e na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP sob nº 170.019; **Fabiano Ricardo Luz de Brito**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 282.965.038-75 e na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP sob o nº 234.363; **Rosoléa Miranda Folgosi**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF nº 016.923.649-87 e na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP sob o nº 60.288; **Ana Clara Toledo Brito**, brasileira, casada, advogada, inscrita sob o CPF/MF sob o nº 320.426.658-35 e na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP sob o nº 270.763; **Mário Márcio Saadi Lima**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.639.818-59 e na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP sob o nº 307.672; **Eugênia Maria Menezes Pedroso**, brasileira, solteira, advogada, inscrita sob o CPF/MF sob o nº 368.437.818-61 e na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP sob o nº 315.264; **Maira Materagia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o n° 356.261.168-42 e na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP sob o n° 329.246; como também aos estagiários de Direito **Paola Rossi Pantaleão**, CPF/MF nº 387.220.248-08 e RG nº 36.437.031-2, **Marcos De Sá Nascimento**, CPF/MF nº 037.389.931-93 e RG nº 5106944; **Nicolas Teodoro de Menezes Silva**, CPF/MF nº 409.284.888-96 e RG nº 48.744.850-9; **Juliana Delcó Rego**, CPF/MF nº 409.373.768-17 e RG nº 35.939.244-1; e **Juliana Pacetta Ruiz**, CPF/MF nº 388.053.458-65 e RG nº 342614332; todos integrantes do escritório **Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados**, inscrito no CNPJ/MF n.º 67.003.673/0001-76, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n° 447, Bela Vista, CEP 01403-001 (todos doravante denominados "Outorgados"), para representar a Outorgante, isoladamente e independentemente de ordem de nomeação, em todos os atos relativos ao Chamamento Público - SES SP 01/2013 (o "Chamamento Público"), em trâmite perante a **Secretaria Municipal de Serviços de São Paulo**, tendo cada um dos Outorgados poderes para defender de forma ampla os interesses da Outorgante em todas as sessões e atos desse

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

fls. 9915

2013-0.270.788-0

TERMO DE RETIRADA

Etelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES/AJ

Agente / Empreendedor Autorizado: Telhas Sol Bond & Eng. Estruturas LTDA
Endereço: Av. Alpina Nova 2052
Bairro: Alphaville **Cidade:** Santana de Parnaíba **UF:** SP
CNPJ/MF: 65.537.239/0001-08
Representante legal: Bruno Gomes de Lima
Assinatura: **CPF:** 606.206.179-34
RG: 54.547.603-4 **Órgão Emissor:** SSP São Paulo
Telefone: 41533343 **email:**

O Agente Empreendedor Autorizado, acima identificado, por intermédio de seu(s) representante(s), declara, para os devidos fins, ter **RETIRADO** DVD com arquivos digitais contendo cópia dos Estudos Preliminares recebidos por meio do Chamamento Público 01/2013 – SES na data de 14 de março de 2014.

Os materiais/documentos/informações obtidos pelo Agente Empreendedor Autorizado poderão ser utilizados com o propósito de aprimorar as discussões técnicas pertinentes à estruturação do modelo de concessão administrativa em desenvolvimento nos termos do Chamamento Público 01/2013 – SES.

Outrossim, o Agente Empreendedor Autorizado obriga-se, por si, por seus sócios, administradores, funcionários, prepostos, contratados ou subcontratados, ou ainda por quaisquer outros que tenham acesso a informações vinculadas ao presente, a não divulgar, reproduzir ou delas darem conhecimento a terceiros, inclusive após o término do Procedimento de Manifestação de Interesse instaurado mediante Chamamento Público 01/2013 - SES, e posterior e eventual processo licitatório correlato.

O Agente Empreendedor Autorizado também declara estar ciente de que a infração de quaisquer disposições deste Termo, em especial qualquer divulgação, utilização, transferência, cessão ou alienação, intencional ou não, de qualquer informação, material/documentos/informações disponibilizados, ao mercado e/ou a outras pessoas físicas ou jurídicas, dará ensejo à responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

O Agente Empreendedor acima qualificado, por intermédio de seu representante legal que, neste ato, declara ter poderes bastantes à firmatura do presente Termo, assina o presente em 02 (duas) vias de igual teor e único efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, __ de junho de 2014.

Representante Legal

Eletro Fase
Iluminando Sonhos

São Paulo, 16 de Junho de 2014.

À

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO – CEA

Chamamento Público: 01 / 2013 – SES

Fls. 9916

2013 - 0.270.788-0

Elelvins de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES/SAJ

PROCURAÇÃO

ELETRO FASE Construções e Engenharia Elétricas Ltda., CNPJ: 65.537.839/0001-09, I.E. 623.097.691.110, sito a Av. Alpha Norte, 2650, Alphaville, CEP: 06539-010 em Santana de Parnaíba, vem por meio desta, outorgar ao Sr. Bonifácio Gomes de Lima, brasileiro, casado, RG nº 4.323.064-6, CPF nº 616.206.179-34, domiciliado na Rua Orinoco, 398, Vale do Sol – Barueri / SP, o direito de retirada de estudo do chamamento público 01/2013-SES.

MARCELO DONATINI COLATTO
ELETRO FASE Construções e Engenharia Elétrica Ltda.
CNPJ: 65.537.839/0001-09
CREA: 104936-4

Fls. 9917

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

2013 - 0.270.788-0

TERMO DE RETIRADA

Etelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AJ

Agente Empreendedor Autorizado: Unicoba Ind. Componentes Elétricos e Informática LTDA

Endereço: Estrada Municipal Vereador Tico Bertotti, 1425

Bairro: Do Rodeio **Cidade:** Estrema **UF:** MG

CNPJ/MF 07.589.288/0012-20

Representante legal: Ruerton de Oliveira

Assinatura: **CPF:** 270.862.258-78

RG: 28.477.758-4 **Órgão Emissor:** SSP/SP

Telefone: 11 5078 5398 **email:** Ruerton.Oliveira@unicoba.com.br

O Agente Empreendedor Autorizado, acima identificado, por intermédio de seu(s) representante(s), declara, para os devidos fins, ter **RETIRADO** DVD com arquivos digitais contendo cópia dos Estudos Preliminares recebidos por meio do Chamamento Público 01/2013 – SES na data de 14 de março de 2014.

Os materiais/documentos/informações obtidos pelo Agente Empreendedor Autorizado poverão ser utilizados com o propósito de aprimorar as discussões técnicas pertinentes à estruturação do modelo de concessão administrativa em desenvolvimento nos termos do Chamamento Público 01/2013 – SES.

Outrossim, o Agente Empreendedor Autorizado obriga-se, por si, por seus sócios, administradores, funcionários, prepostos, contratados ou subcontratados, ou ainda por quaisquer outros que tenham acesso a informações vinculadas ao presente, a não divulgar, reproduzir ou delas darem conhecimento a terceiros, inclusive após o término do Procedimento de Manifestação de Interesse instaurado mediante Chamamento Público 01/2013 - SES, e posterior e eventual processo licitatório correlato.

O Agente Empreendedor Autorizado também declara estar ciente de que a infração de quaisquer disposições deste Termo, em especial qualquer divulgação, utilização, transferência, cessão ou alienação, intencional ou não, de qualquer informação, material/documentos/informações disponibilizados, ao mercado e/ou a outras pessoas físicas ou jurídicas, dará ensejo à responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

O Agente Empreendedor acima qualificado, por intermédio de seu representante legal que, neste ato, declara ter poderes bastantes à firmatura do presente Termo, assina o presente em 02 (duas) vias de igual teor e único efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

Representante Legal

Fls 9918

2013 - 0.270.788 - 0

Elelvins de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AJ

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular **MARCELO ITIRO MIZUKOSI**, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Minas Gerais sob o n.º 72.795, substabelece COM RESERVA DE IGUAIS, os poderes que lhe foram outorgados por **UNICOBA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.**, na pessoa de EWERTON DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº28.477.758-4 e CPF nº 270.862.258-78, podendo retirar documentos referentes aos estudos para a proposta de Parceria Público e Privado de Iluminação Pública no município de São Paulo.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

MARCELO ITIRO MIZUKOSI
OAB/MG 72.795

MARCELO ITIRO MIZUKOSI
OAB/MG n.º 72.795

fls. 9919

PROCURAÇÃO 2013 - 0.270.788 - 0

Etelvina de Souza Henriques
Chefe de Seção II

OUTORGANTES: Por este instrumento particular de procuração, as empresas: **UNICOBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com sede na Rua C, Lote 5, Quadra Industrial N, Bairro Distrito Industrial, no Município de Ilhéus, Estado da Bahia; CEP:45650-000, inscrita no CNPJ sob nº. 01.491.301/0001-28 e Inscrição Estadual sob nº. 45.168.079-NO; **UNICOBA DA AMAZÔNIA LTDA.**, com sede na Avenida Cupiúba, nº 753, Distrito Industrial I, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69075-215, inscrita no CNPJ sob nº. 03.951.798/0001-45 e Inscrição Estadual sob nº. 06.300.108-0; **UNICOBA INTERNATIONAL LTDA,** com sede na Rua Loefgreen, 1.057, 12º andar, Município e Estado de São Paulo, CEP: 04046-400, inscrita no CNPJ sob nº. 06.261.586/0001-24 e Inscrição Estadual sob nº. **ISENTO; UNICOBA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.**, com sede na Estrada Municipal Vereador Tica Bertolotti, nº 1425, Bairro do Rodeio, Cidade de Extrema, Estado de Minas Gerais, CEP: 37640-000, CNPJ sob nº 07.589.288/0001-20, e Inscrição Estadual sob nº 2.513.727.080.049; **UNICOBA HOLDING S.A.**, estabelecida na Rua Loefgreen, nº 1057, 10º andar, salas 1001, 1002, 1003 e 1004, e 12º Andar, salas 1201, 1202 e 1204, Vila Clementino, na Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04040-030, inscrita no CNPJ sob nº. 08.100.691/0001-07 e Inscrição Estadual ISENTA; **UNICOBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, estabelecida na Avenida Jabaquara, 2372, Bairro Mirandópolis, Município e Estado de São Paulo, CEP: 04046-400, inscrita no CNPJ sob nº. 08.626.633/0001-11 e Inscrição Estadual ISENTA;; representadas neste ato por sua administradora Sra. **KYUNG AE KIM**, brasileira, casada, empresária, portador da cédula de identidade tipo RG nº. 8.208.905-X SSP/SP e CPF nº 115.116.868-80, ambos com endereço comercial na Rua Loefgreen, 1057, 10º Andar, Vila Clementino, na Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04040-030

OUTORGADO: Dr. **MARCELO ITIRO MIZUKOSI**, CPF: 580.098.336-49, advogado inscrito sob o nº OAB/MG 72. 795, e Dr. **THIAGO GILBERTO THOMÉ PORTUGAL**, CPF: 355644698-79, advogado inscrito na OAB/SP 308.423 e a estagiária **MILENE MISMOTTO** brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 46.263.495-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 406.001.298-02, todos com escritório na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Loefgreen, 1057, 10º Andar, Vila Clementino, na Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04040-030.

PODERES Para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, bem como poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar termos e compromissos, requerer vistorias, pedir vista de processo, notificar, protestar, interpelar, consignar, justificar, recorrer de despachos e de decisões em qualquer Instância ou Tribunal, e praticar, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo agir o primeiro isoladamente e os demais em conjunto, independente da ordem de nomeação, podendo, ainda, substabelecer este em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes.

21ª Subd. Saúde

São Paulo, 07 de Março de 2014.

KYUNG AE KIM

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 21º SUBDISTRITO - SAÚDE
Av. Jabaquara, 2536 - São Paulo - Capital
AUTENTICAÇÃO
07 MAR 2014
A PRESENTE CÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL APRESENTADO
Válido somente com Selo de Autenticidade
Valor cobrado pela autenticação - R$ 3,60
Bel. LUIZ FERNANDO VILLA DA SILVA - Escrevente

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.522.943/12-3



13ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA UNICOBA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.

NIRE Nº 3 120 738 675-2 CNPJ/MF Nº 07.589.288/0001-20

Fls. 9920

2013 - 0.27 0.788 - 0

Entre partes:

Novito Participações S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.100.691/0001-07, com sede na Rua Loefgreen, 1.057, 10º andar, salas 1001, 1002, 1003 e 1004, e 12º andar, salas 1201, 1202 e 1204, Vila Clementino, CEP 04040-030, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.300.341.732, neste ato representada pela Sra. **Kyung Ae Kim,** brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.208.905-X/SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 115.116.868-80, residente e domiciliada na Avenida Professor Alexandre Correia, 360 – apto. 51, Bairro Jardim Vitória Régia, CEP 05657-230, no município de São Paulo, Estado de São Paulo;

Mauro Kazuhiro Iwama, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.077.741/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.132.498-23, residente e domiciliado na Avenida Nossa Senhora do Bom Conselho, 300 – casa 318, Bairro Chácara Nossa Senhora do Bom Conselho, S. Paulo, SP, CEP 05763-470;

Heitor Zimmermann, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 1014285017/SSP-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 266.763.110-20, residente e domiciliado na Rua Antonio Felício, 69 – apto. 54, Bairro Itaim Bibi, S. Paulo, SP, CEP 04530-060;

Ronaldo Gerdes Júnior, brasileiro, casado, engenheiro industrial-mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 08.492.965-0/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.514.368-44, residente e domiciliado na Rua Forte Willian, 151 apto 11, Bairro Jardim Fonte do Morumbi, S. Paulo, SP, CEP 5704-110;

Eduardo Kim Park, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.986.430-5/SSP-SP inscrito no CPF/MF sob o nº 274.783.898-64, residente e domiciliado na Avenida Jurema, 534 – apto. 161, Bairro Moema, S. Paulo, SP, CEP 04079-001.

únicos sócios da Unicoba Indústria de Componentes Eletrônicos e Informática Ltda., sociedade com sede na Estrada Municipal Vereador Tica Bertolotti, 1.425, Bairro do Rodeio, no município de Extrema, Estado de Minas Gerais, CEP 37640-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.589.288/0001-20, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE nº 3.120.738.675-2, e última Alteração de Contrato Social registrada perante o mesmo órgão sob nº 4468464, em sessão de 04.10.2010, têm entre si, justas e contratadas alterar dito Contrato Social, e fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

Neste ato, os sócios decidem alterar o objeto social, incluindo a atividade de fabricação de lâmpadas, luminárias e módulos em LED (Cláusula 2ª), que passará a ter a seguinte redação:

"**Cláusula 2ª:** A Sociedade tem por objeto a exploração do ramo da indústria, comércio de acumuladores elétricos,

JUCEMG

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 21º SUBDISTRITO - SAÚDE
Av. Jabaquara, 1571 - São Paulo - SP
AUTENTICAÇÃO
Colégio Notarial do Brasil
AUTENTICAÇÃO
1018A796985

importação e exportação de componentes, equipamentos, produtos, máquinas, aparelhos, peças, eletrônicos, mecânicos, eletromecânicos, produtos de informática, e seus periféricos e componentes, acessórios e suprimentos de telecomunicação, desenvolvimento e comercialização de programas (software), prestação de serviços e assistência técnica em equipamentos, componentes e produtos elétricos, eletrônicos e de informática, fabricação de lâmpadas, luminárias e módulos em LED."

Fls. 992

2013 - 0.270.788 - 0

SEGUNDA

Em face destas alterações, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA

UNICOBA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.

NIRE Nº 3.120.738.675-2
CNPJ/MF Nº 07.589.288/0001-20

Cláusula 1ª: A sociedade opera por prazo indeterminado sob a denominação social de **UNICOBA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.** e tem sua sede na Estrada Municipal Vereador Tica Bertolotti, no Bairro do Rodeio, nº 1425, na Cidade de Extrema, Estado de Minas Gerais, CEP: 37640-000.

§ 1º – A sociedade poderá abrir e encerrar filiais, agências ou escritórios no território brasileiro ou no exterior, por resolução dos Sócios que representem no mínimo ¾ (três quartos) do capital social da sociedade.

§ 2º – A sociedade tem as seguintes filiais:

(i) filial situada na Rua Loefgreen, nº 1057, 11º andar, salas 1101,1102,1103,1104, Vila Clementino, na Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04040-030, inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.903.107.014 e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob n.º 07.589.288/0003-92, endereço onde funcionará escritório de apoio comercial e administrativo; e

(ii) filial situada na Rua Presidente Kennedy, nº 214, Centro, na Cidade de Extrema, Estado de Minas Gerais, CEP 37640-000, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE 3190171033-0 e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 07.589.288/0002-01, endereço onde funcionará

JUCESP

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
OFICIAL 21º SUBDISTRITO - SAÚDE
Av. Jabaquara, 1538 - São Paulo - Capital
AUTENTICAÇÃO
Colégio Notarial do Brasil
AUTENTICACRO 1120
1918A179690

escritório de apoio comercial e administrativo e a prestação de serviços e assistência técnica em equipamentos, componentes e produtos elétricos, eletrônicos e de informática.

Cláusula 2ª: A Sociedade tem por objeto a exploração do ramo da indústria, comércio de acumuladores elétricos, importação e exportação de componentes, equipamentos, produtos, máquinas, aparelhos, peças, eletrônicos, mecânicos, eletromecânicos, produtos de informática, e seus periféricos e componentes, acessórios e suprimentos de telecomunicação, desenvolvimento e comercialização de programas (software), prestação de serviços e assistência técnica em equipamentos, componentes e produtos elétricos, eletrônicos e de informática, fabricação de lâmpadas, luminárias e módulos em LED.

2013 - 0.270.788 - 0

Cláusula 3ª: O capital social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R$ 15.526.684,00 (quinze milhões quinhentos e vinte e seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais), dividido em 15.526.684 (quinze milhões quinhentas e vinte e seis mil seiscentas e oitenta e quatro) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas aos sócios:

Novito Participações S.A. – 13.120.048 (treze milhões cento e vinte mil e quarenta e oito) quotas, correspondentes a R$ 13.120.048,00 (treze milhões cento e vinte mil e quarenta e oito reais);

Mauro Kazuhiro Iwama – 543.434 (quinhentas e quarenta e três mil quatrocentas e trinta e quatro) quotas, correspondentes a R$ 543.434,00 (quinhentos e quarenta e três mil quatrocentos e trinta e quatro reais);

Heitor Zimmermann – 155.266 (cento e cinquenta e cinco mil duzentas e sessenta e seis) quotas, correspondentes a R$ 155.266,00 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais);

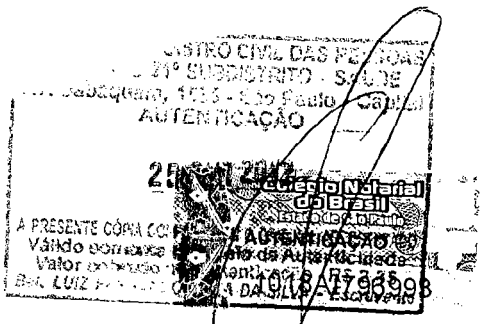
Ronaldo Gerdes Júnior - 155.266 (cento e cinquenta e cinco mil duzentas e sessenta e seis) quotas, correspondentes a R$ 155.266,00 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais);

Eduardo Kim Park – 1.552.670 (um milhão quinhentas e cinquenta e duas mil seiscentas e setenta) quotas, correspondentes a R$ 1.552.670,00 (um milhão quinhentos e cinquenta e dois mil seiscentos e setenta reais).

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º – As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade, que reconhecerá um único proprietário para cada quota.

§ 3º – A cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.



Cláusula 4ª: Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir qualquer quantidade de quotas que possui do capital social em garantia de dívidas pessoais ou de terceiros, não podendo, outrossim, nomeá-las à penhora nos processos executivos que porventura lhes forem movidos, senão com a anuência dos demais sócios.

Cláusula 5ª: A administração da sociedade será exercida, isoladamente ou em conjunto, pelos não-sócios **Kyung Ae Kim,** brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.208.905-X/SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 115.116.868-80 e **Young Moo Park,** brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.465.599-X/SSP-SP, inscrito perante o CPF/MF sob nº 001.999.231-91, ambos residentes e domiciliados na Avenida Professor Alexandre Correia, 360 – apto. 51, Bairro Jardim Vitória Régia, CEP 05657-230, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na qualidade de Diretores, com os mais amplos e gerais poderes de administração, podendo praticar, ativa ou passivamente, em conjunto ou isoladamente, todos os atos inerentes à administração da Sociedade, inclusive fazer uso da denominação social e delegar seus poderes a terceiros, nos termos adiante especificados.

§ 1º – Os sócios e Diretores poderão viajar pelo país ou para o exterior atendendo aos interesses da Sociedade, correndo por conta desta as despesas realizadas e efetivamente comprovadas.

§ 2º – As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser outorgadas pela assinatura de qualquer dos Diretores, com prazo de validade não superior a 12 (doze) meses, com exceção daquelas com a cláusula *ad judicia*.

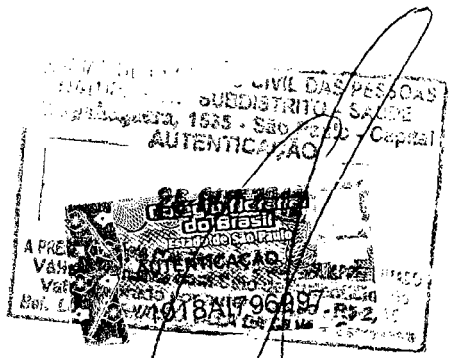
§ 3º - Medida deliberação tomada pelos sócios que representem ¾ do capital social, poderá ser fixada uma retirada mensal em favor dos sócios pessoas físicas e dos Diretores a título de pró-labore, que será levada a débito da Sociedade, com observância das disposições regulamentares pertinentes.

§ 4º – Observada a forma de representação prevista no *caput* da presente Cláusula, os Diretores terão amplos e gerais poderes para conceder, em nome da Sociedade, avais, fianças ou outras garantias em favor de terceiros ou deles próprios.

§ 5º - Declaram os Diretores, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 6ª: Além de outras matérias indicadas em lei, no presente Contrato Social e/ou em Acordo de Sócios, dependem de deliberação dos sócios os seguintes atos:

a) a aprovação das contas da administração;
b) a designação e destituição dos administradores, bem como a fixação de sua remuneração;



c) a modificação do contrato social;
d) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
e) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
f)o pedido de recuperação judicial;
g) a compra, venda, oneração ou alienação de participação em outras Sociedades.

Fls. 9924
2013 - 0.270.788 - 0

Parágrafo único - As deliberações dos sócios serão tomadas por decisão dos sócios que representem no mínimo ¾ (três quartos) do capital social, salvo previsão de quórum mais elevado na legislação, no Contrato Social e/ou em Acordo de Sócios.

Cláusula 7ª: A reunião dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

(i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
(ii) designar administradores, quando for o caso; e
(iii) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, os documentos referidos no inciso I desta Cláusula devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Clausula 8ª: Serão dispensadas as formalidades de convocação, previstas na cláusula anterior, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. Será dispensada a reunião quando todos os sócios acordarem à unanimidade e sem reservas sobre a ordem do dia, celebrando documento hábil neste sentido.

Cláusula 9ª: As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem a expressa concordância dos sócios que representem no mínimo ¾ (três quartos) do capital social.

Parágrafo Único - Na eventualidade de qualquer dos sócios desejar se retirar da Sociedade, transferindo a esta suas quotas, referido sócio terá seus haveres apurados conforme a cláusula 12 e seus parágrafos.

Cláusula 10: O exercício social da Sociedade coincide com o ano civil, tendo início em 1º de janeiro e encerrado-se em 31 de dezembro de cada ano. No encerramento de cada exercício social, serão elaborados o balanço patrimonial e a demonstração de resultados do exercício.

Cláusula 11: Os lucros líquidos auferidos em cada exercício social serão distribuídos aos sócios, mantendo a proporcionalidade com a participação de cada um no capital social, ou direcionados à constituição de reservas e reinvestimentos conforme decisão de sócios representando ¾ (três quartos) do capital social.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 21º SUBDISTRITO - SAÚDE
Av. Jabaquara, 1535 - São Paulo - Capital
AUTENTICAÇÃO
25 OUT 2012
Colégio Notarial do Brasil
A PRESENTE CÓPIA ... CONFERE COM O ORIGINAL APRESENTADO
Válido somente com ... Selo de Autenticidade
Valor cobrado ... AUTENTICAÇÃO - R$ 2,35
Bel. LUIZ FERNA... DA SILVA
10/18/80 0002

§ 1º – A Sociedade poderá levantar balanços e demonstrações financeiras intermediárias, não apenas para verificação de resultados, como também para destinar e/ou distribuir resultados positivos, observando-se os dispositivos legais e contratuais cabíveis.

2013 - 0.270.788 - 0

§ 2º – Na hipótese de prejuízos, os mesmos poderão ser compensados com lucros de outros exercícios ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

§ 3º – Mediante decisão da unanimidade dos sócios, os lucros poderão ser distribuídos aos sócios em proporções diferentes daquela em que o capital social é dividido.

Cláusula 12: O afastamento, a extinção, a morte, a exclusão ou a falência de qualquer sócio não resultará na dissolução da Sociedade, que continuará a existir com o(s) sócio(s) remanescente(s), a menos que este(s), representando no mínimo ¾ (três quartos) do capital social, decida(m) pela liquidação da Sociedade.

§ 1º - Os ativos pertencentes ao sócio afastado, extinto, morto, excluído, falido ou concordatário, serão calculados com base em Balanço Geral Especial levantado para este fim, considerando-se o valor de mercado, baseado na data do evento, levantado até 60 (sessenta) dias após o ocorrido.

§ 2º – Os haveres serão pagos aos herdeiros ou sucessores em até 36 (trinta seis) prestações mensais e sucessivas, devidamente atualizadas, na mesma variação do IGPM (FGV), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador equivalente, vigente na época. Sendo a primeira com vencimento até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido para o levantamento do Balanço Especial.

§ 3º – Por decisão do(s) sócio(s) remanescente(s) da Sociedade, representando no mínimo ¾ (três quartos) do capital social, os herdeiros ou sucessores serão admitidos como sócios da Sociedade, não sendo, portanto, devidos os pagamentos previstos nesta cláusula.

Cláusula 13: Nos termos e condições previstas em lei, os sócios, entendendo que um ou mais sócios estejam pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderão excluí-los da Sociedade, mediante alteração deste Contrato Social.

Parágrafo Único - A exclusão mencionada no *caput* deverá ser deliberada em reunião convocada especificamente para este fim, devendo o sócio acusado ser cientificado em tempo hábil para que possa comparecer e exercer seu direito de defesa.

Cláusula 14: A Sociedade será regida pelos artigos do Código Civil aplicáveis às Sociedades empresárias limitadas, aplicando-se, nos casos omissos, a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único: Os termos de acordos por ventura celebrados entre os sócios deverão ser por estes observados, prevalecendo, inclusive, sobre as disposições contidas no presente contrato, no que foram eventualmente com este conflitantes.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO:4848158
EM 11/05/2012
#UNICOBA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA#
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

PROTOCOLO: 12/239.226-4

RF0253557

Fls. 9926

2013 - 0.270.718 - 0

Elelvins de Souza Rocha
Chefe de Se...

Cláusula 15: Fica eleito o foro da Comarca da Cidade Extrema, Estado de Minas Gerais, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir todas as questões sociais ou dúvidas que se originarem das estipulações deste Contrato.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor a forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Extrema, 13 de março de 2.012.

Novito Participações S.A.
Por Kyung Ae Kim

Kyung Ae Kim

Mauro Kazuhiro Iwama

Young Moo Park

Heitor Zimmermann

Ronaldo Gerdes Júnior

Eduardo Kim Park

Testemunhas:

Nome: Fred Regis
RG: 18.788.415-8 SSP/SP

Nome: Roberto Sanchez Osório Galera
RG: 13.172.160 SSP/SP

VISTO DO ADVOGADO

Marcelo Itiro Mizukosi
OAB/MG 72.795

Av.Jabaquara, 1535 Saúde - Tel 5585-9822 Oficial: Mª Josepha da Cunha
Válido somente com os selos de autenticidade AA159210 e A
Reconheço, por semelhança, as firmas de: KYUNG AE KIM, RONA
JUNIOR e FRED REGIS.
São Paulo, 27 de março de 2012.
Em testemunho da verdade.
LUIZ FERNANDO VILLA DA SILVA - ESCREVENTE
Preço da firma R$6,00(c/valor) ;Total R$24,00 (OP:04/20120

1018AA159210 1018AA159211

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 229.842/12-4
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

1018AA805006

Rod. Eng. Miguel Noel N. Burnier, km 2,5
Pq. São Quirino
Campinas . SP . 13088-900
www.cpfl.com.br

Fls. 9927

2013 - 0.270.788 - 0

Campinas, 17 de junho de 2014

Elelvins de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES/AJ

À

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO (*"COMISSÃO"*)

A/C Renato Afonso Gonçalves (Coordenador dos Trabalhos)

Ref.: Chamamento Público 01/2013 - SES (*"Chamamento Público"*)
Portaria nº 104/SES/2013

Assunto: Complemento referente à equipe técnica responsável pela elaboração dos estudos do Chamamento Público

Ilustríssimo Senhor,

CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (*"CPFL Serviços"*), já devidamente qualificada no âmbito do Chamamento Público, vem, respeitosamente, por interlocutor, **PAULO RICARDO BOMBASSARO**, na forma do ANEXO 01, apresentar informações adicionais referentes à qualificação da equipe responsável pela elaboração dos estudos técnicos e econômico-financeiros apresentados pela CPFL Serviços no âmbito do Chamamento Público (*"Estudos"*), de forma a complementar o item 1.7 dos referidos Estudos.

CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

Atenciosamente,

CPFL Serviços Equipamentos, Indústria e Comércio S.A.
PAULO RICARDO BOMBASSARO

CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO – José Maria de Almeida Cesar – Oficial - Tabelião
Rua Nuja Missi de Camargo Penteado, 42 – Barão Geraldo - Campinas / SP – Fone: (19) 3289-1832 – cartoriobg@uol.com.br - www.cartoriobg.com.br

RECONHECO por semelhança 1firma(s)de:PAULO RICARDO BOMBASSARO
Campinas, 18 De junho De 2014. EM TEST. DA VERDADE.
ROGERIO COSTA FELIX - Escrevente
Custas:R$ 4,50. Carimbo:1718244
Selo(s): 5453?? AAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA. SEM VALOR ECONÔMICO
"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS"

REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS – CAMPINAS – SP
FIRMA 1 0196AA565319

Rod. Eng. Miguel Noel N. Burnier, km 2,5
Pq. São Quirino
Campinas . SP . 13088-900
www.cpfl.com.br

Fls. 9928

ANEXO 01

2013 - 0.270.788 - 0

Elelvins de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - RJ

1.7 Membros da Equipe Responsável pelos Estudos

Em complemento à equipe contida no item 1.7 dos Estudos, seguem abaixo os nomes e a qualificação dos profissionais não mencionados anteriormente.

Cláudia Maria Coimbra: Graduação em Engenharia Elétrica pela Universidade Gama Filho; Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Econômica pela Universidade Gama Filho; Mestrado em Planejamento Energético pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/COPPE. De 1982 a 1989 atuou na FICAP, na elaboração de projetos *standard* e especial de cabos de energia até 69kV. De 1990 a 1991 atuou no CENPES, na área de manutenção. De 1992 a 1994 atuou no Instituto Nacional de Tecnologia – INT/MCT, na elaboração de diagnósticos energéticos e propostas de eficiência energética nos segmentos de uso final da energia (industrial, comercial e hoteleiro). De 1995 a 2006 atuou na ELETROBRÁS/PROCEL, em parceria com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) e Programa das Nações Unidas (PNUD), desenvolvendo atividades relativas ao uso da energia nos setores comercial, residencial e público, mais especificamente no segmento da iluminação pública a nível nacional. Participou dos programas de iluminação pública do Ministério de Minas e Energia (MME) administrados pela ELETROBRÁS no âmbito do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), em particular na estruturação e implementação do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz) nas cidades brasileiras. De 2006 até então na CPFL Energia, no departamento de Normas, Padrões e Manutenção da Distribuição, na Diretoria de Engenharia, desenvolvendo atividades de normatização e padronização de materiais, montagens, instalações, manutenção e desenvolvimento, com vertente especial para a Iluminação pública. De 2011 até então, também professora concursada do Estado pelo Centro Paula Souza.

Edivaldo Maria: Administrador de Empresas pela PUC - Pontifícia Católica de Campinas (1991), pós-graduado em Gestão e Estratégias de Empresas pela

Rod. Eng. Miguel Noel N. Burnier, km 2,5
Pq. São Quirino
Campinas . SP . 13088-900
www.cpfl.com.br

Fls. 9929

2015 - 0.270.788-0

Unicamp - Universidade Estadual de Campinas, MBA em Gestão de RH pela FGV - Fundação Getulio Vargas e cursando MBA em Gestão de Projetos pela FDC - Fundação Dom Cabral. No Grupo CPFL desde 1982 atuando na área RH, atualmente na área de Performance e Remuneração, tendo desenvolvido atividades e projetos de RH, como implantação do sistema SAP e como líder de RH nos processos de integrações das novas empresas ao Grupo CPFL.

Felipe Antonioli: Administrador de Empresas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo (2007), pós-graduado em Finanças Corporativas e Investment Banking pela FIA – USP (2009) em São Paulo. Iniciou a carreira na mesa de operações do Banco Votorantim em 2004 estruturando produtos para o Banco e outras empresas. Trabalha na avaliação de projetos e empresas no setor de energia desde 2010 e atua na área de novos negócios do grupo CPFL desde 2011.

Felipe Pessine: Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2007) e pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (2013). Iniciou sua carreira na 3M do Brasil e posteriormente trabalhou na Pricewaterhouse Coopers. Trabalha no setor de energia desde 2008 e está na área jurídica do Grupo CPFL desde 2012.

José Aparecido Cavalcante: Engenheiro Eletricista pela Escola de Engenharia de Lins (1982) obteve Mestrado em Planejamento de Sistemas Energéticos pela Universidade Estadual de Campinas, Doutorando pela Universidade Estadual de Campinas e pós-graduado em Gestão e Estratégias de Empresas, Economia Financeira pela Universidade Estadual de Campinas. No Grupo CPFL desde 1983, atua na área de Normas e Padrões, tendo desenvolvido atividades nas mais diversas áreas da empresa, tais como Gerências de Manutenção, Centro de Operação e Gestão de Ativos. Participou de grandes projetos de destaque dentro da organização tais como, Reestruturação das Áreas Operacionais; antes do Grupo CPFL, trabalhou nas empresas CESP - Companhia Energética de São Paulo S/A., CCCC - Comércio e Construções Camargo Correa S/A nas grandes Usinas de Ilha Solteira-SP e Tucurui-PA.

Rod. Eng. Miguel Noel N. Burnier, km 2,5
Pq. São Quirino
Campinas . SP . 13088-900
www.cpfl.com.br

Fls. 9930

2013 - 0.270.788 - 0

Etelvina de Souza Rodrigues
Chefe da Seção II
SEF

Klebber Lagreca Gonçalves: Graduado em Administração de Empresas com habilitação em Análise de Sistemas pela Faculdade Fleming (2006) e cursando MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas, está no Grupo CPFL desde 1994, atuando em áreas técnicas e de engenharia. Participou da implantação de diversos projetos na empresa, com destaque para revisão e redesenho de processos, implantação de sistema ERP para projetos, obras e manutenção e sistemas técnicos baseados em georeferenciamento para cadastro e projetos de redes de distribuição.

Marcelo de Moraes: Graduado em Engenharia Elétrica pela Escola de Engenharia de Sorocaba (1991), Especialização em Gerenciamento de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas (2006). No Grupo CPFL desde 1985, atua na área de Normas e Padrões de redes de distribuição, tendo desenvolvido atividades nas mais diversas áreas da empresa, tais como engenharia de manutenção de subestações, materiais de redes de distribuição, sistema georeferenciado dos ativos da distribuição de energia. Participou de grandes projetos de destaque dentro da organização tais como, reestruturação das áreas operacionais, definição dos sistemas georeferenciados e implementação das regras de engenharia para orçamento automático de projetos de rede de distribuição.

Marco Antonio Rodrigues: Graduado em Saneamento Ambiental pela UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, (2003) e Engenharia Ambiental, pós-graduado em Gestão Ambiental, cursando MBA em Gestão de Projetos pela FDC - Fundação Dom Cabral. Desenvolveu carreira na área industrial como Gestor Ambiental desde 1997, tendo trabalhado em empresas tais como Unilever 05 anos e Grupo Bosch & SIEMENS, 06 anos. No Grupo CPFL desde 2009 atuou no licenciamento ambiental de usinas térmicas de biomassa, colaborador da Diretoria de Meio Ambiente, atualmente na área de Planejamento Ambiental, desenvolve atividades licenciamento ambiental, com ênfase e processos térmicos, linhas de transmissão e avaliação ambiental de novos negócios e parcerias do Grupo CPFL.

Nilton Cezar Vessoni: Graduado em Tecnologia da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2007). Iniciou sua carreira na CPFL

Rod. Eng. Miguel Noel N. Burnier, km 2,5
Pq. São Quirino
Campinas . SP . 13088-900
www.cpfl.com.br

Fls. 9931
2013 - 0.270.788-0
Etelvino de Souza Rodrigues
Chefe da Seção II
AJ

Paulista e posteriormente trabalhou na Ericsson Enterprise do Brasil. Está no Grupo CPFL desde 2005 atuando na área de gerenciamento de projetos, suporte tecnológico, pessoas e processos de relacionamento e Operações de Call Center do Grupo CPFL Energia.

Rolands Sarreta Menezes: Engenheiro Eletricista pela Escola de Engenharia da UNICAMP (2002) obteve Pós-graduação a título de Especialista em Sistemas Elétricos de Potência pela Universidade Estadual de Itajubá (2008), Gestão Estratégica de Empresas pela Universidade Estadual de Campinas (2008) e MBA Pós-Graduação Especialização em Gestão de Pessoas com ênfase em Estratégias pela Fundação Getúlio Vargas (2014). No Grupo CPFL desde 2002, atua na gerência do Centro de Operação da CPFL Paulista desde 2010, já desenvolveu atividades nas áreas Normativas e de Estudos da Transmissão nessa mesma empresa, além de participar e gerenciar projetos em Pesquisa e Desenvolvimento entre os anos de 2007 a 2010. Sua mais recente ação em destaque foi a unificação dos Centros de Operação da Paulista em Campinas, nesse projeto transferiu todas as atividades que eram executadas de forma descentralizada em Ribeirão Preto e Bauru para um único local, ganhando assim em qualidade, sinergia e padronização nos serviços praticados por essas áreas.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

425.9932
2013-0.270.788-0

Etelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - 2 J

TERMO DE RETIRADA

Agente Empreendedor Autorizado: KIRCHNER CONSULTORIA
ISM E NORMA
Endereço: RUA JOSÉ QUEIROZ ARANHA 185, SL 15 D
Bairro: V MARIANA **Cidade:** SÃO PAULO **UF:** SP
CNPJ/MF 08.673.064/0001-65
Representante legal: CARLOS AUGUSTO NUNES KIRCHNER
Assinatura: **CPF:** 708.109.108-00
RG: 4.709.238-3 **Órgão Emissor:** SSP/SP
Telefone: 11-99494 3346 **email:** ckirchner@uol.com.br

O Agente Empreendedor Autorizado, acima identificado, por intermédio de seu(s) representante(s), declara, para os devidos fins, ter **RETIRADO** DVD com arquivos digitais contendo cópia dos Estudos Preliminares recebidos por meio do Chamamento Público 01/2013 – SES na data de 14 de março de 2014.

Os materiais/documentos/informações obtidos pelo Agente Empreendedor Autorizado poverão ser utilizados com o propósito de aprimorar as discussões técnicas pertinentes à estruturação do modelo de concessão administrativa em desenvolvimento nos termos do Chamamento Público 01/2013 – SES.

Outrossim, o Agente Empreendedor Autorizado obriga-se, por si, por seus sócios, administradores, funcionários, prepostos, contratados ou subcontratados, ou ainda por quaisquer outros que tenham acesso a informações vinculadas ao presente, a não divulgar, reproduzir ou delas darem conhecimento a terceiros, inclusive após o término do Procedimento de Manifestação de Interesse instaurado mediante Chamamento Público 01/2013 - SES, e posterior e eventual processo licitatório correlato.

O Agente Empreendedor Autorizado também declara estar ciente de que a infração de quaisquer disposições deste Termo, em especial qualquer divulgação, utilização, transferência, cessão ou alienação, intencional ou não, de qualquer informação, material/documentos/informações disponibilizados, ao mercado e/ou a outras pessoas físicas ou jurídicas, dará ensejo à responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

O Agente Empreendedor acima qualificado, por intermédio de seu representante legal que, neste ato, declara ter poderes bastantes à firmatura do presente Termo, assina o presente em 02 (duas) vias de igual teor e único efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo 17 de junho de 2014.

Representante Legal

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

Fls. 9933

2013 - 0.270.788-0

TERMO DE RETIRADA

Etelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AJ

Agente Empreendedor Autorizado: _____

AES SERVIÇOS
Endereço: Rua Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues 939 7º andar
Bairro: Tamboré **Cidade:** Barueri **UF:** SP
CNPJ/MF 03.483.361/0001-24
Representante legal: Charles de Capdeville
Assinatura: p/ Roberto Maluf **CPF:** 076.994.988-60
RG: 12.276.267-8 **Órgão Emissor:** SSP-SP
Telefone: 2195-2778 **email:** roberto.maluf@acs.com

O Agente Empreendedor Autorizado, acima identificado, por intermédio de seu(s) representante(s), declara, para os devidos fins, ter **RETIRADO** DVD com arquivos digitais contendo cópia dos Estudos Preliminares recebidos por meio do Chamamento Público 01/2013 – SES na data de 14 de março de 2014.

Os materiais/documentos/informações obtidos pelo Agente Empreendedor Autorizado poderão ser utilizados com o propósito de aprimorar as discussões técnicas pertinentes à estruturação do modelo de concessão administrativa em desenvolvimento nos termos do Chamamento Público 01/2013 – SES.

Outrossim, o Agente Empreendedor Autorizado obriga-se, por si, por seus sócios, administradores, funcionários, prepostos, contratados ou subcontratados, ou ainda por quaisquer outros que tenham acesso a informações vinculadas ao presente, a não divulgar, reproduzir ou delas darem conhecimento a terceiros, inclusive após o término do Procedimento de Manifestação de Interesse instaurado mediante Chamamento Público 01/2013 - SES, e posterior e eventual processo licitatório correlato.

O Agente Empreendedor Autorizado também declara estar ciente de que a infração de quaisquer disposições deste Termo, em especial qualquer divulgação, utilização, transferência, cessão ou alienação, intencional ou não, de qualquer informação, material/documentos/informações disponibilizados, ao mercado e/ou a outras pessoas físicas ou jurídicas, dará ensejo à responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

O Agente Empreendedor acima qualificado, por intermédio de seu representante legal que, neste ato, declara ter poderes bastantes à firmatura do presente Termo, assina o presente em 02 (duas) vias de igual teor e único efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Roberto Maluf

Representante Legal

AES Serviços TC

Uma Empresa AES Brasil

Fls. 9934

2013 - 0.270.788 - 0

São Paulo, 17 de junho de 2014

À

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO - COMISSÃO, instituída pela Portaria 104/SES/2013, de 19 de setembro de 2013.

Ref: Chamamento Público 01/2013 – SES

Prezados,

Solicitamos copia dos documentos recebidos por razão do Chamamento Público 01/2013-SES para consulta.

Desde já agradecemos pela atenção e nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Charles de Capdeville

Diretor Geral AES Serviços

AES Serviços TC

Uma Empresa AES Brasil

fls. 9935

2013 - 0.270.738-0

Etelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AJ

São Paulo, 17 de junho de 2014

À

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO - COMISSÃO, instituída pela Portaria 104/SES/2013, de 19 de setembro de 2013.

Ref: Chamamento Público 01/2013 – SES

Prezados,

Solicitamos copia dos documentos recebidos por razão do Chamamento Público 01/2013-SES para consulta.

Desde já agradecemos pela atenção e nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Charles de Capdeville
Diretor Geral AES Serviços

AES Serviços TC
Uma Empresa AES Brasil

Fls. 9936
2013 - 0.270.788 - 0

Elelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Serção II
SES/AJ

À

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO - COMISSÃO, instituída pela Portaria 104/SES/2013, de 19 de setembro de 2013.

Ref: Chamamento Público 01/2013 - SES

TERMO DE RETIRADA

Agente Empreendedor autorizado : AES Serviços TC
Endereço: Rua Comodoro, n° 569
Bairro: Jardim Maria Teresa **Cidade:** Barueri **UF:** São Paulo
CNPJ/MF: n°. 03.483.361/0001-24
Representante legal : Charles de Capdeville
Assinatura: **CPF:** 357.710.541-00
RG: 815.706 **Órgão Emissor:** SSP/DF
Telefone: (011) 2195-2473 **email:** charles.capdeville@aes.com

O Agente Empreendedor Autorizado, acima identificado, por intermédio de seu representante, declara, para os devidos fins, ter RETIRADO DVD com arquivos digitais contendo dados e informações copia dos documentos recebidos por razão do Chamamento Público 01/2013-SES para consulta.

Os materiais/documentos/informações obtidos pelo Agente Empreendedor Autorizado deverão ser utilizados com o único propósito de elaborar os estudos necessários, pertinentes ao Chamamento Público 01/2013 – SES.

Outrossim, o Agente Empreendedor Autorizado obriga-se, por si, por seus sócios, administradores, funcionários, prepostos, contratados ou subcontratados, ou ainda por quaisquer outros que tenham acesso a informações vinculadas ao presente, a não divulgar, reproduzir ou delas darem conhecimento a terceiros, inclusive após o término do desenvolvimento dos Estudos Preliminares, e posterior apresentação dos mesmos à Secretaria Municipal de Serviços.

AES Serviços TC
Uma Empresa AES Brasil

fls. 9937
2013 - 0.270.788 - 0
Evelyne de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AJ

O Agente Empreendedor Autorizado declara estar ciente de que a infração de quaisquer disposições deste Termo, estando ou não finalizados os Estudos Técnicos, em especial qualquer divulgação, utilização, transferência, cessão ou alienação, intencional ou não, de qualquer informação, material/documentos/informações da Secretaria Municipal de Serviços, ao mercado e/ou a outras pessoas físicas ou jurídicas, dará ensejo à responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

O Agente Empreendedor Autorizado acima qualificado, por intermédio de seu representante legal que, neste ato, declara ter poderes bastantes à firmatura do presente Termo, assina o presente em 02 (duas) vias de igual teor e único efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 17 de junho de 2014.

Representante Legal

TESTEMUNHAS: Nome:

Nome: RG n

RG nº:

AES Serviços TC
Uma Empresa AES Brasil

Fls. 9938
2013 - 0.270.788-0

Elvine de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES/AJ

À
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO - COMISSÃO, instituída pela Portaria 104/SES/2013, de 19 de setembro de 2013.

Ref: Chamamento Público 01/2013 - SES

TERMO DE RETIRADA

Agente Empreendedor autorizado : AES Serviços TC
Endereço: Rua Comodoro, n° 569
Bairro: Jardim Maria Teresa **Cidade:** Barueri **UF:** São Paulo
CNPJ/MF: n°. 03.483.361/0001-24
Representante legal : Charles de Capdeville
Assinatura: **CPF:** 357.710.541-00
RG: 815.706 **Órgão Emissor:** SSP/DF
Telefone: (011) 2195-2473 **email:** charles.capdeville@aes.com

O Agente Empreendedor Autorizado, acima identificado, por intermédio de seu representante, declara, para os devidos fins, ter RETIRADO DVD com arquivos digitais contendo dados e informações copia dos documentos recebidos por razão do Chamamento Público 01/2013-SES para consulta.

Os materiais/documentos/informações obtidos pelo Agente Empreendedor Autorizado deverão ser utilizados com o único propósito de elaborar os estudos necessários, pertinentes ao Chamamento Público 01/2013 – SES.

Outrossim, o Agente Empreendedor Autorizado obriga-se, por si, por seus sócios, administradores, funcionários, prepostos, contratados ou subcontratados, ou ainda por quaisquer outros que tenham acesso a informações vinculadas ao presente, a não divulgar, reproduzir ou delas darem conhecimento a terceiros, inclusive após o término do desenvolvimento dos Estudos Preliminares, e posterior apresentação dos mesmos à Secretaria Municipal de Serviços.

AES Serviços TC

Uma Empresa AES Brasil

Fls. 9939

2013-0.270.788-0

Elelvina de Souza Rodrigues
Chefe da Seção II
SES. AJ

O Agente Empreendedor Autorizado declara estar ciente de que a infração de quaisquer disposições deste Termo, estando ou não finalizados os Estudos Técnicos, em especial qualquer divulgação, utilização, transferência, cessão ou alienação, intencional ou não, de qualquer informação, material/documentos/informações da Secretaria Municipal de Serviços, ao mercado e/ou a outras pessoas físicas ou jurídicas, dará ensejo à responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

O Agente Empreendedor Autorizado acima qualificado, por intermédio de seu representante legal que, neste ato, declara ter poderes bastantes à firmatura do presente Termo, assina o presente em 02 (duas) vias de igual teor e único efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 17 de junho de 2014.

Representante Legal

TESTEMUNHAS: Nome:

Nome: RG n

RG nº:

Fls. 9940

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

2013-0.270.788-0

Etelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AJ

TERMO DE RETIRADA

Agente Empreendedor Autorizado: TETSUO MIYAMOTO

Endereço: R. OUVIDOR PORTUGAL 691
Bairro: V. MONUMENTO **Cidade:** SÃO PAULO **UF:** S.P.
CNPJ/MF 06.143.419/0001-65
Representante legal: TETSUO MIYAMOTO
Assinatura: [signature] **CPF:** 711.667.008-44
RG: 7.629.162 **Órgão Emissor:** SSP
Telefone: (11) 4524-8115 **email:** TETSUO@YAHOO.COM.BR

O Agente Empreendedor Autorizado, acima identificado, por intermédio de seu(s) representante(s), declara, para os devidos fins, ter **RETIRADO** DVD com arquivos digitais contendo cópia dos Estudos Preliminares recebidos por meio do Chamamento Público 01/2013 – SES na data de 14 de março de 2014.

Os materiais/documentos/informações obtidos pelo Agente Empreendedor Autorizado poderão ser utilizados com o propósito de aprimorar as discussões técnicas pertinentes à estruturação do modelo de concessão administrativa em desenvolvimento nos termos do Chamamento Público 01/2013 – SES.

Outrossim, o Agente Empreendedor Autorizado obriga-se, por si, por seus sócios, administradores, funcionários, prepostos, contratados ou subcontratados, ou ainda por quaisquer outros que tenham acesso a informações vinculadas ao presente, a não divulgar, reproduzir ou delas darem conhecimento a terceiros, inclusive após o término do Procedimento de Manifestação de Interesse instaurado mediante Chamamento Público 01/2013 - SES, e posterior e eventual processo licitatório correlato.

O Agente Empreendedor Autorizado também declara estar ciente de que a infração de quaisquer disposições deste Termo, em especial qualquer divulgação, utilização, transferência, cessão ou alienação, intencional ou não, de qualquer informação, material/documentos/informações disponibilizados, ao mercado e/ou a outras pessoas físicas ou jurídicas, dará ensejo à responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

O Agente Empreendedor acima qualificado, por intermédio de seu representante legal que, neste ato, declara ter poderes bastantes à firmatura do presente Termo, assina o presente em 02 (duas) vias de igual teor e único efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

[signature]

Representante Legal

Fls. 9941

2013 - 0.270.788-0

Fabiana de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - SP

PROCURAÇÃO

A **PEDACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.143.419/0001-65, com sede na Rua Ouvidor Portugal, 691, Vila Monumento, São Paulo, SP, CEP 01551-000, neste ato representado por seu sócio-diretor **GERALDO JOSÉ PEDACE**, brasileiro, engenheiro, inscrito no CREA-SP sob n.º 06001079185, portador da cédula de identidade RG n.º 6.584.467-1 – SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 693.209.268-91, pelo presente instrumento de procuração constitui e nomeia seu procurador a **TETSUO MIYAMOTO**, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade RG n.º 7.624.696, inscrito no CPF/MF sob n.º 711.667.008-44, com o fim específico de representa-lo perante a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO 104/2013, para retirar a documentação digital referente o Chamamento Público 01/2013-SES**, dando tudo por firme e valioso a bem deste mandato.

São Paulo, 18 de junho de 2014

PEDACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Fls. 9942

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

2013-0.270.788-0

TERMO DE RETIRADA

Etelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AJ

Agente Empreendedor Autorizado: CPFL SERVIÇOS

Endereço: AV. DOS IMIGRANTES 364
Bairro: _____ **Cidade:** SÃO JOSÉ DO RIO PARDO **UF:** SP
CNPJ/MF 58635.517-0001/37
Representante legal: PAULO CESAR BOMBASSARO
Assinatura: _____ **CPF:** 265.220.630-34
RG: 22.706.112-6 **Órgão Emissor:** SSP/ES
Telefone: (19) 3756-6947 **email:** pbombassaro@cpfl.com.br

O Agente Empreendedor Autorizado, acima identificado, por intermédio de seu(s) representante(s), declara, para os devidos fins, ter **RETIRADO** DVD com arquivos digitais contendo cópia dos Estudos Preliminares recebidos por meio do Chamamento Público 01/2013 – SES na data de 14 de março de 2014.

Os materiais/documentos/informações obtidos pelo Agente Empreendedor Autorizado poderão ser utilizados com o propósito de aprimorar as discussões técnicas pertinentes à estruturação do modelo de concessão administrativa em desenvolvimento nos termos do Chamamento Público 01/2013 – SES.

Outrossim, o Agente Empreendedor Autorizado obriga-se, por si, por seus sócios, administradores, funcionários, prepostos, contratados ou subcontratados, ou ainda por quaisquer outros que tenham acesso a informações vinculadas ao presente, a não divulgar, reproduzir ou delas dar conhecimento a terceiros, inclusive após o término do Procedimento de Manifestação de Interesse instaurado mediante Chamamento Público 01/2013 - SES, e posterior e eventual processo licitatório correlato.

O Agente Empreendedor Autorizado também declara estar ciente de que a infração de quaisquer disposições deste Termo, em especial qualquer divulgação, utilização, transferência, cessão ou alienação, intencional ou não, de qualquer informação, material/documentos/informações disponibilizados, ao mercado e/ou a outras pessoas físicas ou jurídicas, dará ensejo à responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

O Agente Empreendedor acima qualificado, por intermédio de seu representante legal que, neste ato, declara ter poderes bastantes à firmatura do presente Termo, assina o presente em 02 (duas) vias de igual teor e único efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

Representante Legal

Fls. 9943

cpfl serviços
Uma empresa do Grupo CPFL Energia

2013 - 0.270.788 - 0

Etelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção
SES - A

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, a **CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, com sede na Avenida dos Braghetta, nº 364, na Cidade de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Rubens Bruncek Ferreira, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade RG nº 7.779.618 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 043.100.198-70, e por seu Diretor, Gustavo Estrella, brasileiro, casado, administrador, portador do documento de identidade RG nº 8.806.922, expedido pela SSP/RJ e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 037.234.097-09, ambos com endereço comercial na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rodovia Engº Miguel Noel Nascentes Burnier, nº. 1755, CEP: 13088-140, nomeia e constitui seu bastante procurador **PAULO RICARDO BOMBASSARO**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da Cédula de Identidade nº 20.070.611.26 e CPF/MF sob nº 265.220.630-34, para (*i*) praticar todos os atos necessários à entrega da documentação da Outorgante e ao seu cadastro, perante o Departamento Jurídico da Secretaria de Serviços do Município de São, no âmbito do Chamamento Público 01/2013 – SES, com vistas à obtenção de autorização para a realização dos estudos técnicos e modelagem do projeto de Parceria Público-Privada (PPP) para a Modernização, Otimização, Expansão, Operação e Manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo (*"Chamamento Público"*) e (*ii*) representar a Outorgante perante a Comissão Especial de Avaliação (*"Comissão"*), instituída pela Portaria 104/SES/2013, podendo, para tanto, enviar e receber notificações à Comissão em nome da Outorgante e praticar todos os atos para a interlocução entre a Outorgante e a Comissão no âmbito do Chamamento Público, sendo vedado o substabelecimento.

Validade: 24 de outubro de 2014
Campinas, 16 de junho de 2014

CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RUBENS BRUNCEK FERREIRA
Diretor Presidente CPFL Serviços
Matrícula: 3000821

Gustavo Estrella
Diretor Financeiro

CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO – José Maria de Almeida Cesar – Oficial - Tabelião
Rua Nura Mussi de Camargo Penteado, 42 – Barão Geraldo - Campinas / SP – Fone: (19) 3219-1532 – cartoriobg@uol.com.br - www.cartoriobg.com.br

RECONHECO por semelhança 2firma(s)de:GUSTAVO ESTRELLA******
RUBENS BRUNCEK FERREIRA**********
Campinas, 18 De junho De 2014. EM TEST. DA VERDADE.
ROBERTO COSTA FELIX - Escrevente
Custas:R$ 9,00. Carimbo:1710228
Selo(s): 160353-AA********** SEM VALOR ECONÔMICO
"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS"

CARTÓRIO DO 3º SUBDISTRITO – REGISTRO CIVIL E TABELIONATO – Rua Nura Mussi de C. Penteado, 42 – Barão Geraldo – Campinas – SP – Fone: (19) 3219-1532 – Oficial / Tabelião José Maria de Almeida Cesar – Autorizo a reprodução reprográfica e o uso comercial
FIRMA 2 0196AA160353
AUTENTICAÇÃO 0196AF942368
18 JUN 2014
ROBERTO COSTA FELIX – Escrevente Autorizado
Selo de Autenticidade R$ 2,50

CPFL JURÍDICO

Fls. 9944

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

2013-0.270.788-0

Etelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Setor II
SES - AJ

TERMO DE RETIRADA

Agente Empreendedor Autorizado: KPMG STRUCTURED FINANCE S.A

Endereço: NOVE DE JULHO Nº 5109 – 6º ANDAR
Bairro: ITAIM BIBI **Cidade:** SÃO PAULO **UF:** SP
CNPJ/MF 29.414.117/0001-01
Representante legal: FLAVIO LANDI FILHO
Assinatura: **CPF:** 051.738.169-96
RG: 52.940.403-5 **Órgão Emissor:** SSP
Telefone: (11) 98450 8138 **email:** FLANDI@KPMG.COM.BR

O Agente Empreendedor Autorizado, acima identificado, por intermédio de seu(s) representante(s), declara, para os devidos fins, ter **RETIRADO** DVD com arquivos digitais contendo cópia dos Estudos Preliminares recebidos por meio do Chamamento Público 01/2013 – SES na data de 14 de março de 2014.

Os materiais/documentos/informações obtidos pelo Agente Empreendedor Autorizado poderão ser utilizados com o propósito de aprimorar as discussões técnicas pertinentes à estruturação do modelo de concessão administrativa em desenvolvimento nos termos do Chamamento Público 01/2013 – SES.

Outrossim, o Agente Empreendedor Autorizado obriga-se, por si, por seus sócios, administradores, funcionários, prepostos, contratados ou subcontratados, ou ainda por quaisquer outros que tenham acesso a informações vinculadas ao presente, a não divulgar, reproduzir ou delas darem conhecimento a terceiros, inclusive após o término do Procedimento de Manifestação de Interesse instaurado mediante Chamamento Público 01/2013 - SES, e posterior e eventual processo licitatório correlato.

O Agente Empreendedor Autorizado também declara estar ciente de que a infração de quaisquer disposições deste Termo, em especial qualquer divulgação, utilização, transferência, cessão ou alienação, intencional ou não, de qualquer informação, material/documentos/informações disponibilizados, ao mercado e/ou a outras pessoas físicas ou jurídicas, dará ensejo à responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

O Agente Empreendedor acima qualificado, por intermédio de seu representante legal que, neste ato, declara ter poderes bastantes à firmatura do presente Termo, assina o presente em 02 (duas) vias de igual teor e único efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

Representante Legal

Fls. 9945

PROCURAÇÃO 2013 - 0.270.788-0

Pelo presente instrumento,

Calvino de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AP

Outorgante: KPMG STRUCTURED FINANCE S.A., sociedade anônima, organizada de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida Nove de Julho, nº. 5109, 6º andar, parte, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01407-905, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o n° 29.414.117/0001-01.

Outorgado: Flavio Landi Filho, Economista, solteiro, portador do RG 52.940.403-5 e CPF 051.738,169-96, com endereço comercial a Avenida Nove de Julho, nº. 5109, 6º andar, parte, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01407-905.

Poderes para: representar a Outorgante conferindo-lhe poderes especiais para, no âmbito do Chamamento Público 01/2013 – SES e em atendimento ao Comunicado da Comissão Especial de Avaliação, retirar os documentos recebidos por razão do referido Chamamento.

O presente instrumento de procuração possui prazo de validade de 1 (um) ano após sua assinatura.

São Paulo, 23 de junho de 2014

KPMG STRUCTURED FINANCE S.A.

Charles Correa Schramm
Sócio

Fls 9946

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

2013-0.270.788-0

Etelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AJ

TERMO DE RETIRADA

Agente Empreendedor Autorizado: REINALDO DA LIMA

Endereço: AV. ANGELICA 2546

Bairro: ANGELICA **Cidade:** SÃO PAULO **UF:** SP

CNPJ/MF 50.861.616/0001-25

Representante legal: REINALDO LIMA

Assinatura: _____ **CPF:** 063906638-02

RG: 14.063.478-2 **Órgão Emissor:** SSP

Telefone: 984325861 **email:** reinaldo.lima@bstemp.com.br

O Agente Empreendedor Autorizado, acima identificado, por intermédio de seu(s) representante(s), declara, para os devidos fins, ter **RETIRADO** DVD com arquivos digitais contendo cópia dos Estudos Preliminares recebidos por meio do Chamamento Público 01/2013 – SES na data de 14 de março de 2014.

Os materiais/documentos/informações obtidos pelo Agente Empreendedor Autorizado poverão ser utilizados com o propósito de aprimorar as discussões técnicas pertinentes à estruturação do modelo de concessão administrativa em desenvolvimento nos termos do Chamamento Público 01/2013 – SES.

Outrossim, o Agente Empreendedor Autorizado obriga-se, por si, por seus sócios, administradores, funcionários, prepostos, contratados ou subcontratados, ou ainda por quaisquer outros que tenham acesso a informações vinculadas ao presente, a não divulgar, reproduzir ou delas darem conhecimento a terceiros, inclusive após o término do Procedimento de Manifestação de Interesse instaurado mediante Chamamento Público 01/2013 - SES, e posterior e eventual processo licitatório correlato.

O Agente Empreendedor Autorizado também declara estar ciente de que a infração de quaisquer disposições deste Termo, em especial qualquer divulgação, utilização, transferência, cessão ou alienação, intencional ou não, de qualquer informação, material/documentos/informações disponibilizados, ao mercado e/ou a outras pessoas físicas ou jurídicas, dará ensejo à responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

O Agente Empreendedor acima qualificado, por intermédio de seu representante legal que, neste ato, declara ter poderes bastantes à firmatura do presente Termo, assina o presente em 02 (duas) vias de igual teor e único efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo 25 de junho de 2014.

_____
Representante Legal

Fls. 9947

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

2013 - 0.270.788-0

TERMO DE RETIRADA

Jolyine de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AJ

Agente Empreendedor Autorizado: RENOVA SP

BM 6 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Endereço: AVA FUNCHAL 411 CJ 51

Bairro: V. OLIMPIA **Cidade:** S. PAULO **UF:** SP

CNPJ/MF 14.084.260/0001-58

Representante legal: PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

Assinatura: **CPF:** 076041 428 93

RG: 12 432 486-1 **Órgão Emissor:** SSP SP

Telefone: 11 99331 9313 **email:** PAULO@INOVALUMEN.COM.BR

O Agente Empreendedor Autorizado, acima identificado, por intermédio de seu(s) representante(s), declara, para os devidos fins, ter **RETIRADO** DVD com arquivos digitais contendo cópia dos Estudos Preliminares recebidos por meio do Chamamento Público 01/2013 – SES na data de 14 de março de 2014.

Os materiais/documentos/informações obtidos pelo Agente Empreendedor Autorizado poderão ser utilizados com o propósito de aprimorar as discussões técnicas pertinentes à estruturação do modelo de concessão administrativa em desenvolvimento nos termos do Chamamento Público 01/2013 – SES.

Outrossim, o Agente Empreendedor Autorizado obriga-se, por si, por seus sócios, administradores, funcionários, prepostos, contratados ou subcontratados, ou ainda por quaisquer outros que tenham acesso a informações vinculadas ao presente, a não divulgar, reproduzir ou delas darem conhecimento a terceiros, inclusive após o término do Procedimento de Manifestação de Interesse instaurado mediante Chamamento Público 01/2013 - SES, e posterior e eventual processo licitatório correlato.

O Agente Empreendedor Autorizado também declara estar ciente de que a infração de quaisquer disposições deste Termo, em especial qualquer divulgação, utilização, transferência, cessão ou alienação, intencional ou não, de qualquer informação, material/documentos/informações disponibilizados, ao mercado e/ou a outras pessoas físicas ou jurídicas, dará ensejo à responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

O Agente Empreendedor acima qualificado, por intermédio de seu representante legal que, neste ato, declara ter poderes bastantes à firmatura do presente Termo, assina o presente em 02 (duas) vias de igual teor e único efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

Representante Legal

MARINHO & VALIM
ADVOGADOS

À COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO – CEA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | PORTARIA 104/SES/2013, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Fls. 9948

Chamamento Público 01/2013 – SES

2013 - 0.270.788-0

Processo nº 2013-0.270.788-0

AMPLA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA., já devidamente qualificada, na condição de líder do CONSÓRCIO LUZES PAULISTANAS, vem, respeitosamente, por seus advogados, perante esta Comissão Especial de Avaliação, requerer cópia de todo o material o áudio visual produzido em *todas* as sessões de esclarecimentos realizadas ao longo deste chamamento público (de 26.05.14 a 29.05.14 e de 24.06.14 a 27.06.14), que deverá ser amplamente disponibilizada a todos os Agentes Empreendedores Autorizados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 27 de junho de 2014.

Rafael Ramires Araujo Valim
OAB/SP nº 248.606

Gustavo Marinho de Carvalho
OAB/SP nº 246.900

27/06/14
16:48

fls. 9949

2013 - 0.270.788-0

SES - CEA104

Etelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - CEA

De: SES - CEA104
Enviado em: segunda-feira, 7 de julho de 2014 17:50
Para: 'Rafael Valim'
Cc: marinho@marinhoevalim.com.br; 'humberto.farias@jfinvest.com.br'; 'jamendes@alusa.com.br'
Assunto: Resposta Requerimento Material Audiovisual

Caro Agente Empreendedor Autorizado,

A **AMPLA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.** formula requerimento ao Presidente da Comissão Especial de Avaliação – CEA, solicitando cópias de todo o material de áudio visual produzido em todas as sessões de esclarecimentos realizadas ao longo deste chamamento público. De acordo com a empresa, o material deve ser amplamente disponibilizado a todos os agentes empreendedores.

Em relação à solicitação, a Comissão entende que o material audio visual é de natureza interna e uso exclusivo desta Comissão, eventual fornecimento de cópia violaria o direito de imagem dos agentes empreendedores que participaram das apresentações realizadas ao longo do Chamamento. A proteção da imagem é garantida pela Constituição Federal (artigo 5, inciso X) e decorre de direito do indivíduo, tendo caráter personalíssimo e intransmissível.

Considerando a proteção e preservação da imagem dos agentes empreendedores, garantidas pela Constituição Federal, e pelos motivos expostos por esta Comissão, **indefiro** o pedido da AMPLA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CEA - 104/2013
Presidente da Comissão Especial de Avaliação
cea104@prefeitura.sp.gov.br
Rua Líbero Badaró, 425 – 34ºandar
Centro – 01009-000 – São Paulo – SP
Secretaria de Serviços - Prefeitura de São Paulo

Recebido
03/07/14
12:15

ALESSANDRA ROSSINI
Assessora Jurídica Chefe - SES
Procuradora Municipal

Fls. 9950

2013 - 0.270.788 - 0

Elvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção
SES - A

São Paulo, 08 de julho de 2014.

À

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO, instituída pela Portaria 104/SES/2013, de 19 de setembro de 2013
Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Serviços – Prefeitura de São Paulo
Rua Líbero Badaró, 425 – 34° andar
Centro – 01009-000 – São Paulo – SP

REF.: Chamamento Público 01/2013 – Secretaria Municipal de Serviços (SES). Desistência de agente autorizado

Prezados Senhores,

A CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 17.262.213/0001-94 ("Andrade Gutierrez"), vem respeitosamente por meio desta, comunicar a sua desistência no certame referente ao Chamamento Público 01/2013, da Secretaria Municipal de Serviços – SES, o qual tem como objeto a realização de estudos técnicos e de modelagem do projeto de Parceria Público-Privada (PPP) para a Modernização, Otimização, Expansão, Operação e Manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo.

A **Andrade Gutierrez** comunica também, a sua desistência de participação no consórcio formado por **GE ILUMINAÇÃO DO BRASIL COMÉRCIO DE LÂMPADAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 10.140.586/0001-43, **CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 02.966.986/0001-84, **ANDRADE GUTIERREZ**, e **ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 48.246.920/0001-10, autorizadas a realizar os estudos técnicos a que se refere o Chamamento Público 01/2013., sem prejuízo da permanência das demais empresas no projeto.

Fls. 9951

2013 - 0.270.788-0

Silvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES-AJ

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Fls. 9952

2013 - 0.270.788-0

Chefe da Seção

SERVIÇO NOTARIAL DO 8º OFÍCIO DE BHTE.
FELÍCIO DOS SANTOS

Rua São Paulo, 684 – Lojas 7 e 9 – Tel.: (31) 3279-6200 – Fax: (31) 3279-6214
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 30170-130
http://www.8oficiobh.com.br – E-Mail: 8oficiobh@8oficiobh.com.br

LIVRO: 1596-P

FOLHA: 114

CERTIDÃO

Selo de Fiscalização
CERTIDÃO
AMJ 38624

SERVIÇO NOTARIAL DO 8º OF. DE BHTE
TABELIÃO
MAURICIO FERNANDO
VASCONCELLOS PEIXOTO
REIS DOS SANTOS
ESC. SUBST.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M todos quantos virem o presente instrumento público de procuração que, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2013 (dois mil e treze), nesta Cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, Serviço Notarial do 8º Ofício, na Rua São Paulo, 684 - Lojas 07 e 09, Edifício Vila Rica, na qualidade de outorgante deste instrumento: **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**, estabelecida na cidade de Belo Horizonte-MG, na Av. do Contorno, 8.123, Cidade Jardim, com estatuto social registrado na JUCEMG sob NIRE 31300091830 em 23 de setembro de 1.958, CNPJ/MF nº 17.262.213/0001-94, neste ato representada por seu Diretor, **Anuar Benedito Caram**, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 147.859.088-23, C.I. nº 18.667.053/SSPSP, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, e por seu Diretor Jurídico, **Roberto José Rodrigues**, brasileiro, casado, bacharel em Direito, CPF nº 344.625.896-53, C.I. nº M-743.224/SSPMG, residente e domiciliado em São Paulo-SP, a(s) presente(s) parte(s) que se identificou(aram) ser(em) o(s) próprio(s) conforme documentação apresentada aqui mencionada do que dou fé. Por ele(a)(s) outorgante(s) identificado(a)(s), foi dito que, por este público instrumento, nomeia(m) e constitui(em) seu(sua)(s) bastante procurador(a)(s)(es) **ANDRIGO LOBO CHIAROTTI**, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 836.215.559-00, C.I. nº 031.065/D-CREA-PR, residente e domiciliado em São Paulo-SP, **ANUAR BENEDITO CARAM**, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 147.859.088-23, C.I. nº 18.667.053/SSPSP, residente e domiciliado em São Paulo-SP, **CARLOS JOSÉ DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 380.736.501-00, C.I. OAB/DF nº 28.063, residente e domiciliado em Brasília-DF, **em conjunto ou separadamente, junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e em todas as suas Secretarias**, com poderes para assinar e apresentar propostas e demais documentos exigidos para a participação da outorgante em Licitações, efetuar e levantar cauções em qualquer modalidade, receber créditos da outorgante por serviços executados em cheques nominativos, cobrar, dar recibo e quitação, emitir e assinar faturas e duplicatas por serviços executados, [illegible] e assinar documentos para Pré-qualificações, pedir vista de processos e documentos, [illegible] e documentos, providenciar a inscrição da outorgante junto ao referido órgão, [illegible] impugnar, contestar, recorrer, requerer o que preciso for.

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO Reconheço a(s) firma(s) [illegible] por semelhança
Para maiores informações acesse o site www.tjsp.jus.br e clique em Serviços Extrajudiciais
S. Paulo. 13 MAR. 2014
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Sandro Conceição da Silva
FUNCIONÁRIO AUTORIZADO
AUTENTICAÇÃO DIGITAL
1059AT732094 CONTRIB. P/ VERBA - R$ 2.60

Fls. 9953

2013 - 0.270.788-0

Chefe de Serviço
SES-

SERVIÇO NOTARIAL DO 8º OFÍCIO DE BHTE.
FELÍCIO DOS SANTOS

Rua São Paulo, 684 – Lojas 7 e 9 – Tel.: (31) 3279-6200 – Fax: (31) 3279-6214
Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 30170-130
http://www.8oficiobh.com.br – E-Mail: 8oficiobh@8oficiobh.com.br

acompanhar os trabalhos de Licitações e Pré-qualificações, adquirir editais, visitar trechos de obras e receber os certificados de visitas, assinar termos de recebimento de Obras ou serviços, **bem como assinar contratos, termos aditivos,** ordem de serviços, assinar e apresentar recursos, enfim, praticar todos os atos necessários ao perfeito cumprimento deste mandato **e não poderá ser substabelecido. O presente instrumento prevalecerá até 31 de julho de 2014.** Ainda pela outorgante por seus representantes, foi declarado que se responsabiliza pela veracidade dos dados informados dos outorgados, declaração esta sob responsabilidade civil e criminal. Tudo quanto assim for feito pelos ditos seus procuradores promete haver por valioso e firme. Assim o disse e dou fé. O Tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração do(s) Outorgante(s). A pedido das partes ficam arquivados 2 (dois) documentos que instruiram a lavratura deste ato. A pedido da parte lavrei este instrumento, o qual feito e depois de lido, a parte achou conforme outorga, aceita e assina, dispensadas as testemunhas com base no Art. 215 - parágrafo 5º do Código Civil Brasileiro, do que dou fé. Eu, Wagner Rodrigues Reis dos Santos, Escrevente Substituto, que a digitei e assino após conferidas as assinaturas, subscrevendo no impedimento ocasional do Tabelião, Mauricio Leonardo, as. Wagner Rodrigues Reis dos Santos, as. ANUAR BENEDITO CARAM, as. ROBERTO JOSÉ RODRIGUES. EXTRAÍDA POR CERTIDÃO EM 31/10/2013.Eu, _____ p/ Tabelião do Serviço Notarial do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte, que subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em test° _____ da verdade.
NO IMPEDIMENTO OCASIONAL DO TABELÃO

WAGNER RODRIGUES REIS DOS SANTOS
Escr. Subst.

EMOL: 12,37 - TFPJ: 4,63 - RC: 0,74 - TOTAL: 17,74

SERVIÇO NOTARIAL DO 8º OF. DE BHTE
TABELIÃO MAURICIO LEONARDO
WAGNER RODRIGUES REIS DOS SANTOS
ESC. SUBST

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 - Tel. 3058-5100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia reprográfica extraída para a parte conforme original apresentado.
São Paulo, 15 MAR. 2014
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Edgard Conceição da Silva
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB P/ VERBA - R$ 2,60

fls. 9954

2013 - 0.270.788-0

Elelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção
SES - 4.0

São Paulo, 08 de julho de 2014.

À

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO, instituída pela Portaria 104/SES/2013, de 19 de setembro de 2013
Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Serviços – Prefeitura de São Paulo
Rua Líbero Badaró, 425 – 34° andar
Centro – 01009-000 – São Paulo – SP

REF.: Chamamento Público 01/2013 – Secretaria Municipal de Serviços (SES). Desistência de agente autorizado

Prezados Senhores,

A CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 17.262.213/0001-94 ("Andrade Gutierrez"), vem respeitosamente por meio desta, comunicar a sua desistência no certame referente ao Chamamento Público 01/2013, da Secretaria Municipal de Serviços – SES, o qual tem como objeto a realização de estudos técnicos e de modelagem do projeto de Parceria Público-Privada (PPP) para a Modernização, Otimização, Expansão, Operação e Manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo.

A **Andrade Gutierrez** comunica também, a sua desistência de participação no consórcio formado por **GE ILUMINAÇÃO DO BRASIL COMÉRCIO DE LÂMPADAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 10.140.586/0001-43, **CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 02.966.986/0001-84, **ANDRADE GUTIERREZ,** e **ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 48.246.920/0001-10, autorizadas a realizar os estudos técnicos a que se refere o Chamamento Público 01/2013., sem prejuízo da permanência das demais empresas no projeto.

Fls. 9955

2013 - 0.270.788-0

Elelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção
SESMT

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Fls. 995

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

2013 - 0.270.788-0

Elvino de Souza
Chefe de Se
SEG-

Comunicado da Comissão Especial de Avaliação

Informamos aos Agentes Empreendedores que a Comissão Especial de Avaliação - CEA recebeu em 08/07/2014, comunicado formal da Construtora Andrade Gutierrez S.A., abaixo anexado, informando sua desistência de participação no consórcio formado por GE Iluminação do Brasil Comércio de Lâmpadas Ltda., Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S.A. e Engeform Construções e Comércio Ltda.

A Comissão Especial de Avaliação - CEA, solicita aos componentes do consórcio em epígrafe, para que se manifestem formalmente à esta Comissão, acerca do comunicado recebido.

Solicitamos ainda que o manifesto seja feito em nome do consórcio previamente estabelecido.

Cordialmente,

CEA - 104/2013
Comissão Especial de Avaliação
cea104@prefeitura.sp.gov.br
Rua Líbero Badaró, 425 – 34ºandar
Centro – 01009-000 – São Paulo – SP
Secretaria de Serviços - Prefeitura de São Paulo

Pds. 9957

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

2013 - 0.270.788-0

Elvira de Souza Rodrigues
Chefe de
SMS

Comunicado da Comissão Especial de Avaliação

Informamos aos Agentes Empreendedores que a Comissão Especial de Avaliação - CEA concluiu, em 15/07/2014, a análise preliminar dos Estudos apresentados no Chamamento Público 001/2013, em Relatório próprio, o qual foi acolhido pelo Secretário desta Pasta e remetido ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas – CGP, conforme determina o item 6.3 do Edital de Chamamento, com solicitação de diretrizes para a consolidação da modelagem final do projeto.

Oportunamente, e conforme resposta aos apontamentos do Relatório, informaremos sobre o prosseguimento do processo e resultado do aproveitamentos dos Estudos para fins de ressarcimento conforme estabelecido no item 5 do Edital de Chamamento.

Cordialmente,

CEA - 104/2013
Comissão Especial de Avaliação
cea104@prefeitura.sp.gov.br
Rua Líbero Badaró, 425 – 34ºandar
Centro – 01009-000 – São Paulo – SP
Secretaria de Serviços - Prefeitura de São Paulo

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

Folha de informação nº 9958

Do processo administrativo nº 2013-0.270.788-0 em 23.07.2014 (a) .....

Fiolvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AJ

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS.**

Assunto: Comissão Especial de Avaliação de estudos técnicos e modelagem de projetos de Parceria Público-Privada – PPP, para Modernização, Otimização, Expansão, Operação e Manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Chamamento Público nº 001/2013.

SES-G

Exmo. Senhor Secretário,

Após junção de documentos que aguardavam o retorno do processo em questão, encaminhamos o presente propondo a remessa à CGP.

23.07.2014

MARIA CRISTINA ROSSINI LOPES
Chefe da Assessoria Jurídica - Substituta
Secretaria Municipal de Serviços

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

Folha de informação nº 9959

Do processo administrativo nº 2013-0.270.788-0 em 23.07.2014 (a) .....
Etelvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES - AJ

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS.**

Assunto: Comissão Especial de Avaliação de estudos técnicos e modelagem de projetos de Parceria Público-Privada – PPP, para Modernização, Otimização, Expansão, Operação e Manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Chamamento Público nº 001/2013.

SGM -
Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGP
Senhor Presidente,

Encaminhamos o presente, para conhecimento das orientações da PGM e SNJ, sobre os questionamentos formulados por esta Secretaria (v. fls. 9.871/9.900).

Outrossim, solicitamos a gentileza de proceder à juntada ao presente PA do Ofício nº 440/2014-SES, que foi enviado a esse D. Conselho, juntamente com o Relatório de Avaliação preliminar elaborado pela Comissão Especial de Avaliação – CEA, acerca dos Estudos Técnicos apresentados no Chamamento Público nº 001/2013.

Desse modo, propomos que as diretrizes solicitadas no mencionado Ofício sejam traçadas nos autos deste processo administrativo.

23.07.2014

SIMÃO PEDRO
Secretário Municipal de Serviços

RECEBIDO NA ASSESSORIA TECNICA - SGM
DATA 24/07/14
HORA 14:40
FUNCIONÁRIO:

14:08 24/07/2014 022098 SGM PROTOCOLO

MCRL/esr
(PPP PA CGP / Cotas e Encaminhamento - cota sesg 788-0.doc)

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

9960

2013 - 0.27 [illegible] 8 - 0

Ofício nº 440/2014-SES

São Paulo, 16 de julho de 2014.

Referência:Processo Administrativo nº 2013-0.270.788-0.

Interessado: Secretaria Municipal de Serviços.

Assunto: Chamamento Público nº 01/2013-SES – estudos técnicos e modelagem de projetos de Parceria Público-Privada (PPP) para Modernização, Otimização, Expansão, Operação e Manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo.

CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos pelo presente, o relatório da Comissão Especial de Avaliação – CEA, instituída pelas Portarias nº 104/2013-SES e 73/2014-SES, contendo a análise preliminar dos estudos técnicos apresentados pelos Agentes Empreendedores em atendimento ao Chamamento Público nº 01/2013-SES, tendo por objeto a apresentação de estudos técnicos e modelagem de projetos de Parceria Público-Privada (PPP) para Modernização, Otimização, Expansão, Operação e Manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo.

9961
2013 - 0.27 [illegible] 8 8 - 0

Ofício nº 440/2014-SES

Outrossim, em consonância ao art. 15 do Decreto 51.397/2010, e art.3º, VII d Decreto 54.148/2013, solicitamos a esse D. Conselho Gestor adeliberação acerca das diretrizesdo presente projeto, consoante exposições dos itens 11e 12 do Relatório em anexo, o qual acolhemos, recomendando pelo desenvolvimento da referida Parceria Púbico Privada.

Anotamos que o processo administrativo nº 2013-0.270.788-0 - que trata do assunto - se encontra na Procuradoria Geral do Município – PGM, para análise e orientação sobre as seguintes questões:

(I) a publicação do edital da PPP a ser celebrada pela Administração Municipal não seria precedida do encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei específica;

(II) o modelo econômico deve ser organizado sem a previsão de qualquer receita acessória por parte do particular;

(III) a licitação tenha como critério o menor valor de contraprestação; e

(IV) não seja previsto o enterramento da rede elétrica.

Ato contínuo ao saneamento das questões supra pela PGM e pelo CGP, pleiteamos pela oportuna devolução do processo à CEA, para

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

9962
2013 - 0 27 [illegible] 88 - 0

Ofício nº 440/2014-SES

providências de preparo da modelagem final do projeto, para as fases de consulta pública e seguintes, nos termos do art. 20 da Lei 14.517/2007.

Aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Simão Pedro
Secretário Municipal de Serviços

Ao
Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO MACENA DA SILVA
DD. Secretário do Governo Municipal

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

9963
2013 - 0.270.788-0

João Carvalho de Souza
RF: 603.387
SGM/AT

CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2013

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

ANÁLISE PRELIMINAR DOS ESTUDOS TÉCNICOS PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, APRESENTADOS PELOS AGENTES EMPREENDEDORES AUTORIZADOS.

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO – CEA

SGM-Gabinete
17 JUL 2014
Cristiane Pinheiro
RF: 807.201-4
SGM/GAB

JULHO / 2014

9964
2013 - 0.270.788-0
João Carvalho de Souza
RF. 601387
EMURB

CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2013 – RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

ANÁLISE PRELIMINAR DOS ESTUDOS TÉCNICOS PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, APRESENTADOS PELOS AGENTES EMPREENDEDORES AUTORIZADOS.

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1

1. INTRODUÇÃO 4
2. BREVE HISTÓRICO 5
3. ESCOPO 10
4. ESCOPO PRINCIPAL 15
5. ITENS DE ESCOPO – DESCRIÇÕES 18
   - 5.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA 18
     - 5.1.1 Operação 18
     - 5.1.2 Manutenção 19
     - 5.1.3 Remodelação 19
     - 5.1.4 Eficientização 20
     - 5.1.5 Ampliações e Crescimento Vegetativo 20
     - 5.1.6 Transição Operacional 20
   - 5.2 CADASTRO 21

9965
2015 - 0.270.788-0
João Carvalho de Souza
RF. 603.387
SGM/AT

5.3 TELEGESTÃO 22
5.4 CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL – C.C.O 23
5.5 CONECTIVIDADE 25
5.6 ENTERRAMENTO 26
5.7 PRÉDIOS PRÓPRIOS 28
5.8 WI-FI GRATUÍTO 29
5.9 TELEMETRIA 29
5.10 OUTRAS APLICAÇÕES E PLATAFORMA MULTISSERVIÇOS 30
6. SESSÕES DE ESCLARECIMENTOS 32
7. ANÁLISE TÉCNICA DOS ESTUDOS 36
7.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA 37
7.1.1 Luminotécnica 38
7.1.2 Rede de Alimentação de Energia Elétrica 43
7.1.3 Operação 47
7.1.4 Manutenção 52
7.1.5 Remodelação/Eficientização 53
7.1.6 Expansão 54
7.1.7 Transição Operacional 56
7.1.8 Cadastro 57
7.1.9 Service Desk e Call Center 59
7.1.10 Telegestão 60
7.1.11 Centro de Controle Operacional - CCO 63
7.1.12 Conectividade 64
7.2 ENTERRAMENTO 68
7.3 PRÉDIOS PÚBLICOS PRÓPRIOS 74

9966
2013 - 0.270.788-0
João Carvalho de Souza
RF. 652.387
SGM/AT

7.4 WI-FI 75
7.5 TELEMETRIA 76
7.6 OUTRAS APLICAÇÕES E PLATAFORMA MULTISSERVIÇOS 77
7.7 TEMA A – Fracionamento do Objeto: 78
7.8 TEMA B – Critérios de Julgamento Técnico: 82
7.9 TEMA C – Receitas Acessórias: 83
7.10 TEMA D – Fornecimento de Energia Elétrica: 86
7.11 TEMA E – Responsabilidade pela Energia Elétrica: 88
7.12 TEMA F – Método de Aferição da Iluminância das Vias 89
8. ANÁLISE ECONÔMICO – FINANCEIRA DOS ESTUDOS 91
9. ANÁLISE JURÍDICA DOS ESTUDOS – RISCOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. 92
9.1 Introdução – Parceria Público Privada 92
9.2 Concessão Administrativa 94
9.3 COSIP 96
9.4 Prazo da Concessão 101
9.5 Análise de Riscos e Fundamentação Legal 101
10. MISSÃO TÉCNICA – EUROPA 102
11. RECOMENDAÇÕES PARA O EDITAL 105
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS 111

9967
2013 - 0.270.788 - 0
João Carvalho de Souza

1. INTRODUÇÃO

Este documento retrata as ações da Comissão Especial de Avaliação – CEA, instituída pela Portaria 104/SES/2013 e alterada pela Portaria 73/SES/2014, para a condução dos trabalhos referentes ao Chamamento Público 01/2013, no tocante à análise, estudo, acompanhamento, promoção, consolidação e apresentação de projeto final para a modelagem de prestação de serviços para o Parque de Iluminação Pública do Município de São Paulo. Também estão reportados no presente documento, a atuação dos demais órgãos da administração direta e indireta, elencados como grupos de apoio à Comissão Especial de Avaliação – CEA, para tal objetivo.

Esta análise retrata de forma compilada o conteúdo dos estudos propostos pelos Agentes Empreendedores autorizados e serve de base para as futuras descrições e especificações técnicas, modelagem econômica, análise jurídica e matriz de riscos a serem desenvolvidas como parte integrante e indissociável do edital de Licitações, para a Parceria Pública Privada que terá como Objeto a Modernização, Otimização, Expansão, Operação e Manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo.

Cabe esclarecer de forma antecipada à leitura do presente, que as conclusões da Comissão Especial de Avaliação – CEA, são passíveis de convalidação pela Superior Administração Municipal, sob a ótica político administrativa.

9968
2015 - 0.270.788-0
João Carlos [illegible] de Souza
RF: 607.337
SGM/AT

2. BREVE HISTÓRICO

Durante o processo do Chamamento Público 01/2013, registramos o cadastro de 41 (quarenta e uma) empresas e grupos empresariais interessados em desenvolver os Estudos de modernização da infraestrutura de Iluminação Pública do Município de São Paulo.

São elas:

1. Kirchner Consultoria em Energia Ltda.
2. Construtora Gomes Lourenço S.A.
3. Pedace Engenharia e Consultoria Ltda.
4. Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A.
5. CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S.A.
6. Construções, Projetos e Gerenciamento Engemais Ltda.
7. Urbeluz Energética S.A.
8. Grupo Agis – Construtora Ferreira Guedes S.A. e Adtranz Engenharia e Sistemas Ltda.
9. GE Iluminação do Brasil Comércio de Lâmpadas Ltda. E Citéluz Serviços de Iluminação UrbanaS.A.
10. FVM Comercial Importadora Ltda.
11. Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.
12. Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda.
13. AES Serviços TC Ltda.
14. Trail Insfraestrutura Ltda.
15. Paulista Business Comércio, Importação e Exportação de Produtos Elétricos Ltda.
16. Philips do Brasil Ltda.
17. Consórcio Contern/Alleco - Contern Construções e Comércio Ltda. e Alleco Elétrica Ltda.
18. Instituição Científica e de Inovação Tecnológica Brasil - ICT INOVA BRASIL
19. Inovaluz Gestora de iluminação urbana Ltda.
20. Banco BTG Pactual S.A.
21. Start Engenharia e Eletricidade Ltda.
22. Consórcio: Alusa Engenharia S.A., J&F Infraestrutura e Construções S.A. e FM Rodrigues & Cia. Ltda.
23. Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.
24. Tecnowatt Iluminação Ltda.
25. VILLANOVA Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A.
26. CPFL Serviços, Equipamentos Indústria e Comércio S.A.
27. ELETRO FASE Construções e Engenharia Elétricas Ltda.
28. PROGEN - Projetos, Gerenciamento e Engenharia Ltda.
29. Unicoba Energia
30. Grupo Soifer e Elecnor Brasil
31. Mello Associados Energia e Consultoria Ltda.
32. KPMG Structured Finance S.A.
33. Queiroz Galvão Construção
34. Andrade Gutierrez - Engeform
35. BM6 Empreendimentos e Participações.
36. Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A.

37. INCOLED Painéis Eletrônicos Ltda.
38. Consórcio - Sistema Pri Engenharia Ltda. e Brookfield Serviços Financeiros Ltda.
39. Grupo EDP ENERGIAS DO BRASIL S.A.
40. Associação KNX Grupo Nacional no Brasil
41. Real Energy e Led Brasil

Dentre eles, 34 (trinta e quatro) empresas e grupos empresarias foram habilitados, e passaram a ser chamados de Agentes Empreendedores.

São elas:

1. Kirchner Consultoria em Energia Ltda.
2. Pedace Engenharia e Consultoria Ltda.
3. Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A.
4. CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S.A.
5. Construções, Projetos e Gerenciamento Engemais Ltda.
6. Urbeluz Energética S.A.
7. Grupo Agis – Construtora Ferreira Guedes S.A. e Adtranz Engenharia e Sistemas Ltda.
8. GE Iluminação do Brasil Comércio de Lâmpadas Ltda. E Citéluz Serviços de Iluminação UrbanaS.A.
9. Consiadel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.
10. Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda.
11. AES Serviços TC Ltda.
12. Trail Insfraestrutura Ltda.
13. Paulista Business Comércio, Importação e Exportação de Produtos Elétricos Ltda.
14. Philips do Brasil Ltda.
15. Consórcio Contern/Alleco - Contern Construções e Comércio Ltda. e Alleco Elétrica Ltda.
16. Instituição Científica e de Inovação Tecnológica Brasil - ICT INOVA BRASIL
17. Inovaluz Gestora de iluminação urbana Ltda.
18. Banco BTG Pactual S.A.
19. Consórcio: Alusa Engenharia S.A., J&F Infraestrutura e Construções S.A. e FM Rodrigues & Cia. Ltda.
20. Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.
21. Tecnowatt Iluminação Ltda.
22. VILLANOVA Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A.
23. CPFL Serviços, Equipamentos Indústria e Comércio S.A.
24. ELETRO FASE Construções e Engenharia Elétricas Ltda.
25. Unicoba Energia
26. Grupo Soifer e Elecnor Brasil
27. Mello Associados Energia e Consultoria Ltda.
28. KPMG Structured Finance S.A.
29. Queiroz Galvão Construção
30. Andrade Gutierrez - Engeform
31. BM6 Empreendimentos e Participações.
32. Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A.
33. Consórcio - Sistema Pri Engenharia Ltda. e Brookfield Serviços Financeiros Ltda.
34. Real Energy e Led Brasil

9970
2013 - 270.788-0
João Carvalho de Souza

Os 34 agentes empreendedores autorizados foram recebidos em agendas e visitas técnicas, prévias à realização dos Estudos, as quais ocorreram na semana de 26 a 28/11/2013. Nestes encontros, e durante a fase de desenvolvimento dos estudos, foram fornecidos vários kits de documentações e dados do cadastro de Iluminação Pública, bem como, foram respondidas mais de 500 perguntas, compiladas aproximados 270 (duzentos e setenta) esclarecimentos, todos publicados no site do Chamamento.

http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/ilume/chamamento_publico/

O prazo inicialmente ofertado de 80 (oitenta) dias para desenvolvimento dos estudos, foi prorrogado do dia 04/02/2014 para o dia 14/03/2014, data em que recebemos 11 (onze) estudos.

Também ocorreram três fusões formais entre os agentes empreendedores, cabendo destacar:

1. ***GE Iluminação do Brasil Comércio de Lâmpadas Ltda. e Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S.A. e Andrade Gutierrez – Engeform.***
2. ***AES Serviços TC Ltda. e Philips do Brasil Ltda.***
3. ***Paulista Bussiness e BM6 Empreendimentos Ltda.***

Após os agrupamentos restaram então 31 (trinta e um) Agentes Empreendedores, sendo que os 11 estudos foram entregues pelos seguintes:

1. **Kirchner Consultoria em Energia Ltda.**
2. **Pedace Engenharia e Consultoria Ltda.**
3. ***GE Iluminação do Brasil Comércio de Lâmpadas Ltda. E Citéluz Serviços de Iluminação UrbanaS.A. e Andrade Gutierrez - Engeform***
4. ***AES Serviços TC Ltda. Philips do Brasil Ltda.***
5. ***Paulista Bussiness e BM6 Empreendimentos Ltda.***
6. **Consórcio: Alusa Engenharia S.A., J&F Infraestrutura e Construções S.A. e FM Rodrigues & Cia. Ltda.**
7. **CPFL Serviços, Equipamentos Indústria e Comércio S.A.**
8. **ELETRO FASE Construções e Engenharia Elétricas Ltda.**
9. **Unicoba Energia**
10. **KPMG Structured Finance S.A.**
11. **Consórcio - Sistema Pri Engenharia Ltda. e Brookfield Serviços Financeiros Ltda.**

Com os Estudos em mãos, a Comissão Especial de Avaliação – CEA de imediato disponibilizou cópias digitais de todo o conteúdo, para que os mesmos pudessem ser apreciados paralelamente por vários grupos de trabalho. Desta forma os grupos puderam dar início à leitura dos conteúdos recebidos, cada grupo com ênfase em sua área de atuação, assim divididos:

Grupo Técnico e de Engenharia, formado pelos engenheiros do **Ilume** com ênfase em critérios Luminotécnicos, e pela Assessoria Técnica da Secretaria de Serviços, com ênfase em Tecnologia da Informação e Comunicação, aplicada aos produtos e serviços de Telegestão, Centro de Controle Operacional e Tecnologias de Comunicação de Dados.

Grupo Jurídico, formado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Serviços – **SES/AJ**, e apoiado por um membro da Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças - **SF**, um membro da Procuradoria Geral do Município – **PGM** e pela São Paulo Negócios – **SPN**.

Grupo Econômico Financeiro e Riscos, formado pelos analistas da São Paulo Negócios – **SPN**, responsáveis pela análise dos estudos em suas modelagens propostas, e pela elaboração da modelagem econômica financeira final, bem como pela montagem matriz de riscos e suas contramedidas. A SPN foi contratada em 27/09/2013 através do Termo de Contrato 18/SES/2013, para a prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados para assessorar a Secretaria Municipal de Serviços na autorização, definição das regras, análise e avaliação de Procedimento de Manifestação de Interesse regido pelo Decreto Municipal nº 51.397, de 08 de abril de 2010, e na modelagem final do Projeto de Modernização da Rede Municipal de Iluminação Pública.

Findos os 60 (sessenta) dias previstos para a análise, a Comissão Especial de Avaliação – CEA resolveu por prorrogar em mais 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão das análises, em virtude da amplitude e profundidade dos escopos abordados nos

João Carvalho de Souza
RF. 602.387
SGM/AT

estudos. A nova data para entrega do relatório consolidado de análise dos estudos, ficou então marcada para o dia **14/07/2014.**

Aos 08 (oito) dias do mês de julho, a empresa Andrade Gutierrez formalizou comunicado de sua desistência de participação no Consórcio – GE Iluminação do Brasil Comércio de Lâmpadas Ltda. e Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S.A. e Andrade Gutierrez – Engeform.

9973
2013 - 0.270.788-0
João Carvalho de Souza
RF 613.387
SGM/AT

3. ESCOPO

O Chamamento Público em seu edital de convocação, deixou abertas as possibilidades de exploração de diversas tecnologias e modelos, sem prévia definição do poder público, como estratégia para que os estudos trouxessem as mais diversas opções existentes no mercado, cada uma com respectiva modelagem econômica, financeira, jurídica e de riscos.

Desta forma a Comissão Especial de Avaliação – CEA foi bastante assertiva em promover nos estudos, a oportunidade para abordagem das potencialidades da Rede de Iluminação Pública como eixo estruturante de cidades inteligentes – *"smart cities"*, como uma tendência já identificada à época, e de possível alcance e execução tanto em virtude das tecnologias existentes quanto ao fato das mesmas tecnologias não mais orbitarem em valores proibitivos para projetos deste porte.

Esta e outras constatações derivaram das inúmeras demonstrações que recebemos durante o início da Gestão, onde diversos fabricantes e representantes de equipamentos da área de iluminação pública, demonstraram em suas soluções o uso massivo e padrão das funcionalidades de Telegestão e demais aplicações simultâneas na mesma rede de dados, destinada exordialmente ao controle da Iluminação Pública, mas com possibilidades de tráfego de outros dados.

É pacífico que nos dia atuais, não há que se falar em modernização da iluminação pública sem que se aborde a questão da Telegestão, contemplando-a na totalidade da solução, e negando cogitar desde já a hipótese de sua aplicação parcial. É nos locais mais distantes e menos habitados, que esta função tem seu maior valor junto ao cidadão. ***Atender melhor ao cidadão é o principal objetivo deste projeto***.

O município de São Paulo, como maior parque de I.P. da América Latina, torna-se atrativo a ponto de despertar o mercado para seu caso de aplicação, sendo ainda

capaz de frear iniciativas paralelas, que ficam à espera das soluções que serão adotadas em nossa cidade, e que servirão de modelo a outras cidades dentro e fora do nosso país.

O arrojo encontrado no texto do chamamento, quando desafia o mercado a fornecer a solução na modalidade por serviço – alertando inclusive para a proposição de métricas de medição e aferição conforme a iluminância entregue, destaca que o entendimento do problema atingiu seu melhor nível de profundidade, ao passo que sugere transferir ao ente privado o risco completo da operação, condicionando assim sua remuneração e penalidades ao atingimento ou não dos níveis acordados de serviços.

Com isso poderemos assegurar a efetiva atuação do **Ilume** como órgão interno de gestão, controle, aferição, homologação e fiscalização dos níveis de serviço contratados. Desta vez no entanto, apoiado por um aparato tecnológico capaz de suprir à altura a carência quantitativa de profissionais de carreira em que o órgão está inserido desde os últimos mandatos.

Por outro lado, a mesma iniciativa propõe melhor aparelhar o grupo gestor do **Ilume.** Este grupo já conta com excelência técnica e de engenharia, além do "expertise" acumulado de vários anos na condução do Município. Esta excelência se confirma nas homologações de produtos de Iluminação Pública - I.P., inovadores como as soluções de Light Emission Diode – LED, em que o Ilume desponta como primeiro órgão público a realizar a homologação formal de equipamentos no uso dessas novas tecnologias, e serviço este utilizado e aceito por vários outros municípios no País.

Outro critério motivador da prorrogação do tempo de análise dos estudos, foi a liberdade concedida aos Agentes Empreendedores, na modelagem de seus estudos.

Independentemente desta variedade de modelos apresentados ter gerado mais trabalho à Comissão Especial de Avaliação – CEA, ela reforçou a liberdade e a criatividade aportada no edital de Chamamento Público 01/2013, permitindo ao Poder Público colher riqueza ainda maior nos conteúdos recebidos, os quais puderam ser desenvolvidos e explorados a livre gosto pelos Agentes Empreendedores.

O resultado desta liberdade de criação, foi a mais vasta gama e amplitude de escopos e aplicações que giram em torno da Iluminação Pública e sua Rede de Telegestão e Controle.

No quadro abaixo demonstramos o mapeamento dos escopos abordados nos estudos. Na coluna à direita, o percentual de abordagem dentre os estudos, de cada um dos escopos citados.

ESCOPOS ABORDADOS NOS ESTUDOS	AES/PHILIPS	ELETROFASE	KIRCHNER	UNICOBA	PEDACE	SISTEMA PRI	KPMG	RENOVA	CPFL	GE CITELUZ	LUZES PAULISTANAS	
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - I.P.	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	100,00%
CADASTRO	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	100,00%
TELEGESTÃO	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	100,00%
C.C.O.'s	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	100,00%
CONECTIVIDADE	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	SS	100,00%
ENTERRAMENTO	NN	NN	SS	NN	NN	NN	NN	NN	NN	SS	SS	27,27%
PRÉDIOS PRÓPRIOS	NN	NN	SS	NN	NN	NN	NN	NN	NN	NN	SS	18,18%
WI-FI GRATUITO	NN	NN	NN	NN	NN	NN	SS	SS	NN	NN	NN	18,18%
TELEMETRIA	NN	NN	NN	NN	SS	SS	SS	NN	SS	NN	NN	36,36%
OUTRAS APLICAÇÕES	SS	NN	SS	SS	SS	SS	SS	SS	NN	SS	SS	81,82%
PLATAFORMA MULTISERVIÇOS	SS	NN	NN	SS	SS	SS	SS	SS	NN	NN	SS	63,64%

Escopos – enquanto conceito, são sempre tratados em sentido horizontal e vertical, em caráter de *amplitude*, e *profundidade* respectivamente. A amplitude trata da

9976
2013 - 0.270.788 - 0
João Carvalho de Souza
RF. 803.387
SGM/AT

diversidade de itens relacionados ao objeto em tela, enquanto a profundidade dita o quão minucioso cada um destes itens foi explorado.

Fica claramente demonstrado na tabela, que a amplitude dos estudos está representada quase em sua totalidade, à exceção apenas de serviços muito específicos tais como parquímetros em estacionamentos, controles de frotas e controles semafóricos dentre outros, os quais não foram considerados item a item pois entendemos tratarem-se de escopos com forte distanciamento da rede de iluminação pública e dos objetos que a margeiam, porém foram considerados como um item único de escopo chamado ***Outras Aplicações.***

No tópico – ***Outras Aplicações***, agrupamos aqueles serviços acessórios citados como possíveis mesmo que em caráter exemplificativo, porém evitando citar serviço a serviço para não ultrapassar a barreira lógica da amplitude do escopo. Delimitamos assim, que os tópicos citados como escopo estejam minimamente relacionados com a Iluminação Pública ou sua estrutura direta de funcionamento. Tópicos relacionados, mas que tenham identidade negocial distinta, foram agrupados como Outras Aplicações.

Já no tópico – ***Plataforma Multisserviços***, agrupamos todas as propostas que citaram ser possível a criação desta plataforma, como estrutura destinada a múltiplos serviços, sem que sejam necessariamente especificados. Em muitos estudos, foram citados exemplos de aplicação, que independente de descrição foram pontuados no presente tópico.

O fato é que a análise percentual final mostra que entre 63% e 81% dos proponentes citam tais possibilidades em seus estudos, ou seja, de fato é correto pensar na estruturação da rede de Iluminação Pública, pensando em estruturação de Cidades Inteligentes, o que de forma híbrida pode ser feito no uso compartilhado da estrutura de Iluminação, pelos serviços acessórios que dela podem se valer.

9977
2013 - 0.270.788 - 0

João Carvalho de Souza
RF. 603.387
SGM/AT

Estes serviços possuem como característica, a capacidade de serem explorados de forma derivada do escopo principal – Iluminação Pública. Eles podem ser geridos por secretarias da administração pública direta e indireta, e que tenham capacidade técnica e gestora para abordar tais temas, por estarem contidos em suas atribuições e especialidades.

O que permeia a definição de absorver ou não um item de escopo, não é somente a capacidade tecnológica de absorvê-lo, mas sua aderência ao objeto principal e principalmente a capacidade e/ou a legitimidade do órgão contratante em receber e tratar tal objeto, dentro de suas atribuições.

O principal ponto de atenção desta análise, refere-se aos cinco primeiros tópicos, terem atingido 100% dos estudos apresentados.

Iluminação Pública, Cadastro, Telegestão, Centro de Controle Operacional – CCO e Conectividade são itens componentes da grande solução almejada para a Iluminação Pública de São Paulo. A este grupo de serviços denominamos Escopo Principal. É claro também, que nem todos os estudos abordaram estes cinco tópicos com a mesma profundidade. Porém, o fato de terem sido citados como formadores da solução, nos traduz a certeza de que o mercado – através do Agentes Empreendedores, está pensando e planejando de forma alinhada aos anseios do Município.

9978
2013 - 0.270.788-0
João Carvalho de Souza
RF: 603.387
SGM/AT

4. ESCOPO PRINCIPAL

Dentre os itens abordados como possíveis escopos para o projeto de modernização, é notório que a Iluminação Pública configura-se como principal. Porém, várias funcionalidades sugeridas em torno da telegestão, remetem à ampliação deste escopo inicial – Iluminação Pública.

Entre os itens propostos, cinco escopos perfazem o que chamamos de escopo principal de Iluminação Pública, e este escopo principal é formado por Iluminação Pública e suas sub áreas, Cadastro Técnico, Telegestão, Centro de Controle Operacional com Service Desk e Conectividade.

Em breve descrição, é fácil perceber o grau de interdependência destas 5 (cinco) áreas.

A Iluminação Pública, como área de serviços que abrange a operação, manutenção, remodelação, eficientização e ampliação do parque de I.P. do Município; precisa ter um ponto de partida, o qual entendemos ser o Cadastro Técnico. Este funciona como um grande inventário, que reúne as informações – ainda que estáticas, de todos os ativos componentes da Rede de I.P.

A todo momento são executadas intervenções na rede de I.P., dada sua grandeza. Este inventário se deprecia ao passo que não é atualizado pelas intervenções do dia a dia. Por este motivo, é preciso que o Cadastro seja dinâmico, funcione de forma integrada a um sistema informatizado de controle, operando de forma automática e independente de alimentação de dados pela ação humana, mas respondendo a ações de automação já inseridas em seu processo básico de funcionamento.

É neste momento que a Telegestão surge como funcionalidade capaz de atuar em cada ponto da Iluminação Pública, colhendo dados e enviando instruções, em tempo real.

Estes dados e instruções são concentrados em um Centro de Controle Operacional – CCO, como local físico e virtual, dotado de estrutura computacional e de telecomunicações, e com capacidade de receber informações de todos os ativos da rede de I.P., bem como devolver instruções e comandos, ao mesmo tempo em que monitora o comportamento dos ativos.

É a partir do Centro de Controle Operacional, que é possível "ler" as luminárias e/ou pontos de luz, colhendo informações sobre seu estado de funcionamento e sobre a conformidade desta operação em relação à atuação esperada ou programada. Estas anomalias, de qualquer espécie, desde o mais simples incidente ao mais grave registro de problema, são encaminhados ao CCO, que com apoio em seus sistema de Gestão, registra as não conformidades e toma decisões encaminhando-as, e monitorando suas repercussões e seus resultados.

Neste modelo de operação, o Cadastro deve ter o registro de intervenções atualizado pelo próprio ativo de I.P., quando de seu retorno à operação normal. A manipulação de dados fica muito restrita, vez que os próprios ativos se incumbem de transmitir a informação sobre eventuais inconformidades e ainda, a reportar seu retorno a operação normal.

A Rede de Conectividade, responsável por integrar todos os ativos de IP ao CCO, funciona como uma via de informações dedicadas ao perfeito funcionamento da I.P. De acordo com sua capilaridade e capacidade esta rede pode ter sobreposição de funções, servindo como alicerce para estrutura de cidades inteligentes. Este tema será melhor explorado no capítulo apropriado, a seguir.

Por hora é salutar o destaque a estes 5 (cinco) elementos formadores da solução de Iluminação Pública. Da mesma forma como foram unânimes as citações destes cinco nos estudos do Chamamento Público, é do nosso comum entendimento a obrigatoriedade destes itens como parte integrante e indissociável do futuro edital,

bastando apenas a definição de suas especificações, capacidades, e dos níveis de serviço esperados de cada um.

Para os demais itens de escopo poderão ser adotadas condições facultativas de participação no certame, ou ainda, condições de agregação futura de serviços na Parceria Pública Privada, conforme questionamento já formulado à Procuradoria Geral do Município – PGM e Secretaria de Negócios Jurídicos – SNJ.

Para cada um dos itens de escopo acima descritos, foram tecidos comentários técnicos nos tópicos abaixo. Essas descrições visam esclarecer acerca do item de escopo, como modelo de funcionamento e destaques pertinentes ao modelo, de forma a denotar a amplitude de nosso entendimento, sem explorar a profundidade de cada tema, o que será feito posteriormente quando da elaboração dos Termos de Referência.

9981
2015-0.270.788-0
João Carvalho de Souza
RF. 803.387
SGM/AT

5. ITENS DE ESCOPO – DESCRIÇÕES

5.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A Iluminação Pública como tópico principal, é sem dúvida o objeto maior de todo o processo de chamamento público e edital a ser lançado. Todo e qualquer outro assunto, mesmo que diretamente relacionado ao tema de Iluminação Pública, é secundário.

Existem serviços que devem ser tratados como diretamente correlatos ao tema, subitens do tópico Iluminação Pública, e referem-se estes a serviços de Operação, Manutenção, Remodelação, Eficientização, Ampliações e Crescimento Vegetativo, e a Transição Operacional até a conclusão do processo de Modernização.

Para cada um deles cabe conceituação, bem como esboçar o tratamento que se pretende dar, em sede de edital.

5.1.1 Operação

A operação dos serviços da rede de Iluminação Pública – I.P., concentra todas as atividades referentes ao Catálogo de Serviços da Rede de I.P.

A operação deverá ser executada com base no catálogo de serviços e com base nos níveis de serviço previstos para cada um dos serviços constantes em Catálogo.

É desta conformidade entre o nível de serviço contratado e o nível de serviço de fato operado, que resultarão as análises do grupo gestor.

A operação se caracteriza com subitem macro, e possui serviços paralelos mais específicos ainda, a seguir descritos.

9984
2015-0.279.788-0
João Carvalho de Souza
RF: 607.387
SGM/AT

5.1.2 Manutenção

A manutenção representa a soma dos esforços para suportar a operação normal dos serviços, em conformidade com os níveis acordados.

A manutenção poderá ser:

Emergencial: nos casos de incidentes que exigem ações urgentes em função de riscos aos cidadãos.

Corretiva: nos casos em que sejam registrados incidentes na operação, e sejam necessárias ações para restabelecer o funcionamento aos níveis e condições desejados.

Preventiva: nos casos em que sejam necessárias ações periódicas e antecipadas aos possíveis incidentes e problemas, e estas ações sejam destinadas a evitar tais ocorrências.

Preditiva: são aquelas manutenções em que já é possível predizer um comportamento indesejado, com base na análise do cadastro dos ativos de I.P. e na análise de seus comportamentos, de forma a evitar a ocorrência de incidentes e problemas preditíveis.

A manutenção é responsável por promover a convergência dos ativos, ao funcionamento previamente esperado, em caso de incidentes e problemas.

5.1.3 Remodelação

Como remodelação entendemos toda e qualquer alteração no parque de iluminação existente, em função de avanços tecnológicos ou de adequações contínuas como as resultantes de modificações na estrutura viária, buscando sempre melhor qualidade de iluminância entregue. Pode-se considerar a modernização pretendida pelo Chamamento como uma remodelação geral do parque de iluminação de São Paulo.

9983
2013 - 0.270.788-0
João Carvalho de Souza
RF: 668.387
SGM/AT

5.1.4 Eficientização

De natureza específica dentro do conceito da remodelação, a eficientização prevê a adequação luminotécnica agregada à redução do consumo de energia, ou seja, melhor luz e com economia.

Como todos os proponentes estão inclinados às substituições do parque de IP do município para a tecnologia LED, podemos considerar que todas as alterações que serão feitas no parque estarão cobertas pelo conceito de eficientização, à exceção apenas, daqueles pontos já atendidos por LED.

5.1.5 Ampliações e Crescimento Vegetativo

A Rede de I.P. do Município é ampliada por demanda do cidadão ou por crescimento vegetativo, espontâneo. É necessário que o novo modelo traga soluções para este problema, de forma que o município tenha a flexibilidade contratual necessária para poder atender as demandas da população, garantindo o bom uso do erário. Como estes índices de crescimento e de demanda são variáveis, é necessário que seja adotada solução de cobertura com tetos pré-definidos, em contrato. Importante lembrar que a Cidade de São Paulo possui áreas em região de mananciais e ocupações irregulares, com invasões e loteamentos clandestinos, que segundo a legislação não podem ser considerados neste crescimento vegetativo.

5.1.6 Transição Operacional

O novo modelo a ser adotado trará consigo a certeza de um novo paradigma na Iluminação Pública de São Paulo. LED, Telegestão, Resposta Ativa a Incidentes e outras melhorias serão os motores de uma nova cultura, um novo comportamento do cidadão em relação à cidade. Porém, até que a implantação deste novo modelo se conclua, o modelo atual continuará a existir, e precisa de tratamento enquanto não estiver completamente extinto. O vencedor do certame deverá assegurar níveis de serviço especiais, aos ativos componentes da solução antiga, durante sua transição operacional. Findo o período de transição, quaisquer itens remanescentes deverão ser tratados com os mesmos níveis de serviço.

9984
2013 - 0.270.788 - 0
João Carvalho de Souza
RF: 803.387
SGM/AT

5.2 CADASTRO

O Cadastro é o passo inicial de qualquer sistema de gestão. Não se cogita gerir o que não se pode medir.

Cada item componente da solução de Iluminação Pública, é considerado um ativo, e como tal deve estar cadastrado e monitorado. Este grande banco de dados forma a base inicial do conhecimento do Município quanto à Rede de Iluminação Pública.

Toda intervenção a ser planejada, ou demandada, deverá ter como base ou ponto de partida a informação contida no Cadastro. Também deverão ser construídas rotinas de trabalho, que prevejam a atualização guiada por procedimentos distintos para cada tipo de serviço, visando sua constante validação e garantindo a integridade e consistência dos dados e acima de tudo que coíbam quaisquer intervenções nos ativos, sem que esta intervenção seja reportada e atualizada automaticamente.

Recomendamos fortemente que a modernização seja iniciada pelo Cadastro, assegurando desde o início que nenhuma ação poderá ocorrer sem registro e atualização.

O Cadastro como item de serviço, deve ser revestido das premissas de gerenciamento do Information Tecnology Infrastructure Library - ITIL V3, e assim deve ser planejado, operado e gerenciado. Já o Cadastro como item de sistema de gestão, e parte componente de uma solução de tecnologia da informação, deve ter como obrigatória a propriedade de códigos fonte bem como o domínio pleno das ferramentas tecnológicas de desenvolvimento de software e produção pela equipe prestadora de serviços, garantindo que alterações de qualquer porte neste sistema possam ser implementadas e implantadas em até 30 (trinta) dias da solicitação, e sem custos adicionais para o Município.

9985
2013 - 0.270.788-0
João Carvalho de Souza
RF. 603.387
SGM AT

Deverá ser especificado por suas funcionalidades mínimas iniciais, e estas podem ser obtidas através da compilação das informações prestadas nos estudos, acrescida da experiência do Ilume que já possui um sistema com muitas funcionalidades aplicáveis ao projeto.

É essencial também que o Cadastro possua como uma de suas funções, a disponibilidade de interface segura de dados com outras soluções de Tecnologia da Informação, que possam vir a ser agregadas à solução de Iluminação Pública, citando como exemplos sua disponibilidade no Service Desk para auxiliar no atendimento ao munícipe, uso na concepção de projetos e simulações de cenários futuros, planejamento de intervenções programadas, assim como em todas as atividades em campo, para subsidiar a localização e verificação das diversas informações cadastradas.

5.3 TELEGESTÃO

A Telegestão é a função contida no Escopo Principal da solução composta pelos 5 elementos integrados, responsável por transmitir dados entre as luminárias ou ativos em geral da Rede de Iluminação Pública, e o Centro de Controle Operacional – CCO.

Esta transmissão de dados deve ser bilateral, ou seja, ela tanto poderá ler informações de campo, acerca do funcionamento geral da luminária ou ativo da Rede de IP, levando estes dados até o CCO para processamento, como poderá também levar informações do CCO para os ativos (Luminária ou grupo de Luminárias). Estas informações deverão ser comandos isolados ou em grupo, para que os ativos atuem conforme alguma decisão da mesa de comando, ou conforme uma programação agendada, ou ainda esta informação pode ser a atualização de uma agenda residente no ativo e capaz de funcionar sem comunicação, no modo *off-line.*

9986
2015 - 0.270.788-0
João Carvalho de Souza
RF 582.387

Deverá ser especificado por suas funcionalidades mínimas iniciais, e estas podem ser obtidas através da compilação das informações prestadas nos estudos, acrescida da experiência do Ilume.

5.4 CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL – C.C.O.

O Centro de Controle Operacional – CCO, deve ser equipado com equipamentos capazes o suficiente para o processamento e a integração com todos os ativos da Rede de IP do Município.

É no CCO, que as leituras sobre o comportamento de cada ativo de IP deverão ser armazenadas e de onde também deverão partir os comandos, para atuar no comportamento dos ativos de IP.

O CCO deve ter capacidade de operar em níveis diversos de acesso, e com segurança da informação baseada em ISO 27.000, bem como toda solução disponibilizada neste CCO, deverá ser revestida das principais práticas de gerenciamento reunidas no *"Information Tecnology Infrastructure Library - ITIL v3"*.

Também devem ser previstas redundâncias, contingências e sistemas de alta disponibilidade, dada a alta criticidade do local. É salutar pensar em mais de um ambiente, para que o Município tenha condições de comando a partir de outro endereço, em caso de pane de qualquer monta nas instalações físicas.

Também no CCO devem estar instalados os sistemas de Service Desk, e outras funções de atendimento telefônico ou por outros meios tais como *"Chat"* e mensagens, prevendo serviço de retorno ao munícipe, via SMS, e-mail, contato Telefônico, reportando-o sobre o andamento dos serviços.

9987
2015 - 0.270.788-0
João Carvalho de Souza
RF. 600.387
SGM/AT

O Service Desk deverá prever o recebimento das demandas provenientes de outros canais de atendimento, tais como, Ouvidoria, SAC, Imprensa ou outros órgãos da Prefeitura, de forma diferenciada e prazos de atendimento específicos.

Para o devido monitoramento dos tempos de atendimento e espera das ligações, este sistema também deverá ser integrado a uma unidade de resposta audível – URA e contemplar recurso para gravação das ligações recebidas e/ou efetuadas.

A integração de sistemas deverá automatizar a distribuição dos serviços e promover a redução de prazos de restabelecimento adequado das instalações de iluminação pública. Pode-se citar a disponibilização direta de ordens de serviço para as equipes de campo em dispositivos móveis, com recursos de roteirização e dados do cadastro para auxiliar na localização e registro on-line de cada etapa das intervenções, para seu acompanhamento remoto de prazos e desempenho pelo CCO.

No CCO ainda deverão estar sediados os sistemas de gerenciamento da Rede de Iluminação Pública, bem como os computadores centrais para processamento e armazenamento de dados, com capacidade para tal.

Uma recomendação é garantir que os equipamentos não trabalhem com mais de 50%) cinquenta por cento da capacidade comprometida).

Uma recomendação para todas as ferramentas e sistemas de Tecnologia da Informação – TI, componentes do projeto, é que devam ter como obrigatória a propriedade de códigos fonte bem como o domínio pleno das ferramentas tecnológicas de desenvolvimento de software e produção pela equipe prestadora de serviços, garantindo que alterações de qualquer porte neste sistema possam ser implementadas e implantadas em até 30 (trinta) dias da solicitação, e sem custos adicionais para o Município.

9988
2015 - 0.270.788-0
João Carvalho de Souza
RF. 603.387
SMT/AT

Todos os sistemas deverão ser especificados por suas funcionalidades mínimas iniciais, e estas poderão ser obtidas através da compilação das informações prestadas nos estudos, acrescida da experiência do Ilume e da Assessoria Técnica da Secretaria de Serviços.

É essencial também que os Sistemas possuam a interface com o usuário em língua portuguesa e como uma de suas funções, a possibilidade de interface de dados com outras soluções de Tecnologia da Informação, que possam vir a ser agregadas à solução de Iluminação Pública.

5.5 CONECTIVIDADE

Ramo principal da solução em tela, é a conectividade que deverá garantir a comunicação entre os ativos de Iluminação Pública – I.P. e o Centro de Controle Operacional – C.C.O.

Prioritariamente cabe desmembrar as etapas de conectividade envolvidas. São duas:

- Rede de Acesso – é a rede que se formará entre as Luminárias de rua e os equipamentos de concentração;

- Rede de Transporte – é a rede que se formará entre os equipamentos de concentração e o CCO;

Equipamentos de concentração – são equipamentos que reúnem os dados de uma quantidade determinada de luminárias e os transmite, de forma bidirecional, para o C.C.O.

9989
2013-0.270.788-0
João Carvalho de Souza

O modelo de solução é o mesmo para todos os estudos, cabendo então aqui conceituar que a conectividade deverá possuir duas etapas, luminárias – concentrador e concentrador – C.C.O.

5.6 ENTERRAMENTO

Por determinação legal é obrigação das Concessionárias e Permissionárias responsáveis pela distribuição de energia elétrica e telecomunicações, promover o enterramento dos cabos aéreos (rebaixamento), de distribuição de energia elétrica e telecomunicações.

Ocorre que em ação própria a AES Eletropaulo obteve decisão liminar suspendendo esta obrigação em razão do elevado custo destas obras, e também de forma protetiva ao consumidor, pelo impacto que estas ações teriam junto aos cidadãos no repasse dos custos.

Também por disposição legal, o Município determina pela obrigatoriedade de novas instalações de alimentação da rede de IP serem subterrâneas, sanando preventivamente o crescimento dos problemas derivados das linhas aéreas.

No entanto existe uma característica muito peculiar em São Paulo, que são os circuitos exclusivos de distribuição de energia elétrica e alimentação da Rede de IP. Estes circuitos totalizam cerca de 13.000 km (treze mil quilômetros) de cabos, espalhados por toda a cidade. Também aproximados 15.000 (quinze mil) transformadores próprios alimentam esta rede, o que faz o sistema de Iluminação Pública independente em partes da rede de distribuição da AES Eletropaulo.

É equivocado dizer que esta dependência existe apenas no ponto de conexão entre as duas redes. Este entendimento é limitado. A rede de distribuição de energia elétrica corre em paralelo à rede de iluminação pública, desnecessariamente. Cada luminária

poderia ser derivada diretamente da rede de distribuição de energia elétrica da Concessionária. Isso eliminaria 13.000 quilômetros de cabos e 15.000 transformadores como ativos da Rede de IP a serem mantidos e cuidados. O problema dos roubos de cabo cessaria de imediato, tão logo este excedente fosse eliminado. A existência desta rede de energia exclusiva de Iluminação Pública somente aumenta exponencialmente os pontos de falha da solução.

Há que se considerar uma diferença essencial entre enterramentos. Existe possibilidade de enterramento somente do circuito de alimentação de energia elétrica da Iluminação Pública, e ainda existe a possibilidade de criação de galerias técnicas capazes de receber o rebaixamento de todas as usuárias dos postes, quais sejam a AES Eletropaulo como distribuidora de energia elétrica, e as operadoras de telefonia, dados e televisão.

Na primeira hipótese obviamente os custos são mais reduzidos, porém, o impacto visual e uso racional não exploram suas máximas vantagens, além da impossibilidade técnica de coexistirem postes exclusivos de iluminação com os de concreto utilizados pelas demais redes em um mesmo lado da via. Na segunda hipótese os benefícios são os melhores, na paisagem urbana e com redução significativa nos custos de manutenção futura para todos os operadores destas redes, mas os custos de implantação são os mais altos. Porém, na hipótese de serem adotadas diretivas de galerias técnicas, fica garantido ao município o uso continuado destas galerias por muitas décadas sem a necessidade de obras no pavimento, calçadas e entradas de imóveis, pois todo cabeamento poderá ser subterrâneo.

É necessário prever o enterramento natural da rede de IP, sempre que quando houver no futuro enterramentos por parte de terceiros como é o caso de ações de urbanização do Município, comum por exemplo quando da implantação de corredores de ônibus ou a redor de novas estações de Metrô, ou em enterramentos da AES

11220
2013-0.270.788-0

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SES/AJ

Fls. 75

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 21
do ofício nº 3.492/2014-SGM/GAB (TID 12844630) em 16/12/14

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : Ofício nº 338/2014/JPN, do Vereador Police Neto, a respeito de autorização legislativa para a concessão administrativa de serviços de iluminação pública e ativos a ele relacionados. Complementação. Utilização dos postes que dão suporte à infraestrutura de iluminação pública pelo futuro concessionário. Não caracterização como típica concessão administrativa de uso.

Informação nº 1.773/2014 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Após a nossa manifestação de fls. 23, por meio da qual juntamos o parecer de fls. 3/22 a respeito da desnecessidade de autorização legislativa para a concessão administrativa de iluminação em estudo, sobreveio manifestação de SES/AJ, a qual solicitou a oitiva da Procuradoria Geral acerca da necessidade de lei autorizativa para a cessão de uso dos postes de iluminação ao futuro concessionário do serviço de iluminação, considerando que, nos termos do art. 13, IX, da L.O.M., compete à Câmara a concessão administrativa de uso de bens municipais. A proposta foi acolhida por SGM, que nos enviou, o presente, para pronunciamento.

É o relato do necessário. Considerando o prazo apontado para retorno, permitimo-nos brevidade na análise, mesmo porque não se trata de matéria nova.

A questão em análise já foi enfrentada por esta Procuradoria Geral em ocasião anterior, quando se diferenciou a concessão administrativa de uso – contrato típico de direito público, cujo objeto principal é o

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 32
do ofício nº 3.492/2014-SGM/GAB (TID 12844330) em 16/12/14

trespasse do uso a terceiro – da cessão de uso de bens públicos como meio necessário à concessão de serviço ou de obra pública (na ocasião do precedente, tratava-se de concessão de obra pública):

> *"Também não haverá, no presente caso, conforme foi esclarecido às fls. 148, concessão administrativa de uso de bem municipal – que também dependeria de lei autorizativa, nos termos do art. 13, IX, da L.O.M.. Isto por duas razões: a primeira, e mais evidente, é a de que não há bens municipais sendo cedidos. Segundo informado, todos os imóveis serão desapropriados pelo concessionário e, portanto, ingressarão em sua propriedade, e não na propriedade do Poder Público. Os bens imóveis só serão municipais ao final da concessão, com o processo de reversão, previsto no contrato. Portanto, não há, à qualquer titulo, cessão de uso de bens municipais.*
> *Ademais, mesmo que houvesse, daí não se extrairia, de per se, a existência de uma concessão administrativa de uso, que se trata de um contrato típico, cujo objeto é a própria cessão do imóvel por prazo determinado. A cessão de bens públicos, no caso, se houvesse, seria simples meio indispensável para se atingir a finalidade do contrato de concessão de obra, e não propriamente o objeto do contrato. Se para toda cessão de bens fosse necessária lei autorizativa, esta também seria necessária, por exemplo, para contratos de gestão com Organizações Sociais, o que não acontece".* (Informação nº 1.312/2012-PGM.AJC)

Para melhor desenvolver o raciocínio: a concessão administrativa de uso é um contrato administrativo específico, "*pelo qual, como o nome já o indica, a Administração trespassa a alguém o uso de um bem público para uma finalidade específica*"[1]. O objeto da concessão administrativa de uso é a utilização privativa do bem público, embora referido contrato também possa trazer obrigações para o particular que desfrutará do bem – como sói ocorrer.

No âmbito municipal, as concessões administrativas de uso são reguladas, de forma genérica, pela Lei nº 14.652/07 e alterações subseqüentes (bem como, de forma específica, por cada lei que a autoriza). Referido diploma legal dispõe, no *caput* do art. 1º, que:

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 920.

11222
2013-0.270.788-0

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 33
do ofício nº 3.492/2014-SGM/GAB (TID 12844360) em 16/12/14

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização."

Pode-se perceber, portanto, que a concessão administrativa de uso de bens públicos é instrumento específico de outorga de uso a terceiro, instrumento este que legitima o uso privativo do bem pelo particular. O seu objeto, repetimos, é o próprio bem cedido.

Nas concessões de serviços públicos, nas concessões de obras públicas, ou nas concessões de atividades de interesse público (que podem ser objeto de concessão patrocinada ou administrativa, como é o caso), a cessão dos bens públicos necessários para a execução da atividade consiste em meio, em mero instrumento, e não no objeto principal do ajuste. A cessão do uso de tais bens enquadra-se, assim, como objeto acessório do contrato, uma vez que a atividade a ser desempenhada pressupõe a utilização de um conjunto de bens públicos. Nestas hipóteses, o título de legitimação do uso dos bens não é um contrato administrativo autônomo, de uso de bem público (ou de direito real de uso), mas o próprio contrato de concessão. Tanto assim que, encerrada a atividade – terminada a concessão, por qualquer meio de resolução admitido –, tem fim, automaticamente, a cessão dos bens utilizados pela concessionária para a execução do objeto principal do contrato.

A utilização de bens públicos como meio subjacente ao cumprimento de obrigações contratuais (ou mesmo legais, derivadas de outros instrumentos) não é característica específica dos contratos de concessão, embora seja bem comum nestes. Num contrato de prestação de serviços, por exemplo, pode ser prevista a cessão dos instrumentos de trabalho pela própria Administração – e nunca se cogitou na necessidade de contrato de concessão de uso para tanto. Ao se permitir a utilização, por taxistas, das faixas exclusivas de ônibus, o próprio termo de permissão e alvará dos mesmos torna-se o título legitimador da utilização de um bem público de uso especial (e, no caso dos ônibus, o título de legitimação é o próprio contrato de concessão). Ou, como já comentamos no trecho supratranscrito da Informação nº 1.312/2012-

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 34
do ofício nº 3.492/2014-SGM/GAB (TID 12844330) em 16/12/14

PGM.AJC, as organizações sociais se valem diuturnamente da utilização de bens públicos – notadamente imóveis – como instrumento para a consecução do objeto principal dos contratos de gestão.

Cremos, portanto, que se pode apartar, com alguma clareza, as concessões administrativas de uso de bens públicos das concessões para a execução de atividades de interesse público (sejam serviços públicos *stricto sensu* ou não), que pressuponham a utilização de bens públicos. Assim como não se pode qualificar como contrato de prestação de serviço uma concessão de uso de bem imóvel público, em que o usuário deva utilizar, como contrapartida, parte das instalações para o atendimento da população de baixa renda; também não se pode qualificar como concessão administrativa de uso o contrato de concessão de serviços de utilidade pública, cuja execução dependa do manejo de determinados bens públicos.

Por fim, cabem duas observações. Primeiro, a de que grande parte dos postes sequer é de propriedade do Município, mas sim da empresa de transmissão de energia elétrica, como afirmado na manifestação de SES/AJ – de modo que o bem, embora afetado a uma utilidade pública, é privado. Não haveria nem a princípio que se falar em concessão de bem público, portanto. Ademais, o uso dos postes, em regra, não será privativo da concessionária, podendo ser compartilhado com outras concessionárias e pessoas cuja utilização do poste seja autorizada.

Segundo, tratando-se de contrato de parceria público-privada, a Lei municipal nº 14.517/07 contempla de forma expressa a possibilidade de gestão de bens públicos pelo parceiro privado, como objeto do contrato de parceria:

> *"Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:*
> *I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública;*
> *II - a prestação de serviço público;*
> *III - a exploração de bem público;*
> *IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;*

11224

2013-0.270.788-0

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

FLS. 79

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 35
do ofício nº 3.492/2014-SGM/GAB (TID 12844330) em 16 / 12 / 14

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União."

MICHELLE LACSKO DE ARAUJO
AGFP
RF: 785.561-7

Assim, tal como ocorre para "*a prestação de serviço público*" (vide item 1.3 da Informação nº 1.001/2014 – PGM.AJC, retroencartada, por cópia, às fls. 3/17), há autorização legal expressa e genérica para a implantação, ampliação, melhoramento, exploração, manutenção, reforma, e gestão de bens públicos (incisos I, III e V *supra*).

De todo modo, estas duas últimas observações apenas reforçam as conclusões no sentido da desnecessidade de lei autorizativa no caso em questão, em razão da utilização dos postes pelo futuro concessionário.

É como entendemos, s.m.j.

São Paulo, 15 / 12 /2014.

RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775-S
PGM

De acordo.

São Paulo, 18 / 12 /2014.

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
Procuradora Assessora Chefe Subst. - AJC
OAB/SP nº 175.186
PGM

11225
2013-0.270.788-0

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 30
do ofício nº 3.492/2014-SGM/GAB (TID 12844330) em 16 / 12 / 14

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : Ofício nº 338/2014/JPN, do Vereador Police Neto, a respeito de autorização legislativa para a concessão administrativa de serviços de iluminação pública e ativos a ele relacionados. Complementação. Utilização dos postes que dão suporte à infraestrutura de iluminação pública pelo futuro concessionário. Não caracterização como típica concessão administrativa de uso.

Cont. da Informação nº 1.773/2014 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho o presente à Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido de que o fato do futuro parceiro privado se valer de bens públicos que compõem a infraestrutura de iluminação para a execução da atividade concedida por meio de contrato de concessão administrativa, não torna exigível a autorização legislativa prevista no art. 13, IX, da L.O.M..

São Paulo, 16 / 12 /2014.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 173.527
PGM

RBM
PPP iluminação – necessidade lei autorizativa em razão da cessão dos postes à concessionária

11226
2013-0.270.788-0

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Folha de informação n.º 37

do Ofício nº 3492/2014-SGM/GAB

(TID 12844330) em 19 DEZ 2014

EUNICE COSTA PRIOSTE
Ass(a) Gestão P. Públicas
RF: 511.568-0
SNJ.G

INTERESSADA: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Ofício n.º 338/2014/JPN, do Vereador Police Neto, a respeito de autorização legislativa para a concessão administrativa de serviços de iluminação pública e ativos a ele relacionados. Complementação. Utilização dos postes que dão suporte à infraestrutura de iluminação pública pelo futuro concessionário. Não caracterização como típica concessão administrativa de uso.

Informação n.º 3586/2014-SNJ.G.

SGM
Senhor Secretário

Encaminho-lhe o presente, com o entendimento da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido de que não se mostra exigível a autorização legislativa prevista no art. 13, IX, da Lei Orgânica do Município, para a utilização, por parte do futuro parceiro privado, como meio para o cumprimento de suas obrigações contratuais, de bens públicos que compõem a infraestrutura pública de iluminação.

São Paulo, 19 DEZ 2014

LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

JFFB/VGS/jffb.3

RECEBIDO NA ASSESSORIA TECNICA - SGM
DATA: 19/12/14
HORA: 16:37

4777
2015 - 0.097.424-9
Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES/PA

DELIBERAÇÃO:

Encerrada a apresentação do Secretário Municipal de Serviços e prestados os esclarecimentos necessários, o Presidente do CGP submeteu as minutas apresentadas à deliberação dos Conselheiros com direito a voto. Nesses termos, com base nos documentos que instruíram o processo, os Conselheiros, por unanimidade, deliberaram no sentido de:

1. Aprovar os documentos editalícios apresentados – instrumento convocatório, minuta do contrato e demais anexos, com os ajustes realizados;

2. Autorizar, dede logo, a republicação do edital e a retomada do processo licitatório, nos termos legais.

Nada mais havendo a ser discutido, o senhor Presidente deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, lida e achada conforme pelos presentes.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Presidente

VALTER CORREIA DA SILVA

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

SIMÃO PEDRO CHIOVETTI

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 13.948

do PA nº 2013-0.270.788-0 em 15/04/15

MICHELLE LAZESKO DE ARAUJO
GRP
RG 25.561-7
PGM-AJC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

ASSUNTO : Concorrência internacional para concessão administrativa da rede de iluminação pública do Município de São Paulo – "PPP da Iluminação".

Informação nº 486/2015 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhor Procurador Assessor Chefe

Trata-se de processo documental de modelagem e preparação para a concorrência internacional, por meio da qual se conferirá aos adjudicatários, reunidos em sociedade de propósito específico, a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo. O expediente nos foi encaminhado para análise, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. IV, do Decreto nº 54.148/13[1].

Tal projeto vem sendo debatido faz algum tempo, de modo que esta Procuradoria Geral dele já tinha conhecimento, e pôde

[1] *Art. 9º Para deliberação inicial do CGP sobre o projeto, minuta de edital e minuta de contrato, relacionados à parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado do órgão municipal interessado na contratação, com a demonstração de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.*
Parágrafo Único - Após realizadas a consulta e a audiência públicas, com os documentos relacionados no "caput" deste Art, as minutas finais do projeto, do edital e do contrato, com suas respectivas alterações, se houver, deverão ser submetidas à aprovação do CGP, com parecer prévio devidamente fundamentado:
I - da Secretaria do Governo Municipal, sobre o mérito do projeto;
II - da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto aos aspectos orçamentários do projeto;
III - da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, quanto aos aspectos financeiros do projeto e ao cumprimento do limite de que trata o artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
IV - da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, quanto aos aspectos legais da contratação;
V - da SP Negócios, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma.

acompanhar algumas reuniões técnicas, bem como apreciar algumas questões jurídicas que nos foram submetidas, paralelamente, à análise, como ocorreu nas Informações nº 1.001/2014 - PGM.AJC e nº 1.773/2014 - PGM.AJC.

Também já tivemos a oportunidade de opinar quanto às minutas de edital e contrato que nos haviam sido submetidas, e que deram origem às últimas versões encartadas às fls. 12.129/12.196 (minuta do edital) e às fls. 13.517/13.630 (minuta de contrato). As sugestões que fizemos, na época, foram incorporadas por SES e SPNegócios, já fazendo parte das últimas versões acostadas[2]. Posto isto, não temos maiores observações a fazer, exceto: (1) para sugerir que, na cláusula 22.2.1, seja restringido o reequilíbrio aos impactos decorrentes de tributos diretamente incidentes sobre os serviços prestados pela concessionária, afastando-se, consequentemente, os impactos decorrentes de aumentos tributários sobre os insumos utilizados pela concessionária (ou então para sugerir que, na cláusula, sejam excepcionados explicitamente os tributos incidentes sobre os insumos); (2) para destacar o competente trabalho da pasta interessada e da empresa municipal SPNegócios na condução do projeto, em um prazo de tempo menor do que seria de se esperar para um projeto deste tamanho.

Releva notar que nossa análise recaiu sobre as minutas de edital e contrato supracitadas, na medida em que demais documentos (estudos de modelagem e anexos) trazem questões técnicas que não constituem a nossa *expertise*, nem a sua análise seria da nossa alçada. Somente recorremos a tais documentos quando se tornou necessário, para a compreensão de clausula ou outra das minutas editalícia e contratual. Mesmo na análise das referidas minutas, deixamos de fazer qualquer sugestão com relação às questões que demandam conhecimento técnico não-jurídico, como os requisitos de habilitação técnica, condições de operação do parque de iluminação, fórmulas de cálculo ou os valores de garantias, por exemplo.

Para concluir, cremos que as minutas apresentadas se afeiçoam às leis que as regem, valendo destacar que a presente

[2] A grande maioria de tais sugestões, aliás, mais se referiam à coerência interna dos documentos e o seu ajustamento às situações de fato do que ao descompasso entre as minutas e as normas legais.

Folha de informação nº 13950

do PA nº 2013-0.270.788-0 em 15/04/15

MICHELLE [illegible] DE ARAUJO

manifestação destina-se à análise dos documentos pelo Conselho Gestor, para os fins previstos no art. 3º, inc. III, do Decreto nº 54.148/13[3], não se confundindo ou substituindo a necessária manifestação da assessoria jurídica da pasta interessada, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 3º mencionado[4].

Sub censura.

São Paulo, 15 / 4 /2015.

RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador do Município
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

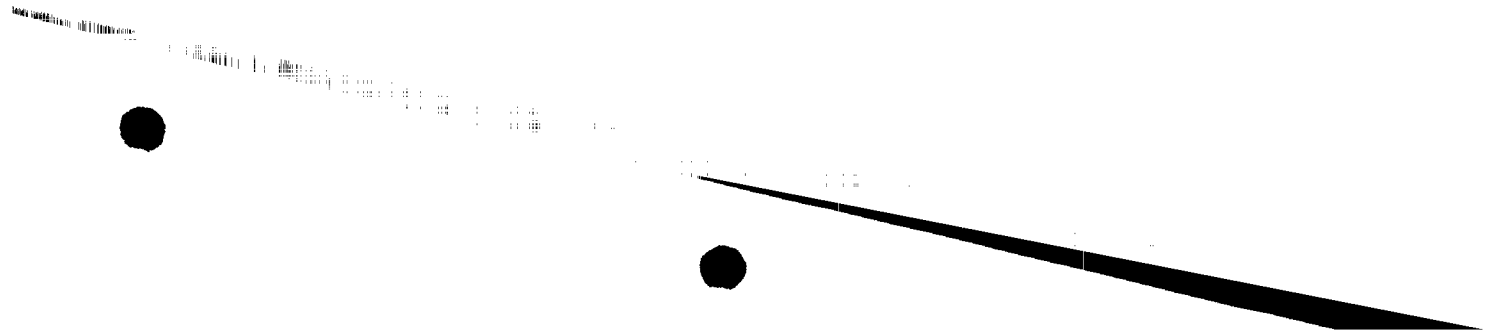
São Paulo, 15/04 /2015.

TIAGO ROSSI
Procurador Assessor Chefe - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

---

[3] *Art. 3º São atribuições do CGP:*
(...)
III - autorizar a abertura de procedimento licitatório e aprovar os instrumentos convocatórios e de contratos;

[4] *Parágrafo Único - A autorização e a aprovação previstas nos incisos III e XIV deste artigo não supre a autorização específica do ordenador de despesa, nem a análise e a aprovação das minutas de edital e de contrato pelo órgão municipal que realizar a licitação de parceria público-privada ou a contratação da SP Negócios, respectivamente.*



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 13.951

do PA nº 2013-0.270.788-0 em 15/04/15

MICHELLE LACERDA DE ARAUJO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

ASSUNTO : Concorrência internacional para concessão administrativa da rede de iluminação pública do Município de São Paulo – "PPP da Iluminação".

Cont. da Informação nº 486/2015 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho.

São Paulo, / /2015.

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 162.363
PGM

RBM
Análise projeto PPP iluminação

